

revista interdisciplinar
de sociologia e direito

CONFLUÊNCIAS

issn eletrônico 2318-4558

issn impresso 1678-7145

vol. 28 | n. 1

jan. | abr. 2026



Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito



Universidade
Federal
Fluminense

CONFLUÊNCIAS

Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito

VOLUME 28 Nº 1

Niterói: Editora PPGSD/UFF, janeiro-abril de 2026

<https://periodicos.uff.br/confluencias>

Programa de Pós-Graduação em
Sociologia e Direito – UFF

ISSN 1678-7145 || E-ISSN 2318-
4558

Rua Tiradentes, 17 (Térreo) – Ingá
– Niterói, -RJ - CEP: 24.210- 510
(Faculdade de Direito – Campus
II)

E-mail:
revistaconfluencias.psd@id.uff.br



Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito



Universidade
Federal
Fluminense

EQUIPE EDITORIAL

Editores:

Carla Appolinário de Castro (PPGSD/UFF)

Carolina Pereira Lins Mesquita (PPGSD/UFF)

João Pedro Chaves Valladares Pádua (PPGSD/UFF)

Coordenadora Editorial:

Anna Carolina Cunha Pinto (ICJ/UFRR)

Editores Assistentes:

Anderson Waldemar Moreira Paula (PPGSD/UFF)

Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino (PPGSD/UFF)

Evelym Pipas Morgado (PPGSD/UFF)

Gabriela Luna Silva Chaves (PPGSD/UFF)

Hilbert Reis Silva (UEMG)

Ingrid Ávila Barbosa Ferreira (PPGSD/UFF)

Pedro Odebrecht Khauaja (PPGSD/UFF)

Roberta Pinheiro Piluso (UNISUAM e UNIGRANRIO)

Stefanie Grabas Hauaji Saadi (PPGSD/UFF)

Stella Arantes Aragão (UniFOA)

Thaís Henriques Dias (PPGSD/UFF)

Todos os direitos reservados. Os artigos publicados são a expressão exclusiva das posições intelectuais de seus respectivos autores e não do conselho editorial ou da revista. Os artigos publicados poderão ser livremente reproduzidos em qualquer meio, desde que sejam feitas as devidas referências aos autores e à revista.

CONSELHO EDITORIAL

Profª Dra. Ana Maria Motta Ribeiro, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof Dr. Boaventura de Sousa Santos, Universidade de Coimbra, Portugal

Profª Dra. Carmem Lucia Tavares Felgueiras, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Profª Dra. Carla Appolinário de Castro, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Profª Dra. Carolina Pereira Lins Mesquita, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Prof Dr. Edmundo Daniel dos Santos, Université d'Ottawa, Canadá

Prof Dr. Henri Acserald, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Prof Dr. João Pedro Chaves Valladares Pádua, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof Dr. Joaquim Leonel de Rezende Alvim, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Profª Dra. Juliana Neuenschwander Magalhães, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Prof Dr. Luís Antônio Cunha Ribeiro, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof Dr. Luiz Augusto Fernandes Rodrigues, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof Dr. Marcelo Pereira de Mello, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Profª Dra. Maria Alice Nunes Costa, Universidade Federal Fluminense, Brasil e
Universidade de Coimbra, Portugal

Profª Dra. Maria Geralda de Miranda, Centro Universitário Augusto da Motta, Brasil

Prof Dr. Marcos Vinícios Chein Feres, Universidade Federal de Juiz de Fora, Brasil

Profª Dra. Mónica María B. Rúa, Universidad de Medellín, Colômbia

Prof Dr. Napoleão Miranda, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof Dr. Raul Francisco Magalhães, Universidade Federal de Juiz de Fora, Brasil

Profª Dra. Silvia Portugal, Universidade de Coimbra, Portugal

Profª Dra. Tamara Tania Cohen Egler, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Prof Dr. Wilson Madeira Filho, Universidade Federal Fluminense, Brasil

AVALIADORES DA EDIÇÃO V. 28, N. 1,

JANEIRO-ABRIL DE 2026

Ana Licel Brandan, Universidad Nacional de Educación a Distancia, Madri

Andrea Catalina León Amaya, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Cristina Leite Lopes Cardoso, Universidade Federal de Roraima, Brasil

José Alexandre Ricciardi Sbizzera, Faculdades Londrina, Brasil

Karen de Sales Colen, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Marcella da Costa Moreira de Paiva, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Mariana de Freitas Barros Souza, Universidade Veiga de Almeida, Brasil

Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya, Faculdades Londrina, Brasil

Rafael van Erven Ludolf, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Tauã Lima Verdan Rangel, Universidade Estadual do Norte Fluminense, Brasil

SUMÁRIO

EDITORIAL – <i>João Pedro Chaves Valladares Pádua e equipe editorial</i>	6-7
ENTREVISTA	-
OSCAR HORTA: ética animal, especismo, inteligência artificial e suas implicações na vida dos animais – <i>Oscar Horta, Evelyn Pipas Morgado e Rafael van Erven Ludolf</i>	8-18
TRADUÇÃO	-
FUTUROS MULTIESPÉCIE: um manifesto a partir do Sul diante do Antropoceno capitalista – <i>Berenice Vargas García, David Varela Trejo, Anna Carolina Cunha Pinto, Yan Gardson da Cruz Costa e Luiza Alves Chaves</i>	19-37
RESENHA	-
TRABALHO DIGITAL E NOVAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO: plataformas, logística e resistências no capitalismo contemporâneo – <i>Mariana de Freitas Barros Souza</i>	38-43
ARTIGOS DO FLUXO CONTÍNUO	-
A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS – <i>Natasha Gomes Moreira Abreu e Luciana Gonçalves Tibiriçá</i>	44-59
MÍSTICA DA SOBREVIVÊNCIA E DIREITOS HUMANOS EM CAROLINA DE JESUS: fome, moradia e expressão na construção de uma epistemologia de fronteira – <i>Dennys Robson Girardi, Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr, Carlos Alberto Simões de Tomaz e Thiago Rocha da Cunha</i>	60-77
DIREITO À CRECHE COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À MATERNIDADE: um estudo de caso em Campos dos Goytacazes-RJ – <i>Renata Lourenço Batista e Carlos Valpassos</i>	78-101
FRAUDE ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO: um obstáculo para a democracia substantiva – <i>Luciano Athayde Chaves e Giovana Costa Leiros Dias</i>	102-120
DIREITOS REPRODUTIVOS E A GESTÃO ESTATAL SOBRE O CORPO DAS MULHERES: a lei do planejamento familiar e a esterilização cirúrgica – <i>Luizza Milczanowski Julianelli e Luiz Eduardo Figueira</i>	121-144
HORIZONTE INCLUSIVO: o papel transformador das pessoas com deficiência na sociedade – <i>Erika Neder dos Santos</i>	145-166
CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – <i>Pablo Pedrosa e Deborah Dettmam</i>	167-191

EDITORIAL

Com alegria, entregamos ao público mais uma edição da Confluências. Esta edição é especialmente representativa dos dois eixos inter e transdisciplinares que caracterizam a publicação: um eixo que podemos chamar de horizontal e um vertical.

Horizontalmente, Confluências passeia por diferentes tipos de textos acadêmicos. A presença de uma entrevista, uma tradução e uma resenha, ao lado de sete artigos acadêmicos, oferece ao(à) leitor(a) uma diversidade de acesso e engajamento com o conteúdo. Diferentes tipos de texto convidam a diferentes maneiras de dialogar com o conhecimento acadêmico — diversidade essencial para que ele avance.

Verticalmente, nossa revista passeia por uma vasta gama de temas, métodos e formas de colocar campos do conhecimento para dialogar. Embora o foco seja, como de costume, o diálogo inter e transdisciplinar entre sociologia e direito, o conjunto de tópicos e subtópicos dentro desse espectro é tão vasto quanto profundo.

A abertura fica por conta da entrevista com Oscar Horta (Universidade de Santiago de Compostela), um dos mais influentes filósofos contemporâneos da ética animal, conduzida por Evelyn Pipas Morgado e Rafael van Erven Ludolf. A conversa percorre conceitos centrais do pensamento do entrevistado — especismo, consideração moral dos animais — e avança para um território ainda pouco explorado: as implicações da inteligência artificial para a vida dos animais, isto é, os modos pelos quais tecnologias emergentes podem transformar, para melhor ou para pior, nossa relação com os demais seres sencientes.

Dialoga diretamente com essa abertura a tradução de "Futuros multiespécie: um manifesto a partir do Sul diante do Antropoceno capitalista", de Berenice Vargas García e David Varela Trejo, vertida ao português por Anna Carolina Cunha Pinto, Yan Gardson da Cruz Costa e Luiza Alves Chaves. Escrito a partir do Sul global — e em contraponto às narrativas hegemônicas sobre o Antropoceno —, o manifesto convida a imaginar futuros compartilhados entre humanos e não humanos, deslocando o eixo da crítica ambiental para as relações entre capitalismo, colonialidade e vida multiespécie.

Completa o conjunto de textos não convencionais a resenha de Mariana de Freitas Barros Souza, dedicada ao trabalho digital e às novas formas de exploração no capitalismo

contemporâneo, com atenção às plataformas, à logística e às resistências que trabalhadoras e trabalhadores constroem nesses novos arranjos produtivos.

Os sete artigos que integram a edição confirmam a amplitude vertical de que falamos acima. Natasha Gomes Moreira Abreu e Luciana Gonçalves Tibiriçá analisam o rompimento da barragem de Fundão à luz do direito internacional dos direitos humanos, recolocando um dos maiores desastres socioambientais da história brasileira no plano de responsabilidades que ultrapassam as fronteiras nacionais. Em seguida, Dennys Robson Girardi, Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr, Carlos Alberto Simões de Tomaz e Thiago Rocha da Cunha voltam-se à obra de Carolina de Jesus para pensar fome, moradia e expressão como elementos de uma "mística da sobrevivência" — e, mais que isso, como fundamento de uma epistemologia de fronteira que interpela a teoria dos direitos humanos a partir da experiência de quem vive à margem.

Três artigos formam, na sequência, um núcleo dedicado às relações entre gênero, Estado e democracia. Renata Lourenço Batista e Carlos Valpassos investigam, por meio de um estudo de caso em Campos dos Goytacazes (RJ), o direito à creche como política pública de apoio à maternidade — tema em que a promessa constitucional e a realidade das famílias nem sempre coincidem. Luciano Athayde Chaves e Giovana Costa Leiros Dias examinam a fraude às cotas eleitorais de gênero, argumentando que a burla a esse mecanismo constitui obstáculo à realização de uma democracia substantiva, isto é, de uma democracia que vá além da igualdade meramente formal de participação. E Luizza Milczanowski Julianelli e Luiz Eduardo Figueira discutem os direitos reprodutivos e a gestão estatal sobre o corpo das mulheres, tomando como objeto a lei do planejamento familiar e a disciplina jurídica da esterilização cirúrgica.

Erika Neder dos Santos propõe, então, um "horizonte inclusivo": uma reflexão sobre o papel transformador das pessoas com deficiência na sociedade, que desloca essas pessoas da posição de destinatárias passivas de políticas para a de agentes de mudança social. Fecham a edição Pablo Pedrosa e Deborah Dettmam, que articulam constitucionalismo e a ideia de um processo civilizador tributário para analisar criticamente o que denominam a liberação da moral elisiva pelo Supremo Tribunal Federal — colocando, assim, a jurisprudência constitucional tributária em diálogo com categorias da sociologia histórica.

Esperamos que o(a) leitor(a) tenha tanto júbilo em ler esta edição quanto nossa equipe teve em reunir material tão instigante.

Boa leitura!

João Pedro Chaves Valladares Pádua *e equipe editorial*.

OSCAR HORTA: ética animal, especismo, inteligência artificial e suas implicações na vida dos animais

Oscar HORTA¹
Universidade de Santiago de Compostela (USC)

Evelym Pipas MORGADO²
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Rafael van Erven LUDOLF³
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)



Oscar Horta

Entrevista realizada virtualmente em 14 de março de 2026.

¹ Professor de filosofia na Universidade de Santiago de Compostela - USC. Também foi pesquisador visitante em várias universidades, entre elas Rutgers, Duke, Gotemburgo, Copenhague, Lisboa, Porto, La Sapienza de Roma e Shandong, entre outras. Participa na defesa dos animais desde os anos 90 e é fundador da ONG Ética Animal – E-mail: oscar.horta@usc.es – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1001-9632>.

² Doutoranda (Bolsista CAPES) no Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Membro do Laboratório de Justiça Ambiental – LAJA/UFF, do Laboratório de Justiça, Ambiente, Cidades e Animais (LAJACA/UFF) e do Laboratório de Ética Ambiental e Animal (LEA/UFF) – E-mail: evelympipas1@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4276-1054>.

³ Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em Filosofia (PPGF) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), financiado pela FAPERJ – Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Processo SEI-260003/001285/2025) – E-mail: rafaelvanerven@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0714-5432>.

A presente entrevista é fruto de um diálogo com o filósofo Oscar Horta, professor da Universidade de Santiago de Compostela (USC) e uma das principais referências contemporâneas no campo da ética animal. Horta é reconhecido internacionalmente por suas contribuições ao debate sobre o especismo, a consideração moral dos animais não humanos e pela problematização do sofrimento dos animais selvagens — tema ainda marginal mesmo dentro do próprio movimento animalista. Sua produção acadêmica e militante tem influenciado decisivamente tanto o desenvolvimento teórico da área quanto a formulação de estratégias práticas no ativismo.

Fundador da organização *Animal Ethics*, Horta atua na construção e difusão de conhecimento sobre ética animal em escala internacional, com materiais disponíveis em múltiplos idiomas e uma intensa agenda de palestras, cursos e conferências em diferentes países. Sua trajetória combina rigor filosófico e engajamento ativista, articulando temas como senciência, largoplacismo, inteligência artificial e os impactos das transformações tecnológicas sobre os animais.

Nossa aproximação com o Professor Oscar Horta se dá no âmbito do doutorado sanduíche, no qual ele atua como nosso coorientador na Universidade de Santiago de Compostela – em 2022/2023 no estágio doutoral do Rafael Ludolf e em 2025/2026 no estágio doutoral da Evelyn Morgado. Esse vínculo acadêmico tem sido fundamental não apenas para o desenvolvimento da nossa pesquisa, mas também para o aprofundamento de uma perspectiva crítica que conecta ética, educação e antiespecismo. Para além do espaço acadêmico, trata-se de um intelectual que circula globalmente, promovendo debates e contribuindo para a formação de redes internacionais comprometidas com a transformação das relações entre humanos e outros animais.

Autor de diversas obras na área, com livros e textos traduzidos para diferentes línguas, Horta amplia continuamente o alcance de suas ideias. Em 2026, pretende lançar no Brasil mais um de seus trabalhos traduzidos para o português - *Um passo adiante em defesa dos animais*, ampliando o acesso de leitoras e leitores brasileiros a um pensamento que desafia profundamente as bases morais que sustentam a exploração animal.

OSCAR HORTA: ética animal, especismo, inteligência artificial e suas implicações na vida dos animais

É nesse contexto que se insere a entrevista a seguir: como parte de um diálogo situado entre pesquisa, ativismo e produção de conhecimento, que busca não apenas compreender, mas também superar os limites éticos do nosso tempo.

*

Evelym Morgado; Rafael Ludolf: Para começar, gostaríamos de conhecer a história da fundação da organização *Animal Ethics*. Como surgiu a ideia e que reflexões impulsionaram esta iniciativa?

Oscar Horta: A Ética Animal teve início em 2013. Foi criada para atuar nas áreas relacionadas aos animais não humanos que, apesar de serem de grande importância, não estavam sendo atendidas por quem defende os animais. Portanto, seu foco tem sido questionar o especismo, a promoção da ajuda aos animais selvagens, a consideração dos animais mais negligenciados como os invertebrados, e a consideração dos animais que viverão no futuro. Nos últimos anos, com o desenvolvimento da inteligência artificial, a Ética Animal também começou a trabalhar na forma como esta pode afetar os animais não humanos. Também realizou um trabalho internacional para disponibilizar informações sobre todas estas e outras questões ao maior número de pessoas possível. Por esta razão, o site da Ética Animal está disponível em 15 idiomas, todos contendo mais de 2.000 páginas ou entradas de blog. Ao longo deste tempo, a Ética Animal realizou um grande trabalho educativo, criando uma grande quantidade de material (não só em texto, mas também audiovisual), e também ministrou várias centenas de palestras e aulas num grande número de países da América, Europa, Ásia e Oceania. No Brasil, especificamente, junto com outros trabalhos de divulgação, a Ética Animal tem ministrado um grande número de cursos de extensão universitária sobre especismo, ética e animais, a ajuda aos animais selvagens e outros temas.

Evelym Morgado; Rafael Ludolf: Indo direto ao ponto, o que é especismo e como podemos combatê-lo?

OSCAR HORTA: ética animal, especismo, inteligência artificial e suas implicações na vida dos animais

Oscar Horta: O especismo é a discriminação daqueles que não pertencem a uma determinada espécie (ou a certas espécies). A discriminação é um fenômeno multifacetado, que ocorre quando alguém é considerado ou tratado pior por razões injustificadas, tanto por parte dos indivíduos como de forma estrutural ou sistêmica. O tipo de especismo mais fácil de reconhecer é o antropocêntrico, que discrimina aqueles que não são seres humanos. Argumenta-se frequentemente que os seres humanos são mais importantes do que qualquer outro ser porque só eles possuem certas capacidades cognitivas muito complexas, ou apelando a outros critérios, como a simpatia entre seres humanos, que não partilhariam com outros animais, ou à situação de poder dos seres humanos sobre outros animais. Tais posições são questionáveis por diferentes razões. Em primeiro lugar, nem todos os seres humanos satisfazem estes critérios, muitos não possuem capacidades cognitivas complexas, ou não têm outros seres humanos que sintam simpatia pela sua situação, ou estão numa posição de vulnerabilidade diante daqueles que detêm mais poder. Por outro lado, tem-se argumentado que para respeitar alguém o que importa é que os nossos atos e omissões possam afetá-lo para melhor ou para pior, e não se é mais inteligente ou as relações de simpatia ou poder que ela mantém. Por esta razão, na literatura sobre ética animal tem sido amplamente defendido que o especismo antropocêntrico deve ser rejeitado, sustentando que o que é relevante para alguém ser moralmente considerável não é a espécie a que pertence ou qualquer outro atributo que não seja a possibilidade de sofrer danos ou benefícios, o que estaria ligado à senciência.

Por outro lado, também existe discriminação especista entre diferentes animais não humanos. Por exemplo, são discriminados os animais que parecem esteticamente menos atraentes para o ser humano, os que são considerados menos inteligentes, os de menor tamanho, os que são cientificamente menos interessantes, etc. Um exemplo disso é a menor consideração dada a certos animais em comparação com outros por razões ambientalistas. Assim, os mais numerosos não são respeitados como os que pertencem a populações pequenas. Outra é vista na distinta consideração dada aos diferentes animais, dependendo de serem ou não usados. Aqueles que são utilizados como recursos para consumo são, portanto, desconsiderados em comparação com aqueles que não são utilizados para esse fim. Tudo isso acontece mesmo que sejam animais igualmente sencientes.

OSCAR HORTA: ética animal, especismo, inteligência artificial e suas implicações na vida dos animais

No entanto, muitas pessoas continuam a aceitá-lo. Diante disso, existem diferentes maneiras de tratar de eliminá-lo. É impossível fazê-lo sem transformar as atitudes especistas, mas isso pode ser alcançado não apenas influenciando diretamente o que os sujeitos pensam a nível individual, mas também através de mudanças que transformem as normas aceitas social e institucionalmente. Neste momento, quando a IA já tem uma influência muito notável nas atitudes generalizadas, é crucial influenciar os sistemas de IA de ponta para que tenham as atitudes menos especistas possíveis.

Evelym Morgado; Rafael Ludolf: Em outubro de 2025, a *Animal Ethics* lançou o documentário sobre a sentiência dos animais aquáticos, denominado *Seantience*. Como você avalia os avanços científicos sobre a sentiência em grupos menos estudados, como os invertebrados?

Oscar Horta: As evidências disponíveis tanto em relação ao comportamento como em relação aos critérios fisiológicos indicam que não se pode descartar que muitos invertebrados sejam sencientes. Este é um problema que está recebendo cada vez mais atenção. A inclusão de cefalópodes e decápodes na Lei da Sentiência de 2022 do Reino Unido é um exemplo disso. Um problema é que até agora a sentiência destes animais não tinha sido suficientemente estudada. Em qualquer caso, a ausência de evidência de sentiência não implica evidência de ausência de sentiência. E, de qualquer forma, agora isso está começando a mudar. Declarações científicas como a Declaração de Cambridge sobre a Consciência ou a Declaração de Nova Iorque sobre a Consciência Animal sugerem que o consenso agora é que os vertebrados e também muitos invertebrados são sencientes.

Evelym Morgado; Rafael Ludolf: Você afirma que o sofrimento dos animais selvagens é enorme e em grande parte invisível. Porque é que este tema parece encontrar tanta resistência e como podemos mudar esta percepção e comunicar de forma responsável estas condições adversas?

OSCAR HORTA: ética animal, especismo, inteligência artificial e suas implicações na vida dos animais

Oscar Horta: Em todo o mundo existem pessoas que ajudam animais selvagens de múltiplas maneiras, por exemplo, resgatando animais feridos, doentes ou órfãos, ou salvando animais presos ou em perigo, ou vítimas de desastres naturais, eventos climáticos como inundações ou tempestades, incêndios etc. Há também quem construa abrigos, cabanas ou tocas para animais. Além disso, existem outras maneiras de ajudar os animais em uma escala muito maior. Exemplo disso são os planos de vacinação de animais selvagens, já realizados em vários países contra doenças como o antraz, a tuberculose, a peste e, em particular, a raiva. Milhões de animais em todo o mundo foram salvos graças a estas medidas de uma morte certa e terrivelmente dolorosa. Tais medidas têm sido comumente realizadas para evitar que os animais transmitam essas doenças aos humanos. Mas com isso ficou claro que é possível implementá-los de maneiras que podem ajudar os animais de forma muito significativa.

Para investigar mais sobre essas questões e aprender novas formas de auxiliá-las, são realizadas pesquisas na área científica com contribuições de áreas como medicina veterinária e ciências ambientais e biologia. Através deste estudo será possível obter conhecimentos que nos permitirão ajudar muito mais os animais.

Tudo isto é relevante porque a grande maioria dos animais não tem vidas idílicas, mas sim vidas muito curtas. Quando as pessoas ouvem falar em ajudar animais podem não compreender isso adequadamente, geralmente porque não estão familiarizadas com o assunto, desconhecem as muitas formas que já existem para ajudar estes animais e não têm conhecimento de todo o trabalho que está a ser realizado para adquirir maiores conhecimentos para poder ajudar estes animais.

A grande maioria dos seres sencientes que existem no mundo são animais selvagens. A grande maioria deles possui estratégias reprodutivas que consistem em trazer ao mundo um imenso número de descendentes. Mas, em média, em populações estáveis, apenas um animal por progenitor atinge a idade adulta. O restante morre, geralmente em idade jovem, às vezes ainda muito jovem. Muitas vezes sofrem acentuadamente no processo, devido a fatores como a fome e a sede, condições climáticas hostis, doenças, conflitos e muitas outras causas. Também muitos dos animais que não morrem prematuramente devido a estes fatores podem ser afetados e sofrer muito com eles. Por estas razões, é de grande importância prestar ajuda aos animais no

OSCAR HORTA: ética animal, especismo, inteligência artificial e suas implicações na vida dos animais

mundo selvagem, quando podemos fazê-lo sem causar danos indiretos, ou investigar quais as melhores formas de o fazer de forma eficaz.

A oposição a estas medidas de ajuda deve-se muitas vezes à falta de conhecimento de como os animais podem ser ajudados no mundo selvagem. Mas também porque a enorme magnitude do seu sofrimento é ignorada.

Evelym Morgado; Rafael Ludolf: Dentre as principais formas de exploração animal (alimentação, vestuário, entretenimento e outras), quais você considera mais negligenciadas no ativismo e por quê?

Oscar Horta: Todos aqueles que têm a ver com animais aquáticos e, em maior escala, com a utilização de invertebrados, que são aqueles mortos de forma mais massiva. Atualmente, os animais que os humanos mais exploram para utilização como recursos são os camarões, cujo número foi estimado em 25 bilhões de mortos anualmente. Num futuro próximo, serão os insetos. Estes são utilizados principalmente para alimentação e corresponderiam a mais de 90% (provavelmente mais de 95%) dos animais mortos para esse fim. Isto aconteceria, sobretudo, no caso de crustáceos como o camarão. Mas, cada vez mais, um grande número de insetos também são mortos para este fim, seja para consumo direto ou, sobretudo, para alimentar animais criados em explorações agrícolas. Apesar disso, os invertebrados continuam a ser os animais mais negligenciados, aos quais se presta menos atenção, embora sejam uma esmagadora maioria.

Junto com isso, é fundamental ter em mente que o uso de sistemas de IA para exploração animal multiplicará o número de todos eles. A utilização da IA já está a permitir a construção de explorações industriais muito maiores, e é também algo que pode facilitar um aumento significativo de explorações piscícolas no futuro em locais onde atualmente não é rentável construí-las devido ao custo da mão-de-obra, reduzindo-o através da automação.

Além disso, os modelos de linguagem de IA podem educar a opinião pública em valores especistas ou incentivar a reflexão sobre eles. Portanto, se as IAs forem educadas, como a maioria é hoje, em valores especistas, isso pode ser fatal para os animais. Além disso, as IAs do futuro podem ter um enorme impacto na forma como o mundo será, e é muito provável que

OSCAR HORTA: ética animal, especismo, inteligência artificial e suas implicações na vida dos animais

herdem, por assim dizer, os valores que promovem daqueles em que os atuais sistemas de IA são educados. É por isso que se pode ter um impacto muito importante ao defender que as IAs sejam treinadas de formas não especistas, ou no mínimo menos especistas do que atualmente.

Tanto a exploração de animais aquáticos e invertebrados como a utilização da IA na exploração animal devem ser prioridades para o ativismo animal. Infelizmente esse ainda não é o caso. Existe um elevado risco de que, quando o trabalho começar nestas áreas, já seja tarde demais.

Evelym Morgado; Rafael Ludolf: Você tem trabalhado com o conceito de longo prazo - *largoplacismo*. O que é o *largoplacismo* e como pode ajudar os animais?

Oscar Horta: O *largoplacismo* é a posição segundo a qual influenciar o futuro deve ser uma das nossas prioridades ao decidir como agir.

Muitas pessoas agem tendo em conta sobretudo o que pode acontecer no presente, ou talvez no futuro mais imediato. No entanto, a menos que o mundo acabe num futuro imediato por alguma razão, podemos prever que a esmagadora maioria dos seres sencientes existirão num futuro a longo prazo. Portanto, aqueles que mais vamos afetar com nossas ações serão aqueles que existirão muito depois de termos morrido. E todos os seres sencientes que existem num futuro distante irão sentir e sofrer e, portanto, terão interesses da mesma forma que têm no presente. Não levá-los em consideração seria uma forma de discriminação.

Se tivermos uma visão de curto prazo, quando o futuro chegar a situação será muito pior do que poderia ter sido se agíssemos levando em conta os seres sencientes que então existirão. Historicamente, a defesa animal tem sido de muito curto prazo e reativa, concentrando-se em evitar coisas negativas que estavam a acontecer num determinado momento, em vez de prevenir proativamente que o futuro fosse pior para os animais. Como consequência, nenhum trabalho foi feito para prevenir, por exemplo, o surgimento da pecuária industrial ou da piscicultura industrial. Da mesma forma, atualmente, quase nenhum trabalho está a ser feito sobre os aspectos cruciais já indicados acima: impedir o desenvolvimento de explorações de insetos ou a utilização da IA para aumentar exponencialmente a exploração animal. Acho que isso é um grande erro.

OSCAR HORTA: *ética animal, especismo, inteligência artificial e suas implicações na vida dos animais*

Evelym Morgado; Rafael Ludolf: Que tópicos emergentes (como biotecnologia, carne cultivada, alterações climáticas e inteligência artificial) considera mais promissores para o avanço da ética animal nas próximas décadas?

Oscar Horta: A mais importante é a IA, entre outras coisas porque irá acelerar o desenvolvimento de todas as outras tecnologias. Mas não é necessariamente promissor como um todo. Por um lado, pode ser muito útil desenvolver, por exemplo, carne cultivada em laboratório, novos métodos para ajudar os animais selvagens a reduzir o seu sofrimento, ou métodos experimentais que não utilizem animais, bem como ajudar aqueles que defendem os animais a serem muito mais eficientes no seu trabalho. Mas também pode ter um impacto particularmente negativo no desenvolvimento de novas formas de exploração, na expansão das que já existem, na criação de animais geneticamente modificados ou editados que podem sofrer como resultado, e outros desenvolvimentos que são muito negativos para os animais (tudo isto é explicado no documentário *AI & Animals*). Por outro lado, isto não será importante apenas nas próximas décadas, mas já é importante agora, já começa a acontecer.

Por seu lado, as tecnologias de edição genética podem ser utilizadas de formas que prejudicam os animais, criando animais destinados à exploração, enquanto os produtos cultivados com proteínas animais podem ajudar grandemente a reduzir a exploração animal, embora seja pouco provável que a eliminem completamente. E as mudanças climáticas podem afetar os animais que vivem na natureza, aumentando o número daqueles que levam vidas sofridas.

Evelym Morgado; Rafael Ludolf: Concluindo, olhando para as próximas décadas, que tipo de mundo você imagina (ou espera) que possamos construir em relação ao tratamento dos animais?

Oscar Horta: Tudo indica que os danos causados aos animais poderão continuar e até aumentar de forma muito significativa. No entanto, o fato de existirem aqueles que se dedicam ao anti-especismo e ao ativismo animal pode tornar a situação resultante menos má do que seria de outra forma, e isso pode fazer uma diferença fundamental para milhões ou talvez bilhões de

OSCAR HORTA: ética animal, especismo, inteligência artificial e suas implicações na vida dos animais

animais, mesmo que haja muitos outros que sejam prejudicados. Por outro lado, existem possíveis desenvolvimentos promissores. Isto inclui o desenvolvimento do estudo sobre como reduzir o sofrimento dos animais no mundo selvagem (algo completamente diferente do ambientalismo), e que recebe cada vez mais atenção, bem como a possibilidade de substituição de animais explorados se a criação laboratorial de produtos como os de origem animal se consolidar e a transição da experimentação animal para outros métodos for possível graças ao uso da IA.

Os cenários que poderão acontecer dependerão em grande parte do que fazemos aqueles que defendem os animais e, em particular, de trabalharmos com teorias de mudança e estratégias bem construídas. Sem isso, não seremos capazes de enfrentar adequadamente os desafios que os animais enfrentam.

Referências

AI & ANIMALS: A DOCUMENTARY. Direção: GARCÍA BERNAL, Alba; HORTA, Oscar. [S.l.]: AI & Animals, 2026. Disponível em: <https://www.aiandanimals.org/>. Acesso em: 17 mar. 2026.

ANIMAL ETHICS. **Ética Animal.** Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/pt/>. Acesso em: 17 mar. 2026.

ÉTICA ANIMAL. (2023 [2020]). **Introdução ao sofrimento dos animais selvagens.** Oakland: Ética Animal. Publicado inicialmente em inglês como Introduction to wild animal suffering: A guide to the issues. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/wp-content/uploads/Introducao-ao-sofrimento-dos-animais-selvagens.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2026.

HORTA, Oscar. O que é o especismo? Tradução de Gustavo Henrique de Freitas Coelho e Arthur Falco de Lima. *Ethic@ - An International Journal for Moral Philosophy*, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 162-193, maio 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/80645/51384>. Acesso em: 17 mar. 2026.

LOW, Philip et al. The Cambridge Declaration on Consciousness. Cambridge: **Francis Crick Memorial Conference**, 2012. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2026.

OSCAR HORTA: ética animal, especismo, inteligência artificial e suas implicações na vida dos animais

NEW YORK DECLARATION ON ANIMAL CONSCIOUSNESS. **The New York Declaration on Animal Consciousness**. New York University, 2024. Disponível em: <https://sites.google.com/nyu.edu/nydeclaration/declaration>. Acesso em: 17 mar. 2026.

UNITED KINGDOM. **Animal Welfare (Sentience) Act 2022**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2022/22>. Acesso em: 17 mar. 2026.



Esta é uma ENTREVISTA publicada em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

OSCAR HORTA: ética animal, especismo, inteligência artificial e suas implicações na vida dos animais

OSCAR HORTA: ética animal, especismo, inteligencia artificial y sus implicaciones para la vida de los animales

Oscar HORTA¹
Universidad de Santiago de Compostela (USC)

Evelym Pipas MORGADO²
Universidad Federal Fluminense (UFF)

Rafael Van Erven LUDOLF³
Universidad Federal de Río de Janeiro (UFRJ)



Oscar Horta
Entrevista realizada virtualmente el 14 de marzo de 2026.

¹ Profesor de Filosofía en la Universidad de Santiago de Compostela - USC. También fue investigador visitante en varias universidades, entre ellas Rutgers, Duke, Gotemburgo, Copenhague, Lisboa, Oporto, La Sapienza de Roma y Shandong, entre otras. Participa en la protección animal desde los años 90 y es fundador de la ONG Ética Animal – E-mail: oscar.horta@usc.es – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1001-9632>.

² Estudiante de Doctorado (Beca CAPES) del Programa de Postgrado en Sociología y Derecho de la Universidad Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Miembro del Laboratorio de Justicia Ambiental – LAJA/UFF, del Laboratorio de Justicia, Ambientes, Ciudades y Animales (LAJACA/UFF) y del Laboratorio de Ética Ambiental y Animal (LEA/UFF) – E-mail: evelympipas1@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4276-1054>.

³ Doctorado en Ciencias Jurídicas y Sociales por el Programa de Posgrado en Sociología y Derecho de la Universidad Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Postdoctorado en el Programa de Posgrado en Filosofía de la Universidad Federal de Río de Janeiro (PPGF/UFRJ), financiado por FAPERJ – Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Proceso SEI-260003/001285/2025) – E-mail: rafaelvanerven@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0714-5432>.

Esta entrevista es fruto de un diálogo con el filósofo Oscar Horta, catedrático de la Universidad de Santiago de Compostela (USC) y uno de los principales referentes contemporáneos en el campo de la ética animal. Horta es reconocido internacionalmente por sus contribuciones al debate sobre el especismo, la consideración moral de los animales no humanos y por problematizar el sufrimiento de los animales salvajes, un tema aún marginal incluso dentro del propio movimiento animalista. Su producción académica y militante ha influido decisivamente tanto en el desarrollo teórico del área como en la formulación de estrategias prácticas en el activismo.

Fundador de la organización Ética Animal, Horta trabaja para construir y difundir conocimiento sobre ética animal a escala internacional, con materiales disponibles en múltiples idiomas y una intensa agenda de conferencias, cursos y congresos en diferentes países. Su trayectoria combina rigor filosófico y compromiso activista, articulando temas como la sintiencia, el largoplacismo, la inteligencia artificial y los impactos de las transformaciones tecnológicas en los animales.

Nuestro acercamiento al profesor Oscar Horta se produce en el ámbito del doctorado sándwich, en el que actúa como nuestro co-supervisor en la Universidad de Santiago de Compostela: en 2022/2023 en la estancia doctoral de Rafael Ludolf y en 2025/2026 en la estancia doctoral de Evelyn Morgado. Este vínculo académico ha sido fundamental no solo para el desarrollo de nuestra investigación, sino también para la profundización de una perspectiva crítica que conecta ética, educación y antiespecismo. Más allá del espacio académico, es un intelectual que circula entre activistas promoviendo debates y contribuyendo a la formación de redes internacionales comprometidas con transformar las relaciones entre humanos y otros animales.

Autor de varias obras en el área, con libros y textos traducidos a diferentes idiomas, Horta amplía continuamente el alcance de sus ideas. En 2026, tiene la intención de publicar en Brasil otra de sus obras traducida al portugués: *Un paso adelante en defensa de los animales*, ampliando el acceso de los lectores brasileños a un pensamiento que desafía profundamente los fundamentos morales que sustentan la explotación animal.

OSCAR HORTA: ética animal, especismo, inteligencia artificial y sus implicaciones para la vida de los animales

CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Conflu. (Niterói, Online)

Volumen 28 | Número 1 | enero-abril de 2026

www.periodicos.uff.br/confluencias

Es en este contexto en el que se inserta la siguiente entrevista: como parte de un diálogo situado entre investigación, activismo y producción de conocimiento que busca no solo comprender, sino también superar los límites éticos de nuestro tiempo.

*

Evelym Morgado; Rafael Ludolf: Para empezar, me gustaría conocer la historia de la fundación de la organización Ética Animal. ¿Cómo surgió la idea y qué reflexiones impulsaron esta iniciativa?

Oscar Horta: Ética Animal comenzó en el año 2013. Fue creada para trabajar en aquellos ámbitos relativos a los animales no humanos que, pese a ser de gran importancia, no estaban siendo atendidos por quienes defienden a los animales. Por ello, su foco ha estado en el cuestionamiento del especismo, la promoción de la ayuda a los animales salvajes, la consideración de los animales más desatendidos como son los invertebrados y la consideración de los animales que vivirán en el futuro. En años recientes, con el desarrollo de la inteligencia artificial, Ética Animal comenzó a trabajar también en lo que respecta a cómo esta puede afectar a los animales no humanos. También ha llevado a cabo un trabajo internacional para hacer que la información sobre todas estas y otras cuestiones esté disponible para el mayor número posible. Por tal motivo, el sitio web de Ética Animal está disponible en 15 idiomas, sumando todos los cuales contiene más de 2000 páginas o entradas de blog. A lo largo de este tiempo, Ética Animal ha realizado una gran cantidad de trabajo educativo, creando una gran cantidad de material (no solamente en texto, sino también de tipo audiovisual), y también ha dado varios cientos de charlas y clases en un gran número de países de América, Europa, Asia y Oceanía. En Brasil, en concreto, junto a otro trabajo de difusión, Ética Animal ha impartido un gran número de cursos de extensión universitaria acerca del especismo, la ética y los animales, la ayuda a los animales salvajes y otros temas.

Evelym Morgado; Rafael Ludolf: ¿Qué es el especismo y cómo podemos combatirlo?

OSCAR HORTA: ética animal, especismo, inteligencia artificial y sus implicaciones para la vida de los animales

CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Conflu. (Niterói, Online)

Volumen 28 | Número 1 | enero-abril de 2026

www.periodicos.uff.br/confluencias

Oscar Horta: El especismo es la discriminación de quienes no pertenecen a una cierta especie (o a ciertas especies). La discriminación es un fenómeno multifacético, que se da cuando se considera o trata peor a alguien por motivos injustificados, tanto por parte de individuos como de manera estructural o sistémica. El tipo de especismo más fácil de reconocer es el antropocéntrico, que discrimina a quienes no son seres humanos. A menudo se sostiene que los seres humanos importan más que cualquier otro ser debido a que solamente ellos poseen ciertas capacidades cognitivas muy complejas, o apelando a otros criterios como la simpatía entre seres humanos, que no compartirían con otros animales, o a la situación de poder de los seres humanos por encima de otros animales. Tales posiciones son cuestionables por distintos motivos. En primer lugar, no todos los seres humanos cumplen estos criterios, muchos no poseen tales capacidades cognitivas complejas, o no tienen a otros seres humanos que sientan simpatía por su situación, o se encuentran en una posición de vulnerabilidad frente a quienes tienen más poder. Por otra parte, se ha sostenido que para respetar a alguien lo que importa es que nuestros actos y omisiones le puedan afectar para bien o para mal, no si es más inteligente o sus relaciones de simpatía o poder. Por ello, en la literatura acerca de la ética animal se ha argumentado extensamente que el especismo antropocéntrico debe ser rechazado, sosteniendo que lo relevante para que alguien sea moralmente considerable no es la especie a la que pertenece ni ningún otro atributo distinto de la posibilidad de sufrir daños o beneficios, que iría vinculada a la sintiencia.

Por otra parte, también se discrimina de forma especista entre distintos animales no humanos. Por ejemplo, se discrimina a los animales que estéticamente les parecen menos atractivos a los seres humanos, a los que se considera que son menos inteligentes, a los que tienen un menor tamaño, los que científicamente son menos interesantes, etc. Un ejemplo de esto se ve en la menor consideración que se da a ciertos animales en comparación con otros por motivos ecologistas. Así, no se respeta a los más numerosos como sí se hace a los que pertenecen a poblaciones pequeñas. Otro se ve en la distinta consideración que se da a diferentes animales en función de si estos son o no utilizados. Aquellos que son empleados como recursos para su consumo son así desconsiderados en comparación con aquellos que no son usados para tal fin. Todo esto tiene lugar aunque se trate de animales que sean sintientes por igual.

OSCAR HORTA: ética animal, especismo, inteligencia artificial y sus implicaciones para la vida de los animales

No obstante, mucha gente continúa aceptándolo. Ante ello, hay distintas formas de tratar de eliminarlo. Es imposible hacerlo sin conseguir transformar las actitudes especistas, pero esto puede conseguirse no solamente incidiendo directamente en lo que piensan los sujetos a nivel individual, sino también mediante cambios que transformen las normas aceptadas social e institucionalmente. En este momento, en el que la IA está ya influyendo de forma muy notable en las actitudes mantenidas de forma general, es crucial influir para que los sistemas punteros de IA tengan actitudes lo menos especistas posibles.

Evelym Morgado; Rafael Ludolf: En octubre de 2025, *Ética Animal* estrenó el documental sobre la sintiencia de los animales acuáticos, llamado *Seantience*. ¿Cómo evalúa los avances científicos sobre la sintiencia en grupos menos estudiados, como los invertebrados?

Oscar Horta: Las evidencias disponibles tanto en lo relativo a la conducta como en lo que toca a criterios fisiológicos indican que no se puede descartar que un gran número de invertebrados sea sintiente. Este es un problema que recibe cada vez más atención. La inclusión de los cefalópodos y decápodos en la *Sentience Act* de 2022 del Reino Unido es un exponente de esto. Un problema es que hasta ahora la sintiencia de estos animales no había sido estudiada suficientemente. En cualquier caso, la ausencia de evidencia de sintiencia no supone evidencia de ausencia de sintiencia. Y, de todos modos, ahora esto ya comienza a cambiar. Declaraciones científicas como la Declaración sobre la Consciencia de Cambridge o la Declaración sobre la Consciencia Animal de Nueva York apuntan a que el consenso ahora es que los vertebrados y también muchos invertebrados son sintientes.

Evelym Morgado; Rafael Ludolf: Usted afirma que el sufrimiento de los animales salvajes es masivo y en gran medida invisible. ¿Por qué este tema parece encontrar tanta resistencia y cómo podemos cambiar esta percepción y comunicar responsablemente estas condiciones adversas?

Oscar Horta: En todo el mundo hay gente que ayuda a los animales en el mundo salvaje de múltiples modos, por ejemplo, mediante rescates de animales heridos, enfermos o huérfanos, o salvando a animales atrapados o en peligro, o víctimas de desastres naturales, eventos

OSCAR HORTA: ética animal, especismo, inteligencia artificial y sus implicaciones para la vida de los animales

climáticos como inundaciones o tormentas, incendios, etc. También hay quienes construyen refugios, casetas o madrigueras para animales. Además, hay otras formas en las que se puede ayudar a los animales a una escala muy superior. Un ejemplo de esto son los planes de vacunación de los animales salvajes, que se han llevado ya a cabo en múltiples países contra enfermedades como el ántrax, la tuberculosis, la peste y, en particular, la rabia. Millones de animales a lo largo de todo el mundo se han salvado gracias a estas medidas de una muerte segura y terriblemente dolorosa. Tales medidas han sido llevadas a cabo comúnmente para evitar que los animales transmitan estas enfermedades a los seres humanos. Pero con ello se ha puesto de manifiesto que es posible implementarlas de formas que puedan ayudar muy notablemente a los animales.

Para investigar más sobre estas cuestiones y aprender nuevas formas de dar ayuda a estos se investiga en el ámbito científico con contribuciones realizadas desde ámbitos como el de la veterinaria y las ciencias ambientales y la biología. Mediante tal estudio será posible conseguir conocimientos que nos permitan ayudar mucho más a los animales.

Todo esto es relevante porque la gran mayoría de los animales no tienen vidas idílicas, sino que tienen vidas muy cortas. Cuando la gente oye hablar de la ayuda a los animales puede no entender esto adecuadamente, normalmente debido a que no tiene familiaridad con la cuestión, desconoce las múltiples formas que ya existen de ayudar a estos animales y no está al tanto de todo el trabajo que se está llevando a cabo para adquirir un mayor conocimiento para poder ayudar a estos animales.

La inmensa mayoría de los seres sintientes que existen en el mundo son animales salvajes. La gran mayoría de estos tiene estrategias reproductivas que consisten en traer al mundo a un número inmenso de descendientes. Pero de media, en poblaciones estables, solamente llega a edad adulta un animal por cada progenitor. El resto muere, normalmente a edades tempranas, a veces cuando son muy jóvenes. A menudo sufren notablemente en el proceso, debido a factores como hambre y sed, condiciones climáticas hostiles, enfermedad, conflictos y otras muchas causas. También muchos de los animales que no mueren prematuramente por estos factores se pueden ver afectados y sufrir mucho por ellos. Por tales motivos, dar ayuda a los animales en el mundo salvaje cuando podemos hacerlo sin causar daños indirectos, o investigar cuáles pueden ser las mejores maneras de hacer esto de forma eficaz, es algo de gran importancia.

OSCAR HORTA: ética animal, especismo, inteligencia artificial y sus implicaciones para la vida de los animales

CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Conflu. (Niterói, Online)

Volumen 28 | Número 1 | enero-abril de 2026

www.periodicos.uff.br/confluencias

La oposición a estas medidas de ayuda se debe a menudo a que se desconoce de qué formas se puede ayudar a los animales en el mundo salvaje. Pero también a que se ignora la enorme magnitud que tiene el sufrimiento de estos.

Evelym Morgado; Rafael Ludolf: Entre las principales formas de explotación animal (alimentación, vestimenta, entretenimiento y otras), ¿cuáles considera que están más desatendidas en el activismo y por qué?

Oscar Horta: Todas las que tienen que ver con los animales acuáticos, y a mayor escala, con el uso de invertebrados, que son los matados de formas más masivas. En la actualidad, los animales que los seres humanos explotan para su uso como recursos de forma más numerosa son los camarones, cuyo número se ha estimado que podría ser de 25 billones matados anualmente. En un futuro cercano, serán los insectos. Estos son empleados fundamentalmente para su empleo como comida, y se corresponderían con más del 90% (probablemente más del 95%) de los animales matados con ese fin. Ello sucedería, sobre todo, en el caso de crustáceos como los camarones. Pero también, cada vez más, se está matando a un gran número de insectos también con este fin, sea para su consumo directo o, sobre todo, para alimentar a los animales criados en granjas. Pese a esto, los invertebrados continúan siendo los animales más desatendidos, a los que se presta menos atención, incluso aunque sean una mayoría tan abrumadora.

Junto a esto, es fundamental tener en cuenta que el uso de sistemas de IA para la explotación animal va a multiplicar el número de todos ellos. El uso de la IA está ya haciendo posible que se construyan granjas industriales mucho mayores, y es además algo que puede facilitar que en el futuro aumenten notablemente las piscifactorías en lugares en los que a día de hoy no resulta rentable construirlas por el coste de la mano de obra, al reducir este mediante la automatización.

Además, los modelos de lenguaje de IA pueden educar a la opinión pública en valores que sean especistas o animar a reflexionar sobre estos. Por ello, si las IAs son educadas, como sucede hoy en día de forma mayoritaria, en valores especistas, eso puede ser fatal para los animales. Además, las IAs del futuro pueden tener un impacto enorme en cómo va a ser el

OSCAR HORTA: ética animal, especismo, inteligencia artificial y sus implicaciones para la vida de los animales

mundo, y es muy probable que hereden, por así decirlo, los valores que promuevan de aquellos en los que se eduque a los sistemas de IA actuales. Por eso puede tenerse un impacto muy importante abogando por que las IAs sean entrenadas de formas no especistas, o como mínimo menos especistas que en la actualidad.

Tanto la explotación de animales acuáticos e invertebrados como el uso de la IA en la explotación animal deberían ser prioridades para el activismo por los animales. Desgraciadamente no es así todavía. Hay un alto riesgo de que cuando se comience a trabajar en estos ámbitos ya sea demasiado tarde.

Evelym Morgado; Rafael Ludolf: Has estado trabajando con el concepto de largoplacismo. ¿Qué es el largoplacismo y cómo puede ayudar a los animales?

Oscar Horta: El largoplacismo es la posición conforme a la cual influir en el futuro debe ser una de nuestras prioridades a la hora de decidir cómo actuar.

Mucha gente actúa teniendo en cuenta sobre todo qué es lo que puede suceder en el presente, o quizás en el futuro más inmediato. Sin embargo, a no ser que el mundo termine en el futuro inmediato por algún motivo, podemos prever que la abrumadora mayoría de los seres sintientes que van a existir lo harán en el futuro a largo plazo. Por ello, a quienes más vamos a afectar con nuestras acciones va a ser a quienes existan mucho después de que hayamos muerto. Y todos esos seres sintientes que existan en el futuro distante van a sentir y a sufrir, y por ello a tener intereses de igual modo a como ocurre en el presente. No tenerlos en cuenta sería una forma de discriminación.

Si tenemos un punto de vista cortoplacista, cuando llegue el futuro la situación será mucho peor de lo que podría haber sido si actuásemos teniendo en cuenta a los seres sintientes que existirán entonces. Históricamente, la defensa de los animales ha sido muy cortoplacista y reactiva, teniendo como foco evitar cosas negativas que sucedían en un determinado momento en lugar de proactivamente impedir que el futuro fuese peor para los animales. Como consecuencia, no se trabajó para evitar, por ejemplo, el surgimiento de la ganadería industrial o de las piscifactorías industriales. Del mismo modo, en la actualidad, casi no se está trabajando nada en los aspectos cruciales ya indicados arriba: para impedir el desarrollo de las granjas de

OSCAR HORTA: ética animal, especismo, inteligencia artificial y sus implicaciones para la vida de los animales

insectos o el uso de la IA para aumentar exponencialmente la explotación animal. Esto creo que es un enorme error.

Evelym Morgado; Rafael Ludolf: ¿Qué temas emergentes (como la biotecnología, la carne cultivada, el cambio climático y la inteligencia artificial) considera más prometedores para promover la ética animal en las próximas décadas?

Oscar Horta: El más importante es la IA, entre otras cosas porque va a acelerar el desarrollo de todas las demás tecnologías. Pero no es necesariamente prometedor en su conjunto. Por una parte, puede ser de gran utilidad para desarrollar por ejemplo carne cultivada en laboratorio, nuevos métodos de ayuda a los animales salvajes para reducir su sufrimiento, o métodos de experimentación que no empleen animales, así como para ayudar a quienes defienden a los animales a ser mucho más eficientes en su trabajo. Pero también puede tener un impacto especialmente negativo para el desarrollo de nuevas formas de explotación, la expansión de aquellas que ya existen, la creación de animales genéticamente modificados o editados que puedan sufrir por ello y otros desarrollos muy negativos para los animales (todo esto se explica en el documental *AI & Animals*). Por otra parte, esto no solamente va a ser importante en las próximas décadas, sino que lo es ya ahora, ya está comenzando a suceder.

Por su parte, las tecnologías de edición genética pueden ser empleadas de formas que dañen a los animales, al crear animales diseñados para su explotación, mientras que los productos cultivados con proteínas animales pueden ayudar a reducir mucho la explotación animal, aunque es probable que no la eliminen en su conjunto. Y el cambio climático puede afectar a los animales que viven en el mundo salvaje al aumentar el número de los que tienen vidas con mucho sufrimiento.

Evelym Morgado; Rafael Ludolf: Para concluir, mirando las próximas décadas, ¿qué tipo de mundo imagina (o espera) que podamos construir en relación con el tratamiento de los animales?

OSCAR HORTA: ética animal, especismo, inteligencia artificial y sus implicaciones para la vida de los animales

Oscar Horta: Todo indica que los daños que se causan a los animales pueden continuar e incluso se pueden incrementar de forma muy notable. Sin embargo, el hecho de que haya quienes se dedican al activismo contra el especismo y por los animales puede hacer que la situación resultante sea menos mala de lo que sería de lo contrario, y eso puede marcar una diferencia fundamental para millones o tal vez billones de animales, incluso aunque haya muchos otros que sean dañados. Por otra parte, hay posibles desarrollos prometedores. Esto incluye el desarrollo del estudio sobre cómo reducir el sufrimiento de los animales en el mundo salvaje (algo que es completamente distinto del ecologismo), y que cada vez recibe más atención, así como la posibilidad de la sustitución de animales explotados si se consolida la creación en laboratorio de productos como los de origen animal y el paso de la experimentación animal a otros métodos posibles gracias al uso de la IA.

Los escenarios que puedan suceder dependerán en gran medida de lo que hagamos quienes defendemos a los animales, y en particular, de si trabajamos con teorías del cambio y estrategias bien construidas. Sin esto, no podremos plantar cara adecuadamente a los desafíos a los que se enfrentan los animales.

Referências

AI & ANIMALS: A DOCUMENTARY. Dirección: GARCÍA BERNAL, Alba; HORTA, Oscar. [S.l.]: AI & Animals, 2026. Disponible en: <https://www.aiandanimals.org/>. Acceso en: 17 mar. 2026.

ANIMAL ETHICS. **Ética Animal.** Disponible en: <https://www.animal-ethics.org/pt/>. Acceso en: 17 mar. 2026.

ÉTICA ANIMAL. (2023 [2020]). **Introducción al sufrimiento de los animales salvajes.** Oakland: Ética Animal. Publicado inicialmente en inglés como Introduction to wild animal suffering: A guide to the issues. Disponible en: <https://www.animal-ethics.org/wp-content/uploads/Introducao-ao-sofrimento-dos-animais-selvagens.pdf>. Acceso en: 17 mar. 2026.

HORTA, Oscar. ¿Qué es el especismo? Traducción de Gustavo Henrique de Freitas Coelho y Arthur Falco de Lima. **Ethic@ - An International Journal for Moral Philosophy**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 162-193, mayo 2022. Disponible en: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/80645/51384>. Acceso en: 17 mar. 2026.

OSCAR HORTA: ética animal, especismo, inteligencia artificial y sus implicaciones para la vida de los animales

LOW, Philip et al. The Cambridge Declaration on Consciousness. Cambridge: **Francis Crick Memorial Conference**, 2012. Disponible en: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf> . Acceso en: 17 mar. 2026.

NEW YORK DECLARATION ON ANIMAL CONSCIOUSNESS. **The New York Declaration on Animal Consciousness**. New York University, 2024. Disponible en: <https://sites.google.com/nyu.edu/nydeclaration/declaration>. Acceso en: 17 mar. 2026.

UNITED KINGDOM. **Animal Welfare (Sentience) Act 2022**. Disponible en: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2022/22>. Acceso en: 17 mar. 2026.



Esta es una ENTREVISTA publicada en acceso abierto (*Open Access*) bajo la licencia *Creative Commons Attribution*, que permite su uso, distribución y reproducción en cualquier medio, sin restricciones, siempre que se cite correctamente el trabajo original.

FUTUROS MULTIESPÉCIE: um manifesto a partir do Sul diante do Antropoceno capitalista¹

FUTUROS MULTIESPECIE: un manifesto desde el Sur ante el Antropoceno capitalista

Berenice Vargas GARCÍA²

Universidad Autónoma Metropolitana Unidad Iztapalapa (UAM-I)

David Varela TREJO³

Escuela Nacional de Antropología e Historia (ENAH)

Anna Carolina Cunha PINTO⁴

Universidade Federal de Roraima (UFRR)

Yan Gardson da Cruz COSTA⁵

Universidade Federal de Roraima (UFRR)

¹ Texto publicado originalmente em espanhol, por Berenice Vargas García e David Varela Trejo em 08 de março de 2024. GARCÍA, Berenice Vargas; TREJO, David Varela. Futuros multiespecie: un manifesto desde el Sur ante el Antropoceno capitalista. *Etnográfica*, Lisboa, v. 28, n. 1, p. 153-169, 2024. DOI: <https://doi.org/10.4000/etnografica.15347>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/etnografica/15347>.

² Doutora em Antropologia pela Universidade Nacional Autónoma do México. Integrante da Rede Ibero-Americana de Estudos Críticos sobre Animais (RIECA). Professora Associada do Departamento de Antropologia da Universidade Autónoma Metropolitana, Unidade Iztapalapa, México – E-mail: berenicevargas@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8454-769X>.

³ Doutor em Antropologia pela Universidade Nacional Autónoma do México. Integrante da Rede Ibero-Americana de Estudos Críticos sobre Animais (RIECA). Professor do programa de Etnohistória da Escola Nacional de Antropologia e História, no México – Email: davidvrltrj@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4244-2176>.

⁴ Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Doutora e Mestra em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Líder do Grupo de Pesquisa sobre Branquitude, Racismo e Pós-Colonialismo da UFRR e pesquisadora dos grupos Democracia, Cidadania e Estado de Direito (DeCiEd/UFF) e Violência, Crime e Segurança Pública/UFRR. No âmbito da extensão universitária, coordena o projeto “Cafê Jurídico” e integra o Observatório de Direitos Humanos e Povos Indígenas da UFRR – E-mail: annacarolina.pinto@ufrr.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7842-9905>.

⁵ Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Membro do Programa de Iniciação Científica, do Grupo de Pesquisa Branquitude, Racismo e Pós-Colonialismo e do Observatório de Direitos Humanos da referida instituição – E-mail: yangards@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-2284-447X>.

Luiza Alves CHAVES⁶
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Resumo: Há pouco mais de dez anos, a academia antropológica do Norte global batizou com o nome de "multiespécie" um modo de pesquisa e escrita que descentraliza o humano e que, no âmbito investigativo, dá atenção à força sociocultural e afetiva de múltiplos corpos e materialidades na composição do "corpo" social e cultural. No entanto, esse tipo de relação múltipla e diversa constitui parte basilar de muitos povos do Sul global, povos subalternizados cuja experiência histórica, situada e encarnada revela epistemologias e modos de vida eclipsados pelo sistema moderno-racista-colonial. Ou seja, tais povos souberam reconhecer e nomear nossa condição frágil e precária, que necessita de outros seres mais-que-humanos para se realizar, em íntima afetação, interdependência e sobrevivência colaborativa. Por isso, "multiespécie" é apenas mais uma palavra, entre outras, para designar o intrincado espaço de relações que dá forma e conteúdo àquilo que chamamos "sociedade", "cultura" e "natureza". Em tempos de Antropoceno, esta era de aniquilação da vida impulsionada pelo capitalismo-especismo predatório, é necessário reconhecer nossas conexões vitais com múltiplos corpos humanos, animais, vegetais, minerais e de outros tipos, bem como suas formas particulares de nomeação, a fim de propor políticas de colaboração e interdependência a partir das quais seja possível imaginar futuros-outros, mais-que-humanos; futuros que, de fato, talvez já estejam sendo imaginados e disputados neste exato momento, a partir do Sul e no Sul. Assim, o objetivo deste ensaio-manifesto antropológico é, retomando Robin Wall Kimmerer, pensar em "gramáticas [multiespécie] do animado" como alternativa a estes tempos de ruína e, portanto, de criatividade necessária para dialogar com outras formas de vida e nos reorientarmos a partir de outras epistemologias situadas nas margens, que abraçam esse mundo-outro que caminha conosco rumo a futuros plurais pós-antropo-capitaloceno.

Palavras-chave: Futuros multiespécie. Antropoceno. Afetividade. Sul global. Especismo.

Introdução

O Antropoceno (e o Capitaloceno), em nossa era, vem acompanhado de propostas sobre como nomear e atender ao imposterável futuro comum entre distintas formas de vida que coexistem no espaço-tempo, com localizações na Terra bem específicas, concretas. Quem assina este escrito, uma espécie de manifesto, de certa forma se inscreve em um pensamento tentacular (Haraway, 2019) que se entusiasma com a proliferação de nomes e relatos para

⁶ Professora Adjunta de Direito da Universidade Federal Fluminense - UFF. Pós-doutoranda do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito (PPGSD-UFF). Coordenadora do Laboratório de Justiça, Ambiente, Cidades e Animais (LAJACA/UFF) – E-mail: luizachaves@id.uff.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6202-7001>.

FUTUROS MULTIESPÉCIE

imaginar tempos-mundos plurais (Valencia García, 2009, p.120) e futuros multiespécie mais justos; simpatizamos até mesmo com termos menos populares para seguir aqui (Cthuluceno, Plantacionoceno, Tecnoceno, Cementoceno). Acreditamos que a diversidade de nomes, embora confusa e de difícil manejo, é mais produtiva para solucionar problemas do que recorrer a um nome único que funcione como paradigma dominante e rígido, restrito a determinadas diretrizes teóricas e de práxis política. Para nós, pensar com a diversidade de nomes nos adverte sobre o que consideramos um problema tanto teórico quanto político: o eclipsar de formas específicas de corpos-mais-que-humanos; seres igualmente atravessados pelas penumbras destrutivas de nossos tempos, mas ao lado de quem devemos especular outros relatos de futuro, mais esperançosos e mais multiespécies.

Embora as perspectivas multiespécie tenham gênese no Norte global (especificamente anglo-saxônico) a experiência histórica, situada e encarnada de muitos povos do Sul global (subalternizados, racializados, precarizados e animalizados) revela um conhecimento relegado pelas forças universalizantes da racionalidade instrumental moderno-colonial, no que diz respeito à sua/nossa conexão vital com materialidades múltiplas, humanas e de outros tipos. Se o Antropoceno é entendido como uma era de aniquilação da vida — na qual "(toda) a humanidade" é uma força geológica que consome em ciclos produtivos de morte, ao usar os seres como recurso —, colaborar/cooperar para sobreviver torna-se um modo de embate fundamental. Admitir que somos seres carnavais, frágeis, necessitados e precários, isto é, corpos vulneráveis aos outros, propõe uma política da sobrevivência e da colaboração em que as multiplicidades se compõem e recompõem para enfrentar o estado de rapacidade capitalista-especista que ameaça toda forma de vida.

Estamos convencidos de que prestar atenção a alguns dos modos de afetação e de se relacionar germinados a partir do Sul e no Sul pode nos oferecer alternativas para imaginar e recordar conjuntamente futuros politicamente comprometidos com o cuidado e com a constitutiva e amorosa interdependência entre corpos e vitalidades, a fim de enfrentar o cenário de nossa época. Embora não nos detenhamos a realizar uma exploração dessas formas de relacionalidade-outras, pois isso ultrapassaria os limites deste escrito, um dos objetivos que nos propomos aqui é convidar a pensar que aquilo que a academia antropológica chama de multiespécie é apenas outra maneira de nomear fenômenos, práticas e saberes relacionais que resistiram aos embates do neoliberalismo moderno-colonial; modos de relacionalidade com os

FUTUROS MULTIESPÉCIE

quais podemos especular e imaginar, diante do Antropoceno, relatos alternativos de futuro, utopias concretas (Louçã, 2017, 2019). Mas também queremos marcar nosso próprio posicionamento — a partir de uma geocorpopolítica do Sul: articular explicitamente as "forças antrópicas" de nossa era com a máquina hierarquizante e de ordem afetiva que é o especismo. Uma articulação que, ao menos no âmbito da antropologia — nossa trincheira —, costuma não ser nomeada, talvez devido, em parte, ao fato de se tratar de uma ciência consagrada à feitura e/ou produção do propriamente humano e de sua excepcionalidade. Ao longo destas páginas, queremos apostar que os futuros em disputa são mais que humanos e que a luta por espaços de esperança é compartilhada.

Na primeira seção, faremos algumas observações que consideramos necessárias para articular a noção de Antropoceno de forma mais evidente com a denúncia do especismo, entendendo este último como um ordenamento particular de escala global, impossível de ser pensado fora dos marcos do capitalismo e da colonialidade racista. Na segunda seção, nos deteremos na revisão da aposta multiespécie, enquanto relacionalidade constitutiva dos seres, para refletir sobre sua potência na práxis imaginativa diante dos estragos de nossa era. A terceira seção, na mesma linha, nos serve como plataforma ficcional para recordar relatos em gramáticas do animado (Kimmerer, 2022) que foram e são parte do sentido de mundo de muitos povos do Sul global e que nos permitem questionar o fatalismo fechado em si mesmo do Ocidente, ao nos apresentar tempos-mundos alternativos e contra-hegemônicos. Por fim, nossos comentários finais buscam ser, mais do que um fechamento, uma abertura para a configuração de relatos coletivos, multiespécie, em que imaginemos futuros-futuros (Koselleck, 2001), mais justos, mais livres de opressão e menos humanos.

1. Antropoceno e Especismo: reorientações necessárias

O conceito de Antropoceno⁷ ganhou notável popularidade e atravessou distintas disciplinas científicas, tornando mais complexa a definição moderna de fronteiras precisas

⁷ Paul Jozef Crutzen propôs o termo Antropoceno em 2002 para nomear nossa atual era geológica, como uma alternativa ao Holoceno, na medida em que denuncia a força e o impacto que as atividades humanas têm exercido sobre a Terra. Neste escrito, fazemos um uso crítico do conceito em termos muito semelhantes aos expostos por Andreas Malm e Alf Hornborg (2014).

FUTUROS MULTIESPÉCIE

sobre as tarefas e os limites que cada uma se atribui como horizonte de conhecimento. As luzes do Antropoceno, como afirma Anna Tsing, acendem-se com o fogo da modernidade e a crença de que "a Humanidade" se faz graças ao progresso, o que aprisiona, em sua concepção linear do tempo, outros seres numa natureza grandiosa, universal e mecânica (Tsing, 2021) que se impõe como uma cronocracia⁸ organizadora da pluralidade de tempos-mundos (Valencia García 2009, p.120) a partir da experiência hegemônica (Lander, 2000, p.23). De modo que o Antropoceno é um sistema, um modo de vida, uma maneira de dar sentido ao mundo, às coisas e aos seres; sobretudo, é a afirmação de uma natureza substancial para dominá-la (Descola, 2017). Trata-se de um "conceito diagnóstico" (Svampa 2019: 34) que desenha um limiar crítico diante de problemas como o aquecimento global, o sistema cárnico-agroindustrial e a perda de formas de vida, o que evidencia os limites da natureza e do crescimento ao questionar o paradigma de desenvolvimento dominante, bem como a modernidade como modelo cultural hegemônico configurador de futuros. Como "paradigma hipercrítico", implica repensar o estado do mundo a partir de um ponto de vista sistêmico, ou seja, "a partir de uma perspectiva transdisciplinar e de um discurso holístico e integral que compreenda a crise socioecológica em termos de crise civilizatória e abertura a um horizonte pós-capitalista" (Svampa, 2019, p. 44, 45).

O Antropoceno nunca foi uma categoria neutra. Algumas de suas críticas, como as de Malm e Hornborg (2014, p. 66), assinalam que a mudança climática e demais efeitos nocivos desta era são, na verdade, "sociogênicos", ou seja, têm relação com "forças diretrizes que derivam de uma estrutura social específica, mais do que de um traço genérico da espécie [humana]". Qual é essa estrutura social? As origens do capitalismo e da crise climática não podem ser desvinculadas dos processos de colonização e exploração da Ásia, da África e de Abya-Yala, da escravização de animais humanos e alter-humanos, da exploração do trabalho em fábricas, da expansão das cidades e do aniquilamento do entorno, do envenenamento das águas, do extrativismo etc. Ou seja, essas "forças antrópicas" responsáveis pela crise climática atual só ocorrem no marco de um capitalismo moderno ou de um Capitaloceno colonial, racista,

⁸ A cronocracia refere-se aos modos pelos quais a governança – o sistema capitalista-moderno-colonial-racista-capacitista-especista-patriarcal – é atravessada pelo poder e pela capacidade de “moldar as temporalidades” em que os seres vivem suas vidas. Além disso, refere-se às formas práticas e discursivas – semiótico-materiais, retomando Haraway (2016) – empregadas para negar a coexistência com a Alteridade e, assim, criar “relações profundamente assimétricas de dominação e exclusão” (Kirtsoglou e Simpson, 2020, p. 3).

FUTUROS MULTIESPÉCIE

patriarcal, ocidental e, aqui enfatizamos, também especista. Dizer que "(toda) a humanidade" é responsável por nossa catástrofe é, ao mesmo tempo, historicamente equivocado e politicamente vazio. Em primeiro lugar, porque a humanidade em sua totalidade não foi (nem é) partícipe dessas lógicas e práticas de dominação, exploração e acumulação de riqueza; em segundo lugar, porque boa parte do *Homo sapiens* não foi historicamente considerada humana. Nesse sentido, queremos aqui fazer algumas observações sobre o Antropoceno, enquanto conceito, que possam ser reorientadas como uma força necessariamente em conluio com o especismo; um nexos escassamente abordado nas ciências sociais, as quais ainda desempenham um papel marginal na discussão, sem ir além de uma crítica humanista (Appadurai, 2015) ou, quando muito, de um reformismo bem-estarista.

Ailton Krenak (2021, p.16-17) se pergunta se "somos realmente uma humanidade?" ou se, de fato, muitos existentes deste mundo são apenas lançados a esse "liquidificador", sem possibilidades reais de fazer parte da zona do ser, nos termos de Fanon. Quem é o humano-plenamente humano, com poder sobre a Terra, a vida e a morte? Embora concordemos com a necessidade de explicitar o capitalismo como uma das faces responsáveis por nossa era, também consideramos urgente a conjuração do corpo e da carne deste Capitaloceno-Antropoceno: humano homem, branco, ocidental, cis-heteronormativo, proprietário, cidadão, capacitado, racional, neurotípico, civilizado, são, fisicamente íntegro (Ko, 2021; Vargas García, 2023).

Se o Antropo-capitaloceno é o diagnóstico de uma era marcada pela força aniquiladora de humanos plenamente humanos, essa força, seguindo Moore (2020), organiza a natureza fazendo uso de uma maquinaria antropocêntrica que dita uma hierarquia, uma função e uma normatividade aos existentes do mundo (Ávila Gaitán, 2013). Essa hierarquização dos seres da Terra responde, em primeiro lugar, a um "antropo-poder", isto é, aquele que um sujeito pode exercer pelo simples fato de ser categorizado como humano e que é efeito de correlações com uma ordem social e afetiva opressora (González e Ávila Gaitán, 2022) que se expande e se insere na estrutura social como tradição, costume ou uso cultural. Esse modo específico de opressão que sofrem os corpos marcados como "animais" e "não-humanos" é aqui categorizado como especismo. Em sua acepção clássica ou tradicional, o especismo é explicado como um modo de discriminação; aqui, no entanto, o entendemos como um "ordenamento bio-físico-social de escala global que se fundamenta na dicotomia humano/animal e gera a constante superioridade do primeiro polo sobre o segundo" (Ávila Gaitán 2013, p. 35); um ordenamento

FUTUROS MULTIESPÉCIE

e esquema de pensamento-sentido-ação (Ponce e Proaño 2020, p.29) que, de forma sistemática, produz e reproduz a dominação, a exploração e a sujeição por meio do exercício desse antropopoder (Ávila Gaitán, 2013).

No entanto, ressaltamos que tal máquina de hierarquização é uma fabulação e uma perversa manifestação do colonialismo e da colonialidade ocidental e de sua cronocracia, que se encarna na forma do humano-branco capitalista, patriarcal, entre outros. Embora não se negue em que medida a violência e o aniquilamento de mundos e vidas mais-que-humanas são característicos da era do Antropoceno, o "terricídio", como crime de Estado; o assassinato da Terra (Millán, 2020a, 2020b), poucas vezes se enunciam abertamente os vínculos entre a industrialização e os sistemas de opressão transespécies, que têm raízes históricas obscuras. Segundo Charles Patterson, o primeiro grande matadouro industrial foi inaugurado em Chicago em 1865, e Henry Ford, fascinado por esses processos produtivos, adaptou os mecanismos desse recinto de morte para a indústria automotiva. Além disso, Ford tinha importantes vínculos de amizade com Hitler e o nazismo, e seu modelo de produção industrial serviu de inspiração para os campos de extermínio (Patterson, 2009, p.128). A antropóloga holandesa Bárbara Noske denominaria esse sistema de exploração e processamento animal de "complexo animal-industrial" (Noske, 1997), complexo responsável por grande parte da crise ecológica atual.

Em termos de nosso conhecimento situado, as reflexões aqui apresentadas não brotam apenas de uma concepção antropológica do fenômeno, mas se inscrevem também nas inflexões dos estudos críticos animais⁹, a partir dos quais pensamos "o animal", "o não humano" e "o menos que humano" considerando os modos como operam a colonialidade do poder, a globalização neoliberal e o capitalismo patriarcal, ocidental e necropolítico de nossa era (Ávila Gaitán, 2017, p.346). Em consequência, consideramos importante situar outras formações vitais, animadas, orgânicas e *cyborgs* dentro das narrativas do Antropo-capitaloceno como indivíduos com biografias legíveis, em confronto com a ideia moderna de que os animais e as plantas, por exemplo, apenas evoluem, mas não possuem história. Esses outros corpos são

⁹ Os Estudos Críticos Animais (ECA) são um projeto de estudo-ativismo surgido em 2001, com o *Center on Animal Liberation Affairs*, nos Estados Unidos, que posteriormente se tornaria o *Institute for Critical Animal Studies (ICAS)*. De acordo com seu manifesto, esse projeto ocupa-se da questão animal como um esforço em prol de sua libertação – animal, humana e da Terra –, o que implica partir de uma crítica radical ao imperialismo, ao capitalismo e à opressão em todas as suas formas. A partir do Sul Global, os ECA não se concentram apenas nos corpos atualmente considerados como “animais”, mas também dedicam atenção aos processos de animalização aos quais outros grupos e corpos coletivos foram submetidos ao longo da história (Ávila Gaitán, 2017, p. 349).

FUTUROS MULTIESPÉCIE

membros do Sul global? De que maneira podemos recompor nossos vínculos para enfrentar este momento histórico e viver e morrer bem, diante de futuros possíveis de imaginar com eles? Especular é parte da tarefa e do trabalho por um futuro melhor neste planeta em ruínas, para gerar outros padrões de reconhecimento de futuros multiespécie e diversos.

Embora essas observações possam não evocar uma originalidade primitiva, o que buscamos é responder à urgência de pensar futuros de mundos onde floresçam práticas criativas e transformadoras que adiem nosso fim (Krenak, 2021). O Antropo-capitaloceno e sua modernidade colonial, especista, racista e patriarcal impõem um monofuturismo hegemônico que "nos apresenta um único futuro singular, previsível e racional para os seres humanos e outros seres mais que humanos" (Reina-Rozo, 2023, p. 197), tempos de vertigem, quando nos damos conta de tudo o que falta para salvar o mundo (Riechmann, 2006, p. 195-196). A nossa é uma época das ausências (Krenak, 2021), de morte e de "terricídio" (Millán, 2020a, 2020b), que não se contenta com o aniquilamento da vida, dos seres, de seus mundos e de suas temporalidades; apresenta-se também como uma época de desolação e fatalismo, de sonhos de futuros-outros e esperanças fantasmagóricas diante de uma crise ecológica, social e política imparável e incontível (Malm, 2021). Estamos convencidos de que o reconhecimento multiespecífico do fluxo do mundo é um primeiro passo para especular presentes-futuros e futuros-futuros (Koselleck, 2001) que enfrentem o catastrofismo imperante a partir de um estalo múltiplo de possibilidades e esperanças (Contreras Román, 2022, p. 170) provenientes de uma quantidade indeterminada de vidas que povoam este orbe milenar.

2. Multiespécie: uma inegável relacionalidade constitutiva

A ideia de que "a natureza" seja entendida como "uma entidade ao mesmo tempo real, política e histórico-discursiva" (Machado, 2016), ou como uma instância fundamental do social que determina a liberdade dos sujeitos históricos (León Hernández, 2016), acaba eclipsando outros seres ao circunscrevê-los ao grande campo indiferenciado da natureza, onde, em última instância, apenas os seres humanos figuram como indivíduos dotados de história e, portanto, portadores de uma criatividade que os torna capazes de conduzir as condições reais de sua própria transformação. Foi nesse contexto que a perspectiva multiespécie passou a integrar o debate.

FUTUROS MULTIESPÉCIE

Desde sua origem no âmbito acadêmico, especialmente na antropologia anglo-saxônica, o termo multiespécie foi inicialmente compreendido como um complemento ao principal método da antropologia: a etnografia. De acordo com o texto fundacional de Kirksey e Helmreich (2010), multiespécie refere-se a um novo gênero de escrita e de pesquisa que traz outros seres para o primeiro plano da análise. Trata-se, portanto, de uma ruptura epistemológica em relação às formas tradicionais de compreender o social, o cultural e o natural (Smart, 2014). Sua premissa fundamental é que as espécies, ou os seres vivos, não devem ser entendidos como indivíduos isolados, mas como multiplicidades em constante associação (Van Dooren, Kirksey e Münster, 2016).

Vale destacar, em primeiro lugar, que se trata de uma mudança na representação das alteridades mais-do-que-humanas, em associação com o humano e para além dele, assim, questiona-se a interdependência para a reprodução sociocultural, ao abrir esses conceitos à influência de outras formas de vitalidade. Pelo menos em teoria, animais, plantas, fungos e outras formas de existência passam a ocupar o primeiro plano das etnografias, com vidas e biografias políticas passíveis de leitura. Eles deixam de ser reduzidos à *zoé* (o simples fato de estar vivo) para serem integrados à *bios* (vidas qualificadas para a vida política e comunitária).

Em segundo lugar, por constituir um novo gênero de investigação, essa abordagem implica pressupostos epistemológicos e filosóficos de caráter pós-humanista - isto é, pós-dualista-, tornando-se mais inclusiva e abrangente, ao abordar as diversas maneiras pelas quais fomos mais do que humanos ao longo da história, transcendendo o marco explicativo clássico da antropologia humanista (Smart e Smart, 2017). Como expusemos anteriormente, esses dualismos hierarquizados tornam possível e legitimam o domínio do humano sobre a Terra e suas formas de vida, potencializando forças entrópicas que nos conduziram às catástrofes do nosso tempo.

Para nós, a etnografia multiespécie possui um eixo de discussão e de análise que não é o império humano, mas as formações de vida contingentes que se entrelaçam na construção de mundos policêntricos. Entretanto, essa fórmula analítica e interpretativa não pode ser reduzida à simples soma de suas partes (como humanos + animais + plantas + fungos + espíritos etc.). É preciso reconhecer que nada preexiste às relações que o constituem: formamo-nos em tramas constitutivas de sentido, como seres e corpos abertos, que afetam e são afetados. Reconhecemos

FUTUROS MULTIESPÉCIE

que a afetividade encarnada¹⁰ é consubstancial à relacionalidade; constituímos-nos como corpos entre, por e com outros corpos, de múltiplos tipos. Esses corpos nunca estão à margem da história; ao contrário, também são resultado de complexos processos de culturalização, racialização, generificação, subalternização, entre outros. Nesse sentido, a abordagem multiespécie constitui uma ferramenta etnográfica situada para o estudo da relacionalidade constitutiva e do papel que outros tipos de seres-actantes e configurações materiais mais-do-que-humanas desempenham na conformação do mundo (Varela Trejo, 2024).

A perspectiva multiespécie requer uma estratégia descritiva e analítica policêntrica, embora, na prática, seja necessário ancorar-se em redes de relações específicas, situadas e concretas. Isso porque "espécie" não é compreendida como uma categoria fechada ou acabada, nem necessariamente vinculada ao campo da biologia, mas como um ponto de partida que chama a atenção para a multiplicidade de seres envolvidos em relações de singular cooperação e em coordenações espaço-temporais que demandam explorações criativas para interpelar e ser interpelado por outros, para além da linguagem humana (Kohn, 2021; Tsing, 2021; Hartigan Jr., 2021; Swanson, 2017; Bennett, 2022). Do nosso ponto de vista, o projeto multiespécie não constitui apenas um método etnográfico para a coleta de dados, mas também um posicionamento político e epistemológico voltado ao estudo da fragilidade da vida.

Não consideramos que o caráter crítico da perspectiva multiespécie deva limitar-se à revisão dos dualismos natureza/cultura e humano/não-humano, ou simplesmente a trazer outros seres "para o primeiro plano" da pesquisa. Reconhecemos, antes, a urgência de pensar em uma chave decolonial, o que implica reconhecer, como já assinalamos anteriormente, que multiespécie é uma palavra de origem anglo-saxônica utilizada para nomear modos de relação responsáveis pelo devir-mundo, os quais já eram pensados, teorizados, vividos, sentidos e praticados por diversos grupos não ocidentais (racializados negativamente, subalternizados e animalizados) em suas relações vitais, cujos conhecimentos, contudo, foram apagados pela força da colonização dos saberes e pela colonialidade do ser (Lander, 2000).

¹⁰ Por afetividade encarnada entendemos a experiência sensível, sentida e dotada de sentido, em/desde um corpo-tal-como-o-sentimos (parafraseando Baruch Spinoza); trata-se, ademais, de uma forma contínua de consciência do mundo que não é exclusiva do *homo sapiens*. A perspectiva multiespécie compreende que existem determinados tipos de configurações materiais denominadas "vivas" que, em linhas gerais, possuem vidas sencientes, subjetivas ou com uma interioridade complexa; por outro lado, há materialidades cuja eficácia afetiva não repousa em estados subjetivos de consciência ou de senciência.

FUTUROS MULTIESPÉCIE

3. Narrar futuros-outros: gramáticas multiespécies do animado

Os "efeitos da virada antropocênica" (Ulloa, 2017) trazem consigo ventos coloniais. Segundo Ulloa, o Antropoceno confronta problemas específicos no Sul Global, tais como a geopolítica do conhecimento, a diferenciação territorial, o deslocamento provocado pelos extrativismos e a falta de reconhecimento de outras temporalidades e ontologias (Ulloa, 2017, p. 63). No que diz respeito ao reconhecimento de outras ontologias, a narrativa dominante de nossa época não contempla outras formas de pensar, de viver e de se relacionar com o mais-do-que-humano. Os traços globalizantes do Antropo-capitaloceno apagam perspectivas e conhecimentos locais; não reconhecem a existência de outras maneiras de conceber as relações entre humanos e seres de outras espécies, presentes em ontologias relacionais, que oferecem modos alternativos de organização política, social e temporal (Ulloa, 2017, p. 66). Em outras palavras, esse conceito apaga outras gramáticas - mais vivas - e impõe um único futuro, de caráter apocalíptico, que torna todos igualmente responsáveis.

Se o Antropo-Capitaloceno é uma era especialista na fabricação de ausências -ausência de vida, de esperança, de futuros multiespécies, de sentido da existência, de experiências vitais, de espécies e de mundos mais-do-que-humanos- e de relatos de catástrofe, como nos alerta Krenak (2021), concordamos que, como um conjuro apotropaico, precisamos contar outras histórias para "adiar o fim do mundo" e "permanecer com o problema" (Haraway, 2019). Relatos sobre utopias concretas, esperanças possíveis que já deram sinais de existência e continuam a manifestar-se neste momento (Louçã, 2019, p. 10), mas às quais não demos atenção ou que simplesmente esquecemos. Especulações, fatos científicos, ficções e metáforas capazes de imaginar futuros de justiça multiespécie (Castro, 2023, p. 11); que funcionem como paraquedas coloridos (Krenak, 2021, p. 33), capazes de suavizar a queda catastrófica; que nos sustentem nesta Terra, onde compartilhamos mundos e vidas plurais, entrelaçadas com tantos outros corpos e companheiros cósmicos, com os quais podemos sonhar futuros alternativos livres de opressão. Como construir essas narrativas? Desde já, estamos convencidas de que elas devem ser tecidas horizontalmente, por muitas mãos, patas, galhos, barbatanas e garras; narrativas repletas de metáforas da pluralidade e da relacionalidade (Valencia García, 2009, p. 105). "Multiespécie", sem dúvida, é uma palavra que, ao menos da forma como a

FUTUROS MULTIESPÉCIE

compreendemos aqui, nos evoca precisamente isso: um mundo inevitavelmente compartilhado, cujo futuro pode ser vivido e imaginado tanto como um apocalipse quanto como uma preciosíssima oportunidade para improvisar e ensaiar, junto daqueles que estão ao nosso lado, a emancipação de todo sofrimento material. Também nos recorda que os sonhos humildes (Valencia García e Contreras Román, 2020) não pertencem nem são vividos exclusivamente por uma humanidade privilegiada.

Se a perspectiva multiespécie exige uma "re-historia-ação" (*re-historia-ción*) que volte a atenção para as narrativas da Terra e de suas formações mais-do-que-humanas, incluindo aquelas marcadas por um silencioso modo de existir (Kimmerer, 2022, pp. 20, 63), é preciso reconhecer que a linguagem científica que lhe deu origem é uma linguagem distante e descarnada, cujo poder descritivo "limita-se a definir os limites daquilo que conhecemos" (Kimmerer, 2022, p. 64). O mundo acadêmico ocidental, anglófono e situado no Norte Global, teve que inventar uma palavra para nomear um tipo de relacionalidade que não conhecia - ou que havia esquecido. Contudo, a palavra escolhida nasceu no seio da objetividade e da racionalidade científica; seu universo é o de uma academia hegemônica, marcada pela violência de sua colonialidade do saber e por seu racismo epistêmico. Por isso, enquanto termo científico, "o multiespécie" pode criar a ilusão de estar inscrito em uma gramática inerte, que nomeia algo que outros povos e corpos coletivos do Sul Global sempre souberam e viveram: que nada nem ninguém preexiste às suas relações; que mantemos uma íntima sociabilidade com corpos e vitalidades mais-do-que-humanas (vegetais, minerais, fungos, bactérias, espíritos, ancestrais, divindades, rios, montanhas, florestas, vírus, outros animais e muitos outros seres) com os quais nos relacionamos em reciprocidade e interdependência (Lima, 2021; Köhler, 2021; Krenak, 2021; Paiva, 2014); com os quais estabelecemos pactos de gratidão e colaboração (Cáceres e Miranda, 2021; Kimmerer, 2022; Marcos, 2014); e fora desses entrelaçamentos simplesmente não existimos.

A cientificidade do termo, pretensamente apresentada como neutra, acrítica e estritamente acadêmica, acaba por reduzir a força da denúncia do Antropo-Capitaloceno-especista. Como observa Helen Kopnina, ir além de uma etnografia multiespécie significa reconhecer, sem disfarces, a violência estrutural e antropológica exercida contra as demais vidas (Kopnina, 2017). A provocação que propomos aqui exige uma mudança urgente de perspectiva: passar da gramática do inerte para a gramática do animado (Kimmerer, 2022). Trata-se de

FUTUROS MULTIESPÉCIE

pensar o multiespécie em sua animalidade, mas também em sua vegetabilidade e mineralidade; de compreendê-lo como uma confrontação aos hábitos acadêmicos ortodoxos, que enxergam animais, plantas, fungos e até mesmo o lodo como seres mudos, cuja única função seria tornar-se tradição, costume ou um elevado símbolo abstrato da vida que lhes deu origem. Isso implica reconhecer as contradições, limitações e insuficiências do próprio termo multiespécie, para reescrevê-lo, agora animado por um verdadeiro sopro vital. Afinal, não se trata da análise ou da descrição de conceitos, categorias ou sujeitos antropológicos, mas de corpos e vitalidades, de humosidades e simbiontes (Haraway, 2019), que não representam simplesmente uma espécie, mas possuem vidas e biografias próprias, inteligíveis, compartilhando conosco este mundo e este tempo.

Ao mesmo tempo, o risco de apagar a própria palavra multiespécie decorre da existência de muitas outras palavras que já expressam mundos vivos e tramas constitutivas: *yawe*, para o povo Potawatomi; *ubuntu*, entre os povos bantu da África; *Pachamama* ou *Mapu*, entre os povos andinos; o *ayni*, na Bolívia; entre tantas outras que remetem às conexões íntimas entre os seres, à existência compartilhada e à vitalidade interdependente e frágil. Nossa época, reiteramos, caracteriza-se pela produção de ausências e por violentos silenciamentos. Desde os primeiros avanços do colonialismo, não apenas se impôs uma imagem única e hegemônica de "o futuro" -o futuro do progresso e da modernidade- mas também se desqualificaram ou apagaram outras formas de imaginar o mundo, o tempo e a vida compartilhada.

Agora, no século XXI, mais uma vez a ciência e seu falocentrismo cunham uma nomenclatura que aspira ao monopólio epistemológico sobre as formações de vida plurais e diversas. "Multiespécie" é, certamente, um termo útil para os modernos, que pouco ou nada sabem sobre o que significa ser com e através dos outros; responde ao interesse em compreender os modos profundamente entrelaçados das ontologias relacionais de muitos povos e procura destacar um tipo de vínculo que volta a ser reconhecido nas sociedades ocidentalizadas. No entanto, o que defendemos aqui é que, para contrapor sua posição privilegiada como categoria explicativa, o termo necessita ser submetido a uma "polinização cruzada" (Kimmerer, 2022, p. 62), como um "pólen de flor" (Glissant, 2017, p. 215), em diálogo com outras palavras, outras línguas e outras narrativas que sempre souberam reconhecer as formas amorosas e, ao mesmo tempo, cruéis pelas quais nos constituímos uns com os outros, sejam humanos ou seres de outra natureza. Kimmerer nos recorda que os povos originários, os esquilos, os bordos (*maples*), a

FUTUROS MULTIESPÉCIE

triade milho-feijão-abóbora, os morangos e tantas outras criaturas jamais esqueceram que todo florescimento é mútuo. Assim, se tecermos narrativas de futuros alternativos por meio de uma gramática multiespécie do animado, isso "poderá conduzir-nos a formas completamente novas de viver, nas quais outras espécies também sejam povos soberanos; a um mundo organizado segundo uma democracia das espécies, em oposição - e não a partir - da tirania de uma única espécie" (Kimmerer, 2022, p. 73).

Coordenações vitais: comentários finais

"A beira da extinção não é apenas uma metáfora. O colapso do sistema não é um thriller; basta perguntar a um refugiado de qualquer espécie" (Bidaseca *et al.*, 2022, p. 139).

A questão fundamental é com quem estamos aqui e agora e quais alianças podemos construir para enfrentar o futuro e os obstáculos impostos pela modernidade à criação de parentescos e vínculos (Haraway, 2019).

Neste modesto manifesto, procuramos lembrar a nós mesmas que os sinais de vida e de esperança para futuros alternativos também pulsam em outros corpos e já estão presentes, esperando que aprendamos com eles. Se, como afirma Kimmerer, todo florescimento é mútuo, então a queda também é coletiva. Diante disso, resta-nos reconhecer nossa própria fragilidade e apostar em políticas da sobrevivência concebidas como uma arte colaborativa.

A partir de nossa prática antropológica, o chamado à perspectiva multiespécie, sustentada por uma gramática do animado, contraespecista e decolonial, constitui também um respeitoso convite para conhecer as palavras que deram nome aos nossos entrelaçamentos e às coordenações temporais estabelecidas por outros seres mais-do-que-humanos podem ensinar-nos a viver e a morrer com responsabilidade. O Antropo-Capitaloceno é uma combinação chocante e monstruosa, uma quimera que causa imensos danos, produz fantasmas, perturbações e ausências; impõe futuros marcados pelo desalento e pela desesperança, dizendo-nos que não há futuro. Este é o nosso presente e é a partir dele que podemos ficcionalizar futuros capazes de reafirmar aquilo que já existe e pelo qual lutamos: uma justiça multiespécie, polifônica, fundada nos afetos, nas possibilidades dos corpos e na potência da vulnerabilidade

FUTUROS MULTIESPÉCIE

compartilhada. Pelo menos foi essa a forma que escolhemos para adiar o nosso fim e o das demais refugiadas de suas próprias espécies.

Embora as reflexões aqui apresentadas possam parecer atemporais ou deslocadas em relação ao estágio atual das pesquisas multiespécies, consideramos necessário assinalar que, a partir da antropologia do Sul Global, ainda permanecem debates em aberto. Alguns deles confrontam e ressignificam a própria identidade histórica de nossas disciplinas antropológicas diante da questão de quem merece ser reconhecido como uma alteridade significativa e positiva, cuja função não se reduza a servir de explicação para fenômenos exclusivamente humanos — seja em termos simbólicos, de tradição ou de costumes. Pensando com Molly Mullin (1999), trata-se de superar a tendência de produzir os chamados animais e outras criaturas apenas como espelhos e janelas por meio das quais os humanos interpretam a si mesmos. Acreditamos, igualmente, que este manifesto sirva como um convite àquelas pessoas cuja sensibilidade diante da vida as leva, de forma constante, a investigar os futuros multiespécies que aguardam em alguma caverna, no céu, em um brejo ou mesmo em um depósito de lixo.

Referências

APPADURAI, Arjun. **El futuro como hecho cultural**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2015.

ÁVILA GAITÁN, Iván Darío. **De la isla del Doctor Moreau al planeta de los simios: la dicotomía humano/animal como problema político**. Bogotá: Ediciones Desde Abajo, 2013.

ÁVILA GAITÁN, Iván Darío. El Instituto Latinoamericano de Estudios Críticos Animales como proyecto decolonial. **Tabula Rasa**, n. 27, p. 339-351, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.25058/20112742.454>. Acesso em: fev. 2024.

BENNETT, Jane. **Materia vibrante: una ecología política de las cosas**. Buenos Aires: Caja Negra Editora, 2022.

CÁCERES, Berta; MIRANDA, Miriam. Introducción: despojo encarnado y situado. Las luchas de mujeres y pueblos Garífunas y Lencas en Honduras. In: LEYVA, Xochitl; VIERA, Patricia; TRIGUEIRO, Júnia M.; VELÁZQUEZ, Alberto C. (Org.). **De despojos y luchas por la vida**. Guadalajara: CLACSO; Cooperativa Editorial Retos, 2021. p. 21-43.

CASTRO, Azucena. Introducción. In: CASTRO, Azucena (Org.). **Futuros multiespecie: prácticas vinculantes para un planeta en emergencia**. Valencia: Bartlebooth, 2023. p. 9-24.

FUTUROS MULTIESPÉCIE

CONTRERAS ROMÁN, Raúl H. El presente etnográfico: sobre la espesura del tiempo ahora y las antropologías del futuro. In: GONZÁLEZ BAZÚA, Alejandra; VALENCIA, Guadalupe; VÉLEZ, Dulce María (Org.). **Compartir el tiempo: reflexiones intempestivas**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2022. p. 149-174.

DESCOLA, Philippe. ¿Humano, demasiado humano? **Desacatos**, n. 54, p. 16-27, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/139/13950920002.pdf>. Acesso em: fev. 2024.

GLISSANT, Édouard. **Poética de la relación**. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 2017.

GONZÁLEZ, Anahí Gabriela; ÁVILA GAITÁN, Iván Darío. **Glosario de resistencia animal(ista)**. Bogotá: Ediciones Desde Abajo; ILECA, 2022.

HARAWAY, Donna. **Manifiesto de las especies de compañía**. Buenos Aires: Sans Soleil Ediciones; Victoria-Gasteiz, 2016.

HARAWAY, Donna. **Seguir con el problema: generar parentesco en el Chthuluceno**. Bilbao: Consonni, 2019.

HARTIGAN JR., John. Knowing animals: multispecies ethnography and the scope of anthropology. **American Anthropologist**, v. 123, n. 4, p. 846-860, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/aman.13631>. Acesso em: fev. 2024.

KIMMERER, Robin Wall. **Una trenza de hierba sagrada: saber indígena, conocimiento científico y las enseñanzas de las plantas**. Madrid: Capitán Swing, 2022.

KIRKSEY, Eben S.; HELMREICH, Stefan. The emergence of multispecies ethnography. **Cultural Anthropology**, v. 25, n. 4, p. 545-576, 2010. Disponível em: https://anthropology.mit.edu/sites/default/files/documents/helmreich_multispecies_ethnography.pdf. Acesso em: fev. 2024.

KIRTSOGLOU, Elisabeth; SIMPSON, Bob. Introduction: the time of anthropology: studies of contemporary chronopolitics. In: KIRTSOGLOU, Elisabeth; SIMPSON, Bob (Org.). **The time of anthropology: studies of contemporary chronopolitics**. New York: Routledge, 2020. p. 1-30.

KO, Syl. Por "humano" todo el mundo se refiere solo a "blanco". In: KO, Aph; KO, Syl. **Aphro-ismo: ensayos de dos hermanas sobre cultura popular, feminismo y veganismo negro**. Madrid: Ochodoscuatro Ediciones, 2021. p. 61-74.

KÖHLER, Axel. El oro y la sangre: minería y resistencia maya en Guatemala. In: LEYVA, Xochitl; VIERA, Patricia; TRIGUEIRO, Júnia M.; VELÁZQUEZ, Alberto C. (Org.). **De despojos y luchas por la vida**. Guadalajara: CLACSO; Cooperativa Editorial Retos, 2021. p. 67-94.

FUTUROS MULTIESPÉCIE

KOHN, Eduardo. **Cómo piensan los bosques**. Quito: Hekht; Abya-Yala, 2021.

KOPNINA, Helen. Beyond multispecies ethnography: engaging with violence and animal rights in anthropology. **Critique of Anthropology**, v. 37, n. 3, p. 1-25, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0308275X17723973>. Acesso em: fev. 2024.

KOSELLECK, Reinhart. **Los estratos del tiempo**: estudios sobre la historia. Barcelona: Paidós; I.C.E.; U.A.B., 2001.

KRENAK, Ailton. **Ideas para postergar el fin del mundo**. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2021.

LANDER, Edgardo. Ciencias sociales: saberes coloniales y eurocéntricos. In: LANDER, Edgardo (org.). **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales: perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 11-40.

LEÓN HERNÁNDEZ, Efraín. **Geografía crítica**: espacio, teoría social y geopolítica. México: Itaca; UNAM, 2016.

LIMA, Júnia Trigueiro de. Cuerpos que duelen, arden y resuenan: resistencias y conocimientos otros de pueblos originarios en Chiapas. In: LEYVA, Xochitl; VIERA, Patricia; TRIGUEIRO, Júnia M.; VELÁZQUEZ, Alberto C. (Org.). **De despojos y luchas por la vida**. Guadalajara: CLACSO; Cooperativa Editorial Retos, 2021. p. 285-304.

LOUÇÃ, João Carlos. Futuros inquietos, práticas contra-hegemônicas a partir da crise e alguns dos seus fundamentos teóricos. **Revista Páginas**, v. 9, n. 21, p. 102-122, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.35305/rp.v9i21.274>. Acesso em: fev. 2024.

LOUÇÃ, João Carlos. **Pensar o impossível, transformar a realidade**: a prática da utopia concreta no Porto e Pirenéus. Tese (Doutorado) – Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10362/95338>. Acesso em: fev. 2024.

MACHADO, Horacio. Sobre la naturaleza realmente existente: la entidad "América" y los orígenes del Capitaloceno. Dilemas y desafíos de especie. **Actuel Marx Intervenciones**, n. 20, p. 205-230, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11336/92283>. Acesso em: fev. 2024.

MALM, Andreas. **How to blow up a pipeline**: learning to fight in a world on fire. Brooklyn: Verso Books, 2021.

MALM, Andreas; HORNBORG, Alf. The geology of mankind? A critique of the Anthropocene narrative. **The Anthropocene Review**, v. 1, n. 1, p. 62-69, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2053019613516291>. Acesso em: fev. 2024.

FUTUROS MULTIESPÉCIE

MARCOS, Sylvia. La espiritualidad de las mujeres indígenas mesoamericanas: descolonizando las creencias religiosas. In: ESPINOSA MIÑOSO, Yuderkys; GÓMEZ CORREAL, Diana; OCHOA MUÑOZ, Karina (org.). **Tejiendo de otro modo: feminismo, epistemología y apuestas descoloniales en Abya Yala**. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2014. p. 143-160.

MILLÁN, Moira. **Moira Millán y el concepto de terricidio**. Otras Voces, 2020. Disponível em: <https://youtu.be/Y7bZlnjsDEw>. Acesso em: fev. 2024.

MILLÁN, Moira. Terricidio, fronteras y pandemia. In: ZIBECHI, Raúl; MARTÍNEZ, Edgars (org.). **Repensar el Sur: las luchas del pueblo mapuche**. Guadalajara: CLACSO; Editorial Retos, 2020. p. 45-54.

MOORE, Jason W. **El capitalismo en la trama de la vida: ecología y acumulación de capital**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2020.

MULLIN, Molly H. Mirrors and windows: sociocultural studies of human-animal relationships. **Annual Review of Anthropology**, v. 28, p. 201-224, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev.anthro.28.1.201>. Acesso em: fev. 2024.

NOSKE, Barbara. **Beyond boundaries: humans and animals**. Montreal; New York: Black Rose Books, 1997.

PAIVA, Rosalía. Feminismo paritario indígena andino. In: ESPINOSA MIÑOSO, Yuderkys; GÓMEZ CORREAL, Diana; OCHOA MUÑOZ, Karina (Org.). **Tejiendo de otro modo: feminismo, epistemología y apuestas descoloniales en Abya Yala**. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2014. p. 295-308.

PATTERSON, Charles. **¿Por qué maltratamos tanto a los animales?** Un modelo para la masacre de personas en los campos de exterminio nazis. Lleida: Milenio, 2009.

PONCE, Juan José; PROAÑO, David. Reflexiones animalistas desde el Sur. In: CALLE, Antonella; PONCE, Juan José (Org.). **La naturaleza con derechos: reflexiones animalistas desde el Sur**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2020. p. 23-44.

REINA-ROZO, Juan David. Futuros, especulaciones y diseños para otros horizontes posibles. **Andamios**, v. 20, n. 51, p. 195-221, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.29092/uacm.v20i51.974>. Acesso em: fev. 2024.

RIECHMANN, Jorge. **Todos los animales somos hermanos: ensayos sobre el lugar de los animales en las sociedades industrializadas**. Granada: Universidad de Granada, 2006.

SMART, Alan. Critical perspectives on multispecies ethnography. **Critique of Anthropology**, v. 34, n. 1, p. 3-7, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0308275X13510749>. Acesso em: fev. 2024.

FUTUROS MULTIESPÉCIE

SMART, Alan; SMART, Josephine. **Posthumanism: anthropological insight**. Toronto: University of Toronto Press, 2017.

SVAMPA, Maristella. El Antropoceno como diagnóstico y paradigma: lecturas globales desde el Sur. **Utopía y Praxis Latinoamericana**, v. 24, n. 84, p. 33-54, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/279/27961130004/27961130004.pdf>. Acesso em: fev. 2024.

SWANSON, Heather Anne. Methods for multispecies anthropology: thinking with salmon otoliths and scales. **Social Analysis**, v. 61, n. 2, p. 81-99, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.3167/sa.2017.610206>. Acesso em: fev. 2024.

TSING, Anna L. **La seta del fin del mundo**: sobre la posibilidad de vida en las ruinas del capitalismo. Madrid: Capitán Swing, 2021.

ULLOA, Astrid. Dinámicas ambientales y extractivas en el siglo XXI: ¿es la época del Antropoceno o del Capitaloceno en Latinoamérica? **Desacatos**, n. 54, p. 58-73, 2017. Disponível em: <https://desacatos.ciesas.edu.mx/index.php/Desacatos/article/view/1740>. Acesso em: fev. 2024.

VALENCIA GARCÍA, Guadalupe. Principios epistémicos y metáforas fecundas: una propuesta para el análisis transdisciplinario del tiempo social. **Acta Sociológica**, n. 49, p. 101-124, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.unam.mx/index.php/ras/article/view/18706/17756>. Acesso em: fev. 2024.

VALENCIA GARCÍA, Guadalupe; CONTRERAS ROMÁN, Raúl H. Los sueños humildes: por una socioantropología de los futuros vividos. **Revista de la Universidad de México**, p. 37-43, 2020. Disponível em: <https://www.revistadelauniversidad.mx/articles/eced3af2-7cce-448b-80a3-e19702e4aede/los-suenos-humildes>. Acesso em: fev. 2024.

VAN DOOREN, Thom; KIRKSEY, Eben; MÜNSTER, Úrsula. Multispecies studies: cultivating arts of attentiveness. **Environmental Humanities**, v. 8, n. 1, p. 1-23, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1215/22011919-3527695>. Acesso em: fev. 2024.

VARELA TREJO, David A. Mi gran compañera: la familia multiespecie y las potencias del afectar. **Tabula Rasa**, n. 49, 2024. Disponível em: <https://www.revistatabularasa.org/numero49/mi-gran-companera-la-familia-multiespecie-y-las-potencias-del-afectar/>. Acesso em: fev. 2024.

VARGAS GARCÍA, Berenice. Blanquidad, animalidad y brujería zoológica: un acercamiento a Aph Ko y Syl Ko desde el sur global. **Tabula Rasa**, n. 45, p. 49-72, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.25058/20112742.n45.03>. Acesso em: fev. 2024.



Esta é uma TRADUÇÃO publicada em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

FUTUROS MULTIESPÉCIE

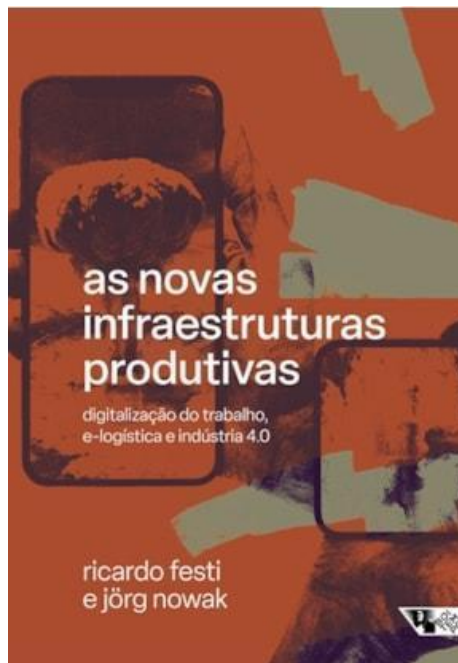
ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558

Seção Resenha
Volume 28, Número 1, janeiro-abril de 2026Submetido em: 17/05/2026
Aprovado em: 21/07/2026

TRABALHO DIGITAL E NOVAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO: plataformas, logística e resistências no capitalismo contemporâneo

Resenha do livro: FESTI, Ricardo; NOWAK, Jörg (org.). *As novas infraestruturas produtivas: digitalização do trabalho, e-logística e indústria 4.0*. São Paulo: Boitempo, 2024.

Mariana de Freitas Barros SOUZA¹
Universidade Veiga de Almeida (UVA)



¹ Doutora e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF), especialista em Direito do Trabalho e Direitos Humanos (PPGD/UFPA), professora do curso de Direito e coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Veiga de Almeida, campus Cabo Frio (RJ), advogada sindical e trabalhista formada pela Universidade Federal Fluminense (UFF) – E-mail: mfbSouza@id.uff.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5966-2880>.

Resumo: Esta resenha analisa a obra *As novas infraestruturas produtivas: digitalização do trabalho, e-logística e indústria 4.0*, organizada por Ricardo Festi e Jörg Nowak e publicada pela Boitempo em 2024. A coletânea reúne pesquisas nacionais e internacionais sobre as transformações contemporâneas do trabalho diante da plataformação, da inteligência artificial, da logística digital e da Indústria 4.0. O livro evidencia que as tecnologias digitais não eliminam as contradições do trabalho, mas as reorganizam sob novas formas de controle, precarização, racialização, transferência de riscos e intensificação da exploração. Ao mesmo tempo, os artigos discutem experiências de resistência, mobilização coletiva e recomposição política da classe trabalhadora. A resenha destaca a relevância da obra para os estudos do trabalho, especialmente por articular economia de plataforma, subjetividade, educação, juventude, território e novas formas de organização social.

Palavras-chave: Classe trabalhadora. Plataformas digitais. Trabalho digital.

Abstract: This review analyzes *As novas infraestruturas produtivas: digitalização do trabalho, e-logística e indústria 4.0*, edited by Ricardo Festi and Jörg Nowak and published by Boitempo in 2024. The collection brings together national and international research on contemporary transformations of labor in the context of platformization, artificial intelligence, digital logistics, and Industry 4.0. The book shows that digital technologies do not overcome the contradictions of labor, but reorganize them through new forms of control, precarization, racialization, risk transfer, and intensified exploitation. At the same time, the chapters examine experiences of resistance, collective mobilization, and political recomposition of the working class. The review emphasizes the relevance of the book for labor studies, especially for its articulation of platform economy, subjectivity, education, youth, territory, and new forms of social organization.

Keywords: Working class. Digital platforms. Digital labor.

*

Publicada em setembro de 2024 pela Boitempo, a obra *As novas infraestruturas produtivas: digitalização do trabalho, e-logística e indústria 4.0*, organizada por Ricardo Festi e Jörg Nowak, integra a coleção *Mundo do Trabalho*, coordenada por Ricardo Antunes. Dedicada à publicação de estudos sobre o trabalho e sua centralidade nas sociedades contemporâneas, a coleção recebe, com este volume, uma contribuição relevante para a compreensão das transformações do capitalismo atual. A coletânea reúne 14 artigos assinados por pesquisadoras e pesquisadores do Brasil e do exterior, compondo um painel amplo sobre digitalização, plataformação, inteligência artificial (IA), e-logística, indústria 4.0, educação, juventude, raça, migração, território e novas formas de organização coletiva.

TRABALHO DIGITAL E NOVAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO

O livro parte de uma questão central para os estudos do trabalho: as transformações tecnológicas contemporâneas não suprimem a exploração, mas a reorganizam por meio de novas infraestruturas produtivas. Plataformas digitais, sistemas algorítmicos, cadeias logísticas, comércio eletrônico, inteligência artificial e tecnologias educacionais aparecem, na obra, não como processos neutros ou meramente técnicos, mas como formas historicamente determinadas de reorganização do trabalho sob o comando do capital. Nesse sentido, a coletânea contribui para desnaturalizar a retórica da inovação, da autonomia e da flexibilidade, evidenciando como tais discursos frequentemente encobrem a intensificação do controle, a transferência de custos e riscos aos trabalhadores e a fragilização de direitos.

Um primeiro eixo da obra volta-se ao trabalho em plataformas digitais, à formação da consciência e às formas contemporâneas de mobilização. O artigo de Ricardo Festi, João Pedro Peleja, Kethury Magalhães e Laura Gontijo, dedicado aos entregadores de aplicativos no Distrito Federal e Entorno, examina as tensões entre a precarização objetiva do trabalho e a forma como muitos trabalhadores percebem sua própria inserção nesse processo. A noção de “consciência em paralaxe” permite compreender essa ambiguidade: embora submetidos ao controle algorítmico, a longas jornadas e ao rebaixamento remuneratório, parte desses trabalhadores interpreta sua atividade sob o signo da autonomia, da flexibilidade e do empreendedorismo. Em diálogo com essa problemática, o texto de Marco Santana e Jörg Nowak analisa a greve dos caminhoneiros de 2018 e o Breque dos Apps de 2020, demonstrando que as redes sociais ampliam a capacidade de mobilização, comunicação e visibilidade pública dos movimentos, mas não substituem a construção de formas coletivas duradouras de organização.

Esse debate sobre mobilização e recomposição coletiva reaparece em outros artigos da coletânea. Sarrah Kassem, ao tratar dos trabalhadores da *Amazon* e da *Amazon Mechanical Turk*, examina os diferentes recursos de poder mobilizados em contextos marcados por fragmentação, vigilância e alienação. A comparação entre trabalhadores territorializados e trabalhadores *on-line* permite perceber que a economia de plataforma não produz uma experiência homogênea: a presença ou ausência de espaço comum, o grau de visibilidade, a natureza da tarefa e o tipo de vínculo interferem diretamente nas possibilidades de solidariedade, associação e resistência. De forma convergente, o artigo de Mateus Mendonça, Jamie Woodcock e Rafael Grohmann, sobre entregadores brasileiros no Reino Unido, desloca o debate para a composição de classe, evidenciando como trajetórias migratórias, precarização,

TRABALHO DIGITAL E NOVAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO

redes de sociabilidade e experiências transnacionais incidem sobre as lutas dos trabalhadores por plataformas.

Um segundo eixo importante da coletânea diz respeito à racialização, à migração e às hierarquias globais do trabalho. O artigo de Sophie Bernard, sobre motoristas da *Uber* em Paris, Londres e Montreal, é particularmente expressivo nesse sentido, ao demonstrar que o capitalismo de plataforma não pode ser compreendido apenas pela mediação tecnológica ou pela flexibilização contratual. A autora evidencia que a figura do motorista de aplicativo aparece associada, de modo recorrente, a homens racializados, frequentemente imigrantes ou descendentes de imigrantes, para os quais a promessa de autonomia e remuneração elevada se apresenta como alternativa diante de trajetórias marcadas por discriminações no mercado formal. Contudo, essa promessa se desfaz diante da deterioração das condições de trabalho, da intensificação das jornadas, da ausência de proteção social e da transferência dos custos da atividade aos próprios trabalhadores. A plataformização aparece, assim, como inovação do capitalismo racial, na qual exploração econômica, hierarquias migratórias e desigualdades raciais se articulam de modo estrutural.

Outro conjunto de textos amplia a análise para as cadeias produtivas, a logística e a infraestrutura material da digitalização. O artigo de Florian Butollo, Lea Schneidmesser e Simon Scheffler, sobre comércio eletrônico industrial e transformação no setor de fabricação de peças, contribui para mostrar que a digitalização do trabalho não se limita aos aplicativos de transporte e entrega, mas alcança também setores industriais e cadeias produtivas tradicionalmente associadas à manufatura. Na mesma direção, o texto de Ricardo Framil Filbe, sobre digitalização, comoditização e controle do trabalho em rotas urbanas, evidencia como os fluxos logísticos e os deslocamentos nas cidades passam a ser reorganizados por mecanismos digitais de gestão, controle e mensuração. Já o artigo de Katiuscia Moreno Galbena, Neusa Maria Dal Ri e Karina Pinhão, sobre os entregadores ciberproletários da Amazon, reforça a centralidade da logística e da circulação na dinâmica contemporânea de acumulação, chamando atenção para trabalhadores simultaneamente visíveis na paisagem urbana e invisibilizados nas estruturas de reconhecimento social e jurídico.

A coletânea também dedica espaço à inteligência artificial e ao trabalho que permanece oculto sob sua aparência automatizada. O artigo de Matheus Viana Braz, Paola Tubaro e Antonio A. Casilli, *Fabricar os dados: o trabalho por trás da inteligência artificial*, contribui para desmontar a ideia de que a IA opera de modo autônomo e imaterial, ao recolocar no centro

TRABALHO DIGITAL E NOVAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO

da análise o trabalho humano necessário à produção, classificação, limpeza e organização dos dados que alimentam sistemas algorítmicos. Em complemento, o estudo de Maria Candeias e António Brandão Moniz, sobre o impacto da inteligência artificial no emprego em Portugal, permite situar esse debate em uma chave mais ampla, voltada às repercussões da IA sobre o mercado de trabalho, as ocupações, as qualificações e as formas de regulação. Em ambos os casos, a tecnologia aparece menos como substituição pura e simples do trabalho humano e mais como reorganização das formas de exploração, controle e invisibilização do trabalho.

A obra avança ainda sobre temas que, à primeira vista, poderiam parecer laterais ao debate sobre plataformas, mas que se revelam fundamentais para compreender a racionalidade neoliberal contemporânea. O artigo de Kelem Ghellere Rosso, sobre as estratégias de controle do trabalho juvenil adotadas pelos restaurantes do Grupo Madero, explicita como a precarização se articula à juventude, à disciplina laboral e à formação de subjetividades adaptadas à instabilidade. Essa dimensão aparece também nos textos voltados à educação. Antonio Marcos Pantoja dos Santos analisa a educação rural mediada por tecnologias sob o olhar de estudantes do ensino médio, enquanto Matheus Paiva examina o ideal do sujeito empreendedor no Novo Ensino Médio. Esses artigos mostram que a plataformização e a racionalidade empresarial não reorganizam apenas o processo produtivo em sentido estrito, mas também incidem sobre a formação das novas gerações, sobre suas expectativas de futuro e sobre a própria maneira como trabalho, carreira, autonomia e sucesso são socialmente imaginados.

Por fim, o artigo de Tabata Berg, sobre a roça de toco quilombola e o trabalho em uma epistemologia da multiespécie, amplia os horizontes teóricos da coletânea ao tensionar abordagens centradas exclusivamente no trabalho humano abstrato e assalariado. Ao trazer território, natureza, ancestralidade e relações multiespécies para o centro da reflexão, o texto permite pensar outras formas de vida e de produção que escapam aos marcos estreitos da racionalidade capitalista. Sua presença na coletânea é importante justamente porque impede que o debate sobre novas infraestruturas produtivas se restrinja à tecnologia digital, abrindo espaço para uma reflexão mais ampla sobre trabalho, reprodução da vida, território e modos de existência.

Em seu conjunto, *As novas infraestruturas produtivas* oferece uma contribuição relevante para os estudos do trabalho ao articular, em uma mesma obra, debates sobre plataformas digitais, inteligência artificial, logística, indústria, juventude, educação, racialização, migração e território. Sua força está em demonstrar que a chamada modernização

TRABALHO DIGITAL E NOVAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO

tecnológica não elimina as contradições do trabalho, mas as atualiza em novos terrenos de disputa. Sob a aparência da inovação, da flexibilidade e da autonomia, persistem — e se renovam — formas profundas de subordinação, espoliação e expropriação.

Ao mesmo tempo, a coletânea evita uma leitura unilateral da precarização. Embora evidencie a degradação das condições de trabalho, a fragmentação das categorias profissionais e a força da ideologia empreendedora, os artigos também apontam para formas emergentes de resistência, solidariedade e recomposição coletiva. Assim, o livro contribui não apenas para diagnosticar o presente, mas também para pensar os desafios teóricos e políticos colocados à organização da classe trabalhadora na era digital. Trata-se, portanto, de uma obra relevante para quem busca compreender o trabalho no capitalismo contemporâneo para além das promessas tecnológicas que o revestem, enfrentando suas contradições materiais, subjetivas e políticas.

Referências

FESTI, Ricardo; NOWAK, Jörg (org.). **As novas infraestruturas produtivas: digitalização do trabalho, e-logística e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2024.



Esta é uma RESENHA publicada em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

THE FUNDÃO DAM AND INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS

Natasha Gomes Moreira ABREU¹
Universidade Federal de Goiás (UFG)

Luciana Gonçalves TIBIRIÇA²
Universidade Federal de Goiás (UFG)

Resumo: O trabalho tem como objetivo compreender a lógica dos direitos humanos no cenário internacional a partir do estudo de caso emblemático da Barragem de Fundão em Mariana/MG, que destruiu comunidades inteiras, afetando milhares de pessoas e deixou dezenove mortos. Trata-se de um grande desastre ambiental que é palco de disputa no judiciário brasileiro e inglês e que provocou grave impacto ambiental, social, cultural e econômico. E até hoje 720 mil vítimas, dentre elas, comunidades tradicionais e povos originários lutam para ter seus direitos reconhecidos e receber as reparações pelos danos sofridos. Como marco teórico são utilizados os autores: Moyn (2012), Asad (2000), Charwleswoth (2012) e Besson (2010) sobre a internacionalização dos direitos humanos numa perspectiva crítica, plural e democrática. A pesquisa é exploratória com ênfase na revisão de literatura e análise documental de decisões judiciais.

Palavras-chave: Caso Mariana. Justiça global. Dignidade da pessoa humana.

Abstract: The aim of this work is to understand the logic of human rights in the international arena through the emblematic case study of the Fundão Dam in Mariana/MG, which destroyed entire communities and left 19 dead. This major environmental disaster, which is the subject of legal disputes in both Brazilian and English courts, caused severe environmental, social, cultural, and economic impacts. To this day, 720,000 victims, including traditional,

¹ Mestre em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (UFG); Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá. Professora de Direito da Faculdade Sobresp de Pires do Rio e Universidade Estadual de Goiás. – E-mail: natasha.moreira.adv@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9748-7529>.

² Doutora em Geografia pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Docente do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGIDH)UFG) – E-mail: luciana_tibirica@ufg.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1283-2133>.

communities and indigenous peoples, are fighting to have their rights recognized and to receive reparations for the damages suffered. The theoretical framework includes authors such as Moyn (2012), Asad (2000), Charlesworth (2012), and Besson (2010) on the internationalization of human rights from a critical, plural, and democratic perspective. The research is exploratory, with an emphasis on literature review and analysis of judicial decisions.

Keywords: Mariana case. Global justice. Human dignity.

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo pensar os direitos humanos no cenário internacional com ênfase no estudo de caso do rompimento da Barragem de Fundão, localizada no município de Mariana/MG, ocorrida em 5 de novembro de 2015 que ainda hoje está sem desfecho jurídico. Foram analisadas partes dos processos brasileiro e inglês sobre o caso. Recentemente o Tribunal de Apelação da Inglaterra aceitou o processo movido pelo município de Mariana/MG e demais requerentes contra o grupo BHP (Broken Hill Proprietary) e Vale S/A. A ação judicial tem 720 mil requerentes com pedido de indenização e demais compensações que pode ultrapassar 210 bilhões de reais.

Para tanto, faz-se necessário um recorte teórico com Moyn (2012) que examina os direitos humanos perante um cenário político global em que reconhece que é uma bandeira na luta contra as injustiças, opressões, abusos, mas que enfrenta desafios diante do neoliberalismo, como a desigualdade social e econômica. Charlesworth (2012) e Besson (2012) ao discorrer que as normas internacionais são permeadas por interesses políticos, econômicos, bem como passam por constantes mudanças socioculturais. E Asad (2000) que analisa os direitos humanos como instrumento de combate aos abusos, opressões e como a globalização e o neoliberalismo influenciam a concepção dos direitos humanos.

Considerando-se a proposta de Moyn (2012) no primeiro momento fez-se a linha do tempo no Brasil da ação civil pública promovida pela Força-Tarefa do Ministério Público Federal de Minas Gerais e Espírito Santo que pede reparação dos danos socioambientais e econômicos no valor de R\$155 bilhões contra a Samarco Mineração S/A (pertencente ao grupo BHP e Vale S/A), além da União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, bem como o processo criminal que tramita contra os denunciados pelos crimes ambientais contra os responsáveis legais das multinacionais referidas.

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

Depois, no segundo momento, foram analisadas as decisões da Corte Inglesa de recebimento do pedido de indenização no caso município Mariana e seus 720 mil requerentes *versus* BHP Inglaterra e outros. No terceiro momento considerou-se como os direitos humanos impactam nas decisões da Governança Global, que vão muito além de uma utopia, na busca pelo bem-estar social, não entendidos somente como lastro de normas jurídicas internacionais, mas compreendidos também como práxis social e que possuem certas limitações quando se observa a desigualdades estruturais entre os países sob a ótica neoliberal.

A metodologia da pesquisa caracteriza-se como exploratória, com abordagem qualitativa, apoiada em revisão bibliográfica, baseada nos autores Moyn (2012), Asad (2000), Charwleswoth (2012) e Besson (2010) e documentais de decisões judiciais. Os seguintes percursos metodológicos foram realizados: a) análise do contexto brasileiro com a reconstituição dos desdobramentos jurídicos no Brasil a partir da ação civil pública proposta pelo do Ministério Público Federal dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo; b) análise do analisar o contexto das decisões da Corte Inglesa que resultaram no recebimento da ação coletiva movida pelo município de Mariana e seus 720 mil requerentes contra a BHP Inglaterra e outros, bem como seus os fundamentos jurídicos que permitiram a jurisdição estrangeira e as futuras implicações desse reconhecimento para a responsabilização de empresas transnacionais no Brasil e; por último, c) articulação teórica com vistas à a compreender os direitos humanos como práxis social cuja efetividade é tensionada por desigualdades estruturais entre países e pela lógica neoliberal que orienta as relações internacionais.

1. O desastre da Barragem de Fundão no Brasil

A Barragem de Fundão de propriedade da empresa Samarco Mineração S/A, temo como controladoras 50% das ações pertencentes à empresa Vale S/A e 50% ao grupo BHP Billiton, está localizada no município de Mariana, distrito de Beto Gonçalves, no Estado de Minas Gerais, Brasil e tinha como objetivo acumular os rejeitos da lavra do minério de ferro, destinado à produção de aço por empresas siderúrgicas.

No dia 05 de novembro de 2015, por volta das 15:30 essa barragem rompeu. Segundo denúncia feita à época do Ministério Público Federal, realizada por meio de força tarefa entre as Procuradorias das Repúblicas de Minas Gerais e Espírito Santo, esse rompimento permitiu que mais de 40 milhões de metros de rejeitos de minérios fossem escoados, formando uma onda

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

de rejeitos atingindo a barragem de Santarém vindo a incorporar volumes de água e rejeitos que ali se acumulavam (Brasil, 2015).

O rompimento da Barragem de Fundão atingiu os córregos do Fundão e de Santarém, destruindo tudo ao redor, vindo a soterrar o subdistrito de Bento Rodrigues, localizado 6km à jusante da barragem de Santarém. Os rejeitos percorreram 55 km até o rio do Carmo e atingindo diversas localidades e comunidades, tais como: Paracatu de Baixo, Camargos, Águas Claras, Pedras, Ponte do Gama, Festeira. Além de Mariana, outros municípios foram afetados como Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, todos no Estado de Minas Gerais (Brasil, 2015).

Os rejeitos alcançaram o município de Linhares no Espírito Santo após 15 dias e desaguaram no Oceano Atlântico, depois de percorrer aproximadamente 640 km de distância. À medida que os rejeitos de mineração avançavam atingiram municípios de Governador Valadares (Minas Gerais), Baixo Guandu e Colatina (esses últimos pertencentes ao Estado de Espírito Santo. Ao todo foram atingidas as seguintes localidades: Municípios de Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Sem-Peixe, Rio Casca, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo d'Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobrália, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galileia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta, Aimorés, Baixo Guandu, Colatina, Marilândia e Linhares (Brasil, 2015).

Os rejeitos poluíram a Bacia Hidrográfica do Rio Doce e o mar territorial, causando a perda da flora e fauna. Houve uma mortandade de animais silvestres, domésticos e de produção, animais aquáticos, destruição de habitats e deslocamento de animais, diminuição da qualidade da água dos rios. Foram contabilizadas 14 (quatorze) toneladas de peixes mortos nos rios Doce e do Carmo. A água do rio Doce tornou-se imprópria para consumo, bem como, o solo impróprio para ocupação humana.

Comunidades tradicionais e povos indígenas, a exemplo do povo Krenak foram impactados pelo desastre posto que não poderiam mais usufruir das águas do rio e tampouco da pesca. Os impactos ambientais puderam ser observados nas Unidades de Conservação como o Parque Estadual do Rio Doce e a Reserva Biológica Comboios, com a ameaça de extinção de diversas espécies (Brasil, 2015).

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

Houve exposição de perigo à saúde, vida e patrimônio de um número indeterminado de pessoas. E principalmente, o rompimento desta barragem causou a morte de 19 (dezenove) pessoas. Em maio de 2016, a Força Tarefa do MPF ajuizou ação civil pública pedindo a reparação de danos sociais, ambientais, econômicos no valor de R\$ 155 bilhões contra Samarco Mineração S/A, BHP Billiton Brasil Ltda e Vale S/A, além da União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santos. (Brasil, s.d).

O MPF propôs denúncia em outubro de 2016 contra 21 pessoas físicas por crimes ambientais e crimes contra a vida. Em decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a ação penal foi trancada pelo crime de homicídio qualificado com dolo eventual pela morte de 19 pessoas. Em 29 de Abril de 2024, as mineradoras Vale S/A, Samarco Mineração S/A, BHP Billiton Ltda propuseram um acordo no valor de R\$ 127 bilhões para reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem.

Segundo notícia veiculada no G1 (29/05/2024), dos R\$ 127 bilhões, estão incluídos R\$37 bilhões já investidos em compensação desde o momento do rompimento da barragem. Dos R\$90 bilhões restantes serão pagos R\$72 bilhões ao Governo Federal, Estados de Minas Gerais, Espírito Santos e Municípios atingidos e R\$18 bilhões serão investidos em obrigações de fazer. Segundo a Vale S/A, 430 mil moradores foram beneficiados e 85% dos reassentamentos já estão concluídos.

2. A judicialização do caso no Reino Unido

O caso da Barragem de Fundão chegou à justiça do Reino Unido. Compreendido como o maior processo coletivo da história, com 720 mil requerentes, na sua maioria pessoas idosas, hipossuficientes, que tiveram seus meios de vida destruídos e modos de vida alterados, não recebendo nenhum tipo de compensação ou compensações insuficientes, pessoas que tiveram suas reivindicações ignoradas e adiadas ao longo dos anos. Segundo decisão da Justiça Inglesa (08/07/222), a indenização pode ultrapassar o valor de R\$ 36 bilhões de euros (mais de 210 bilhões de reais). O processo tramita contra grupo BHP, BHP Billiton e Vale S/A. O grupo BHP tem sede em Londres - Inglaterra, BHP Billiton com sede em Melbourne - Austrália, Vale S/A com sede no Rio de Janeiro - Brasil.

Segundo a decisão do Tribunal de Apelação n. CA-2021-000440, de 8 de julho de 2022, a Vale e BHP são as duas maiores empresas de mineração no mundo. A ação é movida

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

de forma solidária entre a BHP da Inglaterra e da Austrália. Segundo os requerentes, a jurisdição da Inglaterra faz-se presente em razão do domicílio da ré BHP Inglaterra, e a jurisdição sobre a BHP Austrália, haja vista que a realização de negócios ocorre nos escritórios na Inglaterra, conforme Regulamento (UE) n. 1215/2012, chamado de “Reformulação de Bruxelas” ou *Recast Brussels Regulation*. A ré BHP Austrália pediu anulação do processo alegando que o foro não seria o mais apropriado. A BHP Inglaterra solicitou a suspensão do processo alegando que havia diversos processos em andamento no Brasil, e isso geraria decisões conflitantes. Ambas solicitaram anulação do processo alegando abuso de processo (Decisão CA-2021-000440, p. 8).

Em decisão de 8 de julho de 2020, o Juiz Turner proferiu sentença negando o pedido dos requerentes, julgando a favor dos pedidos das rés. Segundo ele, havia problemas de julgamento inconciliáveis em decorrência de processos que tramitam no Brasil, alegando que as reivindicações não poderiam ser resolvidas na Inglaterra; que era de pequeno valor o benefício pelos requerentes e os custos dos processos seriam desproporcionais ao que poderia ser alcançado, não poderiam esperar um resultado mais vantajoso ao ser julgado pela justiça inglesa (Decisão CA-2021-000440, p. 8/49).

Outrossim, entendeu pela suspensão do processo até que a ação civil pública protocolada pela Força Tarefa do MPF no valor R\$ 155 bilhões fosse julgada no Brasil, pois segundo ele, o julgamento simultâneo das duas ações não atenderia à boa prestação jurisdicional.

Os requerentes apresentaram recurso o qual foi negado em 29 de janeiro de 2021 ([2021] EWHC 146) e depois, protocolaram novo recurso o qual foi aceito em 08 de julho de 2022, conseguindo que fosse afastados todos os fundamentos utilizados pelo magistrado anterior ([2021] EWCA Civ 1156) (Decisão CA-2021-000440, p. 8).

Para Senra (2023, p. 11), foi uma decisão importante, histórica e inédita para os “casos de judicialização transnacional de violações de direitos humanos.”

O juiz Popplewell e a juíza Carr do Tribunal de Apelação observaram que existe uma perspectiva de que um julgamento produza uma vantagem real e legítima que supere as desvantagens a exemplo das despesas. Refutaram cada argumento utilizado anteriormente, a saber:

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

O fato de uma reivindicação adequadamente avançada ser considerada "ingovernável" não a torna, por si só, um abuso;
De qualquer forma, a conclusão do juiz de que o processo era "irremediavelmente ingovernável" não é sustentável;
O juiz errou ao se basear em fatores de *forum non conveniens* como parte de sua análise sobre abuso de processo;
Embora uma reivindicação adequadamente arguida possa, em princípio, ser abusiva se for (claramente e obviamente) inútil e desperdício de recursos, o erro do juiz em relação à gerenciabilidade do litígio afetou sua conclusão sobre se esse era o caso aqui; seu raciocínio de que não havia nada a ser ganho pelos reclamantes nos tribunais ingleses baseava-se fundamentalmente em sua visão (injustificada) de que suas reivindicações aqui eram ingovernáveis;
O juiz falhou ao analisar adequadamente a posição dos 58, e as consequências dessa posição para outros reclamantes; ele tratou os reclamantes como um único grupo indivisível contra o qual a aplicação deve ter sucesso ou falhar completamente, em vez de tratar a aplicação como constituindo uma aplicação contra cada reclamante, com a posição de cada reclamante ou grupo de reclamantes sendo considerada individualmente (Decisão CA-2021-000440, p. 51, tradução nossa)³.

No que diz respeito à discussão da jurisdição e abuso de processo, os juízes decidiram que a Reformulação de Bruxelas no seu art. 34, não permite que os tribunais recusem a jurisdição:

[...] sobre um réu domiciliado e processado nesse estado-membro em referência a processos estrangeiros, exceto nas circunstâncias limitadas de litispendência identificadas na Seção 9. O artigo 34 permite a suspensão de processos em favor de processos pendentes específicos relacionados em um estado não-membro para evitar o risco de decisões inconciliáveis, em circunstâncias circunscritas pelas condições que impõe. Onde essas condições não são cumpridas, o artigo 4 deve ser aplicado. Eliminar uma reivindicação contra um réu domiciliado na Inglaterra como abusiva, com o argumento de que a existência de processos paralelos em um terceiro estado daria origem a um risco de decisões inconciliáveis, infringe a obrigação de eficácia em relação ao artigo 4 e mina a derrogação limitada do artigo 4, prevista no artigo 34 (Decisão CA-2021-000440, p. 51, tradução nossa)⁴.

³(1) the fact that a claim properly advanced is said to be “unmanageable” does not as such make it an abuse; (2) in any event, the Judge’s conclusion that the proceedings were “irredeemably unmanageable” is not sustainable; (3) the Judge was wrong to rely on *forum non conveniens* factors as part of his analysis on abuse of process; (4) whilst a properly arguable claim may in principle be abusive if it is (clearly and obviously) pointless and wasteful, the Judge’s error in relation to the manageability of the litigation infected his conclusion on whether that was the case here; his reasoning that there was nothing to be gained by the claimants in the English courts was premised fundamentally on his (unjustified) view that their claims here were unmanageable; (5) the Judge failed properly to analyse the position of the 58, and the consequences of their position for other claimants; he treated the claimants as a single indivisible group against whom the application must succeed or fail altogether, rather than treating the application as constituting an application against each claimant, with the position of each claimant or group of claimants being considered individually.

⁴Under Brussels Recast the courts of a member state have no power to decline jurisdiction over a defendant domiciled and sued in that member state by reference to foreign proceedings, save in the limited circumstances of *lis pendens* identified in Section 9. Article 34 permits a stay of proceedings in favour of specific related pending proceedings in a non-member state in order to avoid the risk of irreconcilable judgments, in circumstances circumscribed by the conditions it imposes. Where those conditions are not fulfilled, article 4 must be given effect to. To strike out a claim against an English-domiciled defendant as abusive on the ground that the existence of parallel proceedings in a third state would give rise to a risk of irreconcilable judgments infringes the obligation

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

Com o processo retomado, foi marcada audiência de instrução para o mês de outubro de 2024, com previsão de 11 semanas de duração, sendo 1 semana de leitura judicial ([2023] EWHC 1134 (TCC), p. 16). Agora o processo está sob a condução da magistrada O'Farrell Dbe.

Em 12 de junho de 2024, a Vale fez acordo com o grupo BHP para sair do processo que tramita na Inglaterra. Segundo notícia veiculada em seu próprio site, a Vale e a BHP firmaram um acordo confidencial sem qualquer admissão de responsabilidade, mas caso a Justiça conclua que a BHP tem qualquer responsabilidade nas reivindicações dos requerentes, a responsabilidade será dividida igualmente (VALE, 2024).

3. Os direitos humanos internacional e a Barragem de Fundão

O direito internacional é compreendido como um “conjunto de normas jurídicas relativas à comunidade internacional e à cooperação entre sujeitos jurídicos internacionais, sejam estados, organizações internacionais” ou indivíduos (Besson, 2010, p. 15, tradução nossa)⁵. Para além do seu reconhecimento como regras, o direito internacional é um sistema jurídico (Besson, 2010; Charlesworth, 2012), e suas fontes são um “emaranhado de ideias, compromissos, aspirações” (Charlesworth, 2012, p. 3, tradução nossa)⁶.

Charlesworth (2012) e Besson (2010) resgatam a discussão de que o direito internacional deve estar conectado às novas exigências, mudanças mundiais, deve incluir cada vez mais, uma abordagem democrática, inclusiva e plural para fortalecimento e legitimidade do seu sistema jurídico. Nesse sentido, as convenções internacionais apontam para os direitos humanos como um ideal universal de justiça, posto que os direitos humanos são universais e endossados pelos países signatários.

Flores (p. 70, 2009), discorre a respeito da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos ao que denomina de luta pela dignidade global, que “consiste em reivindicar a interdependência e a indivisibilidade de “todos” os direitos humanos, de modo que as

of effectiveness in relation to article 4 and undermines the limited derogation from article 4 for which article 34 provides.

⁵*In a nutshell, one may say that public international law is a set of legal norms pertaining to the international community and to the cooperation between international legal subjects, whether states, international organizations, or, less frequently, individuals.*

⁶*The sources of international law are a complex tangle of ideas, commitments and aspirations.*

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

condições de exercício da liberdade constituem um tema tão importante e urgente quanto a defesa das liberdades individuais”.

A divisão dos direitos humanos em gerações é extremamente ruim, pois um direito depende de outro direito. A única classe de direitos são os direitos humanos. Defende-se uma concepção integral dos direitos humanos, sem sua divisão em gerações entre direitos individuais, sociais, econômicos e culturais.

Ainda que seja uma boa medida pedagógica, devemos ter cuidado no uso da famosa e corrente teoria das gerações de direitos (1ª geração: os direitos individuais; 2ª geração: os direitos sociais; 3ª geração: os direitos referentes ao meio ambiente; 4ª geração: os direitos culturais...), pois ela pressupõe uma visão exageradamente unilateral e evolutiva da história do conceito” (Flores, p. 69, 2009).

Os direitos humanos não são apenas conquistados por leis, mas por práticas sociais, movimentos sociais, grupos minoritários, organizações não governamentais etc. Advém de lutas sociais no sentido de almejar formas emancipatórias dos seres humanos (Flores, 2009).

Para a Assad (2000), os direitos humanos são influenciados pelas culturas e contextos históricos diferentes. E que advém da sua atuação prática social e não somente de um arcabouço de normas jurídicas. Nem sempre os direitos humanos conseguem romper com as desigualdades sociais, injustiças sociais pelas suas próprias limitações, mas reconhece que representam a promoção da dignidade da pessoa humana.

Os direitos humanos nascem como a última utopia na sociedade globalizada, com aspirações éticas de uma vida digna de ser vivida e pela sua linguagem universal. A internacionalização dos direitos humanos tem sido promovida por diversos atores sociais, organizações não governamentais, ativistas, através de diversas mobilizações em todo o globo (Moyn, 2012).

Moyn (2012) explora que os direitos humanos, em alguns aspectos, acabam falhando por não conseguir resolver questões centrais de justiça global e igualdade material. E que é necessário ampliar o seu debate global para a eliminação das desigualdades estruturais, econômicas vivenciadas pelo Sul Global. Segundo ele, em 1970, a ascensão da ética internacional inaugurou a visão da ética da miséria global, que redefiniria os direitos humanos como vistos até então, pois o ideal de justiça global na distribuição das coisas boas da vida até pouco tempo não era palco da agenda dos direitos humanos e até hoje em meio à onda neoliberal é vista como uma utopia.

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

Não existia tal coisa como "justiça global" na distribuição das coisas boas da vida na filosofia dominante até as décadas após 1945, e os estados pós-coloniais lideraram o caminho na ampliação dos termos de justiça social para o mundo. Mas, embora defender tanto a distribuição igual quanto a distribuição suficiente das coisas boas da vida em uma escala mundial tenha se tornado possível na filosofia, as novas teorias que surgiram nos círculos filosóficos tiveram destinos radicalmente diferentes. A opção igualitária—conhecida desde então como "cosmopolitismo" por seus defensores e críticos—ainda é utópica e inimaginável como padrão de um movimento em uma era neoliberal (MOYN, 2012, p. 146, tradução nossa)⁷.

Os direitos humanos emergiram numa era neoliberal, de economia globalizada e com poucas ferramentas para combater as desigualdades socioeconômicas, e podendo apenas visar a provisão do mínimo suficiente. O liberalismo é o próprio culpado da omissão de não observar as leis de direitos humanos, o arcabouço de instituições financeiras internacionais “tem sido talvez o principal agente prático das políticas neoliberais, não é certamente porque foi encorajado por leis ou movimentos de direitos humanos, e muito menos pela promoção dos seus valores” (Moyn, 2012, p. 192, tradução nossa)⁸.

Segundo Moyn (2012), na medida que os direitos sociais se tornaram exigências nas constituições internas, os defensores de direitos humanos recorreram ao judiciário para aplicação desses direitos, mas sem muito êxito. Mesmo com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que entrou em vigor em 1976 pouco se fez em relação aos direitos sociais, justiça social, nem mesmo em prol dos direitos básicos de sobrevivência.

Com a tentativa de institucionalizar um direito internacional de igualdade global praticamente falida na década de 1970, na era neoliberal, o direito internacional não forneceu ferramentas redistributivas entre os Estados, e poucos ativistas ou governos tentaram desenvolvê-las. Independentemente da globalização da caridade na era do neoliberalismo e dos direitos humanos, nunca houve uma globalização da justiça social, nem mesmo em nome dos direitos básicos de subsistência (Moyn, 2012, p. 196)⁹.

⁷ No such Thing as “global justice” in distribution of the good things in life existed in mainstream philosophy until the decades after 1945, and the postcolonial states led the way in broadening the terms of social justice to the world. But while defending both equal and sufficient distribution of the good things in life on a worldwide scale became possible in philosophy, the new theories that resulted in philosophical circles had radically different fates. The egalitarian option—known since as “cosmopolitanism” to its advocates and critics—is still utopian and unimaginable as the standard of a movement in a neoliberal age.

⁸ In short, if the complex of international financial institutions has been perhaps the main practical agent of neoliberal policies, it is certainly not because it was abetted by human rights law or movements, let alone promoting their values.

⁹ With the bid to institutionalize an international law of global equality dead practically on arrival in the 1970s, in the neoliberal age, international law furnished no redistributive tools among states, and few activists or governments tried to build them. Whatever the globalization of charity in the age of neoliberalism and human rights, there was never any globalization of social justice, even for the sake of basic rights of subsistence.

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

A noção de Estado e Soberania está em jogo com o neoliberalismo e a entrada e manutenção das empresas multinacionais em países periféricos que muitas das vezes violam os direitos humanos e não são punidas e quando são acionadas nas cortes de justiça se valem de instrumentos, mecanismos processuais que favorecem a demora em se obter um provimento judicial rápido que promova o bem-estar das vítimas.

A soberania dos países para alguns é vista como ficção jurídica quando na verdade deveriam corresponder à autonomia, no sentido de ter plena autoridade para agir a nível interno e externo, ela é inerente a cada Estado, independentemente de seu tamanho, população e potencialidades (Crawford, 2012).

Hoje, o desafio da soberania que é um conceito chave do sistema internacional, tem sido que com a globalização e a privatização, “a ideia de um Estado soberano tem cada vez menos semelhança com o mundo real – incluindo fatos como o movimento em grande escala de pessoas e capitais, de ideias e informações, fora do controle até mesmo de estados militarmente poderosos” (Crawford, 2012, p. 129, tradução nossa)¹⁰.

Ao mesmo tempo, percebe-se um planejamento estratégico e tático dos grandes empreendimentos, as empresas multinacionais com estruturas corporativas criam acordos contratuais com entidades registradas em diversos países cujas jurisdições ocorrem os danos ambientais (Allen, 2021).

Para Senra (2023, p. 3), o poder econômico e político das empresas transnacionais é grande e acaba por desenvolver um aparato normativo internacional para regular e proteger seus próprios interesses, que denomina de *Lex Mercatoria* que é a reunião “de diversos mecanismos internacionais de regulação, tais como tratados bilaterais de investimentos, cortes arbitrais, políticas de distribuição de competência jurisdicional, entre outros, criados pelas próprias empresas para proteger seus próprios interesses”.

E destaca que, em razão disso, as empresas multinacionais entram em conflito com os direitos humanos, dentre eles, o meio ambiente. Diante das violações de direitos humanos, os Estados não possuem mecanismos suficientes para fazer frente a esse processo e poder de forma

¹⁰A stronger challenge to sovereignty as a key organising concept of the international system is that with globalisation and privatisation, the idea of a sovereign state bears increasingly less resemblance to the real world – including such facts as the large-scale movement of persons and capital, of ideas and information, beyond the control even of militarily powerful states.

eficiente “regular a atividade dessas empresas em seus territórios, sendo muitas vezes coniventes com as grotescas violações causadas por esses agentes, uma vez que seus governos, muitas vezes dependem dos investimentos trazidos por essas empresas para seus países, por serem economias dependentes no contexto do capitalismo global” (Senra, 2023, p. 3) As mineradoras multinacionais executam essa prática de uma forma muito mais agressiva, sentindo-se dona do processo, afetando primeiramente as questões políticas locais para posteriormente tornarem-se as verdadeiras decisoras de todo o controle sobre os aspectos sociais e o ambientais.

E por outro lado, se temos Estados enfraquecidos diante do poder econômico e político dessas empresas multinacionais, o direito internacional aparece de forma tímida, com normas de regulação sem força vinculativa, e que não contribuem para as responsabilizações devidas (Senra, 2023).

A litigância ambiental hoje é um termo utilizado para conceituar os casos de demandas ambientais que são judicializados no cenário nacional e internacional, seja por questões de ordem ambiental, climática, desmatamento, desastres ambientais. Trata-se de “todas as formas de mobilização do judiciário para que solucione problemas jurídicos que atinjam componentes do meio ambiente como espécies, espaços, habitats, ecossistemas, biodiversidade”, meio ambiente cultural e artificial (Costa *et al.* 2024, p. 3).

Caso emblemático é o crime ocorrido no município de Mariana, em que os ativistas, populações impactadas e demais atores sociais mobilizaram todo o sistema jurídico brasileiro e inglês na tentativa de reparação dos danos ambientais e patrimoniais às vítimas do rompimento da Barragem de Fundão.

Segundo o art. 225 § 3º da Constituição Federal, a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, “as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (Brasil, 1988).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Tema Repetitivo 707 referente à responsabilidade civil objetiva no caso de rompimento de barragem ocorrida nos municípios de Miraf e Muriaé, Estado de Minas Gerais:

a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados; c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. (BRASIL, 2014).

A defesa dos direitos humanos e em especial, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantir justiça social, bem-estar para as presentes e futuras gerações. A sua defesa está intimamente ligada aos princípios da equidade e justiça.

A proteção dos direitos das comunidades afetadas por degradação ambiental, acesso à água limpa e ar puro são imperativos éticos. Ao enfrentar desafios como mudanças climáticas e perda de biodiversidade, a defesa dos direitos humanos se torna alicerçada na garantia de uma vida digna para todos, promovendo um equilíbrio sustentável entre necessidades humanas e saúde do planeta (Lima Junior, Hogemann, Dantas, p. 4, 2023)

Os próprios sistemas de justiça encontram dificuldades de dar andamento e resposta satisfatória quando se tem casos de violações de direitos humanos em que de um lado estão grandes empresas multinacionais com seu poder econômico e político (Senra, 2023) e de outro, a exemplo do caso de Mariana, comunidades locais, tradicionais e povos indígenas. A busca por reparações se torna uma difícil jornada.

Nesse sentido, importante destacar que o julgamento inglês do crime ocorrido pelo rompimento de uma barragem de rejeito de mineração no município de Mariana é um marco na luta por direitos humanos das comunidades atingidas pela barragem em meio a tantos desafios enfrentados ao longo desses quase nove anos. Desafios esses que envolvem questões ambientais, sociais, econômicas, culturais e políticos.

Assim, urge defender os direitos humanos das comunidades impactadas pelo rompimento da barragem fundão. A sua defesa possibilita a garantia de justiça social, recuperação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, resgate dos modos e meios de vida, fortalecimento da economia local, bem-estar e igualdade material, e as 720 mil vítimas possam enfim ter uma vida boa de ser vivida com atenção integral à sustentabilidade.

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

Conclusão

Chama a atenção o quão longo e desgastante é a tentativa de acessar a justiça e depois tentar obter um julgamento razoável no caso de violações de direitos humanos quando ocorrem desastres ambientais que envolvem multinacionais.

Em que pese a luta por direitos humanos de forma contínua, ainda se observa que barreiras que são colocadas para tentar impedir o debate, responsabilidade, reparação por crimes ambientais no Mundo, a exemplo da questão aqui discutida, que passados quase nove anos, ainda respinga em conflitos, invisibilidade e resistência de comunidades locais, tradicionais e povos indígenas que levaram suas demandas para além de barreiras fronteiriças, se enveredando por procedimentos, leis, sistemas jurídicos diferentes, complexos e estrangeiros.

O rompimento dessa barragem é um retrato triste de um dos maiores crimes ambientais no Brasil e até hoje respinga em conflitos socioambientais. É considerado o maior caso de litigância ambiental coletiva que ainda está longe de ser concluída. A luta por direitos humanos permitiu ultrapassar as fronteiras brasileiras e levar o caso emblemático para a justiça inglesa. 720 mil pessoas são requerentes do maior processo coletivo na Corte da Inglaterra, o processo está na primeira fase de produção de provas e pode também se arrastar por anos, assim como no Brasil.

A globalização e o neoliberalismo têm sido obstáculos na promoção dos direitos humanos, da justiça global e da soberania de países espoliados. Fazer resistência frente ao mercado, das grandes corporações econômicas é um desafio. Os direitos humanos não conseguiram ainda romper com as desigualdades sociais e econômicas dada à onda neoliberal e globalizante vivenciada.

A demora em relação ao cumprimento dos direitos dos atingidos da Barragem Fundão e a falta de responsabilização cível e criminal dos réus permitem que os sofrimentos das comunidades locais se prolonguem, quando devem ser contornados para minorar os impactos sofridos com a degradação ambiental.

Espera-se que as decisões judiciais no Brasil e na Inglaterra favoreçam a proteção dos direitos humanos, promovendo equilíbrio do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico das comunidades impactadas, que possam resgatar sua autoestima em meio a uma luta que já se completa de nove anos.

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

Referências

- ALLEN, Jason. **Case note:** Município de Mariana & Ors v BHP Group plc, BHP Billiton plc and BHP Group Ltd [2020] EWHC 2930 (TCC). Disponível em: <https://www.blackstonechambers.com/news/case-note-munic%C3%ADpio-de-mariana-ors-v-bhp-group-plc-bhp-billiton-plc-and-bhp-group-ltd/>. Acesso em: 16 jul. 2024.
- ASAD, Talal. What do human rights do? An anthropological enquiry. **Theory & Event**, v. 4, n. 4, 2000.
- BESSON, Samantha. Theorizing the sources of international law. In: BESSON, Samantha; TASIOULAS, John (ed.). **The Philosophy of International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 163–185. Disponível em: <https://folia.unifr.ch/unifr/documents/302393>. Acesso em: 16 jul. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2024.
- BRASIL. Ministério Público Federal. **Denúncia:** Caso de Mariana/MG. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 16 jul. 2024.
- BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso Samarco:** atuação do MPF: linha do tempo. [s.d]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/linha-do-tempo>. Acesso em: 16 jul. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 707**. REsp n. 1.374.284/MG. Segunda Seção. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Acórdão publicado em 5 set. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=707&cod_tema_final=707. Acesso em: 19 jul. 2024.
- CHARLESWORTH, Hilary *et al.* Law-making and sources. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti (ed.). **The Cambridge Companion to International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 187-202.
- COSTA DE OLIVEIRA, C., POTI, M. A., LEAL, S. A litigância costeira e marinha no Brasil: A similaridade com as interpretações da jurisprudência ambiental. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 13, n. 3, 2024.
- CRAWFORD, James. Sovereignty as a legal value. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti (ed.). **The Cambridge Companion to International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.
- FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

A BARRAGEM DE FUNDÃO E OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

G1. **Mineradoras propõem pagar R\$ 127 bilhões por danos causados pelo rompimento da barragem em Mariana (MG)**. 29 de maio de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/04/29/mineradoras-propoe-pagar-r-127-bilhoes-por-danos-causados-pelo-rompimento-da-barragem-em-mariana-mg.ghtml>. Acesso em: 16 jul. 2024.

KLABBERS, Jan; PETERS, Anne; ULFSTEIN, Geir. **The constitutionalization of international law**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

LIMA JUNIOR, O P., HOGEMANN, E. R., e DANTAS, L. C. S. L (2024). Litigância em Direitos Humanos e Meio Ambiente: Explorando desafios e impactos em Políticas Públicas Judicializadas. **Revista Direito Ambiental E Sociedade**, v. 13, n. 03, set./dez. 2023.

MOYN, Samuel. **The last utopia: human rights in history**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2012.

REINO UNIDO. Court of Appeal (Civil Division). **Município de Mariana (and the Claimants identified in the schedules to the claim forms) v. BHP Group (UK) Ltd (formerly BHP Group plc) and BHP Group Ltd**. Neutral Citation Number: [2022] EWCA Civ 951. Case No. CA-2021-000440. Judges: Lord Justice Underhill, Lord Justice Popplewell e Lady Justice Carr. Londres, 8 jul. 2022. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2022/07/Municipio-de-Mariana-v-BHP-judgment-080722.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

REINO UNIDO. High Court of Justice. Technology and Construction Court. **Município de Mariana (and the Claimants identified in the schedules to the claim forms) v. BHP Group (UK) Ltd (formerly BHP Group plc) and BHP Group Ltd**. Neutral Citation Number: [2023] EWHC 1134 (TCC). Case Nos. HT-2022-000304; HT-2023-000058. Judge: Mrs Justice O'Farrell DBE. Londres, 12 maio 2023. Disponível em: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/TCC/2023/1134.html>. Acesso em: 16 jul. 2024.

SENRA, L. Monteiro. A Política De Distribuição De Competência Internacional Nos Casos De Violações De Direitos Humanos Por Empresas: o caso do rompimento da barragem da Samarco, em Mariana-MG. **Homa Publica - Revista Internacional De Derechos Humanos Y Empresas**, v. vii, n. 01. Jul/Dec. 2023.

VALE. **Vale and BHP enter into an agreement on claims in the United Kingdom and the Netherlands**. 12 jul. 2024. Disponível em: <https://vale.com/ca/w/vale-and-bhp-enter-into-an-agreement-on-claims-in-the-united-kingdom-and-the-netherlands>. Acesso em: 16 jul. 2024.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

**MÍSTICA DA SOBREVIVÊNCIA E DIREITOS
HUMANOS EM CAROLINA DE JESUS: fome, moradia e
expressão na construção de uma epistemologia de fronteira**

***MYSTIQUE OF SURVIVAL AND FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS IN
CAROLINA DE JESUS: hunger, housing, and voice in the construction of a
border epistemology***

Dennys Robson GIRARDI¹

Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UNISANTACRUZ)

Viviane Coêlho de SÉLLOS-KNOERR²

Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

Carlos Alberto Simões DE TOMAZ³

Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UNISANTACRUZ)

Thiago Rocha DA CUNHA⁴

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

¹ Doutor em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Pesquisador do Instituto de Filosofia e Ciência Raimundo Lúlio. Reitor do Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba – E-mail: dennys.girardi@live.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-0787-2695>.

² Doutora e Mestre em Direito do Estado pela PUCSP. Professora Titular e Coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba / UNICURITIBA. Professora Permanente do Programa de Pós-Doutorado da Università Mediterranea degli Studi di Reggio Calabria Itália. Professora convidada do PRODIR da UFS/SE – E-mail: viviane.knoerr@unicuritiba.com.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7762-7907>.

³ Doutor em Direito Público pela UNISINOS/RS. Foi professor efetivo na Universidade Federal de Roraima, na Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), na PUCMINAS, na Faculdade de Direito Milton Campos/MG e na Universidade de Itaúna (UIT/MG) onde foi coordenador do PPGD em Direitos Fundamentais. É professor do UNISANTACRUZ – E-mail: ca.tomaz@uol.com.br – Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-4616-9138>.

⁴ Professor do Programa de Pós-Graduação em Bioética e dos cursos de Licenciatura e Bacharelado em Ciências Biológicas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestre e Doutor em Bioética com concentração em Saúde Pública pela Universidade de Brasília. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq/PUCPR "Bioética, Saúde Pública Global e Direitos Humanos". Pesquisador do Observatório de Políticas Públicas Módulo Integração Regional da Universidade de Avellaneda, Argentina (UNDAV). Professor convidado do Programa de Doutorado em Humanidades da Universidade Católica de Moçambique (UCM) – E-mail: caixadothiago@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6330-2714>.

Resumo: Este artigo analisa a mística da sobrevivência na obra de Carolina Maria de Jesus como uma forma de denúncia e resistência à violação de direitos humanos a partir da articulação entre três exemplos: a fome, a moradia e a expressão. A análise fundamenta-se no conceito de epistemologia de fronteira, que reivindica a legitimidade dos conhecimentos produzidos nas periferias colonizadas. Carolina, mulher preta e favelada, elabora uma potente forma de conhecimento que emerge de sua experiência direta com a fome, precariedade habitacional e as tentativas de silenciamento. Sua escrita revela um "sentipensar" que integra sentimento e pensamento, estabelecendo uma ponte entre o sagrado e o profano no cotidiano de sua luta pela sobrevivência. De seu modo, Carolina questiona violações sistemáticas de direitos humanos, ao mesmo tempo que critica práticas de inclusão superficial que perpetuam o silenciamento dos subalternizados. Conclui-se que a obra de Carolina representa um marco que supera a razão literária dominante, constituindo-se como uma epistemologia própria que emerge das margens para reivindicar o reconhecimento pleno da dignidade humana e o direito à existência em sua diversidade.

Palavras-chave: Carolina Maria de Jesus. Epistemologia de fronteira. Mística da sobrevivência.

Abstract: This article analyzes the mystique of survival in the work of Carolina Maria de Jesus through the articulation of three fundamental elements: hunger, housing, and voice. The analysis is based on the concept of border epistemology, which claims the legitimacy of knowledge produced in colonized peripheries. Carolina, a black woman living in a favela, develops in her work a unique form of knowledge that emerges from direct experience with hunger and precarious housing, transforming these into discursive power and social denunciation. Her writing reveals a "sentipensar" that integrates feeling and thinking, bridging the sacred and the everyday in the struggle for survival. Through her voice, the author questions not only the systematic violations of fundamental human rights but also the superficial inclusion practices that perpetuate the silencing of the subaltern. It concludes that Carolina's work represents a milestone that transcends dominant literary reasoning, constituting a unique epistemology that emerges from the margins to demand full recognition of human dignity and the right to existence in its diversity.

Keywords: Carolina Maria de Jesus. Border epistemology. Mystique of survival.

Introdução

A obra de Carolina Maria de Jesus, escritora e poetisa que viveu grande parte de sua vida na favela do Canindé, em São Paulo, na década de 1960, constitui uma das expressões mais autênticas da experiência marginalizada no Brasil. Com o livro "Quarto de Despejo – Diário de uma Favelada" (Jesus, 2014), Carolina transformou sua vivência cotidiana de pobreza e exclusão em uma potente narrativa que denuncia as injustiças sociais e dá voz àqueles que são historicamente silenciados. Sua escrita, mais do que uma autobiografia, revela uma mística

MÍSTICA DA SOBREVIVÊNCIA E DIREITOS HUMANOS EM CAROLINA DE JESUS

da sobrevivência (Girardi *et al.* 2023) que transcende as experiências pessoais, abordando questões estruturais de exclusão, dignidade e resistência.

Neste trabalho, pretende-se demonstrar como essa mística da sobrevivência pode ser compreendida como uma forma de conhecimento legítimo que emerge da experiência direta com a realidade concreta, especialmente em contextos de privação e resistência, revelando, de diferentes formas, denúncias e resistências às violações da dignidade humana. O conceito de mística da sobrevivência se materializa na obra de Carolina Maria de Jesus através de três elementos fundamentais, identificados previamente (Girardi *et al.*, 2023) a partir da compreensão de mística por Maria Zambrano (1996): a experiência direta, a inefabilidade e a intuição.

Na vida e obra de Carolina de Jesus, esses três elementos se constituem como uma forma específica de mística, a mística da sobrevivência, na qual a experiência direta se manifesta no contato íntimo com a realidade da favela e da fome; a inefabilidade se expressa na capacidade de traduzir em palavras experiências que transcendem a linguagem comum; e a intuição se revela no conhecimento imediato que brota da vivência cotidiana. Como a própria Carolina registra em seu diário: "Eu que antes de comer via o céu, as árvores, as aves, tudo amarelo, depois que comi, tudo normalizou-se aos meus olhos" (Jesus, 2014, p. 38), ilustrando como sua escrita transcende a mera descrição para alcançar uma dimensão mística que conecta o sagrado e o profano no cotidiano, o universal e o particular, através de uma linguagem que nasce da necessidade de sua sobrevivência.

Nesse contexto, a epistemologia de fronteira, tal como desenvolvida nos estudos decoloniais (Souza-Lima, 2019) se mostra fundamental para compreender a relevância da obra de Carolina. Carolina constrói, a partir de suas vivências, reivindicando um olhar ampliado que inclui as vozes subalternas, uma narrativa e uma prática que desestabilizam as estruturas dominantes, desafiando as narrativas hegemônicas de conhecimento, que priorizam saberes eurocêntricos da gramática e da literatura.

A obra de Carolina pode ser entendida também a partir do conceito de "sentipensar", ou seja, de uma forma de conhecimento que integra sentimento e pensamento e que está presente na prática cotidiana daqueles que vivem às margens. Tal como identificado por Fals-Borda entre os povos momposinos do Caribe Colombiano: "nós acreditamos, na realidade, que

MÍSTICA DA SOBREVIVÊNCIA E DIREITOS HUMANOS EM CAROLINA DE JESUS

atuamos com o coração, mas também empregamos a cabeça. E quando combinamos as duas coisas, assim somos sentipensantes" (Fals-Borda, 2008).

Arturo Escobar, em seu livro "Sentipensar con la tierra: nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia" (2014), argumenta que o sentipensar permite uma conexão mais profunda das pessoas e grupos subalternizados com seus territórios por meio do reconhecimento da interdependência com as comunidades e a natureza, promovendo uma visão de mundo que, ao superar o dualismo eurocêntrico entre natureza e cultura, permite relacionalidades e coexistências que permitem a expressão – e a sobrevivência – de diversos mundos.

Em Carolina, este sentipensar se manifestou em sua capacidade de transformar, a partir de seu território marginalizado pela diferença colonial – a favela e a experiência crua da fome e da exclusão – em uma narrativa que é simultaneamente denúncia social e expressão poética, onde o conhecimento emerge não apenas da observação distanciada, mas da vivência corpórea, intuitiva e emocional da realidade que lhe aparecia.

A experiência vivida como fonte de sabedoria, ressoando com a ideia de inclusão substantiva de Martha Nussbaum (2013), não apenas reconhece as identidades diversas, mas as legitima em seu pleno direito de existir e resistir. A mística da sobrevivência, portanto, propõe o olhar sobre uma forma de reivindicação de dignidade que vai além do discurso normativo externo, buscando suas bases a partir da experiência vivida daqueles e daquelas que estão à margem.

Neste trabalho, consideramos que mística da sobrevivência em Carolina Maria de Jesus pode constituir um aspecto reivindicatório de dignidade ao explicar três experiências de violações de direitos humanos que perpassaram a vida de Carolina de Jesus.

A experiência da fome, descrita por ela como "a escravidão atual" (Jesus, 2014, p. 32), transcende a privação física para tornar-se um saber corporificado que denuncia a violação sistemática do Direito Humano à Alimentação Adequada. A questão habitacional, simbolizada na metáfora do "Quarto de Despejo", revela como a segregação espacial opera enquanto mecanismo de negação tanto do direito à moradia digna quanto à existência dignidade em seu território de origem – a favela. Já a voz que emerge de sua obra representa uma reivindicação do direito à expressão que surge da ruptura com as epistemologias tradicionais ao construir um conhecimento que parte das margens, transformando a experiência individual em um testemunho coletivo sobre as desigualdades sociais brasileiras.

MÍSTICA DA SOBREVIVÊNCIA E DIREITOS HUMANOS EM CAROLINA DE JESUS

Como argumenta Spivak (2010), não se trata apenas de falar, mas de criar condições para que a voz subalterna seja efetivamente ouvida. Carolina realiza esta ruptura ao elaborar uma narrativa fora dos padrões da norma culta da língua portuguesa, integrando pensamento e sentimento, denúncia e poesia, e construindo assim uma epistemologia própria que desafia as estruturas dominantes de saber e poder (Girardi *et al.*, 2023).

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise documental. Como fonte primária, utiliza-se principalmente a obra "Quarto de Despejo" de Carolina Maria de Jesus (2014), complementada por "Casa de Alvenaria" (1961). O referencial teórico articula-se em três eixos principais: a epistemologia de fronteira desenvolvida nos estudos decoloniais (Souza-Lima, 2019; Mignolo, 2010; Dussel, 2016; Anzaldúa, 2005), a mística da sobrevivência (Girardi *et al.*, 2023) e a teoria dos direitos humanos fundamentais (Herrera, 2009). A análise do corpus textual emprega o método interpretativo para examinar como a mística da sobrevivência se manifesta através da tensão entre denúncias de violações de dignidade e reivindicações de direitos humanos na obra de Carolina.

1. Direitos Humanos, fome e mística da sobrevivência

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) foi inicialmente estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Nações Unidas, 1948) e foi reforçado pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (Nações Unidas, 1966). Este direito é compreendido para além da garantia de acesso a uma quantidade mínima de calorias, englobando aspectos como a adequação nutricional, cultural e a sustentabilidade das práticas alimentares. Desta forma, o DHAA está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos constitucionalmente estabelecidos (Cini *et al.*, 2018).

Em sua obra, Carolina revela como a fome se torna um elemento central na desumanização dos moradores da favela, moldando seus corpos, suas subjetividades e suas relações sociais. A fome é tratada por Carolina como uma forma moderna de escravidão: "Atualmente somos escravos do custo de vida" (Jesus, 2020, p. 10). Esta analogia reforça o apontamento de Chaves e Jacob (2019), que demonstram como a privação alimentar opera

MÍSTICA DA SOBREVIVÊNCIA E DIREITOS HUMANOS EM CAROLINA DE JESUS

como um mecanismo de controle, opressão social e violação sistemática de um direito fundamental que aparece no texto como o medo constante de não ter o que comer e, até mesmo, situações de fome extrema que afetam toda a família de Carolina de Jesus.

A sobrevivência na favela do Canindé se dá em meio a uma luta diária pela alimentação básica, em que a dimensão física da fome afeta diretamente a dignidade humana. Como destaca a autora: “Percebi que é horrível ter só ar dentro do estômago. Comecei sentir a boca amarga. [...] Já que a barriga não fica vazia, tentei viver com ar. Comecei a desmaiar.” (Jesus, 2014, p. 38).

A mística da sobrevivência se manifesta também na forma como Carolina transforma sua experiência de privação em força criativa através da escrita. Como observa Gonçalves e Silveira (2021), a autora encontra na literatura uma forma de resistência diante do mundo hostil em que vivia, usando-a para registrar sua luta pela sobrevivência.

A sobrevivência no contexto da fome implica também em estratégias de adaptação que revelam a precariedade da vida na favela (Sparemberger e Oliveira, 2020). Carolina relata como precisa recorrer ao lixo para encontrar condições de se alimentar:

A indisposição desapareceu sai e fui ao seu Manoel levar umas latas para vender. Tudo quanto eu encontro no lixo eu cato para vender. Deu 13 cruzeiros. Fiquei pensando que precisava comprar pão, sabão e leite para a Vera Eunice. E os 13 cruzeiros não dava! Cheguei em casa, aliás no meu barracão, nervosa e exausta (Jesus, 2014, p. 10).

O impacto da fome sobre o corpo e a mente é outro aspecto fundamental da mística da sobrevivência. Como aponta Fernandez (2006), a escritora documenta tanto a degradação física quanto os efeitos psicológicos da privação alimentar: “A tontura da fome é pior do que a do álcool. A tontura do álcool nos impele a cantar. Mas a da fome nos faz tremer” (Jesus, 2014, p. 38).

A violação do direito à alimentação adequada se entrelaça com outras violações de direitos humanos. O ambiente insalubre da favela, a falta de acesso à água potável e as condições precárias de moradia formam um conjunto de privações que intensificam o sofrimento causado pela fome. Como observa Sousa (2004), a obra de Carolina expõe a interseccionalidade das opressões vividas pela população favelada.

MÍSTICA DA SOBREVIVÊNCIA E DIREITOS HUMANOS EM CAROLINA DE JESUS

Assim, a mística da sobrevivência em Carolina Maria de Jesus não se resume apenas à luta contra a fome, mas engloba uma dimensão política de denúncia social. Para Perpétua (2014), a autora transforma sua experiência individual em um testemunho coletivo sobre as desigualdades sociais brasileiras e a violação sistemática dos direitos humanos.

Conforme anteriormente apontado, o texto de Carolina evidencia como a fome opera enquanto instrumento de dominação social. A autora compreende que a situação de privação alimentar não é natural, mas resultado de escolhas políticas: “De quatro em quatro anos muda-se os políticos e não soluciona a fome, que tem a sua matriz nas favelas e nas sucursaes nos lares dos operários.” (Jesus, 2014, p. 34).

A sobrevivência, portanto, se constitui como um ato de resistência que vai além da mera subsistência física, por isso uma verdadeira mística. O vazio de políticas públicas estruturantes agrava os efeitos da fome descrita por Carolina. A ausência de programas sustentáveis de segurança alimentar e de proteção social não apenas compromete a sobrevivência física, mas fragiliza o tecido social das comunidades vulnerabilizadas. A autora denuncia como o poder público falha em suas obrigações constitucionais, reforçando um ciclo de miséria onde o direito à alimentação é constantemente adiado em nome de interesses que excluem os pobres da agenda política. A partir de sua vivência, Carolina denuncia a fome como sintoma da omissão do Estado.

2. Epistemologia de fronteira, moradia e direitos humanos

A experiência da fome como violação sistemática dos direitos humanos articula-se diretamente com a questão da moradia precária, uma vez que ambas constituem faces da mesma estrutura de exclusão social. Quando Carolina Maria de Jesus descreve a favela como "Quarto de Despejo", ela evidencia como a segregação espacial opera simultaneamente como negação do direito à habitação digna, quanto como um mecanismo que intensifica outras privações, incluindo a fome. Esta intersecção entre fome e moradia precária estabelece as bases para uma epistemologia de fronteira que emerge da experiência concreta da marginalização.

Nos estudos decoloniais, o conceito de epistemologia de fronteira apresenta uma crítica às tradições hegemônicas do conhecimento, alicerçadas em uma perspectiva da branquitude eurocêntrica que exclui saberes de contextos racializados no sistema mundo moderno-colonial.

MÍSTICA DA SOBREVIVÊNCIA E DIREITOS HUMANOS EM CAROLINA DE JESUS

Para Walter Mignolo (Mignolo, 2010), essa abordagem visa superar a colonialidade do saber, uma lógica hierárquica que deslegitima epistemologias fora do padrão ocidental dominante. Nessa perspectiva, o conhecimento é reconhecido como situado a partir de uma legitimação racial, ou seja, moldado por dinâmicas específicas dos povos brancos europeus e seus descendentes, refletindo em dinâmicas de poder, história e cultura, rompendo com a falsa ideia de neutralidade e universalidade da racionalidade moderna.

Considera-se que a obra de Carolina Maria de Jesus é um exemplo emblemático da prática de uma epistemologia de fronteira (Girardi *et. al*, 2023). Por meio de suas vivências de exclusão social, fome, pobreza e tentativas de silenciamento, Carolina constrói narrativas que legitimam saberes derivados da experiência concreta vivida no território da periferia. Carolina opera, assim, como agente de uma desobediência epistêmica, ao reivindicar espaço para os saberes das margens e conferir dignidade às vozes historicamente silenciadas (Anzaldúa, 2005; Dussel, 2016).

No campo jurídico, a epistemologia de fronteira vai além da crítica às estruturas dominantes de conhecimento, propondo uma ampliação de tais estruturas para integrar experiências, valores e perspectivas que emergem da luta cotidiana pela dignidade humana. Segundo Duarte (2010, p. 43), é necessário pensar em um direito que supere as fronteiras, principalmente aquelas relacionadas ao racismo, que tanto impactou Carolina de Jesus, segundo ela “tanto o pensamento social quanto o pensamento hegemônico fazem parte desse círculo vicioso, que alimenta e retroalimenta o racismo e suas expressões”, portanto tal forma de pensar precisa ser superada.

Ao analisar a questão da moradia na obra de Carolina Maria de Jesus sob a ótica da epistemologia de fronteira, abre-se espaço para uma reflexão sobre o papel das vozes subalternas na construção de um conhecimento jurídico plural e inclusivo. A valorização dos saberes oriundos da resistência e da marginalidade ressignifica o entendimento do "saber", contribuindo para um modelo de justiça equitativo e inclusivo. Tal abordagem promove a ampliação do repertório epistemológico do direito e o fortalecimento de práticas que reconheçam e acolham a diversidade de experiências humanas como fonte legítima do conhecimento e do direito (Sousa Júnior, 2015).

Igualmente, ao revelar como a segregação socioespacial opera como mecanismo de violação sistemática de direitos, Carolina demonstra que o direito à moradia digna não é apenas

MÍSTICA DA SOBREVIVÊNCIA E DIREITOS HUMANOS EM CAROLINA DE JESUS

uma questão de infraestrutura, mas um direito humano intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. Como ela própria evidencia em seu relato: "Eu saí da favela. Tenho impressão de que saí do mar e deixei meus irmãos afogando-se" (Jesus, 1961, p.86).

Destaca Silva e Nunes (2022), que os relatos apresentados em “Quarto de Despejo” remetem à década de 1950, período em que o Brasil vivenciava um processo de modernização urbana e avanços tecnológicos durante o governo de Juscelino Kubitschek. Tal progresso acentuava a desigualdade socioeconômica em diferentes regiões do país e nos grandes centros urbanos. O modelo de desenvolvimento econômico, que priorizava a reorganização e limpeza dos espaços urbanos, expulsou os mais pobres para áreas periféricas. Com isso, surgiram favelas e cortiços, desprovidos de infraestrutura, saneamento básico e outros elementos essenciais para garantir condições mínimas de moradia digna.

A interseccionalidade presente na obra de Carolina desnuda como as violações de direitos humanos se articulam com questões de raça, classe, gênero e espaço em que epistemologias são construídas. Como destaca Brum (2011, p. 66):

Na década de 1960, a política de segregação espacial da cidade tomou proporções inéditas, removendo os favelados das regiões centrais da cidade, particularmente na valorizada Zona Sul, e transferindo-os para terrenos vazios na periferia, a algumas dezenas de quilômetros do centro da cidade e de seus antigos empregos. Este período pode ser caracterizado como a “era das remoções”, quando foi implementada uma política sistemática de erradicação das favelas.

Essa interseccionalidade se expressa na vivência de mulheres negras nas favelas, cujos corpos são marcados por múltiplas camadas de vulnerabilidade. Como aponta Kimberlé Crenshaw (1989), a intersecção entre raça, gênero e classe não apenas agrava as formas de exclusão, como também dificulta o acesso à justiça, à moradia digna e à escuta institucional. A trajetória de Carolina escancara essa sobreposição de opressões: mulher, negra, pobre e mãe solo, ela é atravessada por sistemas de dominação que a silenciam duplamente, tanto pelo que é quanto por onde está. Essa condição interseccional não é um fenômeno isolado, mas resultado de um processo histórico de exclusão que continua reverberando por meio da segregação socioespacial e da perpetuação da pobreza. Reconhecer essa realidade é essencial para uma abordagem efetiva dos direitos humanos a partir das margens, capaz de enfrentar as estruturas que sustentam e renovam a desigualdade.

MÍSTICA DA SOBREVIVÊNCIA E DIREITOS HUMANOS EM CAROLINA DE JESUS

O reconhecimento do direito à moradia digna como pressuposto para a dignidade da pessoa humana, estabelecido desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Nações Unidas, 1948) e posteriormente incorporado à Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), contrasta fortemente com a realidade vivida por Carolina. Como ela própria descreve: “Vivemos intranquilos com os períodos da época [...] devido ao custo de vida, o pobre não pode residir numa habitação condigna. Tem que residir nas favelas.” (Jesus, 1961, p. 56).

Esta contradição entre o direito formal e a realidade material evidencia como a produção de conhecimento a partir das margens é fundamental para compreender as limitações e falhas das políticas públicas habitacionais, vez que comumente o direito formal desconhece a realidade material. Conforme afirma Herrera (2009, p. 38):

Por mais que uma norma (seja o código de trânsito, sejam os textos internacionais de direitos humanos) diga que ‘temos’ os direitos, de pronto nos deparamos com a realidade, com os fatos concretos que vivemos, e o resultado definitivo pode ser bem diferente para uns e outros. Tudo dependerá da situação que cada um ocupe nos processos que facilitam ou dificultam o acesso aos bens materiais e imateriais exigíveis em cada contexto cultural para se alcançar a dignidade.

A segregação espacial manifesta-se ainda como uma forma de violência estrutural que opera através da negação sistemática de direitos fundamentais no território. O conceito de fronteira, neste contexto, transcende a dimensão geográfica para revelar como a separação física entre centro e periferia materializa divisões sociais mais profundas. Quando Carolina descreve a favela como “Quarto de Despejo”, ela expõe como a segregação espacial funciona como mecanismo de exclusão que nega não apenas o direito à moradia, mas um conjunto mais amplo de direitos fundamentais: acesso a saneamento básico, mobilidade urbana, educação de qualidade e segurança. Esta fronteira física torna-se assim uma fronteira de direitos, onde a distância do centro não é apenas geográfica, mas representa um afastamento sistemático do acesso à cidadania plena.

Além disso, a política de segregação socioespacial, como denunciada por Carolina, não é apenas um fenômeno urbanístico, mas um mecanismo de controle social que perpetua desigualdades históricas. Segundo Lehfeld (1988 apud Santos, 2023, p.84),

Com a libertação dos trabalhadores escravizados [...] quase dois milhões de adultos ex-escravos saem das fazendas, das senzalas, abandonando o trabalho agrícola, e se dirigem para as cidades, em busca de alguma alternativa de sobrevivência.

MÍSTICA DA SOBREVIVÊNCIA E DIREITOS HUMANOS EM CAROLINA DE JESUS

Compreender a segregação socioespacial como expressão de uma lógica excludente permite reconhecer que a luta por moradia digna ultrapassa a dimensão física da habitação. Trata-se de uma reivindicação por pertencimento, por visibilidade e por justiça social. A partir da obra de Carolina Maria de Jesus, evidencia-se que as vozes marginalizadas produzem saberes capazes de reconfigurar o entendimento jurídico, desafiando as normas e estruturas que sustentam desigualdades. Incorporar essas experiências ao campo do direito significa não apenas ampliar o repertório teórico, mas também assumir um compromisso com a efetivação da dignidade humana como eixo central das políticas públicas.

3. Expressão, voz, inclusão superficial e sobrevivência

A mística da sobrevivência, como explorado até aqui, manifesta-se em Carolina nas estratégias de sobrevivência à fome e à precariedade habitacional, elementos que constituem uma epistemologia própria nascida das margens, contudo, é necessário acrescentar o direito formal e o direito material à voz, superando abordagens puramente formais do direito humano à livre expressão.

A autora transforma a experiência da fome e da vida na favela em potência discursiva que se apresenta independentemente dos cânones literários e gramaticais. Este processo de converter a privação em narrativa representa, segundo Spivak (2010), uma forma de romper com a violência epistêmica do silenciamento, construindo um conhecimento que emerge não do centro, mas das margens do "Quarto de Despejo".

Quando Carolina declara: "Eu classifico São Paulo assim: O palácio, é a sala de visita. A prefeitura é a sala de jantar e a cidade é o jardim. E a favela é o quintal onde jogam os lixos" (Jesus, 2014, p. 27).

A inclusão, quando reduzida a uma adequação forçada aos padrões dominantes, opera como mais um mecanismo de violência epistêmica, conforme teorizado por Spivak (2010). Em vez de criar espaços legítimos de fala e escuta, essa inclusão superficial perpetua o silenciamento dos subalternos através de uma homogeneização que apaga identidades e singularidades.

MÍSTICA DA SOBREVIVÊNCIA E DIREITOS HUMANOS EM CAROLINA DE JESUS

Conforme argumenta Landowski (2020), a tendência da cultura ocidental é negar o diferente, colocando os valores do centro em relação de superioridade aos demais. A inclusão "cosmética" segue esta lógica ao exigir que os "incluídos" se adequem aos padrões hegemônicos para serem aceitos, num processo que mais se aproxima da assimilação do que da verdadeira integração.

Carolina Maria de Jesus representa uma ruptura com esse modelo ao construir sua própria voz desde as margens, sem buscar adequação aos padrões do centro. Como destaca Sousa (2004), sua obra analisa criticamente a literatura e, por meio dela, também a sociedade, ao retratar o confronto entre o alto e o baixo, o livro e o descartável, bem como a relação entre a autora e a moradora da favela.

Segundo Sparemberger e Oliveira (2020), em “Quarto de Despejo”, Carolina eleva a voz subalternada da mulher preta e periférica, transformando sua escrita em um instrumento de resistência e denúncia. Ao narrar a dura realidade de sua vida na favela, ela reivindica o direito à visibilidade e desafia as representações estereotipadas que, historicamente, silenciaram mulheres pretas como ela. É importante destacar, como apontam Birck Schubert e Costa Meneghetti (2022), que raça e gênero operam como dispositivos de contenção, essas mulheres são sistematicamente relegadas a posições subalternas nas mais diversas estruturas sociais — desde o mundo do trabalho até os espaços simbólicos de reconhecimento e pertencimento.

Para Da Silva e Preussler (2018), as mulheres pretas são historicamente coisificadas no plano material e simbólico, o que dificulta seu reconhecimento como sujeitos de direitos e compromete sua inserção nas relações sociais. A verdadeira inclusão deve criar condições para que sejam reconhecidas como sujeitos de direito e as vozes subalternizadas sejam não apenas ouvidas, mas legitimadas em sua diferença. Como argumenta Spivak (2010), não se trata de falar pelo subalterno, mas de criar espaços onde ele possa articular sua própria voz e ser efetivamente escutado. Para isso, é necessário transformar as estruturas que determinam quem pode falar e ser ouvido.

A mística da sobrevivência de Carolina representa justamente essa resistência ao silenciamento através da afirmação de uma identidade própria que recusa a assimilação. Sua obra demonstra que a inclusão genuína só é possível quando todas as identidades e saberes têm o direito de coexistir sem concessões ou apagamentos. Como ela própria afirma: "Não digam

MÍSTICA DA SOBREVIVÊNCIA E DIREITOS HUMANOS EM CAROLINA DE JESUS

que fui rebotalho, que vivi à margem da vida. Digam que eu procurava trabalho, mas fui sempre preterida" (Jesus apud Barbosa, 2021).

Carolina efetiva esta ruptura ao construir uma narrativa que parte de sua experiência como mulher preta e favelada, estabelecendo o que Sousa (2004) chama de "tensão entre o alto e o baixo". Além de representar um testemunho social, sua voz é uma forma alternativa de clamor reivindicatório que desafia as hierarquias epistêmicas estabelecidas. Como destaca Bhabha (2018, p. 20- 21), “[...] a articulação social da diferença, da perspectiva da minoria, é uma negociação complexa, em andamento, que procura conferir autoridade aos hibridismos culturais que emergem em momentos de transformação histórica”.

É necessário, aqui, reafirmar que o direito à expressão, tão frequentemente abordado sob a ótica da liberdade formal, adquire nova potência quando pensado a partir das margens. A voz de Carolina Maria de Jesus não apenas rompe com o silenciamento estrutural imposto às mulheres pretas e pobres, como também inaugura uma linguagem própria, visceral e profundamente enraizada na experiência da dor, da fome e da exclusão.

Essa voz não pede permissão para existir, mas reivindica reconhecimento em sua inteireza. Trata-se do direito humano à expressão na acepção mais radical: o direito de falar a partir de si, com sua própria linguagem, memória e território, expondo as violências vividas em sua comunidade (Silva, 2022). Reafirmar esse direito é também garantir o direito de ser ouvida em sua inteireza — com suas características, força e verdade.

Considerações finais

A obra de Carolina Maria de Jesus transcende a narrativa autobiográfica, apresentando-se como um testemunho vigoroso das contradições entre o direito formal e o direito real. Sua mística da sobrevivência constitui-se em uma forma potente de manifestação da epistemologia de fronteira, que denuncia as violações sistemáticas de direitos humanos – como o direito à alimentação, à moradia digna e à expressão, enquanto articula a resistência que emerge das margens. Carolina transforma as questões relacionadas à fome e ao território marginalizado da favela em elementos centrais de sua narrativa, desafiando as estruturas de poder que perpetuam a exclusão e buscam silenciar as vozes subalternadas.

MÍSTICA DA SOBREVIVÊNCIA E DIREITOS HUMANOS EM CAROLINA DE JESUS

O direito formal, consagrado em documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal de 1988, estabelece a dignidade como fundamento de uma vida plena. Contudo, Carolina revela como esses direitos permanecem distantes da realidade material das populações faveladas. A segregação espacial, simbolizada pela metáfora do "Quarto de Despejo", evidencia como a exclusão geográfica reforça desigualdades estruturais, negando o acesso a condições mínimas de cidadania.

A fome, descrita por Carolina como "a escravidão atual", é apresentada tanto como privação física quanto como mecanismo de dominação social que desumaniza e perpetua desigualdades, expondo uma dimensão interseccional da violação de direitos humanos onde as privações alimentares se entrelaçam com a falta de moradia e outras carências básicas, formando uma teia de exclusão que define o cotidiano das periferias.

Ao trazer à luz esses conflitos entre o formal e o real, Carolina não apenas denuncia, mas propõe uma epistemologia crítica que parte do território das margens. Sua voz – e sua escrita – rompem com o silenciamento imposto às populações subalternadas pelo padrão colonial do saber, reivindicando o direito não apenas de se expressar, mas de ser ouvida e legitimada em sua singularidade.

A partir desse legado, surgem questões urgentes: como reduzir o abismo entre o direito formal e o real? Como construir políticas públicas que reconheçam as especificidades dos territórios marginalizados e que incorporem os saberes emergentes dessas realidades? E mais, como promover uma inclusão que não se limite à assimilação aos padrões dominantes, mas que legitime plenamente a diversidade de experiências e saberes?

Os saberes marginais, como os produzidos por Carolina Maria de Jesus, oferecem perspectivas únicas e essenciais para a formulação de políticas públicas efetivas. Ao narrar sua experiência na favela, Carolina denuncia problemas e apresenta um conhecimento detalhado sobre como as políticas públicas (ou sua ausência) impactam a vida dos marginalizados. Este saber, construído a partir da vivência direta com a exclusão, pode informar o desenvolvimento de políticas habitacionais, programas de segurança alimentar eficientes e estratégias de combate à pobreza. A incorporação destes saberes no processo de formulação de políticas públicas representa um passo fundamental para superar a distância entre as políticas pensadas nos gabinetes e as necessidades reais da população marginalizada.

MÍSTICA DA SOBREVIVÊNCIA E DIREITOS HUMANOS EM CAROLINA DE JESUS

Políticas públicas comprometidas com a equidade devem incorporar mecanismos que dialoguem com as vozes oriundas das margens, como a de Carolina. Isso implica em consultar essas comunidades e redesenhar os próprios processos institucionais de escuta, formulação e avaliação de políticas. A literatura de Carolina, ao narrar a vida cotidiana com agudeza crítica, oferece dados, contextos e perspectivas que muitas vezes escapam aos diagnósticos oficiais. É preciso considerar essas narrativas para reverter a lógica da exclusão que historicamente fundamenta a atuação estatal nos territórios periféricos.

Assim, a obra de Carolina Maria de Jesus vai além de um testemunho das desigualdades, apresentando-se como uma provocação à reavaliação das bases sobre as quais se constroem os sistemas de direitos e justiça a partir da tradição branca europeia. Sua mística da sobrevivência nos convida a repensar o papel do espaço e do território na construção de direitos, bem como a questionar de que modo as epistemologias subalternizadas podem contribuir para a criação de uma sociedade que efetive a dignidade humana em todas as suas dimensões.

Referências

ANZALDUA, Gloria. La conciencia de la mestiza: rumbo a uma nova consciência. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 3, p. 704–719, dez. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2005000300015&lng=en&nrm=isso. Acesso em: 19 nov. 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2005000300015>.

BARBOSA, Lorena. Carolina Maria de Jesus: a escritora pelos olhares de seus biógrafos. **Literafro: Literatura Afro-Brasileira**, 2021. Disponível em: <http://www.letras.ufmg.br/literafro/resenhas/ensaio/1135-carolina-maria-de-jesus-a-escritora-pelos-olhares-de-seus-biografos>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. Tradução de Myriam Avila, Eliane Livia Reis e Glaucê Gonçalves. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2018. 441 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

SCHUBERT, Fernanda Lavinia Birck; MENEGHETTI, Patrick Costa. As interações entre gênero, raça, e classe nos sistemas de opressão: Um olhar a partir do caso Neusa e Gisele vs. Brasil. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 24, n. 2, p. 38-59, 1 ago. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/54969>. Acesso em: 13 abr. 2025. DOI: <https://doi.org/10.22409/conflu.v24i2.54969>

MÍSTICA DA SOBREVIVÊNCIA E DIREITOS HUMANOS EM CAROLINA DE JESUS

BRUM, Mario Sérgio Ignácio. **Cidade Alta**: História, memórias e o estigma de favela num conjunto habitacional do Rio de Janeiro. 2011. 361 f. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Niterói, 2011.

CHAVES, Viviany Moura; JACOB, Michelle Medeiros. Insegurança alimentar e nutricional no Diário de uma favelada: Carolina Maria de Jesus em seu Quarto de despejo. **Revista Interdisciplinar de Estudos em Saúde**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 100–115, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/ries/article/view/1469>. Acesso em: 22 nov. 2024. DOI: <https://doi.org/10.33362/ries.v8i1.1469>

CINI, Ricardo; ROSANELI, Caroline; CUNHA, Thiago. Soberania alimentar na interseção entre bioética e direitos humanos: uma revisão integrativa da literatura. **Rev. Bioética y Derecho** [online]. 2018, n. 42, pp.51-69.

CRENSHAW, K. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, **Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=ucf>. Acesso em: 02 mar. 2025.

DA SILVA, Luzia Bernardes; PREUSSLER, Gustavo de Souza. Mulher negra encarcerada face ao poder punitivo sul-mato-grossense. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 20, n. 3, p. 143-167, 11 dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34574>. Acesso em: 13 abr. 2025. DOI: <https://doi.org/10.22409/conflu20i3.p540>

DUARTE, Rebeca Oliveira. “O grande atoleiro de carne”: mulheres, cervejas e Gilberto Freyre. In: FRIGO, Darci; PRIOSTE, Fernando; ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio (Org.). **Justiça e direitos humanos: experiências de assessoria jurídica popular**. Curitiba: Terra de Direitos, 2010. p. 27–45.

DUSSEL, Enrique. Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 51–73, abr. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922016000100051&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 nov. 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922016000100004ECO>.

ESCOBAR, Arturo. **Sentipensar con la tierra**: nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia. Medellín: Ediciones UNAULA, 2014. 184 p.

FALS BORDA, Orlando. **Sentipensante**. Entrevista concedida a Rafael Bassi. YouTube, 17 ago. 2008. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LbJWqetRuMo>. Acesso em: 20 nov. 2024.

FERNANDEZ, Raffaella. Cartografando uma literatura menor: a poética dos resíduos de Carolina Maria de Jesus. **Patrimônio e Memória**, São Paulo, v. 2, n. 1, 2006. p. 201–223.

MÍSTICA DA SOBREVIVÊNCIA E DIREITOS HUMANOS EM CAROLINA DE JESUS

GIRARDI, Dennys; CUNHA, Thiago Rocha da; WUENSCH, Ana Myrian; SOUZA-LIMA, José Edmilson de. A epistemologia de fronteira na mística da sobrevivência de Carolina Maria de Jesus. **Revista Percursos**, Curitiba, v. 1, n. 46, p. 1–25, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://www.revista.unicuritiba.edu.br>. Acesso em: 20 nov. 2024.

GONÇALVES, Luciana Sacramento Moreno; SILVEIRA, Neila Márcia Nunes da. Nem improvável nem fora de lugar: a intelectual negra, Carolina Maria de Jesus. In: SILVA, Sandro Adriano da (Org.). **A cor e a fome de um quarto de despejo: 60 anos da obra de Carolina Maria de Jesus**. Catu: Bordô-Grená, 2021. p. 67–82.

HERRERA, Joaquín Flores. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. 232 p. Disponível em: https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH-_Herrera-Flores.pdf. Acesso em: 27 dez. 2024.

JESUS, Carolina Maria de. **Casa de alvenaria: diário de uma ex-favelada**. São Paulo: Paulo de Azevedo Ltda, 1961. 183 p.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo – diário de uma favelada**. São Paulo: Ática, 2014. 200 p.

LANDOWSKI, Eric. **Presenças do Outro**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2020. 232 p.

LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Uma abordagem populacional para um problema estrutural: a habitação**. Petrópolis: Vozes, 1988. 128 p.

MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica**. Retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010. 128 p.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A (III), Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 nov. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Resolução 2-200-A (III), Assembleia Geral das Nações Unidas, 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B4micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2013. 560 p.

PERPÉtua, Elzira Divina. **A vida escrita de Carolina Maria de Jesus**. Belo Horizonte: Nandyala, 2014. 344 p.

MÍSTICA DA SOBREVIVÊNCIA E DIREITOS HUMANOS EM CAROLINA DE JESUS

SANTOS, Beatriz Silveira e. Entre o quarto de despejo e a casa de alvenaria estão os direitos humanos, fundamentais e sociais: pensando o acesso à moradia com a doutora Carolina Maria de Jesus. In: SANTOS, Mônica Alexandre (Org.). **Trazendo Carolina Maria de Jesus para o Direito**. Rio de Janeiro: OABRJ, 2023. 148 p.

SILVA, Livia Maria Nascimento; NUNES, Cícera. O retrato do ônus da maternidade negra nas obras de Carolina Maria de Jesus e a denúncia das violações de direitos. **Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. e910, 2022. DOI: <https://doi.org/10.21119/anamps.8.2.e910>. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/910>. Acesso em: 1 dez. 2024.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **O Direito Achado na Rua: concepção e prática**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2015. 260 p.

SOUSA, Germana Henriques Pereira de. **Carolina Maria de Jesus: o estranho diário da escritora vira-lata**. 2004. Tese (Doutorado em Literatura) — Universidade de Brasília, Brasília, 2004. 262 p.

SOUZA-LIMA, José Edmilson de; KOSOP, Roberto José Covaia. Giro Decolonial e o Direito: para além de amarras coloniais. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2596–2619, 2019.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; OLIVEIRA, Flavia Dall Agnol de. Colonialidade e feminismo subalterno em “Quarto de despejo” de Carolina Maria de Jesus. **Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 511–527, 2020. DOI: <https://doi.org/10.21119/anamps.62.511-527>. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/640>. Acesso em: 1 dez. 2024.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. 133 p.

ZAMBRANO, María. **Filosofía y poesía**. 4. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1996. 121 p.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

DIREITO À CRECHE COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À MATERNIDADE: um estudo de caso em Campos dos Goytacazes-RJ

RIGHT TO CARE AS A PUBLIC POLICY TO SUPPORT MATERNITY: a case study in Campos dos Goytacazes-RJ

Renata Lourenço BATISTA¹

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)

Carlos Abraão Moura VALPASSOS²

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)

Resumo: Este artigo analisa uma instituição necessária para a educação das crianças pequenas, que se constitui como algo fundamental enquanto política de apoio à maternidade: a creche. Para passar de um equipamento vinculado ao assistencialismo e filantropia até se tornar uma etapa da educação infantil e um direito constitucional, foi necessária muita organização e reivindicação, sobretudo das mulheres. Nas próximas páginas trazemos um pouco da história desse direito e o porquê de sua importância para a autonomia feminina. Para tanto, foram utilizados dados nacionais e da cidade de Campos dos Goytacazes-RJ, onde o estudo de campo foi realizado, além de histórias de mulheres-mães atravessadas pela necessidade de usufruir esse direito. A pesquisa é qualitativa com análise documental e com falas de entrevistadas. Foi verificado que o município - de mais de 500 mil habitantes, sendo 30 mil em idade para frequentar creche - tinha uma considerável demanda não atendida de pedidos de vagas, além de problemas que comprometem a prestação do serviço. Na tentativa de ampliar a oferta, o poder público municipal criou turmas de meio período e aumentou a idade inicial para matrículas nas creches municipais- foi de 3 para 10 meses. Um ano após as alterações, conclui-se que a solução encontrada não resolveu a questão da demanda não atendida, sendo parte do problema por

¹ Doutoranda em Políticas Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Pesquisadora do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INCT-InEAC) da Universidade Federal Fluminense – E-mail: renata.lb83@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-1587-697X>.

² Professor do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal Fluminense e Professor do Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais da Universidade Estadual do Norte Fluminense – Darcy Ribeiro. Pesquisador do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INCT-InEAC) da Universidade Federal Fluminense e coordenador do Atelier de Etnografias e Narrativas Antropológicas (Atena) – E-mail: valpassos@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4876-3931>.

dificultar o acesso para os bebês, ao invés de promovê-lo, dificultando a vida da mãe que precisa retornar ao trabalho, além de reduzir a oferta de turmas integrais.

Palavras-chave: Direito. Educação. Maternidade.

Abstract: This article analyzes an institution that is essential for the education of young children and that is fundamental in terms of maternity support policies: daycare. In order to go from being a facility linked to welfare and philanthropy to becoming a stage of early childhood education and a constitutional right, a lot of organization and advocacy was necessary, especially by women. In the following pages, we present a little of the history of this right and why it is so important for female autonomy. To this end, we used national data and data from the city of Campos dos Goytacazes-RJ, where the field study was conducted, in addition to stories of women-mothers who were faced with the need to enjoy this right. The research is qualitative. It was found that the city - with over 500 thousand inhabitants, 30 thousand of whom are old enough to attend daycare - had a considerable unmet demand for places, in addition to problems that compromise the provision of the service. In an attempt to increase the supply, the municipal government created half-day classes and increased the initial age for enrollment in municipal daycare centers - from 3 to 10 months. One year after the changes, it was concluded that the solution found did not solve the issue of unmet demand, being part of the problem by making access difficult for babies, instead of promoting it, making life difficult for mothers who need to return to work, in addition to reducing the supply of full-time classes.

Keywords: Law. Education. Motherhood.

Introdução

A pesquisa aqui apresentada é qualitativa, bibliográfica, documental, além de trazer entrevistas - fruto de um trabalho de campo desenvolvido junto a mães cujos filhos frequentam, frequentaram ou deveriam estar frequentando creches. O artigo em questão é parte de uma dissertação de mestrado homônima. As entrevistas foram realizadas ao longo do ano de 2024, utilizando história oral, coletando histórias de vida, relatos fiéis da experiência e interpretação do sujeito do mundo no qual vive, valorizando, ainda, a perspectiva pessoal e história própria (Becker, 1993).

Para isso, foram realizadas entrevistas semi-diretivas, dando mais liberdade ao entrevistador e entrevistado, objetivando maior aprofundamento das respostas, com perguntas abertas e com roteiros semiestruturados. A escolha das entrevistadas foi feita por amostragem não probabilística por conveniência, ou seja, seguindo o julgamento no campo, a partir de indicações de mulheres com o perfil almejado. Duas das entrevistadas abaixo apresentadas nos foram indicadas – Bianca e Amanda – e as entrevistas ocorreram de forma presencial. Já as

DIREITO À CRECHE COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À MATERNIDADE

outras duas aqui expostas – Thaís e Michele – conhecemos através de rede social, após ambas fazerem comentários em uma postagem da página oficial da Prefeitura de Campos no Instagram, reclamando da falta de vaga em creche. Essas duas entrevistas se deram por telefonemas e trocas de mensagem. Os nomes de todas as entrevistadas e seus filhos foram alterados.

Durante a pesquisa, observamos que muito se escreve sobre educação no Brasil, sob o ponto de vista pedagógico, principalmente, mas os trabalhos sobre creche, especificamente, são proporcionalmente poucos. Essa constatação, por si só, já diz muito sobre a pouca relevância que se dá ao tema até os dias de hoje. Rosenberg (1984), muito antes da creche ter o arcabouço legal que hoje a regulamenta, atribui a má vontade com o segmento com a vinculação à maternidade, que o faz ser visto como um “substituto de mães”, além de não haver uma universalidade na experiência, ao contrário do que ocorre com o ensino fundamental. Desse modo, parte da população se vê menos sensível às manifestações pró-creche, uma vez que nunca utilizou o serviço, desconhecendo sua importância e fazendo com que a instituição “nem sempre seja percebida como legítima” (Rosenberg, 1984, p. 74).

O ponto de vista de Rosenberg é compreensível e a defesa da creche como direito (também) da criança é necessária, mas nos filiamos ao pensamento de Fernandes (2021) de que é impossível desassociá-la do papel de política de apoio à maternidade, pois que, segundo a autora, o acesso a esta instituição possibilita às crianças alimentação e educação, além de “aumentar as possibilidades de ascensão social, econômica e profissional de mulheres e famílias pobres” (Fernandes 2021, p. 11).

Nas próximas páginas falaremos sobre a necessidade deste equipamento para mulheres e crianças, a luta para que a instituição se tornasse um direito e, décadas depois de ser positivado, as dificuldades encontradas pelas mães para que ele se consolide de forma plena.

1. Uma questão de gênero

Mais da metade da população brasileira é do sexo feminino e quase a metade dos lares no país é mantida financeiramente por mulheres (IBGE, 2022). Contudo, a maior taxa de desemprego é feminina (IBGE, 2024), assim como os menores salários, a maior informalidade e a ocupação em vagas precárias (Hirata, 2011). Os indicadores são ainda piores quando dizem respeito a mulheres com filhos pequenos (IBGE, 2024).

DIREITO À CRECHE COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À MATERNIDADE

Ser mãe não é exatamente opcional na sociedade brasileira. Essa assertiva pode ser feita partindo do princípio de que: a educação sexual ainda é um tabu; todos os métodos contraceptivos são passíveis de falhas; o aborto é criminalizado; e é socialmente esperado (e cobrado) que toda mulher tenha filhos. Donath (2017) problematiza essa questão ao abordar a sociedade de Israel, afirmando que, ao mesmo tempo que mulheres são levadas a crer que a maternidade não é uma opção, mas um destino, também são convencidas de que essa escolha foi livre e racional, deste modo, uma vez que se tornam mães, não devem reclamar sobre nenhuma dificuldade acerca do papel que assumem. Quando a lupa dessa realidade é colocada sobre mulheres pobres brasileiras, verificamos que esse silenciamento é esperado também no que diz respeito à cobrança por políticas públicas de apoio à maternidade. Afinal, como popularmente se diz “quem pariu Matheus que o embale”.

Ter um local adequado para deixarem seus filhos enquanto exercem atividade profissional remunerada é fundamental para as mulheres-mães de crianças pequenas. Bianca percebeu isso muito claramente após o nascimento de sua segunda filha. Na ocasião, ela, o marido e o filho mais velhos foram morar na nova casa, em um distrito afastado do restante da família, onde não era possível contar com a rede de apoio que ela teve com o primogênito. Dessa forma, ela precisou matricular a filha em uma creche pública quando esta tinha cinco meses. Todavia, o país ainda enfrentava o período de pandemia da Covid-19 e as unidades escolares estavam fechadas, então ela teve “aulas” online até completar 1 ano, quando pode, efetivamente, começar a frequentar a instituição. “Tive que ficar esse primeiro ano sem trabalhar, cuidando dela, mas graças a Deus deu tudo certo, foi ela entrar na creche e consegui emprego. A gente se sente muito mais tranquila, segura mesmo sabendo que a criança está sendo cuidada e educada”.

Bianca diz que, de maneira geral, estava satisfeita com o atendimento da unidade. Viu a filha se desenvolver bem, o que acha importante para a criança e algo fundamental para a mãe: “Eu não tenho condições de pagar por uma creche particular. Seria trocar dinheiro com o salário que recebo no comércio. Não tenho nenhuma rede de apoio. Sem a creche seria muito difícil trabalhar fora”, frisa.

O acesso à creche pública é uma reivindicação de movimentos feministas no Brasil, pelo menos, desde a década de 1970 (Fernandes, 2021). O movimento por creches no Brasil é uma luta das mulheres pelas mulheres por necessidade, por entenderem o espaço como uma política pública de apoio à maternidade, visto que, de outra forma, o trabalho remunerado fica

DIREITO À CRECHE COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À MATERNIDADE

impossibilitado, extremamente dificultado ou acaba sendo exercido apesar da existência de uma criança que demanda cuidado integral, ficando esta ao sabor de arranjos precários de vigilância exercida por pessoas sem preparo ou vontade, seja de forma gratuita ou onerosa.

A necessidade de ampliação de oferta de creche como estratégia para autonomia financeira feminina e maior equidade no mercado de trabalho já foi debatida em conferências e consta em documentos oficiais nacionais e internacionais, como a IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada em Pequim, em setembro de 1995, considerado o maior e mais importante evento sobre a mulher já realizado, influenciando políticas públicas até hoje (Viotti, 1995). Na declaração e plataforma de ação da conferência, consta o objetivo estratégico F.6 que é “Promover a harmonização do trabalho e das responsabilidades familiares, para as mulheres e os homens” e indica as medidas que devem ser adotadas pelos governos para este fim, no item “b”: “proporcionar no local de trabalho serviços e facilidades de apoio, como as creches, e horários de trabalho flexíveis” (ONU, 1995).

No Brasil, de acordo com Secretaria de Políticas para as Mulheres (SEPPM, 2013), o III Plano Nacional de Política para as Mulheres, o último elaborado, aponta a necessidade de ampliação das vagas em creches e pré-escolas como política para autonomia econômica e igualdade no mundo do trabalho e tem como uma das metas aumentar número de crianças em creche e construir novas unidades. Ou seja, o debate não é recente.

A importância da creche pública para as mulheres-mães se dá devido à responsabilização social imposta à mulher pelo cuidado com os filhos, a chamada economia do cuidado, parte da divisão sexual do trabalho que acaba limitando a participação feminina em muitas outras esferas da vida (Biroli, 2018). Ou, ainda, o que a psicanálise chama de maternalismo, que é a percepção de que a sociedade “justifica e reitera o lugar das mulheres – reduzidas à função de mães e trabalhadoras domésticas não remuneradas – no exercício de tarefas imprescindíveis para a consolidação e manutenção do capitalismo” (Iaconelli, 2023, p. 10).

Invisível, embora essencial, o trabalho doméstico e de cuidado é, acima de tudo, feminino, seja ele remunerado ou não. Quando gratuito, o preço pago pelas mulheres é alto, custa tempo que seria de lazer, descanso, estudo ou trabalho mercantil. A questão é mundial e estrutural na maioria das sociedades (Sorj, 2013).

É o caso da Bianca. Ela trabalha como vendedora em uma loja de roupas em área nobre do município de Campos dos Goytacazes, que fica a 19 quilômetros da sua casa. São oito horas

DIREITO À CRECHE COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À MATERNIDADE

diárias de trabalho de segunda à sexta-feira e quatro horas de expediente aos sábados, mais uma hora e meia no trajeto de ida e de volta, totalizando três horas diárias, de van ou ônibus. O filho de 10 anos estuda em uma escola da rede municipal na parte da tarde e a filha mais nova em uma creche pública integral (cujo horário de saída é 16h). Para conseguir trabalhar ela paga vizinhos para ficarem com as crianças no período entre a saída deles da escola e a sua chegada a casa.

Segundo ela, o marido, pai das crianças, sempre “ajuda como pode” com os filhos, pois possui dois empregos. É socorrista, em regime de plantão e, nos dias vagos, trabalha com táxi. Serviço doméstico não faz parte da rotina dele, por alegar falta de tempo, de aptidão e cansaço. Já Bianca, mesmo passando o dia todo na loja, não tem a opção de estar cansada demais para não lavar, limpar, passar, cozinhar e cuidar dos filhos nos horários de “folga”. Rotinas como alimentação, tarefas da escola, roupas, necessidade de marcar médico, dar remédio, entre outras, fazem parte do seu quinhão familiar também. “Ele (o marido) é socorrista, mas pergunta quantas gotas de remédio de febre a filha toma?”.

1.1. Maternalismo legal, matriarcado da miséria e definidores de agenda

O maternalismo no Brasil não só é cultural como legal. Um exemplo claro é a discrepância de dias entre a licença maternidade e a licença paternidade. A primeira é de 120 dias, conforme previsão no artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), podendo ser maior em caso de servidores públicos e de acordo com normas da empresa. Já a licença paternidade é, em regra nacional, para trabalhadores em regime de CLT, de cinco dias. A licença paternidade foi objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 20) analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no final de 2023. Em 14 de dezembro a corte reconheceu a omissão legislativa sobre a regulamentação do direito à licença-paternidade e fixou prazo de 18 meses para que o Congresso Nacional editasse lei nesse sentido. Após o prazo, caberia ao Supremo definir o período da licença. Isso porque a licença-paternidade é um direito exercido com base em regra transitória da Constituição, para a qual o congresso deveria ter criado lei para regulamentar e, passados 38 anos da promulgação da carta magna, isso não só não foi feito como o prazo de cinco dias, previsto no parágrafo 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), é considerado pelos ministros da corte “manifestamente

DIREITO À CRECHE COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À MATERNIDADE

insuficiente e não reflete a evolução dos papéis desempenhados por homens e mulheres na família e na sociedade” (STF, 2023).

Em março de 2026, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a lei que ampliou de forma gradual a licença-paternidade e criou o salário paternidade, a ser pago pela Previdência Social durante o período de licença. O benefício passará dos atuais cinco dias para dez dias em 2027, 15 dias em 2028 e chegará a 20 dias só em 2029 (Gularte, 2026).

O estudo “Gênero é o que importa: determinantes do trabalho doméstico não remunerado no Brasil”, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em outubro de 2023, aponta que o fato de ser mulher acrescenta 11 horas semanais no trabalho doméstico e nos cuidados não remunerados. O resultado dessa estrutura social machista e maternalista afeta a todas, mas, principalmente às mulheres negras e pobres.

Djamila Ribeiro (2018) afirma que falar de luta por creches é falar das mulheres negras, que são mais negativamente impactadas pela omissão estatal devido não só a uma questão de classe, mas de estrutura social herdada da escravidão, uma vez que para alimentar e cuidar dos filhos das sinhás, as negras escravizadas se viam obrigadas a deixarem de lado seus próprios filhos.

Segundo o Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas (Dieese), em 2022, entre as pessoas ocupadas no trabalho doméstico remunerado no Brasil 92% eram mulheres, das quais 66% são negras. De acordo com o estudo realizado pelo IBGE em 2022, em torno 41,3% das mulheres negras estavam abaixo da linha de pobreza, contra 21,3% das mulheres brancas (Agência IBGE, 2024).

Dentro desta realidade, as mulheres negras têm menos possibilidades de contratar serviços domésticos ou babás, o que faz com que suas jornadas de trabalho sejam ainda mais longas. Essa vivência marcada pela exclusão, rejeição social e resistência é o que Sueli Carneiro (2000) chama de “matriarcado da miséria”.

Thais fez parte da estatística. Negra e moradora de um bairro periférico, começou a trabalhar como doméstica aos 13 anos, seguindo o caminho de várias outras mulheres da família. Aos 16 anos engravidou do primeiro filho e parou de estudar, não concluindo o Ensino Médio. Hoje, aos 33 anos e com mais três filhos, sendo um deles um bebê de três meses, ela pretende voltar à escola, mas, para isso, vai precisar combinar horários com o marido e o filho mais velho, para revezarem os cuidados com o mais novo. Isso porque Thais trabalha em uma empresa em horário comercial. Sua licença maternidade de quatro meses estava perto do fim

DIREITO À CRECHE COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À MATERNIDADE

quando conversamos pela primeira vez e ela não tinha com quem deixar o bebê, já que o marido também trabalha no mesmo horário e as creches municipais não estavam aceitando crianças da idade do filho dela – um problema que será abordado à frente. Parar de trabalhar para cuidar do filho não é uma opção para Thais. Além de custear parte das contas da casa, ela é a principal responsável pela despesa dos três filhos mais velhos – um de 16, um de 10 e um de 7 anos-, frutos de dois relacionamentos anteriores. O pai dos dois mais velhos paga R\$300 de pensão para ambos, já o genitor do “Davi”, de 7 anos, “nunca quis saber do menino”. Dentro desta realidade, o custo de uma creche particular não cabe no orçamento da família. A solução temporária seria deixar o bebê aos cuidados do irmão de 16 anos para poder voltar a trabalhar.

Voltamos a conversar com Thais meses depois. Ela processou a prefeitura e conseguiu uma liminar para que seu filho fosse matriculado em uma creche próxima à casa dela imediatamente, mesmo não tendo a idade mínima. A prefeitura respondeu que acataria a ordem judicial, porém a creche almejada estava em obras. Thais aceitou esperar, pois aquela era uma boa creche. Porém, ela não imaginava que as manutenções levariam o ano todo. Em dezembro o filho ainda estava fora da escola. A solução foi pagar R\$350 a uma vizinha para cuidar do bebê, já que o arranjo com o filho adolescente não funcionou.

Observa-se que há pouco afinco não só com a ampliação do número de creches por parte dos entes públicos, mas com a prestação do serviço como um todo, prejudicando crianças, mulheres e toda uma geração de futuros adultos, uma vez que a educação está relacionada à cidadania, à formação de cidadãos. “Basicamente, deveria ser considerado não como o direito de a criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado” (Marshall, 1967, p. 73). Para Bourdieu (2014), aqueles que determinam agendas interferem na vida da população como um todo, principalmente, na daqueles que mais precisam do Estado e, dessa forma, o Estado pode acabar servindo como um promotor de desigualdades.

Quem são esses definidores de agenda no Brasil? Apesar de representarem 51,8% da população e mais de 52% do eleitorado brasileiro (IBGE, 2022), mulheres ainda são minoria na política institucional. Em 2024, foram 727 mulheres eleitas prefeitas ou 13% dos cargos em disputa nos 5.570 municípios do país (Ferreira, 2024). Na Câmara Federal, em 2022, foram 91 mulheres eleitas, um recorde, o que corresponde a 17,7% das cadeiras (Siqueira, 2022). Além de ser um percentual pequeno, pesquisas demonstram que mais da metade das deputadas federais eleitas entre os anos de 2002 e 2010 era detentora de algum tipo de capital político familiar, muitas delas são consideradas prepostas dos homens da família (Silva, Chaves e

DIREITO À CRECHE COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À MATERNIDADE

Barbosa, 2023). Ou seja, boa parte das poucas mulheres congressistas não foram eleitas para defender interesses das mulheres, o que torna o fosso da desigualdade ainda mais profundo.

2. Creche no Brasil: história do segmento

Até, pelo menos, a primeira metade do século XIX, as instituições que existiam para cuidar e educar crianças pequenas no Brasil eram voltadas exclusivamente para bebês abandonados ou crianças muito pobres que perambulavam pelas ruas. Esses locais eram geralmente vinculados à igreja católica e tinham viés puramente assistencialista e de cuidado, muito semelhante aos orfanatos (Oliveira, 1988). Kuhlmann Jr. (2000) lembra que as creches foram criadas na França em 1844, mas só se difundiram pelo mundo quase 30 anos depois.

A primeira creche brasileira de que se tem notícia foi criada em 1899 “para atender os filhos de trabalhadores de uma fábrica – a creche da Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado, no Rio de Janeiro” (Filipim, Rossi e Rodrigues, 2017, p. 610). Ou seja, a ideia de creche era, desde então, extremamente ligada ao trabalho feminino, devendo, portanto, ser uma iniciativa das empresas.

Com a falta de incentivo público e o estigma assistencialista muito forte, o processo de expansão de creches no Brasil foi lento (Kuhlmann Jr., 2000). Conforme destaca Rosemberg (1984), a demanda por creches só começou a ganhar visibilidade e corpo a partir da pressão dos movimentos sociais de mulheres, principalmente na segunda metade da década de 1970.

2.1. A era da positivação dos direitos: a constituinte e a Constituição de 1988

O fim da ditadura empresarial militar trouxe a ideia de construção coletiva de uma nova constituição e, para isso, mobilizaram-se movimentos sociais de várias áreas em torno da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), em 1986. Braga (2019) afirma que as demandas populares que foram aprovadas decorreram de forte mobilização social na época. No caso específico das pautas educacionais, a pressão se deu junto aos parlamentares constituintes frente ao lobby dos setores da educação privada que, principalmente, não queriam que os recursos públicos para educação fossem destinados só para instituições públicas.

A pauta da creche, no entanto, não era consenso entre educadores, como destacam Galvão, Silveira e Barbosa (2020). Isso ocorria pois a maioria não desejava a inclusão do

DIREITO À CRECHE COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À MATERNIDADE

segmento como etapa da educação, tendo oferta e gratuidade asseguradas constitucionalmente, a fim de evitar que os recursos da área precisassem ser divididos com o atendimento de mais uma faixa etária. Para os profissionais da educação, crianças de 0 a 7 anos deveriam ser atendidas via assistência em saúde, através de medidas maternalistas como extensão da licença maternidade, mas não no sistema educacional.

Foram os grupos feministas e os em defesa dos direitos das crianças que não só debateram e apresentaram propostas, como pressionaram congressistas na ANC para que a creche saísse do limbo legal. “A luta pela creche estava mais próxima, mais clara e mais consistente para o movimento de mulheres do que para os educadores” (Galvão *et al.*, 2020, p. 997), pois, segundo relatam os autores, os movimentos de mulheres tinham pautas definidas na busca de igualdade de direitos, sobretudo no âmbito do trabalho, e isso perpassava por contar com instituições para cuidado e educação de crianças pequenas.

Tantas lutas, reuniões e embates surtiram efeito. Após anos de supressão de direitos, a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um marco legal dos direitos fundamentais individuais, sociais e coletivos. A Educação recuperou o princípio da gratuidade, retirado nas constituições do período da ditadura, e o ensino foi tornado público e obrigatório no nível fundamental³.

Outrossim, a creche se tornou uma etapa de educação constitucionalmente assegurada, como preconiza o Art. 208: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: IV atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade” (Brasil, 1988)⁴.

A conquista foi celebrada como resultado da luta dos movimentos sociais pela educação, das mulheres e dos direitos da criança. “De forma geral, a nova Constituição amplia consideravelmente essas definições legais, tornando-se um marco na história da construção social desse novo sujeito de direitos, a criança pequena” (Campos, 1999, p. 124).

2.1.1. Dos Anos 90 a 2022: a consolidação do direito

³ Depois da Emenda Constitucional (EC) n 59 de 2009 passou, conforme art. 208, I, a ser “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade”.

⁴ Após a EC n 53/2006 foi alterado para até cinco anos de idade.

DIREITO À CRECHE COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À MATERNIDADE

Após a previsão constitucional, o direito à creche passou a ser positivado em outras leis federais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8.069/90 – e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei 9.394/96. No ECA, o Art. 54, IV afirma ser dever do Estado “assegurar à criança e ao adolescente: IV- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade” (Brasil, 1990). Já a LDB suprimiu omissões importantes em relação ao tema. Seu artigo 4º, inciso II, trouxe a previsão de gratuidade no atendimento em creche para crianças até cinco anos. Enquanto isso, o artigo 29 define a educação infantil como primeira etapa da educação básica e o artigo 30 complementa que essa etapa de educação será oferecida em “I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade” (Brasil, 1996).

A LDB prevê que a União, com colaboração dos estados, o distrito federal e os municípios, deve estabelecer diretrizes e bases da educação. Em atendimento a essa normativa, em 2001 foi sancionado o Plano Nacional de Educação (PNE). No campo da Educação Infantil, o texto traz um importante diagnóstico não só da etapa, como um todo, mas da creche, especificamente, sua história vinculada ao assistencialismo e à necessidade dos pais que trabalham fora de casa, assim como sua relevante contribuição para o desenvolvimento da criança, frisando que há janelas de oportunidade na infância em que certos estímulos e experiências devem ser oferecidos, sob risco de desperdício de um potencial.

Contudo, o mais importante em um PNE são os objetivos e metas. Diz a meta 1:

Ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender, em cinco anos, a 30% da população de até 3 anos de idade e 60 % da população de 4 a 6 anos (ou 4 e 5 anos) e, até o final da década, alcançar a meta de 50% das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 a 5 anos (Brasil, 2001).

A meta tanto não chegou perto de ser atingida que consta com redação quase idêntica no PNE de 2014, instituído pela Lei 13.005/2014, que traz na sua meta 1 “ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final de sua vigência” (Brasil, 2014). O final da vigência era em 2024, porém foi prorrogado por lei (14.934/2024) para 2025 (Agência Senado, 2024).

De acordo com o Censo Escolar de 2023, publicado em 2024, apenas 41% das crianças de 0 a 3 anos no Brasil estão matriculadas em creches. Apesar de bem aquém da meta 1 do PNE, houve um avanço de 5%, se comparado ao ano anterior. Porém, esse montante contempla dados de unidades públicas e particulares somadas. Do total de matriculados, 33,2% estão na

DIREITO À CRECHE COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À MATERNIDADE

rede privada e 50,4% em instituições conveniadas com o poder público, dessas últimas 99,8% estão em escolas municipais (INEP, 2024).

Mais de 2,3 milhões de crianças até três anos de idade não conseguem frequentar creches por dificuldade de acesso ao serviço, principalmente pela falta de vagas, vagas em unidades distantes da residência ou ainda pelo fato de a creche não aceitar a criança por causa da idade. Os dados são do IBGE, divulgados em 2024 pela organização Todos Pela Educação (TPE). De acordo com o levantamento, o principal motivo é justamente a instituição ter a idade inicial de atendimento elevada, de forma a não atender às crianças menores. Há creches que só aceitam crianças a partir dos dois anos (TPE, 2024).

Em consonância com o analisado, há, hoje em dia, legislação nacional consistente sobre o assunto. Porém, em nenhum dos dispositivos a palavra “obrigatoriedade” é citada, pois desde a gênese do direito a ideia é que fosse uma etapa de matrícula opcional para as famílias. Galvão, Silveira e Barbosa (2020) destacam que os movimentos de mulheres e o grupo em defesa dos direitos das crianças que participaram da Constituinte não defendiam a obrigatoriedade da frequência da criança à creche, mas reivindicavam a obrigação do Estado em ofertar as vagas em creche como um direito da criança. Todavia, a ausência do termo acabou sendo interpretada como não obrigatoriedade de oferta pelos entes públicos. Tal posicionamento, recorrente em todo país, criou uma “judicialização”, ou seja, uma tentativa de conseguir vagas em creche pela via judicial.

Algumas dessas ações por vagas em creche em todo país chegaram ao STF que, em setembro de 2022, pacificou o tema. A questão foi discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1008166, Tema 548 da repercussão geral. O relator foi o ministro Luiz Fux.

Os ministros decidiram que a norma do art. 208, IV, da Constituição Federal é de aplicação direta e imediata, razão pela qual as crianças de zero a cinco anos têm direito subjetivo à educação infantil em creche e pré-escola. Com isso, ficou definido que o Estado tem o dever de garantir atendimento para essa faixa etária e que vagas para educação básica podem ser reivindicadas por meio de ações individuais, devendo os juízes seguirem o entendimento da corte. A tese de repercussão geral fixada foi:

1 - A educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

DIREITO À CRECHE COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À MATERNIDADE

2 - A educação infantil compreende creche, de 0 a 3 anos, e a pré-escola, de 4 a 5 anos. Sua oferta pelo poder público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.

3 - O poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (STF, 2022, p.13)

3. Campos dos Goytacazes: estudo de caso

Campos dos Goytacazes é o maior município do interior do Estado do Rio de Janeiro, em geografia e população. Segundo o Censo de 2022, a cidade tem mais de 480 mil habitantes. Desses, mais de 30 mil tem de 0 a 4 anos de idade. O Produto Interno Bruto (PIB) do município é o sexto maior do estado (IBGE, 2022). O orçamento aprovado para 2024 foi de quase 2 bilhões e setecentos milhões de reais (Campos, 2024). No passado, a cidade viveu tempos de ainda maior bonança financeira com o início da exploração do petróleo em sua bacia. Mesmo assim, vaga em creche pública nunca foi um ativo fácil. Em 2015, a afiliada da rede Globo fez uma matéria que repercutiu na imprensa escrita, destacando que a falta de vagas em creches em Campos fez com que a justiça fosse acionada, através de ações movidas pela Defensoria Pública, resultando em uma decisão obrigando o município a abrir novas vagas sob pena de ter verbas públicas bloqueadas para pagamento de mensalidades de creches particulares (Monteiro, 2015).

Em 2019, uma matéria realizada pela TV Record relatava que o problema persistia. No vídeo, o repórter entrevista mães que não conseguiram vagas em creches. Uma delas dizia ser viúva e precisava da vaga para filha de 1 ano para poder trabalhar (Ferreira, 2019).

Dentro desse período, a cidade foi avaliada pelo Índice de Necessidade de Creche (INC) 2018-2020. O INC classificou o percentual de atendimento em Campos em 33,79%, o que é considerado ruim (FMCSV, 2022). O indicador utiliza como critérios para medir a necessidade de vagas: crianças em situação de vulnerabilidade, monoparentalidade e participação potencial do cuidador principal no mercado de trabalho.

Caio, de 2 anos e 5 meses, se enquadra em todos os critérios acima citados. Sua mãe, Michele, é uma jovem negra de 29 anos, mãe solo, moradora de um bairro dominado por uma facção criminosa. Desde a gravidez ela faz “bicos” como faxineira e manicure para se manter. Começou a tentar vaga em uma creche pública para o filho assim que ele nasceu, mas, sem sucesso, precisou recusar uma oferta de emprego formal em uma loja, por não ter com quem deixar a criança.

DIREITO À CRECHE COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À MATERNIDADE

Michele mora com os dois filhos, o caçula e um adolescente de 14 anos, na casa da avó materna, que foi quem a criou desde os 6 anos de idade, quando sua mãe acabou sendo presa por tráfico de drogas. Ela nunca conheceu o pai, que também tinha envolvimento com o crime e não está mais vivo. O pai do primogênito de Michele foi assassinado quando tinha 17 anos, um ano após o nascimento do filho. Era traficante. O tráfico também é a fonte de renda do pai de Caio, com quem Michele viveu por um ano. Hoje, separados, ele não tem contato com a criança, tampouco realiza o pagamento da pensão.

Depois de mais de dois anos tentando, Michele conseguiu vaga em uma creche pública. Na pré-matricula, ela colocou três unidades como opção, mas, como nenhuma delas tinha disponibilidade, Caio acabou sendo matriculado automaticamente em outra: situada em um bairro comandado por uma facção criminosa rival ao grupo que controla o local onde Michele mora. Para agravar a situação, o pai de Caio é membro da facção onde a creche está instalada e já havia ameaçado “pegar o filho”. Michele tem medo da possibilidade de ele “fazer alguma maldade” com Caio por não aceitar o término do relacionamento. Com isso, o filho não estava frequentando o local e Michele estava tentando transferência de unidade, mas, mesmo explicando a gravidade da questão na secretaria de Educação, não estava tendo êxito.

3.1. Aumento da idade inicial e criação de turmas de meio período

Em 27 de outubro de 2023, a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia (Seduct) de Campos publicou no Diário Oficial do município a Instrução Normativa Nº 01/2023 indicando que a falta de vagas em creche persistia. O documento destaca a importância da etapa para o desenvolvimento da criança, diz que é “dever da municipalidade buscar atender a toda demanda por Educação Infantil” (Campos, 2023, p. 3) e cita dados quantitativos da rede em atendimento e defasagem: em 2023 foram 8.729 matrículas em creche e um total de 1.391 pedidos de matrícula não atendidos, conforme tabela abaixo, retirada da publicação oficial.

DIREITO À CRECHE COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À MATERNIDADE

Figura 1- Tabela Educação Infantil

Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino de Campos dos Goytacazes		
Ano	Matrículas em Creches	Matrículas em Escolas
2013	7.453	7.115
2014	7.747	7.029
2015	7.999	6.776
2016	8.464	7.038
2017	8.483	7.409
2018	8.213	6.963
2019	8.016	7.651
2020	7.910	7.911
2021	7.495	8.140
2022	8.256	8.060
2023	8.729	8.441

Tabela 01- Fonte Censo Escolar INEP

Total pedidos de matrícula não alocados em 2023			
Berçário (3 meses a 11 meses)	Maternal I (1 ano a 1 ano e 11 meses)	Maternal II (2 anos a 2 anos e 11 meses)	Pré escolar I (3 anos a 3 anos e 11 meses)
*169	414	501	307

Fonte: Campos, 2023

A divulgação dos dados foi feita com o objetivo de demonstrar que havia demanda não atendida no município e, principalmente, justificar a alteração realizada pela prefeitura na faixa etária de atendimento do segmento. As creches públicas municipais de Campos, até 2023, atendiam bebês a partir dos três meses de idade, porém, no ano letivo de 2024, a idade inicial passou a ser de 10 meses. O argumento utilizado na própria publicação foi que a demanda para vagas no grupo de até um ano de idade é muito reduzida, sendo maior tanto o número de matrículas quanto de demanda não atendida na faixa de 2 a 4 anos incompletos. Entretanto, a publicação demonstra que 169 pedidos de vaga na faixa etária até um ano não foram atendidos. Outra alteração diz respeito à carga horária, com a criação de turmas de tempo parcial nos turnos da manhã (das 7h30 às 11h30) e tarde (das 12h30 às 16h30).

Com as mudanças realizadas de aumento da faixa etária inicial de atendimento e criação de turmas de meio período, o poder público municipal esperava – de acordo com publicações na imprensa local – criar cerca de três mil novas vagas, mas os números foram bem mais modestos. Segundo dados preliminares do Censo Escolar do Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), em 2024 foram 9.475 matrículas nas creches

DIREITO À CRECHE COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À MATERNIDADE

públicas campistas, sendo 742 em período parcial. Ou seja, praticamente todo avanço obtido no que diz respeito a aumento do número de atendimentos na comparação entre 2023 para 2024 – apenas 746 matrículas a mais – se deu em atendimentos em período parcial (INEP, 2024) e, ainda assim, o número ficou bem aquém do quantitativo de demanda não atendida em 2023.

A mudança realizada pela Seduct teve pouca repercussão na imprensa. Tanto que, dentre as mães com as quais conversamos, só sabiam da alteração aquelas diretamente afetadas por ela, como foi o caso a Thaís, citada anteriormente, que precisava voltar a trabalhar com o fim da licença maternidade (de quatro meses), mas o bebê ainda não tinha idade para ingressar em uma creche municipal: “Eles mudaram a regra de uma hora pra outra. E agora? Eles querem que a gente que trabalha faça o que com a criança durante esses seis meses?”.

Enviamos à Seduct 15 perguntas por e-mail em dezembro de 2023 e a solicitação de entrevista com o secretário de Educação. Quatro não foram respondidas e não obtivemos resposta quanto à entrevista. Um ano depois, entramos em contato novamente solicitando respostas para oito questionamentos, entre eles, alguns dos que não tinham sido respondidos no ano anterior. Também solicitamos novo pedido de entrevista. Dessa vez, informaram que o secretário da pasta estava de férias e, devido ao acúmulo de funções, a subsecretária não estava disponível.

De acordo com a assessoria de comunicação da Seduct, Campos tem 80 creches, sendo 27 em área rural. Todas as unidades funcionam das 7h30 às 16h30. Para se candidatar a uma das vagas, os responsáveis devem seguir o calendário municipal, fazendo o cadastro pelo site e indicando três unidades escolares de preferência, a escolha acontece por sorteio. Nas unidades são oferecidas quatro refeições diárias (café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar). Os bebês que ainda não ingerem comida sólida recebem fórmula infantil e “as mães que não aceitam a introdução do leite Aptamil podem ir à unidade para amamentar”, não havendo, dessa forma, possibilidade de oferta de leite materno previamente ordenhado. São oferecidas fraldas, itens de higiene pessoal e todas as crianças tomam banho no local. Quanto à previsão de abertura de novas creches e ampliação do número de vagas, a assessoria respondeu que a prefeitura deu início a um processo de ampliação de 20 unidades para aumentar a capacidade de atendimento.

Há em Campos várias creches públicas que funcionam em casas alugadas. São imóveis, inicialmente construídos para fins residenciais, que foram transformados em unidades escolares sem muitas adaptações. Questionamos quantas creches funcionam nesta situação e, após um ano de espera, recebemos a informação de que são 19.

DIREITO À CRECHE COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À MATERNIDADE

Sobre a resolução da Seduct que aumentou a idade inicial para ingresso nas creches e criou as turmas de meio período, perguntamos à secretaria como seria a oferta dessas turmas, se os responsáveis poderiam optar pelo período integral ou meio período e se foi realizado algum estudo de impacto para as famílias que essas alterações podem provocar. A assessoria respondeu que para alunos do chamado G1 (crianças de 10 meses a 1 ano e 11 meses) e G2 (de 2 anos a 2 anos e 11 meses) os responsáveis poderão optar pelo período integral ou parcial, mas a oferta das turmas será integral. Já para o G3 (de 3 anos a 3 anos e 11 meses) havia possibilidade de algumas turmas iniciarem como parciais. Sobre o estudo de impacto, a prefeitura alegou ter sido quantitativo, baseado no número de matrículas e candidatos para as vagas em creche em 2023, assim como em número de nascidos vivos disponíveis no DataSus. Ou seja, não houve nenhuma pesquisa junto às famílias.

Um ano após a implementação dessas medidas e o que notamos – a partir de relatos das mães com as quais conversamos e de reclamações em redes sociais da prefeitura – foi que muitas pessoas queriam vaga integral e só conseguiram parcial, mesmo para os menores de três anos. Voltamos a questionar qual era o critério para ofertas das vagas e não obtivemos resposta. Também não fomos respondidos sobre o custo anual de um aluno de creche para o município e qual o investimento municipal especificamente em creches. Nos passaram que a estimativa de investimento em infraestrutura das creches que foi de R\$ 40 milhões no período entre 2021 e 2024.

Amanda é servidora concursada da prefeitura de Campos como auxiliar de turma (conhecido popularmente como auxiliar de creche). Segundo ela, as turmas parciais foram implementadas em boa parte das creches, para todas as faixas etárias e nem sempre com opção de escolha pelo período integral.

A auxiliar também reclama da infraestrutura das unidades, principalmente aquelas localizadas em imóveis alugados. São salas de aula muito pequenas, cisternas e fossas no meio do quintal, cozinhas que não comportam uma estrutura de equipamentos e utensílios maiores e banheiros não adaptados para os pequenos. “Imagina ter que ficar levantando várias crianças para usarem o vaso sanitário e lavarem as mãos inúmeras vezes ao dia. Teve servidora nossa que precisou colocar oito pinos na coluna pelo esforço”.

Amanda é mãe solo de três filhos de 14, 12 e 5 anos. As três crianças frequentaram creche, mas os mais velhos ingressaram um pouco mais tarde, pois ela pôde se dedicar integralmente a eles no primeiro ano de vida de cada um. Isso porque, na época, ela exercia o

DIREITO À CRECHE COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À MATERNIDADE

mesmo cargo na prefeitura do Rio de Janeiro, que possui uma política de maior suporte à maternidade ou especificamente ao aleitamento materno. Além dos seis meses de licença maternidade, concedido por parte dos entes públicos aos seus servidores, Amanda ainda teve mais seis meses de licença amamentação para cada um deles. Com o filho mais novo, a realidade já foi diferente. Já em Campos, Amanda teve seis meses de licença maternidade e ele entrou na creche aos 10 meses. Inicialmente, em uma unidade pública, mas por saber das condições de infraestrutura e, principalmente, da falta de profissionais, Amanda preferiu comprometer o orçamento e transferi-lo para uma creche particular. “Eu morava em um apartamento de dois quartos com meus filhos. Tivemos que nos mudar para uma quitinete para poder pagar a creche”, afirma. Ela diz ter ficado com medo do seu filho não ter a segurança preservada em razão da precariedade da infraestrutura e por serem poucos cuidadores para muitas crianças.

Como mãe de três crianças frequentadoras de creche e profissional da educação, Amanda viu a resolução aumentando a idade de ingresso nas creches municipais como uma “violência para mulher de muitas formas”. Sua fala corrobora o que Cardoso de Oliveira (2008, p. 136) conclui em sua análise entre a relação de direitos, insulto e cidadania, considerando a violação de direitos como uma violência moral, um insulto moral que tem como uma das características constituir-se como “uma agressão objetiva a direitos que não pode ser adequadamente traduzida em evidências materiais”. O aumento da idade de ingresso nas creches de Campos dos Goytacazes apresenta-se como um exemplo de que os direitos que contemplam minorias estão sempre sob ameaça de serem restringidos ou extintos.

Considerações Finais

A creche nasceu da urgência, da necessidade imposta pelo trabalho feminino remunerado fora do ambiente doméstico. Ou seja, sua vinculação à maternidade está presente desde a sua origem. O modelo de prestação do serviço evoluiu, o viés pedagógico foi inserido e hoje, com o avanço dos estudos sobre a infância, é quase consenso entre profissionais da educação os ganhos que se tem em trabalhar habilidades da criança nessa faixa etária. Mesmo sem muito apoio social, as mulheres conseguiram se mobilizar e transformar a demanda por creches em direito constitucional.

DIREITO À CRECHE COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À MATERNIDADE

Contudo, o avanço na ampliação da rede pública é lento e insuficiente. Quase quatro décadas se passaram da promulgação da constituição e as metas de expansão não são cumpridas. Tanto que o tema continua na pauta dos movimentos feministas e nas agendas e metas de políticas públicas para mulheres, incluindo a da ONU.

A instituição continua carregada de estigma, vista como um “mal menor”, e não como uma etapa educacional da infância que também tem a função de política de apoio à maternidade e, este fato, ao invés de a minimizar, potencializa sua necessidade social e seu papel na materialização de direitos sociais.

Em Campos há uma considerável demanda não atendida. O poder público municipal, na tentativa aparente de ampliar a oferta, cria soluções questionáveis, sem nenhum tipo de estudo de impacto junto às famílias, como turmas de meio período e o aumento da idade inicial para matrículas. Este último, é uma medida aplicada por algumas prefeituras justamente para reduzir custos. A expectativa de que as alterações resultassem em milhares de vagas não se cumpriu, na prática foram menos de 750, praticamente todas em meio período, o que não supriu nem a metade da demanda de vagas não atendidas no ano anterior. Ou seja, a solução encontrada é parte do problema, uma vez que o principal motivo nacional para que o Brasil tenha hoje mais de 2,3 milhões de crianças sem acesso a creche é, justamente, boa parte das instituições terem a idade inicial de atendimento elevada, de forma a não contemplar os bebês.

As mães ouvidas destacam a importância da creche para elas e para o desenvolvimento infantil. Mas o serviço oferecido, quando acessado, é insuficiente, seja por uma questão de calendário, de horário, na demora na resolução de problemas simples, ou por problemas infraestruturais. É um trabalho de cuidado, exercido por mulheres e em benefício de outras mulheres (e crianças), ou seja, não é socialmente visto como essencial nem valorizado financeiramente.

Em suma, não basta ser um direito constitucionalmente previsto, referendado pela Suprema Corte do país e uma demanda social. Se não houver mudança de visão de parte da sociedade sobre o importante papel da creche e interesse público para priorizá-la, tal direito continuará sendo senão letra morta, letra adormecida. A luta das mulheres continua.

Referências

DIREITO À CRECHE COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À MATERNIDADE

AGÊNCIA IBGE. **Mulheres Pretas ou Pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas e são mais afetadas pela pobreza.** Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39358-mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza>. Acesso em: 30 set. 2024.

AGÊNCIA SENADO. **Lei prorroga vigência do Plano Nacional de Educação até dezembro de 2025.** Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/07/26/lei-prorroga-vigencia-do-plano-nacional-de-educacao-ate-dezembro-de-2025>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BECKER, Howard S. **Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais.** São Paulo. Hucitec. 1993.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades:** os limites da democracia no Brasil. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018. 227 p.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado.** Tradução: Rosa Freire Aguiar. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. 576 p.

BRAGA, Lucelma Silva. A Luta Em Defesa da Educação Pública no Brasil (1980-1996): obstáculos, dilemas e lições à luz da história. **Marília:** Lutas Anticapital, 2020. p. 221-258.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº1/92 a 4/93 e pelas emendas constitucionais de revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, 1994. 230 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).** Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº1/92 a 4/93 e pelas emendas constitucionais de revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, 1994. 230 p.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm?hl=pt-BR. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.069 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília: Governo Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 2 dez. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei 9.394 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em: 2 nov. 2023.

DIREITO À CRECHE COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À MATERNIDADE

BRASIL. Lei nº 10.172 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o **Plano Nacional de Educação**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.005 de junho de 2014. Dispõe sobre o **Plano Nacional de Educação**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acesso em: 01 jul. 2023.

CAMPOS DOS GOYTACAZES. **Instrução Normativa Seduct nº 01/2023**. Procedimentos da Organização Escolar da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino. Disponível em: <https://www.campos.rj.gov.br/app/assets/diario-oficial/link/6086>. Acesso em: 30 nov. 2023.

CAMPOS DOS GOYTACAZES. **LOA 2024 é sancionada e publicada no Diário Oficial do Município**. 26 jan. 2024. Disponível em: <https://servidor.campos.rj.gov.br/2024/01/26/loa-2024-e-sancionada-e-publicada-no-diario-oficial-do-municipio/9177/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

CAMPOS, Maria Malta. A mulher, a criança e seus direitos. **Cadernos de Pesquisa**, n. 106, p. 117-127, mar 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15741999000100006>. Acesso em: 29 nov. 2023.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Existe violência sem agressão moral? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, n. 67, p. 135-146, jun. 2008.

CARNEIRO, Sueli. O matriarcado da miséria. **Geledés**, 15 set. 2000. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-matriarcado-da-miseria/>. Acesso em: 2 jul. 2023.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das Domésticas. In: **Estudos e Pesquisa**, São Paulo, p. 1-25, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2023/estPesq106trabDomestico.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

DONATH, Orna. **Mães Arrepentidas: uma outra visão da maternidade**. Tradução: Marina Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. 252 p.

FERNANDES, Camila. Casas de "tomar conta" e creches públicas: relações de cuidados e interdependência entre periferias e Estado. Em: **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 64, n. 3, e189648, 2021. DOI 10.1590/18094449202300680004. Acesso em: 30 nov. 2023.

FERREIRA, Granger. Falta de vagas em creches é problema crônico em Campos (RJ). **R7**, 23 jan. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/rj-no-ar/videos/falta-de-vagas-em-creches-e-problema-cronico-em-campos-rj-23012019>. Acesso em: 28 jan. 2024.

FERREIRA, KARINA. **Eleições 2024: 727 mulheres foram eleitas prefeitas, sendo 2 em capitais**. 28 out. 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/eleicoes-2024->

DIREITO À CRECHE COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À MATERNIDADE

mulheres-eleitas-prefeitas-capitais-nprp/?srsltid=AfmBOoqGTrg6Jg1Fsc9cYLjMdthw4rKW_MsP85srVso-b3rFuibOW0UP
Acesso em: 10 dez. 2024.

FILIPIM, Priscila Viviane de Souza; ROSSI, Ednéia Regina; RODRIGUES, Elaine. História da institucionalização da educação infantil: dos espaços de assistência à obrigatoriedade de ensino (1875-2013). **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, SP, v. 17, n. 2, p. 605–620, 2017. DOI: 10.20396/rho.v17i2.8650411. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8650411>. Acesso em: 29 nov. 2023.

FUNDAÇÃO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL (FMCSV). **INC – Índice de Necessidade de Creche 2018–2020 e estimativas de frequência: insumos para a focalização de políticas públicas**. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2022. Disponível em: <https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/biblioteca/publicacao-indice-necessidade-creche-2022/>. Acesso em: 21 jan. 2024.

GALVÃO, Priscila Kelida Assis; SILVEIRA, Telma Aparecida Teles Martins; BARBOSA, Ivone Garcia. A conquista do direito das crianças à educação: da proposição à materialização. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação** - Periódico científico editado pela ANPAE, [S. l.], v. 36, n. 3, p. 990–1009, 2020. DOI: 10.21573/vol36n32020.104878. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/104878>. Acesso em: 28 nov. 2023.

GULARTE, Jeniffer. Lula Sanciona Projeto de Lei Que Amplia Licença Paternidade Para até 20 Dias. **O Globo**, 31 mar. 2026. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2026/03/31/lula-sanciona-nesta-terca-feira-projeto-de-lei-que-amplia-licenca-paternidade-para-ate-20-dias.ghtml>. Acesso em: 31 mar. 2026.

HIRATA, Helena. Tendências recentes da precarização social e do trabalho: Brasil, França, Japão. **Caderno CRH**, v. 24, p. 15-22, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792011000400002>. Acesso em: 28 out. 2023.

IACONELLI, Vera. **Manifesto antimaternalista: psicanálise e políticas da reprodução**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023, 256p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) **Censo 2022**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 20 dez. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil 2024**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102066>. Acesso em: 10 set. 2024.

DIREITO À CRECHE COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À MATERNIDADE

INEP- INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Censo Escolar 2024**. Publicado em: 17 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-escolar/publicados-resultados-preliminares-do-censo-escolar-2024>. Acesso em: 15 nov. 2024.

IPEA. **Estudo aponta desigualdade de gênero no trabalho doméstico e de cuidados não remunerado no Brasil**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14024-estudo-aponta-desigualdade-de-genero-no-trabalho-domestico-e-de-cuidados-nao-remunerado-no-brasil>. Acesso em: 22 nov. 2023.

KUHLMAMM JR., Moysés. Histórias da educação infantil brasileira. **Revista Brasileira de Educação**, n. 14, p. 5-18, maio 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782000000200002>. Acesso em: 29 nov. 2023.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Tradução: Melton Porto Gadelha. Zahar. Rio de Janeiro, 1967. 220 p.

MONTEIRO, Suzy. Justiça obriga prefeitura a abrir ou pagar vagas em creches. **Folha da Manhã**, 22 jul. 2015. Disponível em: https://www.folha1.com.br/_conteudo/2015/07/blogs/nacurvadorio/795822-justica-obriga-prefeitura-a-abrir-ou-pagar-vagas-em-creches.html. Acesso em: 20 dez. 2023.

OBSERVATÓRIO DO PNE. **Meta 1: Educação Infantil**. Disponível em: <https://www.observatoriodopne.org.br/meta/educacao-infantil>. Acesso em: 6 jul. 2023.

OLIVEIRA, Zilma de Moraes Ramos de. Creche no Brasil: mapeamento de uma trajetória. **Revista da Faculdade de Educação**, v. 14, p. 43-52, 1988. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/rfe/v14n1/v14n1a04.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2023.

ONU MULHERES. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Pequim, 1995**. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

RIBEIRO, Djamila. Feminismo negro como perspectiva emancipatória. In: TELES, Maria Amélia Almeida; SANTIAGO, Flávio; DE FARIA, Ana Lúcia Goulart (Org.). **Por que a creche é uma luta das mulheres?** Inquietações femininas já demonstram que as crianças pequenas são de responsabilidade de toda a sociedade. São Carlos: Pedro & João Editores, 2018. P. 65- 90. Disponível em: <https://pedroejoaoeditores.com.br/produto/por-que-a-creche-e-uma-luta-das-mulheres-inquietacoes-femininas-ja-demonstram-que-as-criancas-pequenas-sao-de-responsabilidade-de-toda-a-sociedade>. Acesso em: 31 maio 2023.

ROSEMBERG, Fulvia. O Movimento de Mulheres e a Abertura Política no Brasil: o caso Creche. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, p. 73-79, nov. 1984. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/1462>. Acesso em: 30 nov. 2023.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICA PARA MULHERES (SEPPM). **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília, DF, 2013.

DIREITO À CRECHE COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO À MATERNIDADE

SILVA, Mayra Goulart da; CHAVES, Vanilda; BARBOSA, Laura. Mulheres eleitas e capital político familiar na Câmara dos Deputados: uma análise da 56ª legislatura (2019-2023). **Sociedade e Estado**, v. 38, n. 1, p. 95–124, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/43186>. Acesso em: 3 jul. 2023.

SIQUEIRA, Carol. Bancada feminina aumenta 18, 2% e tem duas representantes trans. **Portal da Câmara dos Deputados**, 3 out. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911406-bancada-feminina-aumenta-18-e-tem-2-representantes-trans/>. Acesso em: 3 jul. 2023.

SORJ, Bila. Arenas de cuidado nas interseções entre gênero e classe social no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, v. 43, n. 149, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742013000200006>. Acesso em: 1 jul. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Congresso deve regulamentar licença paternidade em até 18 meses, decide STF. **Portal STF**, 14 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522497&ori=1>. Acesso em: 14 dez. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo decide que oferta em creche e pré-escola é obrigação do poder público. **Portal STF**, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=494613&ori=1>. Acesso em: 2 jul. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 1.008.166**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176> Acesso em: 30 jun. 2023.

TODOS PELA EDUCAÇÃO (TPE). **Acesso à Creche**: entenda como a dificuldade de acesso prejudica milhões crianças pelo Brasil. 8 abr. 2024. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/acesso-a-creche-entenda-como-a-dificuldade-de-acesso-prejudica-milhoes-criancas-pelo-brasil/> Acesso em: 2 dez 2024.

VIOTTI, Maria Luíza Ribeiro. Apresentação da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim, 1995. In: FROSSARD, Heloisa (Org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. p. 147-256. Disponível em: <http://www.precog.com.br/bc-texto/obras/br000015.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2023.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

FRAUDE ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO: um obstáculo para a democracia substantiva

FRAUD TO GENDER ELECTORAL QUOTAS: an obstacle to substantive democracy

Luciano Athayde CHAVES¹

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Giovana Costa Leiros DIAS²

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Resumo: A violência política de gênero tem sido compreendida como o impedimento da entrada ou permanência das mulheres na esfera política, apresentando, assim, grande potencial para fragilização da legitimidade democrática, na medida em que pode ferir os princípios constitucionais da igualdade, cidadania e pluralismo político. Dessa forma, a fraude às cotas eleitorais de gênero pode se configurar como uma violência contra a mulher, pois dificulta o alcance da paridade de representação política. A presente pesquisa buscou compreender como o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN) tem julgado os casos de fraude às referidas cotas, por meio do levantamento da jurisprudência e da comparação com o entendimento mais recente, assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Apoiando-se na metodologia de nível descritivo, de caráter empírico e abordagem documental, com a formação do seu *corpus* a partir dos dados da jurisprudência, verificou-se que o TRE-RN considerou nenhum caso de fraude, submetido a seu julgamento, como procedente e não se alinhou com o

¹ Doutor em Direito Constitucional. Mestre em Ciências Sociais. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Líder do Grupo de Pesquisa Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário (UFRN/CNPq). E-mail: luciano.athayde@ufrn.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5174-9527>.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Editora-geral da Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade FIDES/UFRN (2025). Integrante dos grupos de pesquisa: Direito, Estado e Feminismos DEFEM/UFRN) e Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário (GPJus-UFRN/UNP), Ex-Presidente do Grupo de Pesquisa do Direito Digital Público e dos Direitos Humanos (GEDI/UFRN). Pesquisadora bolsista do PIBIC/UFRN - 2023/2024. Estagiária na Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte. Monitora da disciplina de Hermenêutica e Argumentação Jurídica - 2023.2 e 2024. E-mail: telgio6@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-8028-4977>.

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

leading case mais recente formado pelo TSE em parte das decisões. Portanto, conclui-se que a ação afirmativa das cotas eleitorais, descrita no plano normativo, é insuficiente para modificar o cenário de sub-representação feminina na política.

Palavras-chave: Fraude às cotas de gênero. Processo eleitoral. Violência política de gênero.

Abstract: Gender-based political violence consists of making it difficult for women to enter or remain in the political sphere, thus weakening democratic legitimacy by undermining the principles of equality, citizenship and political pluralism. In this way, fraud against electoral gender quotas is a form of violence against women, as it makes it difficult to achieve parity in political representation. Considering this, we sought to understand how the Rio Grande do Norte Regional Electoral Court (TRE-RN) has adjudicated cases of quota fraud, by surveying case law and comparing it with the most recent understanding established by the Superior Electoral Court. The research is descriptive, empirical and documentary in nature, and the case law was collected using the Methodology for Analyzing Decisions (MAD). As a result, it was found that the TRE-RN considered no case of fraud to be well-founded and did not align itself with the most recent leading case formed by the TSE in part of its decisions. Therefore, it can be concluded that the affirmative action of electoral quotas is insufficient to change the scenario of female under-representation in politics.

Keywords: Gender quota fraud. Electoral process. Political gender violence.

Introdução

A violência política de gênero não é um fenômeno novo, visto que suas raízes remontam o início do patriarcado, isto é, antes da criação da propriedade privada, mas apenas recentemente passou a ser estudado e pauta de reivindicações (Alambert, 1986; Lerner, 2019). Ressalte-se que essa é uma forma de violência contra a mulher, que visa minar seus direitos de participação na esfera pública. A violência ocorre não apenas pelo fato de serem mulheres, mas porque ao ocupar o espaço público, elas desafiam a expectativa patriarcal de submissão feminina, e a violência surge como um meio de restringi-las ao espaço privado (Albaine, 2017).

Nesse sentido, o fenômeno da violência de gênero é global (Lerner, 2019), de modo que diversos pactos internacionais foram firmados em prol do seu fim. A exemplo disso, tem-se a Convenção do Belém do Pará, ratificada em 1996 (Brasil, 1996), que é o tratado sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 5, que almeja a igualdade de gênero, estabelecido pela Organização das Nações Unidas para a Agenda 2030 (Nações Unidas, 2024), os quais o Brasil se comprometeu. Contudo, percebe-se que o país enfrenta dificuldades em alcançar a

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

igualdade material e substantiva, apesar da igualdade formal já assegurada. Embora a Constituição de 1988 reconheça a igualdade entre mulheres e homens, a realidade revela desigualdades de gênero em todas as esferas, seja no trabalho, na vida doméstica e em outros âmbitos. Diante do escopo deste trabalho, o foco será na esfera política.

Outrossim, na conjuntura nacional, percebe-se que o Estado do Rio Grande do Norte desponta na questão do pioneirismo feminino na política, visto que foi onde a primeira mulher pôde votar em 1927 (TRE-RN, 2020). A professora Celina Guimarães Viana conseguiu seu título eleitoral após muita articulação política. Também foi onde a primeira prefeita foi eleita na América Latina: Alzira Soriano assumiu o município de Lajes em 1928, quatro anos antes do voto feminino ser permitido em todo o país (TRE-RN, 2020). Entretanto, ainda que o Estado tenha sido palco de tantos avanços, não foi alcançada paridade de gênero na política, de forma que é preciso políticas afirmativas para alcançar esta meta.

Nesse sentido, as cotas de gênero em eleições proporcionais, implementadas em 1995, são uma das principais tentativas de diminuir a desigualdade de gênero na política. Contudo, há quase 30 anos essa medida foi estabelecida e não houve um aumento expressivo do número de mulheres eleitas, o Brasil está na posição 133º de acordo com o *ranking* da União Interparlamentar (IPU Parline, 2024), que mede a participação feminina no parlamento de 190 países. Entre os motivos que comprometem a eficácia das cotas, destacam-se a ocorrência de fraudes, a falta de incentivo, a jornada tripla de trabalho imposta às mulheres por razões de gênero, entre outros entraves. Esses fatores reduzem a efetividade desse mecanismo e, consequentemente, impedem a plena realização da democracia

Esta pesquisa debruça-se sobre a análise da posição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN) nos casos de fraude à cota de gênero, a fim de entender como esse tribunal tem interpretado e aplicado essa instituição nos casos concretos levados ao seu conhecimento e deliberação. A pesquisa é de nível descritivo, de caráter empírico (Epstein; King, 2013) e abordagem documental (Gil, 2008). O levantamento da jurisprudência foi feito a partir da Metodologia de Análise de Decisões (MAD) (Freitas Filho; Lima, 2010). Ainda, a hipótese levantada foi de que o tribunal potiguar refletiria o pioneirismo nas questões de gênero, observado outrora no Estado, em seu posicionamento. Logo, a primeira sessão do trabalho discorre sobre a divisão de gênero entre espaço público e privado, elucidando como foi negado o acesso da mulher ao primeiro, a segunda parte trata sobre a fraude às cotas, na qual há a análise dos julgados.

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

1. A divisão de gênero entre espaço público e privado

A fim de compreender como resolver o cenário de profunda desigualdade de representação política que compromete a democracia, bem como o funcionamento eficaz das instituições de poder, é necessário perceber as causas da sub-representação, de forma que foi feita uma digressão até as raízes da ideologia que fundamentou a criação e separação dos papéis de gênero, isto é, como o patriarcado fomentou o ódio contra a mulher e os reflexos estruturais imbricados (Aguiar; Pelá, 2020).

A dicotomia usada para explicar a divisão de gênero entre os espaços público e privado se baseia em uma série de pressupostos comportamentais e sociais a partir das funções biológicas de cada sexo, em uma ótica binária que foi culturalmente enraizada ao longo do tempo (Andrade, 2018; Falcão, 2019; Novaes, 2015). Entretanto, o entendimento que o pertencimento de cada gênero é dicotômico é alvo de intensa crítica por parte das teorias feministas, pois ignora a noção de gênero, invisibiliza as atuações e avanços políticos femininos, como também que houve e há mobilidade dos sujeitos entre os espaços, ainda que sejam lidos diferentemente, de forma que a concepção de espaço público e privado não deve ser interpretada como fixa e dicotômica, mas como relacional (Andrade, 2018; Novaes, 2015)

Nesta toada, percebe-se que a divisão patriarcal dos papéis de gênero iniciou-se antes da criação da propriedade privada, conforme Gerda Lerner (2019), estima-se que a primeira noção de propriedade foi a dominação da mulher e filhos pelo homem, a partir disso foi delimitada identitária e espacialmente como e onde cada gênero deveria ser e estar, por meio de justificativas religiosas e biológicas (Falcão, 2019). Assim sendo, foi culturalmente assentado que a mulher era inferior ao homem física e intelectualmente, tida como um homem “mutilado”, logo era esperado sua submissão e que se restringisse ao cuidado do lar e dos filhos, enquanto dos homens era esperado que gerenciasse a economia e participassem da política.

Desta maneira, percebe-se que a teologia cristã foi um dos catalisadores dessa ideologia, as crenças de que a mulher foi feita a partir da costela do homem e foi a culpada do pecado original legitimaram o ódio contra as mulheres e seu enclausuramento no lar (Falcão, 2019). A misoginia foi o fomento para que as mulheres fossem sistematicamente silenciadas, visto que grande parte tinha o acesso à educação vetado, não tinham direito de votar, serem votadas ou ter qualquer participação ínfima no âmbito público. Logo, suas pautas não tinham

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

representação e suas narrativas não foram consideradas relevantes para serem escritas, de forma que qualquer tentativa de ocupar outro espaço era violentamente reprimida, inclusive pelo Estado (Aguiar; Pelá, 2020; Alencar; Aquino, 2022). A partir do trecho de Zuleika Alambert (1986):

O fato é que há milênios a mulher foi e continua sendo o mais humilhado e oprimido de todos os desprivilegiados. É lógico que, à medida que as sociedades humanas evoluíram, as formas discriminatórias contra a mulher também se transformaram. Tornando-se mais refinadas, sofisticadas, mas, nem por isso, menos inadmissíveis do que na época da pedra lascada. (Alambert, 1986, p.1).

Percebe-se que a situação de opressão e violência contra as mulheres, apesar do “avanço” das sociedades, se mantém de forma aprimorada e camuflada, por conseguinte se faz necessário o enfrentamento ativo dessa estrutura discriminatória. Frente a esse cenário de escala global, a ONU (Organização das Nações Unidas), criou uma iniciativa que elenca 17 objetivos para o alcance da paz e prosperidade mundial até 2030, a igualdade de gênero é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável dessa agenda, o que demonstra que, ainda que muito se tenha conquistado e a maioria dos países reconheçam as mulheres como sujeitos de direitos iguais aos homens, verifica-se que há graves desigualdades estruturalmente perpetuadas.

Desse modo, reitera-se que a violência contra mulher é um fenômeno generalizado e antigo, que ocasionou a criação de tratados internacionais anteriores à Agenda 2030, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979) e a Declaração de Pequim (1995), dos quais o Brasil é signatário (CFEMEA, 2014). Entretanto, apesar de ter se obrigado a esses e outros tratados, percebe-se que o país falha em cumpri-los, tendo em vista que está na posição 133º no ranking sobre a participação feminina no parlamento entre 190 países (IPU Parline, 2024) e em 5º lugar no ranking de feminicídios, entre 83 países (Waiselfisz, 2015). Outrossim, a persistência da violência de gênero rompe com o princípio constitucional da isonomia, o que somado à sub-representação na política, outro produto da cultura misógina, fere também os princípios do pluralismo político e da cidadania, logo mitiga a autenticidade da democracia (TSE, 2022).

1.1. A sub-representatividade e a fragilização da democracia

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

A entrada da mulher no âmbito político é, portanto, considerada uma quebra dos papéis sociais, as mulheres que o fazem são constantemente hostilizadas e enfrentam diversos obstáculos para permanecer nesse espaço, além das variadas formas de violência, reforça-se, precisam carregar uma jornada tripla de trabalho (Ribeiro; Duarte, 2020). Outrossim, evidencia-se que a violência de gênero é institucionalizada, isto é, o machismo se expressa de forma estrutural nas relações sociais e nos espaços de poder tem amparo nas próprias instituições de poder (Manta; Rodrigues, 2022), pois são entidades fortemente influenciadas pelo machismo estrutural, devido a suas origens políticas e a formação de seus agentes. (Alencar; Aquino, 2022).

Nesse sentido, percebe-se que a violência política contra mulheres tem o gênero como fator essencial para a discriminação, diferente da violência sofrida por políticos homens, pois os ataques são contra a dignidade das mulheres, utilizando os estereótipos de gênero para “ressaltar” seu não pertencimento na esfera política, em contraste com as críticas a competência recebidas por eles (Lamartine; Henriques, 2021). Ademais, a violência política de gênero também é institucionalizada, dentro dos próprios partidos e no Judiciário, é o reflexo das instituições que tanto reproduzem a dominação masculina quanto a produzem pela violência processual, este *Lawfare*, “a guerra pela lei”, isto é, a manipulação de leis e julgamentos para atingir objetivos próprios, se deve às origens monárquicas desse Poder, que conservam o elitismo e o machismo na sua formação, como também à quem faz o direito, pois está inserido na mesma estrutura misógina e a reproduz (Alencar; Aquino, 2022; Araújo, 2022; Costa, 2023).

Para mais, a obstacularização da entrada e permanência da mulher na política perpetua o cenário de sub-representação, pois quando há poucas mulheres eleitas, as mulheres não se veem no espaço público e não vislumbram a possibilidade de ocupar esse lugar, o que reforça que a política é um campo masculino (Gruneich; Cordeiro, 2022), de modo cíclico a violência política de gênero é causa e consequência da sub-representatividade. Nesse sentido, ressalta-se que não bastaria que as mulheres tivessem suas pautas representadas por homens eleitos ou que houvesse mulheres eleitas, mas com pautas machistas, é preciso um equilíbrio entre a política de ideias e a política de presença consoante a Anne Phillips (2001), isto é, é preciso que as mulheres estejam presentes na política com intenções favoráveis aos direitos das mulheres para que a igualdade política seja alcançada.

Uma das ações afirmativas implementadas para reverter a desigualdade de representação de gênero são as cotas eleitorais, entretanto, percebe-se que a medida é alvo de

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

fraudes, o que deturpa o funcionamento adequado do processo eleitoral e fere os princípios constitucionais da igualdade, cidadania e do pluralismo político (TSE, 2022). Ainda, a burla às cotas é inconciliável com os preceitos do paradigma do Estado Democrático de Direito, deste modo, destaca-se que a sub-representação causa um déficit na legitimidade democrática, pois sem a participação cidadã efetiva, a democracia se torna simbólica (Santos; Campos, 2020). A fraude às cotas é, portanto, uma forma de violência, fruto da misoginia, que encontra amparo dentro e fora das instituições, o que será pormenorizado na terceira sessão.

1.2. Panorama dos avanços femininos no Brasil: o protagonismo do Rio Grande do Norte

Percebe-se que há movimentações civis e políticas dentro e fora das instituições de poder para alcançar a paridade de gênero na política e em cargos de autoridade no geral, o movimento sufragista dos Estados Unidos foi uma grande influência para o Brasil, de modo que o voto feminino foi conquistado nacionalmente em 1932, embora só fosse se tornar obrigatório e universal em 1965 (TSE Mulheres, 2024). Ademais, destaca-se que o direito ao voto e todos os direitos femininos são e foram conseguidos a partir de intensa articulação política, sendo necessária uma luta constante para mantê-los (Castro; Oliveira, 2023), a primeira tentativa de propor o sufrágio feminino foi na Constituinte de 1890, que apesar do debate enérgico, foi vetada por ameaçar a “família brasileira” (Porto, 2000).

O Rio Grande do Norte figura como um dos Estados brasileiros protagonistas nos avanços das pautas de gênero, embora não tenha alcançado a igualdade de gênero em nenhuma das esferas políticas ainda. Percebe-se o pioneirismo potiguar ao destacar os marcos da história das mulheres na política nacional: Celina Guimarães, que conseguiu se tornar a primeira eleitora do país em 1927, antes mesmo do voto feminino ser permitido nacionalmente; Alzira Soriano, que foi a primeira prefeita a ser eleita em toda América Latina em 1929, sendo a primeira mulher a ocupar um cargo executivo no Brasil, e Maria do Céu Fernandes, que foi a primeira Deputada Estadual a ser eleita no país, em 1935 (TRE-RN, 2020).

Posteriormente, Wilma de Faria foi a primeira Deputada Federal eleita pelo Estado Rio Grande do Norte, em 1986. Ela atuou na Assembleia Constituinte e compôs o “Lobby do Batom”, nome dado a um grupo de mulheres constituintes que buscavam ampliar os direitos das mulheres na Assembleia Constituinte de 1987-1988 (TRE-RN, 2020). Além disso, o Rio Grande do Norte foi o único Estado da Federação a reeleger duas mulheres para o cargo de

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

governadoras e, junto a Pernambuco, foram os únicos estados a eleger governadoras nas últimas eleições em 2022 (TSE Mulheres, 2024). Desse modo, constata-se que o Rio Grande do Norte foi palco de vários dos avanços femininos formais no espaço público, embora ainda tenha que eleger mais mulheres para atingir a necessária isonomia de gênero na política, como o resto do Brasil. Por isso, o Tribunal Regional Eleitoral do RN (TRE RN) foi escolhido como recorte institucional da pesquisa.

Retomando as conquistas para os direitos das mulheres em escala nacional, nota-se que as cotas de gênero nas eleições proporcionais foram introduzidas apenas em 1995, quando o percentual mínimo de inscrição de mulheres em cada partido era de 20%, posteriormente o percentual foi aumentado para 30% pela lei 9504 (1997). Porém, apenas em 2009 foi decretada a obrigação de seguir esses percentuais (Lei nº 12.034, 2009). Ainda que as cotas sejam um mecanismo importante, observa-se que consiste em uma reserva de candidaturas, que se restringem apenas aos cargos proporcionais (vereadora, deputadas estaduais e federais), não abarcando os cargos majoritários (prefeita, governadora, senadora e presidente), o que é apontado como insuficiente por não produzir mudanças concretas (CFEMEA, 2014; Ribeiro; Duarte, 2020). De forma que, ao comparar dados de 1998, quando as mulheres ocupavam 5,7% das cadeiras da Câmara dos Deputados e 7% no Senado, e de 2018, quando esses percentuais evoluíram para 15% e 13% respectivamente, apreende-se que o aumento foi tímido e está longe de corresponder a proporção do eleitorado brasileiro que é composto de 52% de mulheres (TRE RN, 2020).

Diante da persistência da sub-representatividade, identifica-se outras estratégias legislativas voltadas para o combate desse cenário, tais como: a garantia de recursos para as candidaturas femininas fixada pela Emenda Constitucional 117, que determina a obrigação de aplicar no mínimo 30% dos recursos obtidos pelo Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha (FEFC), consoante ao primeiro requisito para a paridade participativa, isto é, a igualdade material, proposto por Nancy Fraser (2007). Ademais, a obrigação de destinar proporcionalmente o tempo de propaganda eleitoral gratuita de rádio e tv em relação ao percentual de candidaturas femininas, assegurada pela mesma emenda supracitada, se alinha com a necessidade de representação cultural descrita por Fraser, completando a segunda faceta fundamental para o alcance da isonomia de gênero.

Há também a Lei de combate à violência política gênero, de nº 14192/21, que na mesma toada busca defender a permanência de mulheres na disputa e ocupação de cargos

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

políticos. Fora da seara política, percebe-se outras ações legislativas importantes em prol da proteção da mulher como indivíduo, como a Lei federal nº 11340/2006, a Lei Maria da Penha, e o Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero, fixado pela resolução não do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como medidas para a inserção de mulheres em cargos de poder. Ainda, há a Resolução nº 255/2018 do CNJ, que institui a Política de Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, a fim de preencher 50% das vagas para atuar nos órgãos do judiciário com mulheres, sempre que possível observando as interseções de gênero, raça e etnia.

Tais medidas são essenciais para possibilitar às mulheres a oportunidade de formal e proporcionalmente ocupar os espaços públicos, visto que apenas a previsão das cotas eleitorais não basta para a obtenção da paridade (CFEMEA, 2014). Para mais, é preciso também um esforço interpretativo, especialmente por parte do judiciário, a fim de garantir o cumprimento das cotas, além das outras balizas legislativas como as relativas à proteção da integridade da mulher (Ribeiro; Duarte, 2020). Ainda, ressalta-se que a participação proporcional das mulheres na política é primordial para a efetivação da democracia, visto que o pluralismo político é um dos mais básicos pilares democráticos para o fortalecimento de instituições justas e a edificação de uma democracia paritária substantiva (Albaine, 2017; Santos; Campos, 2020).

2. A fraude às cotas como violência política de gênero

A violência política de gênero é qualquer ato ou omissão que intencione impedir, obstaculizar ou diminuir os direitos políticos de uma mulher, não apenas por ser mulher, mas porque ocupar o espaço público rompe com a expectativa patriarcal de submissão feminina e a violência emerge como meio de confinar a mulher ao espaço privado (Albaine, 2017). Faz-se necessário ressaltar que a violência política de gênero possui interseções com o racismo e o elitismo, de forma que mulheres pobres e pretas sofrem mais agressões e ocupam menos espaços de poder (Araújo, 2022), embora não seja esse o recorte temático do presente trabalho. Por conseguinte, a violência pode ser manifestada de formas variadas, de maneira direta como o feminicídio e indiretamente, como piadas misóginas.

No texto da Lei de Cotas, nomeadamente em seu art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504 (1997), há o percentual mínimo (30%) e máximo (70%) para reserva de candidaturas para cada sexo em cargos proporcionais, mas sabe-se que há um predomínio de candidaturas masculinas e que o alvo da política afirmativa é a mulher. Apesar de utilizar o termo “sexo”, a compreensão não

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

se limita ao sexo biológico binário, mas entende como gênero e abarca mulheres trans (Oliveira, 2019; Ribeiro; Duarte, 2020). Entretanto, quando os partidos optam por falsificar as candidaturas femininas apenas para validar as masculinas invés de investir verdadeiramente nas candidatas, há a manutenção da sub-representatividade. Desta feita, a fraude às cotas se configura como violência política de gênero, tendo em vista que obstaculiza a entrada e permanência feminina no âmbito político (Targino; Sampaio Júnior, 2022).

Nessa direção, a fraude configura-se a partir da presença de um ou vários dos fatores a seguir: votação zerada ou ínfima; prestação de contas zerada, insignificante ou maquiada, e ausência de atos de campanha expressivos ou divulgação de campanha de terceiro, quando as circunstâncias permitem assim concluir, conforme a Súmula nº 73 (2024) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a orientação mais recente sobre a matéria. Ademais, a burla às cotas pode acontecer por meio de uma candidatura laranja falsificada, em que a mulher não tem ciência que seu nome está sendo usado, como também a candidatura pífia, na qual a mulher sabe que está se inscrevendo no processo eleitoral, porém não pretende concorrer de fato, se inscreve apenas para preencher a cota de gênero e possibilitar as candidaturas masculinas (Oliveira, 2019).

Para mais, reconhece-se a divergência sobre qual classe processual é mais adequada para combater a fraude, uma vez que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) trata de coibir condutas indevidas durante o período eleitoral e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) age após a diplomação para impedir que o político, que se utilizou de atos desonestos para ser eleito, fique no cargo (Moraes Júnior, 2022; Oliveira, 2019). Contudo, esse debate não será aprofundado na presente pesquisa, uma vez que o foco é o julgamento *per se* dos casos de fraudes às cotas. Isto posto, salienta-se que a fraude deturpa o funcionamento adequado do processo eleitoral e fere os princípios constitucionais da igualdade, cidadania e do pluralismo político (TSE, 2022). Ainda, a burla às cotas leva a sub-representação, o que causa um déficit na legitimidade democrática, pois sem a participação cidadã efetiva, a democracia se torna simbólica (Santos; Campos, 2020).

Tendo em vista esse cenário de desigualdade, considerando que a pesquisa é de nível descritivo, de caráter empírico (Epstein; King, 2013) e abordagem documental (Gil, 2008), a metodologia adotada foi a Metodologia de Análise de Decisões (MAD), proposta por de Freitas Filho e Lima (2010), percorrendo-se as três etapas sugeridas por esse método. A primeira etapa se desdobrou a partir da pesquisa exploratória sobre o tema de fraude às cotas de gênero na

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

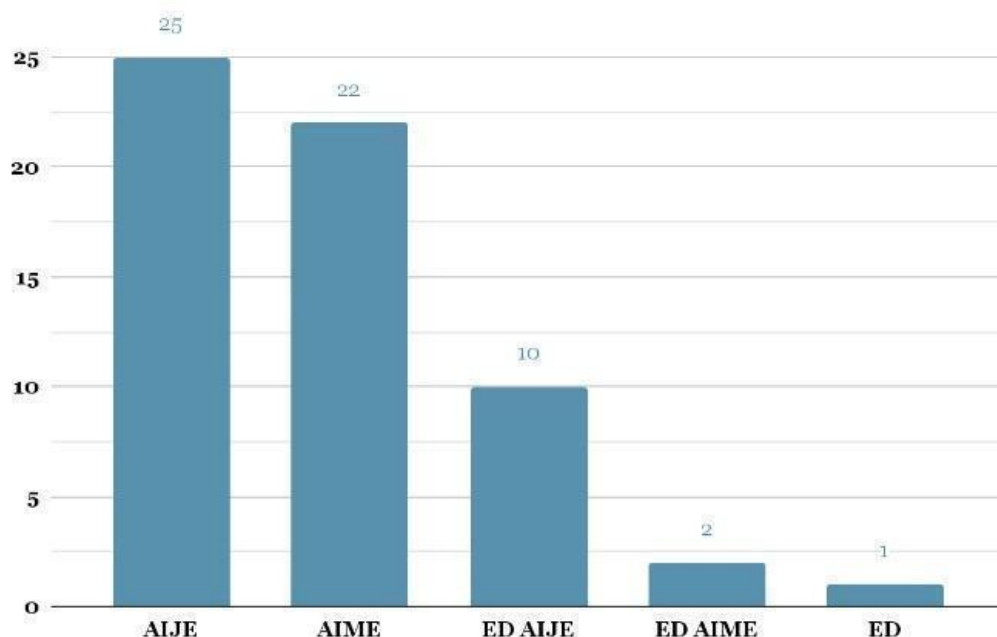
política, de modo a delimitar a literatura adequada para fundamentar a pesquisa e identificar as lacunas de análise do julgamento dos tribunais brasileiros sobre a fraude. Em seguida foi feito o recorte objetivo, em que foi levantada a questão-problema sobre como o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN) julga os casos de fraude, e a hipótese de que este tribunal refletiria o pioneirismo nos avanços da paridade de gênero em seu posicionamento. Por fim, o encerramento da primeira etapa se deu com o recorte institucional, ou seja, a justificativa da escolha do tribunal potiguar quanto à pertinência temática do trabalho.

Na segunda etapa da MAD, foi feita a análise de decisões, conforme o recorte metodológico traçado, de forma que foram obtidos noventa e sete processos, que passaram a integrar o *corpus* da pesquisa, entre os quais Embargos de Declaração, AIJEs e AIMEs, oriundos do *site* de jurisprudência do TRE-RN a partir da busca do termo “fraude” associado a “cota de gênero” pelo operador booleano “AND”, pelo período de 26/09/2016 a 18/04/2023, uma vez que se pretende analisar a resposta do tribunal frente a fraude as cotas e foi toda a amostra disponibilizada pelo portal. Outrossim, as decisões foram retiradas manualmente do *site* e dispostas em uma planilha digital, a qual foi preenchida com o número, tipo e relatoria da sentença, como também a qual eleição se refere, a procedência ou não da fraude e os argumentos da resolução.

Ademais, verificou-se que vinte e sete dos processos estavam duplicados e dois estavam triplicados, isto é, os mesmos dados apareciam repetidos por constituírem ação conjunta ou, supõe-se, porque foram inseridos no sistema duplicados equivocadamente, de forma que excluiu-se junto a elas três sentenças relativas a registros de candidaturas datadas de 2016 e 2018 e uma prestação de contas relativa às eleições de 2022. Logo, a pesquisa parte da análise de sessenta decisões referentes às eleições de 2020, distribuídas entre vinte e cinco Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), vinte e duas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), dez Embargos de Declaração correspondentes à AIJEs, dois Embargos de Declaração correspondentes a AIME's e um Embargo de Declaração que não especificou a qual ação faz referência, como demonstrado no gráfico abaixo:

Figura 1 - Quantitativo dos tipos de decisões analisadas

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO



Nota: Visualização da quantidade de cada tipo de decisão para esclarecer os dados apresentados no texto.

Fonte: Tribunal Regional Eleitoral. Elaboração dos autores.

No procedimento de levantamento de dados, foi observado o dispositivo de cada sentença e a fundamentação pela qual a fraude foi considerada procedente ou não, a fim de compreender o entendimento do tribunal. Os resultados da pesquisa demonstram que o TRE-RN não considerou nenhum caso de fraude às cotas como procedente, após a análise de todas as decisões encontradas, verificou-se que o tribunal acompanhou o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) conforme o *leading case* Recurso Especial nº 193-92/PI (TSE, 2019), ou seja, interpreta-se que uma candidata ter votação zerada, não realizar gastos eleitorais nem realizar atos de campanha configuram apenas indícios de fraude, pois seria necessário uma prova “robusta” e inequívoca do intuito de burlar a lei de cotas para a procedência da acusação. Por conseguinte, na ausência de certeza, aplica-se o princípio *in dubio pro suffragio*, visto que a punição é tida como muito gravosa e não cabe à seara eleitoral atribuir valor a conjecturas, assume-se que houve uma desistência tácita, como pode ser exemplificado no trecho do acórdão abaixo:

Ademais, das premissas estabelecidas pela Corte Superior Eleitoral no *leading case* oriundo do Município de Valença/PI (Respe nº 193-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Conflu. (Niterói, Online)

Volume 28 | Número 1 | janeiro-abril de 2026

www.periodicos.uff.br/confluencias

04/10/2019), extrai-se que, para a procedência do pedido contido em AIJE ou AIME baseada em fraude à cota de gênero, é imprescindível que esteja demonstrado um inequívoco e efetivo prejuízo à isonomia entre homens e mulheres pretendida pelo legislador, decorrente de uma intencional burla ao preenchimento do percentual mínimo, sob pena de se tolher ou desestimular a já tímida e precária participação das mulheres no campo político. (...), não sendo suficiente, à sua caracterização, a desistência tácita da candidatura pela concorrente mulher, diante das dificuldades inerentes à disputa eleitoral e que estejam dissociadas da questão de gênero, ou ainda, a pequena proporção das campanhas femininas (votação pífia ou zerada, ausência ou singela arrecadação ou gastos de recursos, etc), as quais são frutos da histórica desigualdade existente entre homens e mulheres no campo político. (TSE, 2022, pp. 4-5).

Em contínuo, a terceira fase do método MAD (Freitas Filho; Lima, 2010) é a reflexão crítica acerca da prática decisória examinada. A análise dos embargos de declaração demonstrou que todos foram desprovidos por ausência de vício, obscuridade, contradição, erro material ou omissão que justificassem os embargos de declaração, alguns relatores acrescentaram que, além da situação não ser cabível de embargo, a motivação do embargante seria o inconformismo com o resultado da 1ª instância. Nesse sentido, não foi observado nenhuma irregularidade ou tendência particular nessas decisões, visto que os embargos seguem critérios objetivos.

Outrossim, ambos os recursos eleitorais estudados mostram pouca variação na argumentação das decisões, foi verificado que nove AIMEs e dezenove AIJEs utilizaram o argumento de que não havia provas “robustas” de fraude, apenas elementos indiciários, já o segundo tipo de argumentação, visto em onze AIMEs e cinco AIJEs, julgou a hipótese de fraude como improcedente porque foi demonstrada a participação da candidata na campanha eleitoral em cada caso, ainda que fosse singela. Por fim, foi averiguado que duas das AIMEs obtidas não investigam a fraude a cota em si, mas tratavam de sentenças sobre a nulidade da prova testemunhal de um caso fraude, uma AIJE também não era voltada diretamente para a apreciação do embuste, mas aludia sobre o afastamento de um prazo decadencial.

Conjuntamente aos aspectos objetivos, percebe-se que a hipótese levantada pela pesquisa não encontra semelhança com a realidade factual, visto que não houve nenhum julgamento que reconhecesse a fraude à cota de gênero e a fundamentação das improcedências feitas pelo tribunal não demonstraram inovação jurídica alguma. Esperava-se uma atuação mais expressiva do judiciário por ser uma instituição remediadora de desigualdades (Ribeiro; Duarte, 2020), como também se presumia que o TRE RN seguiria a entendimento atualizado do TSE, como será pormenorizado a seguir.

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

Para tanto, compara-se a posição adotada pelo TRE-RN com o *leading case* mais recente do TSE, o caso de Jacobina/BA (TSE, 2022), que considerou quatro candidaturas como fraudulentas por terem a votação zerada, não terem feito atos de campanha significantes nem gastos eleitorais. Ainda, as candidatas não receberam nenhum investimento do partido e apresentaram contas idênticas, nas quais receberam uma única doação de mesmo valor e da mesma pessoa. A partir desse caso, foi estabelecido que os elementos que configuram a fraude, antes meramente tidos como indiciários, são suficientes para concluir a intenção de fraudar à cota, quando não for o caso de uma desistência tácita, como pode ser visto no recurso especial:

A partir do *leading case* do caso de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que “a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição. (TSE 2023c, p.2).

Desse modo, após a publicação do *leading case* no dia 30/06/2024, o TRE-RN julgou 5 AIJEs e 4 AIMEs como improcedentes por ausência de prova “robusta”, apesar de haver votação zerada ou pífia, ausência de atos de campanha ou movimentações financeiras relevantes. Portanto, conservou o entendimento do caso de Valença/PI (TSE, 2019), em detrimento do entendimento mais recente do TSE. Outrossim, observou-se que 4 dos casos improcedentes de fraude para o TRE RN foram revalorizados no TSE e a fraude foi acatada por seguir a linha de entendimento do *leading case* mais atualizado (TSE, 2023a, 2023b, 2023c, 2023d).

Considerações finais

O presente trabalho teve como objetivo compreender a posição que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte adota frente aos casos envolvendo o tema da fraude às cotas eleitorais de gênero. A partir do levantamento da jurisprudência do tribunal, obteve-se um *corpus* de sessenta decisões para análise, entre ações de impugnação de mandato, ações de investigação judicial eleitoral e embargos de declaração. A análise documental e qualitativa partiu dessas fontes de evidência, examinando os argumentos utilizados em cada decisão, observou-se que nenhum caso de fraude às cotas foi considerado procedente, por falta de prova

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

“robusta” ou porque a participação da candidata na campanha foi demonstrada, mesmo que tímida.

Por outro lado, foi contrastada a posição do tribunal regional com o entendimento mais recente do Tribunal Superior Eleitoral. Verificou-se que o TRE-RN se alinhou com o *leading case* de Valença/PI (TSE, 2019) em nove decisões, mesmo após o TSE mudar sua compreensão a partir do caso de Jacobina/BA (TSE, 2022). Ademais, apreendeu-se que quatro desses casos foram reavaliados no TSE e a fraude às cotas foi acatada, visto que a presença dos elementos que caracterizam a fraude, antes considerados indiciários, passaram a ser considerados suficientes para constatar a burla à política eleitoral de gênero.

Outrossim, a pesquisa permitiu perceber alguns reflexos da misoginia na esfera política, em especial como a fraude às cotas eleitorais de gênero se configuram como violência política de gênero, por obstaculizar o acesso das mulheres aos cargos políticos em eleições proporcionais. Ademais, a pesquisa permite sustentar ser necessária ações afirmativas mais efetivas, para além do quadro atual de previsão legal de cotas, para combater o cenário de desigualdade de gênero na política. Por conseguinte, nota-se que o fenômeno da sub-representação feminina é um entrave para a construção de uma democracia paritária substantiva. Por fim, sugere-se mais pesquisas sobre o assunto, especialmente com foco nas intersecções entre gênero, raça/etnia e classe.

Referências

AGUIAR, Rodrigo Queiroz de; PELÁ, Márcia Cristina Hizim. Misoginia e Violência de Gênero: Origem, Fatores e Cotidiano. **Revista Sapiência: Sociedade, Saberes e Práticas Educacionais**. v.9, n.3, p.68-84. 2020. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/sapiencia/article/view/10842>. Acesso em: 15 ago. 2024.

ALAMBERT, Zuleika. **Feminismo**: O ponto de vista marxista. São Paulo: Nobel, 1986.

ALENCAR, Gabriela Serra Pinto de; AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. A Política Judiciária Brasileira De Enfrentamento a Violência Contra A Mulher: Os Desafios Para A Efetiva Concretização De Direitos Femininos. In: NUNES, César Augusto R. *et al.* (org.). **Anais de Artigos Completos do VII CIDH Coimbra**. Campinas: Brasília, v. 4, 2022, p.11-22. Disponível em: https://www.cidhcoimbra.com/_files/ugd/8f3de9_232734456abd43bdb2afeeacd7e632.pdf. Acesso em: 07 fev. 2024.

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

ALBAINE, Laura. Contra la violencia política de género en América Latina. Las oportunidades de acción. In: **Congresso Latino-Americano de Ciência Política**. Montevideu: ALACIP, 2017. p. [1-25]. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6754>. Acesso em: 09 fev. 2024.

ANDRADE, Camila Damasceno de. Público, privado e dominação de gênero. **Captura Críptica: Direito, Política, Atualidade**, Vol.7, nº 1, 2018. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/3442/2607> Acesso em: 26 jan. 2024.

ARAÚJO, Gabriela Shizue Soares de. Violência Política De Gênero e Lawfare No Brasil. *in* RAMINA, Larissa (Org.). **Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida**. Curitiba: Íthala, 2022. p. 581-604. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/03/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-2-larissa-ramina.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL, **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1973.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para a eleição. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L12034.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

CASTRO, Bruna Azevedo; OLIVEIRA, Vanessa de Souza. A Violência Política de Gênero Dentro e Fora do Parlamento Como Instrumento Utilizado para Coibir a Participação Política de Mulheres nos Espaços de Poder e Decisão. **Revista Confluências**, Vol. 25, n. 3, p. 254-276. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/59317>. Acesso em: 14 mar. 2024.

CFEMEA. Série Histórica Mulheres e Eleições 1996-2012. **Centro Feminista de Estudo e Assessoria**. Brasília: 2014. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/mulheres_nas_eleicoes_1996_2012_serie_historica.pdf. Acesso em: 16 fev. 2024.

COSTA, Amanda Moura da. Lawfare e a Violência Contra a Mulher no Judiciário Brasileiro. **Revista Direito e Sexualidade**, v. 4, n. 2, p. 79–98. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/54373>. Acesso em: 16 fev. 2024.

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência** [livro eletrônico]. São Paulo: Direito GV, 2013.

FALCÃO, Paula. **Mulheres e espaço público: Invisibilidade social feminina e o direito ao voto no Brasil**. Mosaico, 10(17), 245-260. 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7675310.pdf> Acesso em: 17 fev. 2024.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética?. **Revista Lua Nova**. São Paulo: Edições 70, 2007, p. 101-138. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 fev. 2024.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. **Univ. JUS Brasília**, n. 21, p. 1-17. 2010 Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/download/1206/1149>. Acesso em: 05 fev. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo : Atlas, 2008.

GRUNEICH, Danielle; CORDEIRO, Iara. **O que é violência política contra a mulher?**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022. Disponível em: [https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/violencia_politica_mulher%20\(2\).pdf](https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/violencia_politica_mulher%20(2).pdf). Acesso em: 09 fev. 2024.

IPU Parline. **Monthly ranking of women in national parliaments**. Genebra. 2024. Recuperado de https://data.ipu.org/women-ranking/?date_month=4&date_year=2024.

LAMARTINE, Camila; HENRIQUES, Camila. Franco. Ladies in Red: Uma Análise das Medidas Legais de Combate à Violência Política de Gênero no Brasil e em Portugal. **Ex æquo**, n. 44, p. 93-109. Disponível em: <https://exaequo.apem-estudos.org/files/2022-01/07-camila-lamartine-camila-franco-henriques.pdf> Acesso em: 09 fev. de 2024.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

MANTA Adriana; RODRIGUES, Joana Rêgo Silva. A perspectiva de gênero como ferramenta à serviço da efetivação da igualdade no âmbito da atuação jurisdicional. **Revista Direito e Feminismos**, Vol. 1, n. 2. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.56516/revdirfem.v1i2.28> Acesso em: 09 fev. 2024.

MORAES JÚNIOR, Márcio Antônio de Sousa. O Dolo Dos Partidos Políticos Na Configuração Da Fraude À Cota De Gênero: Um Estudo De Caso. **Ballot**, v. 8, n. 1-2, p. 62–75, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/ballot/article/view/82037>. Acesso em: 15 jun. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Nações Unidas Brasil. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 29 ago. 2024.

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

NOVAES, Elizabete David. Entre o público e o privado: O papel da mulher nos movimentos sociais e a conquista de direitos no decorrer da história. **História e Cultura**, Vol 4, n 3, 50-66. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.18223/hiscult.v4i3.1691> Acesso em: 27 ago. 2024.

OLIVEIRA, João Paulo. Fraude na Cota de Gêneros e Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo: Um Estudo da Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. **Revista Populus**, n 7, 2019. p. 143-161. Disponível em: https://ejournal.treba.jus.br/pluginfile.php/13248/mod_page/content/4/artigo%208%20-%20Jo%C3%A3o%20Paulo%20Oliveira%20-%2020143-162.pdf. Acesso em: 12 de fev. de 2024.

PHILLIPS, Anne. De uma política de idéias a uma política de presença?. **Revista Estudos Feministas**, vol 9, n. 1, 268–290. 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2001000100016> Acesso em: 16 fev. 2024.

PORTO, Walter Costa. **Dicionário do voto**. Brasília: UnB, 2000.

RIBEIRO, Carlos Eduardo Fernandes Neves.; DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 36, n. 1, p. 295-317. 2020. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/03/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-2-larissa-ramina.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2024.

SANTOS, Maxwell Gomes dos; CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. A Desigualdade De Gênero Na Política e a Sub-representação Feminina nos Parlamentos: Uma Discussão Ainda Necessária. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, v. 6 ,n. 2, p. 55-74. 2020. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/03/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-2-larissa-ramina.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2024.

TARGINO, Demóstenes Vieira; SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. O Julgamento Do Respe 193-92/Pi Sob A Perspectiva Dos Princípios Da Igualdade E Da Soberania Popular. **Revista Populus**, Salvador. n. 13, p. 43-73. 2022 Disponível em: <https://ejournal.treba.jus.br/mod/page/view.php?id=5566>. Acesso em: 16 fev. 2024.

TRIBUNAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE (TRE-RN). Mulher, a democracia precisa de você! A participação feminina no processo democrático. **Comissão de Participação Feminina**. Natal: TRE-RN, 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Recurso Especial Eleitoral: Nº 193-92.2016.6.18.0018**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em: 17 set. 2019. Publicado DJE 193, 04 out. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Recurso Especial Eleitoral: Nº 764-55**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em: 06 maio 2021. Publicado DJe 89, 18 maio 2021.

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Agravo Regimental de Recurso Especial Eleitoral: AgR-AREspE 0600651-94**. Relator: Sérgio Banhos. Julgado em: 10 maio 2022. Publicado DJe 30 jun. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Recurso Especial Eleitoral: Nº 0600109-98.2020.6.20.0033**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgado em: 16 maio 2023. Publicado DJe 16 maio 2023a.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Recurso Especial Eleitoral: Nº 0600121-15.2020.6.20.0033**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgado em: 16 maio 2023. Publicado DJe 18 maio 2023b.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Recurso Especial Eleitoral: Nº 0600979-85.2020.6.20.0020**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgado em: 14 maio 2023. Publicado DJe 19 maio 2023c.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Recurso Especial Eleitoral: Nº 0600986-77.2020.6.20.0020**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgado em: 09 maio 2023. Publicado DJe 19 maio 2023d.

TSE Mulheres. **História: Linha do Tempo**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.justicaieleitoral.jus.br/tse-mulheres/#historia>. Acesso em: 20 jun. 2024.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015 – homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 22 jun. 2024.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

FRAUDES ÀS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

DIREITOS REPRODUTIVOS E A GESTÃO ESTATAL SOBRE O CORPO DAS MULHERES: a lei do planejamento familiar e a esterilização cirúrgica

PRODUCTIVE RIGHTS AND STATE'S MANAGEMENT OVER WOMEN'S BODIES: the Familiar Planning Law and voluntary sterilization

Luizza Milczanowski JULIANELLI¹
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Luiz Eduardo FIGUEIRA²
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Resumo: Neste trabalho, buscamos investigar como o tema da esterilização cirúrgica voluntária se articula com a autodeterminação do corpo das mulheres e a gestão desse corpo pelo Estado. Para isso, procuramos analisar o contexto e as discussões parlamentares ao longo da tramitação da Lei do Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/1996), com recente modificação pela Lei nº 14.443/2022, responsável por normatizar a esterilização no Brasil. O objetivo é refletir acerca dos fundamentos, finalidades e possíveis efeitos da Lei do Planejamento Familiar. Não há o intuito, por outro lado, de realizar uma análise documental exaustiva, que resultaria em um estudo à parte, mas fornecer um quadro que possibilite vislumbrar o contexto das políticas estatais de gestão do corpo, da reprodução, da sexualidade e, por conseguinte, das práticas de esterilização. Isto será realizado por meio de documentos estatais, tais quais as legislações pertinentes, além de documentos produzidos ao longo da sua tramitação, disponíveis em diários no site do Congresso Nacional; relatórios e documentos diversos da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito (CPMI) de 1992 e, em especial, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5911, em tramitação no STF, que questiona critérios atuais da norma. Neste sentido, conclui-se que, apesar do discurso de autodeterminação do corpo da mulher, prevalece o entendimento de que quem depende da tutela estatal é um determinado arquétipo feminino, incapaz de controlar a própria concepção e contracepção, diante do problema da

¹ Mestre e Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) – E-mail: luizzamilczanowski@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3208-6550>.

² Professor Titular da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Doutor (2007) e Mestre (2000) em Antropologia pela Universidade Federal Fluminense – E-mail: luizeduardovfigueira@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9260-6752>.

maternidade considerada desajustada e da necessidade de contenção da natalidade por parte do Estado.

Palavras-chave: Direitos reprodutivos. Esterilização voluntária. Lei do Planejamento Familiar. ADI nº 5911.

Abstract: In this work we try to understand how the reproductive rights topic – in particular, of surgical sterilization – articulates with woman's bodies self-determination and statal management over it. For this, we try to understand the context and parliamentary discussions had throughout the proceedings of the Familiar Planning Law (Law nº 9.263/1996) and it's recent modification (Law nº 14.443/2022), responsible for voluntary sterilization being normalized in Brasil, by means of state documents, such as 1988 Federal Constitution, Law nº 9.263/1996, Law nº 14.443/2022, and documents produced along it's processing, available at the National Congress diaries website, together with the 1992 CPMI (parliamentary inquiry commission) reports and documents and the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) nº 5911, pending in the Brazilian Federal Supreme Court (STF). The aim is to reflect about this legislation different objectives and its possible effects. We do not pretend to overextend ourselves with a thoroughly documental analysis, which would allow for an independent work, but to bring an outlook which allows us to glimpse through the background curtains of statal body and sexuality management politics and, therefore, sterilization practices. In this regard, it can be concluded that, despite the discourse surrounding women's bodily autonomy, the prevailing view is that state intervention should be directed toward a particular female archetype, perceived as incapable of exercising autonomy over her own reproductive choices. This perspective is rooted in the notion of undesirable motherhood and in the State's perceived need to regulate fertility and control population growth.

Keywords: Reproductive rights. Voluntary sterilization. Familiar Planning Law. ADI nº 5911.

Introdução

Neste trabalho, buscamos investigar como o tema da esterilização cirúrgica voluntária se articula com a autodeterminação do corpo das mulheres e a gestão desse corpo pelo Estado. Para isso, procuramos analisar o contexto e as discussões parlamentares ao longo da tramitação da Lei do Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/1996), com recente modificação pela Lei nº 14.443/2022, responsável por normatizar a esterilização voluntária no Brasil.

Isto será realizado por meio de documentos estatais, tais quais a Constituição da República de 1988, a Lei nº 9.263 de 1996 e a Lei nº 14.443 de 2022, além de documentos produzidos ao longo da sua tramitação, disponíveis em diários no site do Congresso Nacional; relatórios e documentos diversos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de 1992

DIREITOS REPRODUTIVOS E A GESTÃO ESTATAL SOBRE O CORPO DAS MULHERES

e, em especial, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5911, em tramitação no STF, que questiona critérios atuais da norma.

Ao longo deste artigo, veremos que o planejamento familiar passou a ser previsto na Constituição de 1988, mas o tema só foi regulamentado pela Lei do Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/1996) após a tramitação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que investigou a realização de laqueaduras no Brasil, mesmo sem previsão legal. Veremos um pouco das diferentes disputas realizadas no entorno dos critérios para a realização da esterilização, inclusive com o ajuizamento de uma Ação de Declaração de Inconstitucionalidade da lei e a flexibilização dos critérios para a realização da cirurgia pela recente Lei nº 14.443 de 2022.

O objetivo, portanto, é refletir acerca dos fundamentos, finalidades e possíveis efeitos da Lei do Planejamento Familiar. Não há o intuito, por outro lado, de realizar uma análise documental exaustiva, que resultaria em um estudo à parte, mas fornecer um quadro que possibilite vislumbrar o contexto das políticas estatais de gestão do corpo, da reprodução, da sexualidade e, por conseguinte, das práticas de esterilização.

É importante destacar que este trabalho se insere em uma pesquisa mais ampla, cujo objeto é a compreensão de como se dá a efetivação do acesso a direitos reprodutivos de mulheres sem filhos que desejam realizar a esterilização voluntária. Apesar de outros trabalhos³, em particular no âmbito da saúde, trabalharem o tema da esterilização, esta pesquisa se destaca, primeiro, por acompanhar a tramitação Lei nº 14.443 de 2022 e a mudança da legislação da Lei do Planejamento Familiar enquanto esta acontecia, podendo entrever os efeitos da mudança legislativa no grupo estudado, mas principalmente por trabalhar de maneira específica com mulheres sem filhos, utilizando-se de um estudo de cunho etnográfico, realizado com um grupo de mulheres inseridas em uma comunidade no Facebook. Aqui não iremos nos deter no grupo em si, nem na metodologia utilizada no projeto como um todo, mas escolhemos manter referências a ele por seu caráter elucidativo, isto é, de mulheres que desejam realizar a laqueadura de forma voluntária.

Isto também é essencial para compreender a análise feita a partir da documentação apresentada e a conclusão de que a Lei do Planejamento Familiar não foi feita pensada em

³ Aqui mencionamos Barroso (2009); Brandão e Cabral (2021); Corossacz (2009); e Medeiros (2023), citados ao longo deste artigo.

mulheres que, sem filhos ou mesmo com poucos filhos, desejam este método contraceptivo em específico e sim com enfoque na ideia de maternidade *desajustada*⁴ e que precisa ser controlada, como veremos. Logo, aqui traremos apenas conclusões parciais decorrentes desta pesquisa, em que a análise documental foi fundamental para compreensão do contexto e da interpretação dos dados encontrados em campo.

Neste sentido, evidencia-se que diversos fatores influenciam a forma como a esterilização é tratada, sendo certas determinantes sociais a posição familiar e financeira da mulher, a política demográfica, a economia, o nível de instrução (Barroso, 1984), além de fatores étnicos e raciais. Quando observamos os longos processos de tramitação das leis aqui mencionadas, apesar do discurso de autodeterminação do corpo da mulher, prevalece o entendimento de que quem depende da tutela estatal é um determinado arquétipo feminino, incapaz de controlar a própria concepção e contracepção, diante do problema da maternidade *desajustada* e da necessidade de contenção da natalidade por parte do Estado.

1. A esterilização em mulheres e a CPMI da Laqueadura

Os direitos sexuais e reprodutivos – evocados, em geral, como uma questão afeta às mulheres e sob sua responsabilidade – estiveram, na história dos movimentos femininas, atrelados à liberdade sexual, à reprodução, à contracepção, ao aborto e à maternidade. Até a primeira metade do século XX, a atenção médica ao corpo da mulher se resumia à função reprodutiva, com especial preocupação ao momento gravídico, diante do problema da mortalidade infantil, visto como questão de saúde pública. Já a partir da década de 1960, no entanto, expande-se o desenvolvimento de tecnologias voltadas à contracepção (Vieira, 2002). O surgimento do contraceptivo oral possibilitou dissociar de vez o sexo da reprodução, permitindo que as mulheres evitassem uma gravidez indesejada sem depender de seus parceiros. Ainda, as mulheres começaram a fazer parte, de forma mais intensa, do mercado de trabalho, saindo do ambiente estritamente doméstico. Todo esse cenário, sem dúvidas, propiciou grandes mudanças nos papéis sociais femininos e nas práticas da maternidade.

⁴ Durante o texto, o uso de itálico foi utilizado para destacar termos nativos ou êmicos, com exceção apenas a termos estrangeiros, que também se utilizam do itálico. O uso de aspas, por outro lado, foi utilizado para sinalizar citações diretas tanto de autores do campo quanto de referenciais teóricos. Assim, neste caso, a ideia de *desajuste* se dá pelos dados de campo, que serão explicitados a seguir, e não traduz entendimento dos autores.

No Brasil, diferente do ocorrido em países europeus, a associação entre crescimento populacional e o desenvolvimento da nação não deixou de existir em determinados setores, com a valorização da natalidade (Fonseca; Marre; Rifiotis, 2021). No entanto, a introdução da pílula anticoncepcional e do dispositivo intrauterino (DIU) no país se deu junto do crescimento de campanhas contra a superpopulação mundial, lideradas por organismos internacionais, oriundos principalmente dos Estados Unidos, que procuravam conter o crescimento populacional na América Latina, associando-o à pobreza e ao perigo comunista (Vieira, 2002). Em síntese, podemos dizer que campanhas internacionais para a redução da natalidade, modificações sociais e políticas acerca do papel feminino, com a necessidade do trabalho externo, e a percepção de que a reprodução diz respeito apenas à mulher contribuíram para o crescimento do uso da pílula anticoncepcional e de métodos irreversíveis de contracepção (Pedro, 2003). Ainda, a falta de uma política efetiva voltada para o planejamento reprodutivo e a realização de esterilização compulsória por entidades privadas, de financiamento internacional e cujo objetivo era o controle demográfico no país, resultou no aumento expressivo da laqueadura. Neste cenário, na década de 1970, a esterilização como método contraceptivo se difundiu entre mulheres de classe média, por meio de redes particulares, e, na década seguinte, entre mulheres das classes populares (Corossacz, 2009). Até o surgimento da Lei do Planejamento familiar (1996), esse método contraceptivo, no entanto, dava-se às margens da lei (Osis *et al.*, 2009). Mulheres, em sua maioria jovens e de camadas sociais mais baixas, não eram devidamente informadas sobre o funcionamento, os efeitos ou os riscos do procedimento.

O papel atribuído à mulher na família, o lugar da reprodução e da procriação na dinâmica social, as dificuldades na utilização dos métodos anticoncepcionais, o fato de a mulher ser a única responsável pela fecundidade, a ilegalidade do aborto e o condicionamento da sexualidade feminina são elementos recorrentes que levam à escolha pela esterilização (Corossacz, 2009). Não por acaso, no início da década de 1990, ainda que sem regulamentação, a esterilização era o método mais utilizado no Brasil, cujas taxas eram as maiores do mundo (CPMI, 1991)⁵. Dados acerca do seu uso desenfreado, além da prática de laqueadura compulsória no país, resultaram na instauração da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de

⁵ Considerando-se os métodos contraceptivos utilizados pelas mulheres em idade fértil no Brasil, a esterilização representa 44% e a pílula, 41%. Esse número é muito maior do que em outros países, cujo percentual vai de 1 a 15%, segundos dados do IBGE utilizados na CPMI (1991).

DIREITOS REPRODUTIVOS E A GESTÃO ESTATAL SOBRE O CORPO DAS MULHERES

1992, a CPMI da laqueadura em mulheres (Brasil, 1993). O relatório final da comissão (Relatório nº 2/1993) é uma rica fonte para compreender até então a questão política da concepção e da contracepção no Brasil, o que nos ajuda a entender em que contexto surge a Lei do Planejamento Familiar e com que intuito ela foi criada. Com a ajuda de especialistas diversos, o relatório aponta para a queda acentuada da taxa de reprodução, nas décadas de 1950 a 1980, no país. Em um primeiro momento, havia a valorização do crescimento da população brasileira. Já na década de 1960, com a influência internacional, – cujo interesse crescente se voltava para o controle de natalidade, principalmente nos chamados países de terceiro mundo, – organizações voltadas para a divulgação de métodos contraceptivos instalaram-se no país.

No entanto, segundo Medeiros (2023), para compreender a CPMI de 1992, é preciso ter em mente que esta não foi a primeira Comissão a tratar da questão do planejamento familiar no Brasil. Em 1983, foi realizada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) voltada para o aumento populacional, cujos debates se voltaram para a necessidade da implementação de um planejamento familiar no país. A preocupação dessa CPI, segundo a autora, era, sobretudo, com o crescimento populacional, sendo um aspecto fundamental para compreender como o planejamento reprodutivo se relacionava, naquele momento, ao controle populacional da sociedade brasileira. Nesse sentido, o território brasileiro não poderia ser analisado de forma homogênea, da mesma forma que não é possível pensar em reprodução e em políticas reprodutivas sem pensar não apenas como o gênero, mas também a raça, a classe e o território afetam e influem sobre esses direitos. Isto porque diferentes relações de poder constroem os sujeitos objetos das políticas de planejamento familiar no país, o que perpassa não apenas o gênero, mas raça, classe social e território (Medeiros, 2023). Ao longo dos debates da CPI de 1983, a falta de planejamento familiar foi associada à miséria, assim como à degeneração da sociedade brasileira. As regiões mais pobres do país tinham as maiores taxas de esterilização, números estes que aumentavam conforme diminuía a escolarização da mulher (Scavone, 1999). Os estados da federação mais afetados pela laqueadura tubária, chegando a quase 80% das mulheres em idade fértil, foram das regiões Nordeste, Centro-Oeste e Norte (CPMI, 1991).

Na CPMI de 1992, destacou-se o caráter discriminatório e eugenista da medida, que se concentrava na população pobre e negra; na alta taxa de arrependimento, diante da falta de esclarecimento da irreversibilidade da cirurgia; o caráter eleitoral da medida e mesmo denúncias no sentido de que mulheres precisaram atestar a realização da esterilização para

DIREITOS REPRODUTIVOS E A GESTÃO ESTATAL SOBRE O CORPO DAS MULHERES

ingressar no mercado de trabalho. Foram realizadas onze reuniões públicas e quatro internas para deliberação de medidas necessárias para o enfrentamento do problema. Foram ouvidos: o movimento de mulheres organizadas; presidentes de CPIs estaduais em curso ou concluídas sobre esterilização de mulheres; entidades médicas; instituições que prestam serviços em saúde reprodutiva; demógrafos; representantes da igreja católica; instituições do Sistema Único de Saúde; a assessoria legislativa do Senado Federal; Sônia Beltrão, mulher esterilizada à sua revelia no Rio de Janeiro; e José Hidasi, médico e político denunciado por uso eleitoreiro da esterilização (CPMI, 1991).

Em seu depoimento na CPMI (1991), Luiza Barrios, a Coordenadora Nacional do Movimento Negro Unificado (MNU), denunciou que a população negra, até pouco tempo não quantificada no Censo, sofreu mais com o fenômeno da esterilização involuntária, contestando os dados da PNAD de 1986. Para ela, o número menor de mulheres negras esterilizadas apresentada pela pesquisa não incorporou a esterilização involuntária e a existência de um maior número de mulheres negras do que constava nos dados oficiais (CPMI, 1991). Apesar de informações acerca das regiões e Estados brasileiros, que indicam fatores sociais e econômicos, os dados acerca do uso de métodos anticonceptivos nas décadas de 1980 e 1990 não são discriminados segundo a cor ou etnia, contribuindo para o apagamento de dados raciais. A afirmação de que mulheres negras seriam mais esterilizadas surge a partir do fato de que a maior parte da população pobre – mais atingida pela esterilização – é formada por não-brancos (Corossacz, 2009).

Na década de 1980, a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), vinculado ao Ministério da Justiça, permitiu a expansão o papel da mulher e do número de mulheres parlamentares, com a mobilização de movimentos feministas na Assembleia Nacional Constituinte, dando origem à Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes, e à instituição de direitos das mulheres na nova Constituição (Oliveira, 2020). Nesse sentido, a Constituição da República prevê, no artigo 226, inserido no intitulado “DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO”, o que se destaca:

Art. 226. (...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, *o planejamento familiar é livre decisão do casal*, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada

DIREITOS REPRODUTIVOS E A GESTÃO ESTATAL SOBRE O CORPO DAS MULHERES

qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (grifo nosso) (Brasil, 1988).

Junto dos direitos conjugais e familiares, o § 7º propicia ao casal o livre planejamento familiar, cujo exercício deve ser garantido pelo Estado, por meio de recursos educacionais e científicos. O fato de “planejamento familiar”⁶ e “casal” encontrarem-se no artigo destinado à “família” demonstra para quem se dirige o tema do planejamento reprodutivo, cujo enfoque é na chamada família matrimonial, isto é, formada por pai, mãe e filhos. Apenas oito anos após a promulgação da Constituição cidadã, em 1996, esse dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 9.263/96, denominada de Lei do Planejamento Familiar. A norma infraconstitucional, em seu texto, mantém o termo “casal”, mas inclui em suas disposições as figuras individuais do homem e da mulher.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole *pela mulher, pelo homem ou pelo casal* (grifo nosso) (Brasil, 1996).

Ao denominar as ações de regulação da concepção e contracepção de planejamento familiar, depreende-se, no senso comum, o que se denomina como família, o que nos permite inferir quem são os indivíduos tratados pela constituição e pela lei. Ao tratar do homem e da mulher de forma abstrata, numa lógica supostamente universalizante, centra-se, de fato, em um tipo de sujeito particular, ignorando os diferentes indivíduos que reproduzem. Veremos, a seguir, algumas das discussões travadas ao longo da tramitação da lei do planejamento familiar e que se coadunam com o que acabamos de expor.

2. A tramitação da Lei nº 9.263/1996

Em 1991, foi proposto o Projeto de Lei nº 209/1991, pelo deputado Eduardo Jorge (PT/SP), com o intuito de regulamentar a previsão constitucional do planejamento familiar. A justificativa do projeto enfatiza a polêmica da temática, isto é, de um lado, limitar a reprodução e, de outro, romper com a utilização indiscriminada da laqueadura em mulheres pobres e negras (Brasil, 1991). Segundo Eduardo Jorge (PT/SP), o projeto acolheu as recomendações da CPI da

⁶ Aqui e nos demais casos o uso das aspas se dá apenas para destacar a literalidade do texto mencionado.

laqueadura em mulheres, estabelecendo “penas muito rigorosas” para o descumprimento do regulado pela lei. Os deputados a favor do projeto ressaltaram a participação de entidades religiosas para a realização do projeto, em especial da igreja católica, para dar maior legitimidade ao projeto, que estaria em consonância com a vontade popular (Brasil, 1991).

Na Câmara dos Deputados, foram realizados diversos acordos e concessões para que o Projeto pudesse seguir para o Senado. Conforme destacaram alguns deputados, apesar de discordarem de certas previsões, estes desejavam que o projeto fosse aprovado. As discussões diziam respeito, em especial, à idade mínima para a cirurgia e à realização desta durante o parto cesárea. Alguns deputados preocupavam-se, em especial, com a possibilidade de a escolha pela esterilização recair exclusivamente sobre a mulher, o que poderia se dar por influenciada do marido, por exemplo, como destacou o deputado Carlos Sant’Anna (PMDB/BA), que foi contra a votação do Projeto em caráter de emergência, já que este seria um assunto polêmico “que envolve problemas de ordem médica, científica, sociológica, antropológica, demográfica, religiosa, moral e ética” (Brasil, 1994).

Já o Projeto de Lei nº 114, de 1994, substitutivo do Senado, delimitava-se de forma mais parecida com a lei que viria a ser sancionada, cuja previsão para a idade mínima era de 25 anos ou dois filhos vivos, requisito mais rígido do que o votado pela Câmara dos Deputados, que se limitava à capacidade civil plena. Uma das preocupações originais do projeto, isto é, a possibilidade de influência e aporte estrangeiro no processo de contracepção nacional, por outro lado, sofreu mudanças significativas, com a derrubada da proibição dessa participação, que agora se condicionava à autorização e fiscalização internas. Em voto favorável, o deputado José Pinotti (PMDB/SP), destacou o propósito do controle de natalidade, ressaltando que “trinta e cinco por cento das mulheres brasileiras em idade fértil foram esterilizadas, e mais da metade delas antes dos trinta anos, sem qualquer formação sobre o que significa ser o fim definitivo da capacidade reprodutiva” (Brasil, 1995), sendo o programa brasileiro de planejamento familiar financiado até então por potências estrangeiras, com objetivo de controlar a natalidade do país, o que resultou em uma queda de 50% da fertilidade nos últimos 25 anos.

O deputado Inocêncio Oliveira (Bloco-PFL/PE), por sua vez, destacou que, enquanto planejamento familiar diz respeito a propiciar meios para que as famílias decidam a quantidade de filhos que “podem ter e educar”, o controle de natalidade diz respeito a uma medida coercitiva, acrescentando: “Quem está planejando ter filhos em nosso país? As classes mais

DIREITOS REPRODUTIVOS E A GESTÃO ESTATAL SOBRE O CORPO DAS MULHERES

abastadas, mais ricas, mais favorecidas, continuando os pobres, porque não têm informação nem meios materiais de planejar suas famílias, reproduzindo-se aleatoriamente. Normalmente, têm filhos as classes mais baixas, que não podem criá-los nem educá-los” (Brasil, 1995).

Já para a deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), o mérito do projeto era evitar a intervenção de entidades estrangeiras no controle demográfico no país, cujo percentual de mulheres jovens e de baixa renda esterilizadas era bem alto. Diferente dos outros deputados, ela considerava as mudanças feitas pelo Senado prejudiciais, dando maior permissividade às entidades estrangeiras e adicionando o critério da idade mínima e do número de filhos, que feririam o princípio da cidadania da mulher. Ainda, disse que o projeto saiu da Câmara com um defeito grave, isto é, da previsão de necessidade de autorização conjugal para realização da cirurgia, votando contra o substitutivo do Senado. Eduardo Jorge (PT/SP), por outro lado, foi favorável às modificações do Senado, relatando que houve, naquela Casa, um ano e meio de discussões em busca de um acordo, com participação, segundo ele, de todos os partidos e do Ministério da Saúde. Por fim, o PDT, o PSB, o PCdoB e o PPS votaram contra o substitutivo e pela manutenção do texto da Câmara, enquanto o PT, o bloco PL/PSC/PSD, o PPB, PSDB e o bloco PFL/PTB votaram a favor do substitutivo do Senado (CPMI, 1991)⁷.

Dessa forma, o projeto foi aprovado e seguiu para sanção. No entanto, o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, valendo-se do que dispõe o artigo 66, § 1º da Constituição Federal de 1988, vetou parcialmente o projeto, justamente no que dizia respeito à esterilização, por considerar que estes contrariavam o interesse público. Assim como alguns deputados, expressou a preocupação de que mulheres e aqueles considerados incapazes fossem influenciados à esterilização, que não deveria ser pautada apenas em uma escolha pessoal, mas fundada em critérios de necessidade médica. De outra forma, isto é, “condicionada apenas à vontade das pessoas”, a esterilização se resumia à mutilação com perda da função reprodutiva (Brasil, 1996). Derrubando o veto presidencial, por outro lado, a lei foi sancionada integralmente (Brasil, 1995). A partir daí, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria 144/1997, passou a incluir a cirurgia de trompas e do cordão espermático como procedimentos no sistema de informações hospitalares do Sistema Único de Saúde.

⁷ Essas e outras informações, acerca das discussões travadas pelos deputados e outros agentes, estão no relatório da CPMI em diários do Congresso Nacional.

Contudo, apesar da previsão legal, a esterilização voluntária ainda encontrou diferentes obstáculos na sua aplicação efetiva por médicos e outros profissionais de saúde, com diferentes empecilhos para a realização da cirurgia (Osis *et al.*, 2009; Julianelli, 2024), como veremos a seguir.

3. Interesses políticos e a (não) aplicação da nova lei

Como pudemos observar, houve uma série de disputas, barganhas e acordos para que a Lei do Planejamento Familiar pudesse ser votada e aprovada pelas duas casas do Congresso Nacional, resultando em uma tramitação que durou cerca de cinco anos. Tema considerado polêmico, havia especial preocupação com a reação social e os efeitos da lei no que diz respeito ao controle de natalidade e à quantidade de laqueaduras no país, tornando a cirurgia mais ou menos facilitada. Apesar da lei não fazer distinção entre a esterilização de homens e mulheres, a discussão se voltou, invariavelmente, à questão feminina, sem que se tenha discutido a cirurgia de vasectomia em homens.

Nesse sentido, Medeiros (2023) destaca o interesse no assunto não apenas pela esquerda, mas por atores políticos da direita, que se apropriam do discurso dos direitos humanos com o intuito de atingir diferentes interesses políticos e sociais. Ainda, a autora chama atenção para a utilização de fatores tais quais a influência de organismos estrangeiros na contracepção brasileira como justificativa da atuação de agentes estatais em defesa da soberania nacional, sobretudo no discurso de que mulheres, enquanto corpo-nação, eram vítimas das instituições e organismos estrangeiros. A discussão acerca do corpo da mulher não é o individualmente considerado, mas sobretudo aquele visto como população ou nação (Corossacz, 2009; Medeiros, 2023).

De modo geral, apesar do surgimento de direitos relativos a métodos contraceptivos no Brasil, são inúmeras as dificuldades no que diz respeito à contracepção e o controle reprodutivo pelas mulheres (Brandão; Cabral, 2021), como na escolha do método reprodutivo desejável para cada mulher em determinado momento de vida. Ao distinguir a questão da

DIREITOS REPRODUTIVOS E A GESTÃO ESTATAL SOBRE O CORPO DAS MULHERES

governança reprodutiva⁸ nos chamados países de primeiro mundo e na América Latina, Fonseca, Marre e Rifiotis (2021) apontam que, na América Latina, a queda de natalidade nunca chegou a ameaçar a reposição demográfica, não havendo debates públicos como os existentes na Europa sobre essa questão. Ainda, na maior parte dos países latinos, incluindo o Brasil, o aborto é ilegal e de difícil acesso, sendo comum, no país, que mulheres engravidem sem planejamento (Franco; Passarinho, 2018).

As questões suscitadas na Câmara dos Deputados refletem o cenário em que o aborto – tema polêmico demais para sequer constar na lei – e as discussões acerca de um *descontrole* de natalidade, com a reprodução pouco planejada de mulheres pobres, preponderaram. O problema político é dado no país não pelos nascimentos em si, mas pelos nascimentos em determinados contextos, aliando-se ao imaginário de miserabilidade e o surgimento de indivíduos desajustados, o grande número de filhos de mulheres pobres e a gravidez na adolescência. Logo, escolhas políticas são pautadas com base em quem não deveria reproduzir ou deveria ter sua capacidade reprodutiva contida para o bem-estar da sociedade e o seu devido desenvolvimento.

Outro fator primordial nas discussões no Congresso foi o problema da esterilização desenfreada, pauta da CPMI da laqueadura em mulheres de 1992. Na década seguinte à Lei do Planejamento Familiar, de fato ocorreu uma diminuição no número de mulheres esterilizadas e o aumento de vasectomias no país (PNDS, 2006). Contudo, apesar de cumprir o papel em regular o acesso à esterilização, por meio de uma decisão livre e informada, a lei acabou restringindo o acesso a esse método contraceptivo (Brandão; Cabral, 2021). Os postos e profissionais de saúde, à revelia do que dispõe a lei e as portarias ministeriais, criaram regras discricionárias para o procedimento, em especial voltadas às mulheres jovens. Os critérios legais, considerados muito permissivos, foram adaptados de formas diversas, principalmente no que diz respeito à idade mínima ou à quantidade mínima de filhos vivos. A previsão normativa de “25 anos *ou* dois filhos vivos” passa a ser interpretada como “25 anos e dois filhos vivos”, ou mesmo são determinadas idades como “30 anos” e “três filhos vivos”, “cinco anos

⁸ Segundo as autoras, o termo “governança reprodutiva” foi consagrado por Morgan e Roberts (2012) para definir diferentes modos de controle e monitoramento de comportamentos reprodutivos e seus mecanismos por diferentes atores e em diferentes contextos.

de união estável” e assim por diante, com a necessidade de consentimento do outro cônjuge ou mesmo consideração da sua idade em conjunto com a do solicitante (Osis *et al.*, 2009).

Dessa forma, perceptível que esses critérios são focados no casal, ignorando-se a possibilidade de que homens e mulheres solteiros desejem se esterilizar. A chamada conjugalização das relações sexuais (Foucault, 1985) torna o assunto da reprodução uma discussão moralmente possível apenas para o casal, que é quem deve procriar, em um primeiro momento, e depois decidir não mais fazê-lo. Indivíduos solteiros e aqui, particularmente, mulheres solteiras, não têm a possibilidade de se esterilizar, porque elas ainda não alcançaram a conjunção matrimonial, momento em que essa escolha deve ser feita junto do companheiro. Além do argumento do arrependimento e da possibilidade de encontrar outro parceiro que queira ter filhos, médicos informam possíveis complicações de saúde decorrentes da cirurgia, como aumento de fluxo menstrual, aumento de peso e menopausa precoce. Ou, ainda, utilizam-se do direito à escusa de consciência para recusar a realização da cirurgia (Julianelli, 2024). Detentor da técnica e do saber-poder da medicina, o médico possui mecanismos para intervir nas escolhas reprodutivas das mulheres a partir dos seus próprios critérios morais, em detrimento do que determina a lei.

No plano legislativo, após quase vinte anos da Lei do Planejamento Familiar, uma nova lei flexibiliza os critérios que possibilitam a esterilização e traz de volta ao debate público o tema da esterilização, vejamos.

4. A tramitação da Lei nº 14.443/2022

Em abril de 2014, a deputada Carmen Zanotto (PPS/SC) apresentou o Projeto de Lei nº 7364/2014, que buscava revogar o § 5º do art. 10º da Lei nº 9.263/1996, que previa o consentimento do cônjuge para realização da esterilização voluntária. Na justificativa do projeto, Zanotto destaca que a Lei nº 9.263/96 não deve considerar o planejamento um privilégio do casal, mas uma decisão individual. A justificativa enfatiza a submissão das mulheres à autorização marital, ferindo a órbita de autodeterminação do indivíduo. Apesar da lei prever o consentimento conjugal para ambos, tanto homens quanto mulheres, há uma percepção de que essa necessidade afeta em especial as mulheres, que precisam da autorização do marido para realizar uma cirurgia que reflete em seus direitos reprodutivos (Brasil, 2014).

DIREITOS REPRODUTIVOS E A GESTÃO ESTATAL SOBRE O CORPO DAS MULHERES

No dia 08 de março de 2022, Dia das Mulheres, Carmen Zanotto (PPS/SC) apresentou requerimento de urgência para apreciação do projeto. No plenário, a deputada Soraya Santos (PL/RJ) foi designada relatora e aprovou o requerimento de Zanotto. Santos destacou a importância do projeto para a dignidade das mulheres. A votação, repleta de pautas sobre o direito das mulheres, foi uma das últimas do dia. Por conta do avançado da hora, sugeriu-se uma votação antecipada (antes da manifestação dos deputados) para maior celeridade. Apesar dos oito anos de tramitação, a votação foi unânime pelo aceite da proposta. Logo após, as deputadas se juntaram para uma fotografia (Câmara dos Deputados, 2022).

Em seu voto, a relatora Soraya Santos (PL/RJ), da Comissão de Seguridade Social e Família, apresentou um texto substitutivo ao projeto, destacando que, de 2014 para 2022, surgiram outras modificações importantes à Lei nº 9263/1996. Ela destacou as dificuldades no acesso a métodos reprodutivos, em especial por mulheres jovens com mais de dois filhos. Segundo ela, havia o interesse de que situações como a de gestações precoces, por parte de mulheres jovens, passassem a ser contempladas pela lei (Santos, 2022). O substitutivo também alterou a proibição de esterilização no parto, possibilitando à mulher se esterilizar durante a cirurgia, ao se manifestar no mínimo sessenta dias antes. Sem alterações, o projeto foi encaminhado à Presidência da República, sendo integralmente sancionado. A Lei nº 14.443, publicada em 02 de setembro 2022, levou, portanto, cerca de oito anos de tramitação, em um processo ainda mais longo do que a edição da lei original, mas teve aprovação rápida diante do requerimento de urgência e das pautas de direitos das mulheres.

O que se verifica, portanto, é a atualidade do tema dos direitos reprodutivos na agenda política do parlamento e a mobilização da temática do direito das mulheres e dos direitos humanos, com falas relativas ao direito de autodeterminação das mulheres, mas que, por outro lado, destaca a preocupação com a gravidez precoce, isto é, de mulheres consideradas jovens, e que não eram contempladas pela previsão da antiga lei (Julianelli, 2025).

5. A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5911

Nesse meio tempo, em 2018, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou uma ação, a ADI n.º 5911, com pedido de medida liminar, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), no intuito de questionar a validade do inciso I do § 5º do art. 10 da Lei n.º 9.263/1996, que prevê

DIREITOS REPRODUTIVOS E A GESTÃO ESTATAL SOBRE O CORPO DAS MULHERES

os requisitos para esterilização, diante do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos de liberdade e autonomia do indivíduo. Para o partido, havia incongruência na idade mínima de 25 anos, quando são necessários apenas 18 anos para a prática dos atos da vida civil, levando a uma ingerência indevida por parte do Estado. No mais, o partido afirmou ser contraditória a necessidade de consentimento do cônjuge, quando a Lei Maria da Penha considera violência de gênero a limitação dos direitos reprodutivos da mulher, obstando o uso de contraceptivos (STF, 2018).

A liminar foi rejeitada, por decisão do relator, o Ministro Celso de Mello, devido à impugnação tardia, já que a lei estava, na ocasião, a vigor há vinte e um anos. Chamado para ser ouvido, o presidente da Câmara dos Deputados afirmou higidez constitucional no processo legislativo, enquanto o presidente do Senado Federal afirmou não caber ao Judiciário o controle do juízo político do Legislativo, em razão do princípio da separação dos poderes. O Advogado-Geral da União, por sua vez, negou quaisquer ofensas da norma, entendendo válidos tanto o critério da idade mínima quanto do consentimento conjugal. Já o Procurador-Geral da República entendeu como incompatível a limitação ao exercício de tal direito à pessoa plenamente capaz.

Diante da publicação da Lei nº 14.443/2022, que modificou os dispositivos do art. 10 da Lei n.º 9.263/1996, o PSB pediu o aditamento da inicial e prosseguimento da ação com relação ao inciso I, que mudou a idade mínima de 25 para 21 anos (STF, 2018). Já no dia 17 de abril de 2024, durante a elaboração da pesquisa, o plenário do Supremo Tribunal Federal começou a julgar a constitucionalidade dos dispositivos da Lei do Planejamento Familiar. No julgamento (STF, 2024), o relator, Ministro Cássio Nunes Marques, leu o relatório e foram realizadas as sustentações orais.

A Dra. Ana Letícia Rodrigues da Costa Bezerra, representando o requerente, o Partido Socialista Brasileiro (PSB), iniciou sua fala dizendo que estava ali não apenas como advogada, mas como mulher jovem, tolhida em seu direito de liberdade individual e autonomia por critérios arbitrários. Ela sustentou que não havia fundamento jurídico ou científico para a escolha de 25 ou 21 anos como idade mínima para a esterilização, com impedimento de pessoas de 18 a 21 anos, defendendo que os critérios para a cirurgia devem ser o da idade mínima de 18 anos, idade esta que estabelece a maioridade e capacidade civil plena. Dispôs, ainda, acerca da necessidade do julgamento por meio da perspectiva de gênero, considerando que a Lei, embora

DIREITOS REPRODUTIVOS E A GESTÃO ESTATAL SOBRE O CORPO DAS MULHERES

trate de homens e mulheres, afeta principalmente as mulheres. Disse, ademais, que a motivação para a contenção das laqueaduras, há trinta anos, não se sustenta mais, havendo uma limitação indevida aos direitos e ao planejamento reprodutivos das mulheres, trazendo como argumento normativas internacionais e dados que indicam que a idade média de início da vida sexual seria aos 15 anos. Comparou a norma brasileira com a de outros países, que estabelecem a idade de 18 anos para a cirurgia. No mais, afirmou que essa limitação afetaria mulheres de classe social mais baixa, e que dados indicam que 55% das mulheres que têm filhos no país não queriam ficar grávidas. Outra comparação feita por ela foi a necessidade da capacidade civil plena aos 18 anos para adotar ou a idade mínima de 16 anos para se casar ou iniciar tratamentos hormonais para transição de gênero, o que demonstraria a incongruência da Lei do Planejamento Familiar (STF, 2024).

Em seguida, foram realizadas manifestações orais⁹. Representando o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a Dra. Lígia Ziggitti de Oliveira trouxe dados de uma pesquisa realizada pela UFSC, em que apenas ¼ das mulheres que desejaram realizar a laqueadura conseguiram, sendo que 8% das mulheres acompanhadas durante a pesquisa acabaram por engravidar durante o processo. Mencionou, também, o fenômeno da laqueadura forçada, indicando que, enquanto umas mulheres desejam e não conseguem, em outras o procedimento de esterilização é imposto, o que indicaria uma intervenção indevida do Estado no corpo feminino (STF, 2024). Ao representar o Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná (SIMEPAR), o Dr. Luiz Gustavo de Andrade também defendeu a inconstitucionalidade da Lei atual. Disse que dos dados trazidos anteriormente, na taxa de 55% de gravidez indesejada, 29,9% não queriam ser mães em momento algum, e 2% afirmaram que tentaram abortar. Ainda, 17% dessas mulheres possuem entre 10 e 19 anos. Já a última a ser ouvida, a Defensoria Pública da União, a Dra. Tatiana Melo Aragão Bianchini, mencionou a necessidade de que as mulheres

⁹ Na ocasião, além da requerente, a Dra. Ana Letícia Bezerra, do PSB, falaram como *amici curiae*: o Centro Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília (CADIR/UNB), pela Dra. Nara Pinheiro Reis Ayres Britto; o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, Órgão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NUDEM), pelo Dr. Rafael Ramia Munerati; o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), pela Dra. Lígia Ziggitti de Oliveira; o Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná (SIMEPAR), pelo Dr. Luiz Gustavo de Andrade; a Clínica Jurídica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos (CRAVINAS), pela Dra. Vitória de Macedo Buzzi; a Clínica de Direitos Humanos (CDH/UFPR) e Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Assessoria para Mulheres (Gritam), pela Dra. Francielle Elisabet Nogueira Lima; a Associação Movimento Brasil Laico, pela Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho; e a Defensoria Pública da União, pela Dra. Tatiana Melo Aragão Bianchini.

DIREITOS REPRODUTIVOS E A GESTÃO ESTATAL SOBRE O CORPO DAS MULHERES

fossem bem-informadas acerca dos procedimentos, considerando a irreversibilidade da esterilização, mas que isso não seria solucionado com a manutenção do critério etário atual (STF, 2024).

Todas as falas foram favoráveis à inconstitucionalidade do artigo e mudança dos critérios legais da Lei quanto à esterilização voluntária, o julgamento foi suspenso, sem data certa para continuidade (STF, 2018). Logo, apesar da flexibilização dos critérios para a realização da esterilização, este é um tema que ainda segue em debate, com a defesa da mudança do critério de 21 para 18 anos, e diferentes interesses em disputa por diversos atores sociais. Apesar da garantia legal, no entanto, mulheres que desejam a esterilização ainda encontram dificuldade na realização da cirurgia, o que hoje se verifica também pela presença dos chamados métodos reversíveis de longa duração, como veremos a seguir.

6. Gestão reprodutiva e o surgimento dos métodos reversíveis de longa duração

Mantém-se, portanto, o especial interesse na gestão reprodutiva das mulheres, principalmente daquelas denominadas em *vulnerabilidade*, isto é, “com baixa escolaridade, baixa renda, com número grande de filhos, geralmente fruto de diferentes parcerias” e não planejados (Brandão; Cabral, 2021). No entanto, essas práticas de governança reprodutiva atualizam-se. Com o surgimento de novas tecnologias, há também modos mais sutis de controle reprodutivo (Fonseca; Marre; Rifiotis, 2021), que assumem estratégias variadas, associando-se a um discurso que se pauta, muitas vezes, nos direitos humanos, nos direitos das mulheres, em sua autonomia e empoderamento (Brandão; Cabral, 2021), além do processo de intensificação do papel da medicalização da vida, que justifica a intervenção no corpo nos mais variados aspectos.

Nesse contexto, há a introdução dos denominados métodos contraceptivos reversíveis de longa duração (LARC – *long-acting reversible contraception*) como método de contracepção no sistema de saúde, ocupando o lugar de destaque antes ocupado pela laqueadura. Reversíveis, os métodos LARC são vistos como menos radicais do que a esterilização, passando, por ora, despercebidos pelas polêmicas parlamentares. Além disso, são mais vantajosos sob a perspectiva econômica, já que, diferente da esterilização, precisam ser renovados de tempos em tempos, com auxílio de aparato médico (Brandão; Cabral, 2021). O

DIREITOS REPRODUTIVOS E A GESTÃO ESTATAL SOBRE O CORPO DAS MULHERES

interesse crescente nos métodos contraceptivos de longa duração – tais como o implante subcutâneo e o dispositivo intrauterino (DIU) – justificam-se, ainda, por sua eficácia e independência de uma ação regular ou cotidiana da mulher (como tomar um comprimido todos os dias em determinado horário, por exemplo). Para Brandão e Cabral (2021, p. 56), a construção discursiva da excelência desses métodos está relacionada às seguintes dimensões estratégicas:

Sua consagração entre profissionais e associações médicas internacionais baseadas em “evidências científicas”, que ressaltam sua eficácia, segurança e relação de custo-benefício (...) e sua associação simbólica com valores éticos ocidentais relativos à autonomia e ao empoderamento feminino.

Nesse sentido, Fonseca, Marre e Rifiotis (2021) lançam dúvidas acerca da real independência da mulher na escolha do método contraceptivo, já que este, na maior parte das vezes, depende da intervenção médica, tanto para inserção quanto para retirada, assim como o interesse estatal e farmacêutico sobre essas tecnologias e a ingerência nas práticas reprodutivas. Destacando o que Senderowicz (2019) chama de coerção contraceptiva, Brandão e Cabral (2021, p. 54) explicam que, ao contrário de um ato simples de violência de uma pessoa contra a outra, trata-se de dimensões sutis e ocultas que integram processos estruturais e interpessoais, possuindo um direcionamento duplo, isto é, que partem desde a obrigação de aceitar um determinado método contraceptivo, até ser impedida de acessar o método desejado, por meio da coerção e da estigmatização de mulheres jovens e solteiras em relação ao exercício da própria sexualidade. Essa coerção, que Brandão e Cabral (2021) vão denominar de oferta seletiva, relaciona-se, por exemplo, à falta de escolha ou à restrição de métodos contraceptivos, quando médicos prestam informações parciais, buscam influenciar a escolha por um ou outro método de contracepção, impedem a inserção ou a retirada de determinado método, dentre outros, sem que se considere fatores sociais, culturais, relacionais e pessoais daquela mulher.

Ademais, essa oferta seletiva se expressa de forma contundente quando mulheres buscam meios contraceptivos contrários àqueles preconizados para elas. Como comentado, a utilização do termo planejamento familiar ao invés de, por exemplo, planejamento reprodutivo já nos indica para quem essa lei foi pensada e criada. Apesar de utilizar os termos homem, mulher ou casal, é esse último que prevalece no imaginário social, dificultando que outras pautas surjam no espaço legislativo, ou que mulheres que não possuem uma união estável

DIREITOS REPRODUTIVOS E A GESTÃO ESTATAL SOBRE O CORPO DAS MULHERES

duradoura ou filhos se esterilizem, pois quando se pensa em projeto de família, é um projeto formado por pai, mãe e filhos que se pensa em primeiro lugar. Além disso, a difusão dos métodos LARC, com enfoque em mulheres tidas como inaptas para o controle da fecundidade, relaciona-se com a tendência de responsabilização do indivíduo por sua saúde (aqui a saúde sexual), a responsabilização moral pelas práticas sexuais e o sucesso ou fracasso na prevenção à concepção (Brandão; Cabral, 2021). O processo de intensificação do papel da medicalização da vida, o desenvolvimento tecnológico, assim como a maior presença da mulher no trabalho, gera, dentre outras coisas, o adiamento da maternidade, o que propicia tanto o uso dos métodos contraceptivos reversíveis de longa duração quanto o desenvolvimento de técnicas de fertilidade, como a fertilização *in vitro*, gerando o que hoje se denomina de biomedicalização da reprodução. Há, portanto, o disciplinamento dos comportamentos parentais e uma moralidade reprodutiva – de gênero e de maternidade – que determina que mulher é digna ou indigna de ser mãe (Fonseca, Marre e Rifiotis, 2021).

Considerações finais

Quando observamos os longos processos de tramitação da Lei nº 9.263/1996 e a recente modificação desta, apesar do discurso da autodeterminação da mulher, prevalece o entendimento de que quem depende da tutela estatal e o controle de sua vida reprodutiva é um determinado arquétipo de mulher, incapaz de controlar a própria concepção e contracepção, diante do problema da maternidade *desajustada* e da necessidade de controle por parte do Estado. O corpo, e mais precisamente os órgãos reprodutores, é um campo de disputas. Nesse sentido, evidencia-se que, enquanto algumas mulheres apresentam dificuldades em realizar a laqueadura – pois, ao desejarem um método de contracepção quando ainda são corpos aptos a reproduzir, sob a ingerência estatal e social, encontram limitações diversas, eis que rompem com a oferta seletiva de métodos contraceptivos e com o papel materno estabelecido –, há casos recentes de laqueadura compulsória em mulheres negras e pobres, vistas como corpos inaptos e que devem ser impedidos de reproduzir. De uma forma ou de outra, portanto, o corpo da mulher torna-se um espaço de intervenção.

Logo, apesar da esterilização, como prática contraceptiva, ser uma escolha, à princípio, individual, são diversos os fatores – culturais, demográficos, políticos, sociais e raciais – que

DIREITOS REPRODUTIVOS E A GESTÃO ESTATAL SOBRE O CORPO DAS MULHERES

possibilitam a uma mulher decidir por este método, de forma mais ou menos facilitada. A questão da sexualidade e da reprodução, da concepção e da contracepção está imbricada na gestão dos corpos das mulheres pelo Estado e de quantos filhos se estimula, desestimula, deseja-se ou não se deseja que uma mulher possua. Isso se evidencia quando observamos a esterilização ser incentivada ou mesmo utilizada de forma compulsória em determinados corpos, enquanto é impedida ou desincentivada com relação a outros. Por fim, essa regulação é, na modernidade, muitas vezes justificada a partir não apenas de um discurso científico, mas da utilização da pauta dos direitos humanos, por meio de uma visão pretensamente neutra e garantidora de direitos.

Referências

BARROSO, C. Esterilização feminina: liberdade e opressão. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, 18, p. 179-180, 1984.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2023.

BRANDÃO, Elaine R.; CABRAL, Cristiane S. Vidas precárias: tecnologias de governo e modos de gestão da fecundidade de mulheres “vulneráveis”. **Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre, n. 61, p. 47-84, set./dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 209, de 1991**. Estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada da população brasileira, entre outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=173183>. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Diário da Câmara dos Deputados**. Ano L- n. 408, 13 de dezembro de 1995. Brasília, DF. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13DEZ1995.pdf#page=141>. Acesso em 18 jun. 2023.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**, seção I, Ano XLVI – n. 22. Sexta-feira, 22 de março de 1991. Brasília – DF. Acesso em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD22MAR1991.pdf#page=21>. Acesso em 08 maio 23.

DIREITOS REPRODUTIVOS E A GESTÃO ESTATAL SOBRE O CORPO DAS MULHERES

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n.º 114, de 1994**. Regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1994. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/22235>. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 7364/2014**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-7364-2014>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL, **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em 25 jul. 2023.

BRASIL. Lei 9263 de 1996. **Mensagem n. 66. Veto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/VEP-LEI-9263-1996.pdf. Acesso em 08 maio 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PLENÁRIO. **Câmara aprova 12 propostas da bancada feminina** - 08/03/2022 [vídeo]. YouTube. 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=QvB-2_W4FhM. Acesso em: 12 jul. 2023.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. **CPMI - Esterilização da Mulher** - 1991. Brasília: Senado Federal, 1991. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/85082>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

COROSSACZ, Valeria R. **O corpo da nação**: classificação racial e gestão social da reprodução em hospitais da rede pública do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DUARTE, Luiz F. D. A sexualidade nas ciências sociais: leitura crítica das convenções. In: PISCITELLI, Adriana; GREGORI, Maria Filomena; CARRARA, Sergio. (Orgs). **Sexualidades e Saberes**: Convenções e Fronteiras. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2004 p. 39-80.

FONSECA, Claudia; MARRE, Diana; RIFIOTIS, Fernanda. Governança reprodutiva: um assunto de suma relevância política. **Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre, n. 61, p. 07-46, set./dez. 2021.

DIREITOS REPRODUTIVOS E A GESTÃO ESTATAL SOBRE O CORPO DAS MULHERES

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**, 1: A vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**, 3: O cuidado de si. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

FRANCO, Luiza; PASSARINHO, Natália. **Com 55% de gestações não planejadas, Brasil falha na oferta de contracepção eficaz**. BBC News, São Paulo, 26 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44549368>. Acesso em: 25 abr. 2023.

GÁNDARA, Manuel. Críticas a algunos aspectos que subyacen a la teoría liberal de los derechos humanos. En: **América Latina y el Caribe: un continente múltiples miradas**. Buenos Aires: Clacso, 2014. p. 105-114

GÁNDARA, Manuel. Derechos humanos y capitalismo: reflexiones en perspectiva socio-histórica. in: **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**. n° 10, Julio-Diciembre 2013.

GONZALES, Lelia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?** Mulheres negras e feminismo. 5ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

JULIANELLI, Luizza M. Difundir a lei e divulgar os médicos: estratégias de luta para o acesso ao direito de não ter filhos. In: FIGUEIRA, Luiz Eduardo; RENOLDI, Brígida; SALLOUM E SILVA, Phillipe Cupertino (orgs.) **Etnografia, estado e direito**. Cachoeirinha: Fi, 2025. 422p.

JULIANELLI, Luizza M. **O “Projeto Árvore Seca” e a luta pela efetivação do direito à esterilização voluntária em mulheres sem filhos: entre mudanças legislativas, representações e estratégias de ação**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), RJ, 2024.

MAUSS, Marcel. As técnicas do corpo. In: **Sociologia e Antropologia**. São Paulo: Cosac & Naify, pp.399-422. 2003 [1934]

MEDEIROS, Monique X. L. **Conflitos de Estado nas comissões parlamentares de inquérito sobre “planejamento familiar”**: esterilização, soberania nacional, nordeste e corpos femininos. *Revista Antropolítica*, v. 55, n. 2, Niterói, e56440, 2. quadri., mai./ago., 2023.

OLIVEIRA, Januária Teive de. **Lobby das meninas**: a mulher na constituinte de 1987/88. março 2020. Disponível em: <http://querepublicaaccessa.an.gov.br/temas/213-lobby-das-meninas.html>. Acesso em 29/05/2023.

DIREITOS REPRODUTIVOS E A GESTÃO ESTATAL SOBRE O CORPO DAS MULHERES

OSIS, Maria José Duarte *et al.* Atendimento à demanda pela esterilização cirúrgica na região metropolitana de Campinas, São Paulo, Brasil: percepção de gestores e profissionais dos serviços públicos de saúde. **Cadernos de Saúde Pública**. 2009, v. 25, n. 3, pp. 625-634. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-311X2009000300017>>. Epub 16 Mar 2009. ISSN 1678-4464.

PEDRO, Joana M. **A experiência com contraceptivos no Brasil: uma questão de geração**. Revista Brasileira de História, 23(45), p. 239–260. 2003.

ROHDEN, Fabíola. **Uma ciência da diferença: sexo e gênero na medicina da mulher**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz; 2ª edição, 2001.

ROHDEN, Fabíola. A obsessão da Medicina com a questão da diferença entre os sexos. In: PISCITELLI, Adriana; GREGORI, Maria Filomena; CARRARA, Sergio. (Orgs.). **Sexualidades e Saberes: Convenções e Fronteiras**, Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 183-196.

RODRIGUES, José Carlos. **Tabu do Corpo**. 7ª ed. Ver. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006.

SANTOS, Soraya. **Relatório ao Projeto de Lei nº 7.364, de 2014**. Autora: deputada Carmen Zanotto. Relator: deputada Soraya Santos. Apresentação: 08/03/2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611328>. Acesso em: 12 jul. 2023.

SCANOVE, Lucila. **A maternidade e o feminismo: diálogo com as ciências sociais**. Cadernos Pagu (16), 2001: pp. 137-150.

SEGATO, Rita. **La argamasa jerárquica: violencia moral, reproducción del mundo y la eficacia simbólica del derecho**. Série Antropologia (Brasília, Distrito Federal, Brazil), no. 332, 2003.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Processo ADI/5911**. Relator: Min. Nunes Marques. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5368307>. Acesso em 15 maio 23.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Sessão Plenária (AD) – Uso de trajes religiosos em fotos de documentos oficiais – 17 abr. 24**. YouTube, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vZ1Ecp65Nc8>. Acesso em: 20 abr. 24.

Supremo Tribunal Federal (STF). **STF começa a julgar lei que impõe condições para esterilização voluntária**. disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=532534&ori=1>. 17/04/2024. Acesso em: 18 abr. 2024.

DIREITOS REPRODUTIVOS E A GESTÃO ESTATAL SOBRE O CORPO DAS MULHERES

VIEIRA, Elisabeth Meloni. **A medicalização do corpo feminino**. Rio de Janeiro: editora Fiocruz, 2002. 84 p.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

HORIZONTE INCLUSIVO: o papel transformador das pessoas com deficiência na sociedade

INCLUSIVE HORIZON: the transformative role of people with disabilities in society

Erika Neder dos SANTOS¹
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

Resumo: A Sociologia da Deficiência é um campo de estudo que investiga as experiências das pessoas com deficiência e suas interações sociais, examinando como normas, práticas e atitudes sociais moldam suas vidas. Esse campo busca compreender as barreiras sociais, culturais e estruturais que limitam o acesso dessas pessoas à educação, emprego, saúde e outros serviços, promovendo a inclusão social e a igualdade de oportunidades. Um ponto central é a análise da deficiência como uma construção social, enfatizando como percepções e representações na mídia e na cultura afetam a forma como essas pessoas são vistas e tratadas. Paralelamente, a análise jurídica das deficiências aborda os marcos legais que garantem os direitos dessas pessoas, como o acesso equitativo a serviços públicos e privados, e combate à discriminação. Ambas as abordagens, sociológica e jurídica, estão interconectadas, trabalhando para transformar atitudes sociais, reformar políticas públicas e criar um ambiente mais inclusivo e acolhedor para as pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Sociologia das deficiências. Análise jurídica. Interface.

Abstract: The Sociology of Disability is a field of study that explores the experiences of people with disabilities and their social interactions, focusing on how social norms, practices, and attitudes shape their lives. This discipline seeks to understand the social, cultural, and structural barriers limiting access to education, employment, healthcare, and other services, advocating for social inclusion and equal opportunities. A key aspect is the analysis of disability as a social construct, emphasizing how societal perceptions and media representations influence the way people with disabilities are viewed and treated. Concurrently, the legal analysis of disability examines the legal frameworks that protect the rights of people with disabilities, ensuring equitable access to public and private services and addressing discrimination. Both sociological and legal approaches are interconnected, aiming to transform social attitudes, reform public

¹ Doutoranda em ciências sociais pela UFJF, mestre em Direito, professora, advogada – Email: erika.neder@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0092-4583>.

policies, and foster a more inclusive and welcoming environment for individuals with disabilities.

Keywords: Sociology of disabilities. Legal analysis. Interface.

Introdução

A deficiência é um tema multidimensional que atravessa diferentes áreas do conhecimento, como as ciências da saúde, o Direito e a Sociologia. Historicamente, a deficiência foi predominantemente compreendida a partir de uma abordagem biomédica, que a considerava uma condição estritamente individual, a ser tratada, corrigida ou reabilitada. Nesse modelo, a deficiência era vista como uma patologia ou anomalia do corpo ou da mente, cuja solução dependeria da intervenção médica, terapêutica ou tecnológica. Essa perspectiva reforçou a concepção de que pessoas com deficiência deveriam ser objeto de cuidados especializados e, frequentemente, segregadas em instituições de saúde ou educação especial, afastadas da convivência em sociedade.

A partir da segunda metade do século XX, especialmente com o fortalecimento dos movimentos pelos direitos das pessoas com deficiência, essa visão começou a ser questionada, dando espaço a novos paradigmas baseados na interação entre os indivíduos e o meio social. O modelo social da deficiência emergiu como contraponto ao modelo biomédico, deslocando o foco da deficiência para as barreiras impostas pelo ambiente e pela sociedade. Segundo essa perspectiva, a deficiência não reside apenas no indivíduo, mas é resultado da interação entre suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais e um ambiente que não é projetado para acomodar a diversidade humana.

O avanço das discussões sobre inclusão, impulsionado por tratados internacionais como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) da ONU, ratificada por diversos países, consolidou a necessidade de políticas públicas que promovam acessibilidade, adaptação razoável e participação ativa das pessoas com deficiência na sociedade. Essa mudança de paradigma também influenciou a formulação de legislações nacionais, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que reforça o direito à inclusão em diversas esferas sociais, incluindo educação, trabalho e lazer.

HORIZONTE INCLUSIVO

Além disso, novas abordagens teóricas têm contribuído para um entendimento mais abrangente da deficiência. A teoria das capacidades, proposta por Martha Nussbaum, por exemplo, oferece uma estrutura para compreender a deficiência em termos de oportunidades reais que uma pessoa tem para desenvolver seu potencial e exercer sua cidadania. De acordo com essa abordagem, garantir a inclusão de pessoas com deficiência não significa apenas eliminar barreiras arquitetônicas, mas também criar condições sociais, educacionais e políticas que possibilitem a plena participação dessas pessoas na vida comunitária.

Assim, a transição do modelo biomédico para modelos mais inclusivos reflete uma transformação significativa na forma como a deficiência é percebida e abordada. Essa evolução não apenas amplia a compreensão da deficiência, mas também orienta a formulação de políticas públicas mais justas e equitativas, alinhadas com os princípios dos direitos humanos e da justiça social.

A sociologia das deficiências, por exemplo, busca fomentar a inclusão social e a equidade de oportunidades para pessoas com deficiência, analisando criticamente as estruturas sociais e normativas que perpetuam sua exclusão (Harlos; Denari, 2015).

Nessa perspectiva, como já explicitado, o modelo social da deficiência propõe uma ruptura paradigmática, entendendo-a como uma interação entre impedimentos individuais e barreiras ambientais. Este modelo destaca a deficiência como uma dimensão da diversidade humana, em vez de um estigma ou um problema individual a ser solucionado.

Apesar dessa evolução teórica, a realidade social ainda é marcada por práticas excludentes e pela predominância de visões assistencialistas. O assistencialismo, frequentemente associado à caridade e à dependência institucional, reforça a ideia de que as pessoas com deficiência são incapazes de exercer sua autonomia e necessitam constantemente da tutela do Estado ou de terceiros para sobreviver. Essa perspectiva perpetua desigualdades e limita as oportunidades de inclusão plena na sociedade.

Muitas vezes, pessoas com deficiência enfrentam discriminação estrutural, barreiras atitudinais e invisibilidade social, o que dificulta o pleno exercício de seus direitos. Além das barreiras físicas e comunicacionais, há desafios relacionados à empregabilidade, ao acesso à educação inclusiva de qualidade e à participação política. O capacitismo, entendido como um conjunto de preconceitos que inferioriza as pessoas com deficiência, contribui para a marginalização desse grupo e reforça a exclusão em diferentes esferas sociais.

HORIZONTE INCLUSIVO

Nesse cenário, o Direito desempenha um papel fundamental não apenas como instrumento de transformação social, mas também como meio de efetivação de garantias fundamentais. Normas jurídicas voltadas à proteção dos direitos das pessoas com deficiência devem ser interpretadas e aplicadas com um enfoque emancipatório, garantindo a plena participação desses indivíduos na sociedade em condições de igualdade. A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, assegura a igualdade de todos perante a lei, e dispositivos como a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consolidam um arcabouço jurídico que reforça a necessidade de políticas públicas inclusivas.

Além disso, o papel do Poder Judiciário e das instituições de controle social é essencial para garantir que os direitos formalmente previstos sejam efetivados na prática. Decisões judiciais têm sido fundamentais para garantir acessibilidade em espaços públicos, inclusão no mercado de trabalho e proteção contra discriminação. No entanto, a judicialização desses direitos muitas vezes reflete a ineficácia de políticas públicas e a resistência de algumas estruturas sociais à implementação de medidas inclusivas.

Embora avanços significativos tenham sido alcançados no campo teórico e jurídico, a superação do assistencialismo e a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva ainda representam desafios substanciais. A efetivação da inclusão requer não apenas mudanças legais, mas também transformações culturais e institucionais que assegurem o reconhecimento pleno das pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e protagonistas de suas próprias trajetórias.

Do ponto de vista jurídico, a análise da deficiência envolve o exame das normas e regulamentações destinadas a assegurar os direitos e a igualdade de acesso para essas pessoas (Neder, 2022). O Brasil conta com uma estrutura normativa extensa, destacando-se a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com status de emenda constitucional.

Essa convenção, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 2006, representa um marco na proteção e promoção dos direitos desse grupo. Com uma abordagem baseada nos direitos humanos, a Convenção estabelece diretrizes fundamentais para garantir a plena inclusão e participação das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida social, econômica e

HORIZONTE INCLUSIVO

CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Conflu. (Niterói, Online)

Volume 28 | Número 1 | janeiro-abril de 2026

www.periodicos.uff.br/confluencias

política. Entre seus princípios centrais estão a não discriminação, a acessibilidade, a igualdade de oportunidades e o respeito pela dignidade inerente de cada indivíduo.

O Brasil ratificou a CDPD em 2009 e, em um feito inédito, incorporou seu texto ao ordenamento jurídico com status de norma constitucional. Isso ocorreu por meio do procedimento previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, que exige aprovação em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, com quórum qualificado de três quintos dos parlamentares. Dessa forma, a Convenção e seu Protocolo Facultativo passaram a integrar o conjunto de normas de hierarquia máxima no país, garantindo que suas disposições sirvam como parâmetro obrigatório para a formulação e interpretação das políticas públicas e das decisões judiciais relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência.

A internalização da CDPD com força constitucional reforça o compromisso do Estado brasileiro com a inclusão e a acessibilidade, orientando a criação de marcos normativos importantes, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Além disso, fortalece a proteção contra retrocessos legislativos e administrativos, consolidando um modelo social de deficiência alinhado aos princípios internacionais de direitos humanos.

Apesar desse avanço normativo, a efetivação plena dos direitos previstos na Convenção ainda enfrenta desafios no Brasil, exigindo esforços contínuos do poder público e da sociedade para garantir que as diretrizes internacionais se traduzam em práticas concretas de inclusão e acessibilidade.

Esses instrumentos buscam promover a inclusão e a equidade, mas sua implementação prática ainda apresenta desafios significativos. Embora o arcabouço legal seja extenso, sua efetividade enfrenta limitações. Essa lacuna decorre, em parte, da escassez de estudos que abordem a deficiência sob uma perspectiva jurídica integrada ao modelo social. Além disso, no campo da sociologia da saúde, a abordagem biomédica ainda é amplamente predominante.

Diante desse contexto, o presente estudo pretende explorar como o modelo social da deficiência se relaciona com o Direito, investigando se e de que forma o ordenamento jurídico brasileiro incorpora esse paradigma. A metodologia empregada inclui a análise de conteúdo de legislações e decisões judiciais, tanto nacionais quanto internacionais, complementada por uma revisão bibliográfica sobre o tema.

Espera-se que os resultados contribuam para ampliar o entendimento da interface entre Direito e inclusão das pessoas com deficiência no Brasil. Afinal, a garantia de direitos para esse

HORIZONTE INCLUSIVO

grupo requer não apenas a criação de normas, mas também uma transformação cultural que valorize a diversidade humana e rejeite a estigmatização.

Além disso, a análise jurídica pode evidenciar os desafios e as oportunidades do modelo social, apontando as discrepâncias entre o que as normas preveem e a realidade enfrentada pelas pessoas com deficiência. Com isso, este estudo visa subsidiar melhorias nas políticas públicas e nas ações afirmativas voltadas para a igualdade e a inclusão social.

O horizonte ideal é uma sociedade que reconheça a deficiência como parte integrante da diversidade, garantindo acesso igualitário a serviços e oportunidades, bem como o pleno exercício da cidadania. Para alcançar esse objetivo, é indispensável que as políticas públicas sejam orientadas por princípios inclusivos e que as vozes das pessoas com deficiência sejam valorizadas nos processos decisórios.

Assim, este trabalho pretende contribuir para o fortalecimento do modelo social da deficiência na esfera jurídica, assegurando que os direitos das pessoas com deficiência sejam plenamente efetivados. Espera-se, ainda, que os resultados inspirem novos debates e pesquisas sobre esse tema de grande relevância e urgência.

1. Perspectivas sobre a sociologia das deficiências

A sociologia das deficiências oferece uma abordagem sociocultural para compreender as vivências das pessoas com deficiência, investigando como suas interações com a sociedade afetam aspectos como trabalho, educação, saúde e moradia.

Por meio dessa análise, torna-se possível identificar barreiras estruturais e atitudinais que dificultam a inclusão social, além de subsidiar a formulação de políticas públicas e legislações voltadas para a melhoria das condições de vida dessas pessoas (Piccolo; Mendes, 2013).

Embora seja um campo de estudo relativamente recente, a sociologia das deficiências tem avançado ao examinar as relações sociais e as experiências vividas por pessoas com deficiência. Ainda assim, existem lacunas significativas no conhecimento sobre como a sociedade pode promover uma inclusão mais ampla e efetiva desse grupo.

A abordagem sociológica busca compreender como desigualdades, preconceitos e barreiras sociais impactam negativamente a vida das pessoas com deficiência. Ao realizar uma

HORIZONTE INCLUSIVO

análise crítica dessas dinâmicas, o campo procura delinear estratégias para superar a exclusão e promover a igualdade de oportunidades.

Um grande desafio nessa área é superar a concepção biomédica da deficiência, que a caracteriza como uma limitação pessoal a ser eliminada. Em oposição, o modelo social propõe que a deficiência resulta da interação entre características individuais e as barreiras impostas pelo ambiente social, redefinindo-a como um elemento da diversidade humana, e não como um desvio.

Sob essa ótica, a verdadeira inclusão social requer não apenas políticas públicas e ações afirmativas, mas também uma transformação cultural que reconheça a diversidade humana e assegure a plena participação das pessoas com deficiência. Isso demanda mudanças profundas em atitudes, representações e práticas que sustentam a discriminação e a marginalização.

A sociologia das deficiências desempenha um papel crucial ao lançar luz sobre as experiências e barreiras enfrentadas por essas pessoas, fornecendo bases teóricas e práticas para a construção de uma sociedade mais inclusiva. O foco em compreender esses fenômenos complexos possibilita a formulação de políticas que promovam igualdade e participação social.

Entre as principais contribuições dessa área está a perspectiva da diversidade funcional, conceito desenvolvido por Agustina Palacios e Javier Romañach no Fórum de Vida Independente, em 2005, na Espanha. Essa abordagem propõe enxergar as diferenças funcionais como manifestações naturais da diversidade humana, rejeitando a visão negativa tradicionalmente associada à deficiência (Palacios; Romañach, 2006).

Outra perspectiva central é a análise da exclusão social, destacada por autores como Mike Oliver, que descrevem a deficiência como uma forma de opressão social. Segundo Oliver, a exclusão de pessoas com deficiência de direitos como acesso ao trabalho, à educação e ao lazer resulta de barreiras impostas pela sociedade (Oliver, 1990). Nesse sentido, autores como Débora Diniz argumentam que a deficiência deve ser compreendida como um conceito relacional, determinado pela interação entre corpo e sociedade, ao invés de uma característica individual (Diniz, 2007).

Essas perspectivas fornecem ferramentas essenciais para compreender as vivências de pessoas com deficiência, identificar barreiras e desenvolver estratégias eficazes de inclusão. Além disso, ampliam as possibilidades de diálogo e intervenção sobre questões relacionadas à desigualdade, exclusão e promoção da cidadania.

HORIZONTE INCLUSIVO

Ao abordar contextos como trabalho, educação e convivência comunitária, a sociologia das deficiências contribui para a identificação de desafios e soluções específicas para a inclusão. Esse campo de estudo, além de favorecer a equidade social, pode ajudar a reduzir a pobreza e promover o bem-estar das pessoas com deficiência, oferecendo um caminho promissor para uma sociedade mais justa e inclusiva.

1.1. A terminologia importa?

O termo “pessoa em situação de deficiência” representa uma designação inclusiva e respeitosa para referir-se a indivíduos que possuem algum tipo de deficiência. Essa expressão reflete uma visão que reconhece a deficiência como uma característica da pessoa, e não como um elemento definidor de sua identidade total (Anjos, 2012).

A expressão abrange pessoas que enfrentam limitações na execução de atividades ou na participação social em decorrência de deficiências físicas, sensoriais, intelectuais ou mentais, sejam estas permanentes ou temporárias. Tais condições podem impactar diferentes aspectos da vida, como mobilidade, comunicação, aprendizagem e interação social.

É fundamental ressaltar que pessoas em situação de deficiência não devem ser vistas como dependentes ou menos capazes, mas sim como cidadãos com direitos plenos e capacidades diversas. Cabe à sociedade garantir os recursos e condições necessários para que essas pessoas superem as barreiras impostas pelas suas limitações e participem integralmente da vida comunitária.

Na esfera educacional, a concepção de deficiência não pode ser analisada de forma isolada, pois está diretamente ligada às configurações pedagógicas e sociais que moldam as experiências dos indivíduos no ambiente escolar. A maneira como a deficiência é compreendida e categorizada influencia diretamente as oportunidades educacionais e sociais das pessoas com deficiência, podendo reforçar ou combater processos de exclusão. No contexto da Educação Especial, ainda são escassas as análises que examinam criticamente como práticas institucionais, currículos e metodologias pedagógicas contribuem para a construção da categoria "deficiência".

Historicamente, a Educação Especial foi concebida como um sistema paralelo à educação regular, destinado a atender exclusivamente alunos com deficiência. Esse modelo

HORIZONTE INCLUSIVO

segregado, além de limitar as interações desses alunos com seus pares sem deficiência, reforçou a marginalização e dificultou a construção de um sistema educacional verdadeiramente inclusivo. Em muitos casos, essa separação institucionalizada resultou em trajetórias acadêmicas precárias, com baixa expectativa de desenvolvimento e menor acesso a oportunidades de formação e trabalho, perpetuando ciclos de pobreza e desigualdade.

Com o avanço do modelo social da deficiência e a adoção de diretrizes internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a concepção de Educação Especial vem sendo ressignificada. A educação inclusiva tem sido defendida como princípio fundamental para garantir que todos os alunos, independentemente de suas condições, tenham acesso a um ensino de qualidade em ambientes comuns. No Brasil, políticas como a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008) representam avanços significativos na promoção da inclusão. No entanto, desafios persistem, como a falta de formação adequada para professores, barreiras estruturais e resistência cultural à inclusão.

Para superar essas dificuldades, é essencial que a Educação Especial seja compreendida como parte integrante do sistema educacional regular, adotando práticas pedagógicas diversificadas que valorizem a diversidade humana e garantam o acesso equitativo ao conhecimento. A implementação de estratégias como o desenho universal para a aprendizagem (DUA), o uso de tecnologias assistivas e a flexibilização curricular são fundamentais para criar ambientes educacionais verdadeiramente acessíveis e inclusivos.

Ferramentas analíticas são essenciais nesse campo, pois permitem uma abordagem crítica e aprofundada das dinâmicas que afetam pessoas em situação de deficiência, favorecendo a promoção da diversidade (MEC, 2006). Uma análise crítica, por exemplo, pode revelar como preconceitos estruturais, políticas públicas inadequadas e estereótipos contribuem para a exclusão social e educacional.

Além disso, tais ferramentas auxiliam na formulação de estratégias pedagógicas mais eficazes e inclusivas. Abordagens que valorizam a individualidade e promovem a interação entre alunos com e sem deficiência demonstram o potencial de transformar práticas educacionais e sociais. Assim, a Educação Especial deve adotar métodos que não apenas abordem as necessidades específicas de cada aluno, mas também contribuam para a desconstrução de preconceitos e desigualdades.

HORIZONTE INCLUSIVO

Essa abordagem analítica se estende para além da Educação Especial, abrangendo áreas como a Sociologia, o Direito e as Políticas Públicas, que lidam diretamente com a temática da deficiência. O entendimento crítico dessas questões é indispensável para a construção de soluções efetivas, sustentáveis e voltadas para a inclusão social e a igualdade de oportunidades.

Dessa forma, a terminologia utilizada para se referir a essa minoria exerce uma influência direta na maneira como ela é percebida pela sociedade. A linguagem não apenas reflete concepções culturais e históricas sobre a deficiência, mas também contribui para reforçar ou transformar estereótipos e narrativas sociais. Termos pejorativos ou desatualizados podem perpetuar estigmas e consolidar visões capacitistas, que reduzem as pessoas com deficiência a suas limitações, desconsiderando suas potencialidades e direitos. Por outro lado, terminologias alinhadas a uma perspectiva de direitos humanos promovem o reconhecimento da dignidade, da autonomia e da capacidade de participação ativa dessas pessoas na sociedade.

Além disso, a escolha das palavras impacta diretamente a formulação de políticas públicas e a criação de ambientes mais inclusivos. Quando a deficiência é tratada apenas como uma condição médica ou patológica, por exemplo, a resposta social tende a ser focada em reabilitação e assistência, ao invés de garantir acessibilidade e igualdade de oportunidades. Já uma terminologia baseada no modelo social da deficiência enfatiza a necessidade de remover barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais que dificultam a inclusão plena.

Portanto, a forma como nos referimos às pessoas com deficiência não é um mero detalhe linguístico, mas um elemento essencial na construção de uma sociedade mais justa e equitativa. A adoção de uma terminologia respeitosa e precisa é um passo fundamental para combater preconceitos e fortalecer a luta pelos direitos dessa minoria.

1.2. Modelos históricos sobre a deficiência

Ao longo da história, a compreensão sobre deficiência evoluiu significativamente. No início da Era Cristã, práticas de eugenia eram amplamente incentivadas. Sêneca, por exemplo, descreveu em seus escritos a prática de sufocar recém-nascidos com "constituições inadequadas", uma prática aceita socialmente na época (Neder, 2022).

Nesse período, a deficiência era interpretada sob uma ótica religiosa, vista como punição divina por ações cometidas pelos pais ou familiares. Tal visão resultava na exclusão social das

HORIZONTE INCLUSIVO

peessoas com deficiência, seja por meio de práticas eugênicas, marginalização ou até abandono (Menezes et al., 2016).

Filosofias como as de Platão, em *A República*, e Aristóteles, em *A Política*, também reforçavam a exclusão, sugerindo o abandono de recém-nascidos com deficiência, incluindo práticas como jogá-los de montanhas, como era feito no monte Taygetos, na Grécia (Neder, 2022). No Direito Romano, a Lei das Doze Tábuas legitimava a decisão do pai de eliminar filhos com deformidades (Costa, 2007).

Com o advento do Iluminismo, no século XVIII, e a redução da influência religiosa, começou a surgir um interesse científico pela "loucura" e outras condições até então marginalizadas. O médico Phillipe Pinel foi pioneiro ao propor tratamentos menos degradantes para doentes mentais, inaugurando o modelo médico de abordagem à deficiência, que focava nas condições biológicas e patológicas (Menezes et al., 2016).

Durante muito tempo, a deficiência foi tratada exclusivamente sob uma perspectiva biomédica, enfatizando as limitações individuais e desconsiderando os aspectos sociais e culturais que as perpetuavam. Contudo, na década de 1960, o modelo social emergiu como contraponto, propondo que a deficiência fosse compreendida como resultado da interação entre características individuais e barreiras sociais e ambientais.

Essa perspectiva sociológica trouxe avanços importantes, permitindo questionar visões reducionistas e patologizantes da deficiência, ampliando a compreensão das dinâmicas de exclusão e propondo estratégias para a promoção de uma inclusão mais ampla e efetiva.

1.3. Modelo social e a importância da convenção: um paradigma transformador

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil com status constitucional, orientou marcos legais fundamentais, como a promulgação da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão - LBI). Essa convenção traz diretrizes importantes, como destacado na alínea *m* de seu preâmbulo, que enfatiza o papel essencial da inclusão:

Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço

HORIZONTE INCLUSIVO

CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Conflu. (Niterói, Online)

Volume 28 | Número 1 | janeiro-abril de 2026

www.periodicos.uff.br/confluencias

do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza (BRASIL, 2009).

Um dos avanços mais significativos proporcionados pela Convenção foi a inversão do paradigma tradicional. Enquanto, historicamente, a responsabilidade de adaptação recaía sobre as pessoas com deficiência, a Convenção estabelece que é a sociedade quem deve se reorganizar para incluir essas pessoas. Essa mudança, aparentemente sutil, representa um deslocamento de responsabilidades que possui implicações jurídicas, sociais e culturais profundas.

No que se refere ao conceito de deficiência, o preâmbulo da Convenção reconhece, na alínea e, que:

a deficiência é um conceito em evolução e que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

Esse reconhecimento desloca a deficiência de um atributo individual para uma consequência das barreiras impostas por estruturas sociais e ambientais. Sob esse prisma, o estigma deixa de ser atribuído ao indivíduo, transferindo para a sociedade, por meio do Estado, a responsabilidade de empreender medidas inclusivas que garantam igualdade de participação.

Essa abordagem cria um compromisso estatal, especialmente no campo das políticas públicas, para implementar mecanismos que promovam a inclusão social e a acessibilidade universal. A partir dessa perspectiva, a deficiência é vista como uma construção social, o que exige mudanças estruturais e culturais para eliminar barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais.

A Convenção também dedica atenção especial à educação inclusiva, enfatizando que crianças com deficiência têm o direito de usufruir plenamente de todos os direitos humanos em igualdade de condições. Essa visão requer investimentos em práticas pedagógicas e infraestrutura escolar que contemplem as necessidades específicas desses alunos.

Recursos como monitores especializados, tecnologias assistivas, materiais didáticos em braille, banheiros adaptados e rampas de acesso são alguns dos mecanismos fundamentais para assegurar a inclusão educacional. No entanto, a efetivação desses direitos depende diretamente da atuação do Estado. Surge, então, o questionamento: o Estado está cumprindo seu papel em garantir e fiscalizar essas condições?

HORIZONTE INCLUSIVO

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI), promulgada em 2015, reforça o compromisso estatal em operacionalizar os direitos estabelecidos pela Convenção. Essa legislação exige que sejam adotadas medidas concretas para a acessibilidade e inclusão, ampliando o escopo da Convenção no ordenamento jurídico brasileiro.

2. Movimentos históricos e a sociologia da deficiência

A construção do modelo social da deficiência foi influenciada por movimentos sociais que questionaram visões tradicionais e exclusivistas. No início do século XX, organizações de pais nos Estados Unidos lideraram iniciativas para garantir cuidados médicos e educação a crianças com deficiência. Essas demandas ganharam força com o movimento pelos direitos civis nas décadas de 1960 e 1970, que inspirou a luta por igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência.

A aprovação da Seção 504 do *Rehabilitation Act* em 1973 representou um marco ao proibir discriminações em programas financiados pelo governo federal. Movimentos internacionais como o *Union of The Physically Impaired Against Segregation* (UPIAS), na Inglaterra, e o *Independent Living Movement* (ILM), nos Estados Unidos, também desempenharam papel central na redefinição de políticas e direitos relacionados à deficiência.

Na América Latina e no Brasil, a mobilização de pessoas com deficiência começou a ganhar visibilidade nos anos 1980. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas, reconhecendo a dignidade humana e a igualdade de direitos como fundamentos essenciais. Esse avanço jurídico foi complementado por movimentos organizados que reivindicavam políticas públicas mais inclusivas.

No âmbito internacional, a Convenção de 2006 consolidou décadas de luta em torno da igualdade de direitos, definindo parâmetros globais para a inclusão. A partir dela, os Estados signatários passaram a assumir compromissos legais vinculativos para assegurar a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade.

2.1. Epistemologia e abordagens: a construção do conhecimento e dos direitos da pessoa com deficiência

HORIZONTE INCLUSIVO

Os movimentos sociais das pessoas com deficiência têm desempenhado um papel central na transformação das percepções, legislações e práticas relacionadas à deficiência. Esses movimentos adotaram uma abordagem tripartite — epistemológica, legislativa e organizativa — para reconfigurar os fundamentos sobre os quais a deficiência é compreendida e enfrentada.

No âmbito epistemológico, os movimentos sociais têm desafiado concepções tradicionais e criado novos significados para a deficiência. Dentre as principais contribuições, destacam-se o Modelo Social da Deficiência e o Modelo Baseado em Direitos, que deslocam o foco da deficiência do indivíduo para as barreiras impostas pela sociedade.

O Modelo Social entende que a deficiência não é intrínseca ao indivíduo, mas resulta de interações com ambientes e estruturas sociais excludentes. Esse modelo contrasta com o paradigma médico, que trata a deficiência como uma condição individual a ser corrigida ou curada. Já o Modelo Baseado em Direitos amplia essa perspectiva, enquadrando a deficiência como uma questão de direitos humanos, reforçando a necessidade de igualdade, autonomia e dignidade para as pessoas em situação de deficiência.

Além disso, o surgimento do conceito de diversidade funcional (Palacios e Romañach, 2006, 2008) adiciona uma nova camada a essas discussões, propondo que a deficiência seja vista como uma das manifestações da diversidade humana. Termos como "pessoas com diversidade funcional" enfatizam identidades não negativas, evitando associações pejorativas e promovendo uma linguagem mais inclusiva.

No campo legislativo, a luta dos movimentos sociais resultou em marcos importantes, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Esses instrumentos jurídicos não apenas reconhecem os direitos das pessoas com deficiência, mas também obrigam Estados e instituições a promoverem acessibilidade e inclusão em todas as esferas da vida social.

Essas legislações se baseiam no princípio de que a inclusão é um direito inalienável, e não uma concessão. A Convenção, em particular, estabelece normas internacionais para combater a discriminação, garantir igualdade de oportunidades e assegurar que as pessoas com deficiência possam participar plenamente da sociedade.

Em relação a visão organizativa, a organização dos movimentos sociais, como o *Union of The Physically Impaired Against Segregation* (UPIAS) e o *Independent Living Movement* (ILM), foi fundamental para criar uma identidade política compartilhada entre pessoas com

HORIZONTE INCLUSIVO

deficiência. A fundação da *Disabled Peoples' International* (DPI) consolidou essa união em nível global, permitindo a troca de ideias e estratégias entre diferentes países.

Esse processo de globalização impulsionou o desenvolvimento de novos campos de conhecimento, entre eles a Sociologia da Deficiência, que se dedica a investigar as estruturas sociais, culturais e institucionais responsáveis por perpetuar a exclusão e a marginalização das pessoas com deficiência. Diferente das abordagens biomédicas tradicionais, que frequentemente reduzem a deficiência a uma condição individual a ser tratada ou corrigida, a Sociologia da Deficiência adota uma perspectiva crítica, analisando como normas sociais, políticas públicas, práticas institucionais e discursos culturais contribuem para a construção da deficiência enquanto categoria social.

Esse campo de estudo tem sido fundamental para evidenciar que a exclusão das pessoas com deficiência não é resultado apenas de suas limitações físicas, sensoriais ou cognitivas, mas principalmente das barreiras impostas pela sociedade. Barreiras arquitetônicas, educacionais, comunicacionais e atitudinais restringem o acesso dessas pessoas a direitos básicos, como educação, trabalho, mobilidade e participação política, reforçando sua invisibilidade social e dificultando sua plena cidadania.

Além disso, a Sociologia da Deficiência questiona a naturalização de determinadas práticas e representações sociais que sustentam o capacitismo, ou seja, a discriminação baseada na ideia de que pessoas com deficiência são menos capazes ou produtivas. A partir desse olhar crítico, esse campo do conhecimento contribui para a formulação de políticas inclusivas e para a transformação das relações sociais, promovendo o reconhecimento da diversidade e a construção de uma sociedade mais acessível e equitativa.

2.2. Repensando a deficiência: diversidade funcional e identidade

O conceito de diversidade funcional representa uma proposta teórica e política inovadora que busca romper com os modelos tradicionais de compreensão da deficiência, especialmente com o paradigma biomédico que historicamente a definiu como uma limitação, deficiência ou anormalidade a ser corrigida. Em vez de enquadrar a deficiência como um déficit individual, a noção de diversidade funcional propõe reconhecê-la como uma expressão legítima

HORIZONTE INCLUSIVO

da pluralidade humana, colocando-a no mesmo patamar das demais formas de variação corporal, sensorial, intelectual e emocional que compõem a experiência humana.

Essa abordagem promove uma visão mais positiva, inclusiva e empoderadora das pessoas com deficiência, deslocando o foco da patologia para a cidadania e para os direitos humanos. Ao propor uma mudança terminológica e conceitual, o termo “diversidade funcional” desafia as representações historicamente negativas atribuídas à deficiência, questionando os rótulos estigmatizantes que associam a pessoa com deficiência à incapacidade, à dependência ou à improdutividade.

Embora existam críticas quanto à eficácia e à aceitação ampla dessa terminologia — muitas vezes consideradas excessivamente genérica ou imprecisa por parte de estudiosos e movimentos sociais —, o conceito cumpre um papel fundamental ao abrir espaço para o debate crítico sobre as categorias que utilizamos para descrever a deficiência. Ele desestabiliza o discurso biomédico hegemônico e convida à reflexão sobre as consequências políticas, sociais e simbólicas das palavras que utilizamos.

Essas discussões também chamam atenção para a necessidade de compreender a deficiência como um fenômeno multidimensional, que envolve não apenas aspectos físicos ou funcionais, mas também fatores culturais, sociais, econômicos e políticos. Ao reconhecer essa complexidade, o conceito de diversidade funcional contribui para a construção de práticas mais inclusivas, para a valorização da diferença como elemento constitutivo da sociedade e para o fortalecimento da luta por justiça social e equidade.

Considerações Finais

A compreensão da deficiência como um fenômeno social demanda uma abordagem interdisciplinar, na qual diferentes áreas do conhecimento contribuem para a construção de um entendimento mais amplo e crítico sobre as experiências vividas pelas pessoas com deficiência. A Sociologia da Deficiência tem desempenhado um papel essencial ao evidenciar como estruturas sociais, culturais e institucionais perpetuam processos de marginalização e exclusão, demonstrando que a deficiência não é apenas uma característica biológica, mas uma construção social influenciada por normas, valores e práticas culturais. O direito, por sua vez, cumpre uma função essencial ao institucionalizar garantias legais e políticas públicas voltadas à promoção

HORIZONTE INCLUSIVO

da igualdade de oportunidades e da acessibilidade, funcionando como ferramenta de transformação social e como instrumento para a proteção dos direitos fundamentais dessa população.

Nos últimos anos, avanços significativos foram conquistados no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, impulsionados pelo modelo social da deficiência e por movimentos de luta pela inclusão. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e internalizada pelo Brasil com status de emenda constitucional, representa um marco na consolidação da perspectiva de direitos humanos, deslocando a compreensão da deficiência do campo estritamente biomédico para um enfoque baseado na remoção de barreiras e na promoção da autonomia e da dignidade. Da mesma forma, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece um conjunto abrangente de diretrizes para garantir a participação social das pessoas com deficiência em condições de igualdade.

Entretanto, a existência de normativas avançadas não significa, por si só, a superação das desigualdades e das barreiras que limitam o exercício pleno da cidadania por parte das pessoas com deficiência. A efetividade dessas leis depende de sua implementação concreta, o que requer investimentos estatais, monitoramento contínuo e a participação ativa da sociedade civil. Muitos desafios ainda persistem, como a resistência de determinados setores em adotar práticas inclusivas, a falta de acessibilidade em espaços públicos e privados, as dificuldades no acesso ao mercado de trabalho e a carência de políticas educacionais eficazes que garantam a inclusão plena de estudantes com deficiência no ensino regular.

O campo educacional, em particular, exemplifica a complexidade desse processo. Durante muito tempo, a Educação Especial foi tratada como um sistema isolado da educação regular, reforçando um modelo segregador que limitava as oportunidades de aprendizagem e socialização das pessoas com deficiência. A transição para um modelo inclusivo exige não apenas mudanças legislativas, mas também transformações estruturais e culturais que garantam que todos os estudantes tenham acesso a um ambiente escolar verdadeiramente acessível. Isso passa pela formação adequada de professores, pelo desenvolvimento de metodologias pedagógicas que contemplem a diversidade de formas de aprendizagem, pelo uso de tecnologias assistivas e pela construção de espaços educacionais que eliminem barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais.

HORIZONTE INCLUSIVO

Além da dimensão educacional, a inclusão das pessoas com deficiência deve ser compreendida a partir de uma perspectiva ampla, que englobe aspectos econômicos, políticos, culturais e simbólicos. A exclusão dessas pessoas do mercado de trabalho, por exemplo, não decorre apenas da falta de qualificação, mas também de preconceitos enraizados e de barreiras institucionais que dificultam sua inserção profissional. Da mesma forma, a falta de acessibilidade em sistemas de transporte público, prédios comerciais e espaços de lazer compromete sua autonomia e restringe sua participação social. A invisibilidade midiática, por sua vez, contribui para reforçar a marginalização, ao passo que a presença ativa de pessoas com deficiência na cultura e na mídia tem o potencial de desconstruir estereótipos e promover a valorização da diversidade.

Nesse contexto, o debate sobre terminologias também desempenha um papel crucial na construção de narrativas mais inclusivas. O conceito de diversidade funcional, por exemplo, surge como uma tentativa de deslocar a compreensão da deficiência para um espectro mais amplo de variações humanas, desafiando concepções capacitistas que historicamente associam a deficiência a limitações ou anormalidades. Embora esse termo ainda seja alvo de discussões acadêmicas e políticas, sua proposta central – de promover um olhar mais positivo e empoderador sobre a deficiência – reforça a importância de refletirmos sobre o impacto das palavras na formulação de políticas públicas, na produção de conhecimento e na transformação da cultura social.

O enfrentamento dessas questões não pode se restringir ao campo normativo ou discursivo; é fundamental que haja um compromisso coletivo com a construção de uma sociedade efetivamente inclusiva. Isso exige esforços coordenados de governos, instituições educacionais, empresas, organizações da sociedade civil e indivíduos para garantir que a inclusão não seja apenas um princípio abstrato, mas uma realidade concreta no cotidiano das pessoas com deficiência. Programas de capacitação profissional, iniciativas de acessibilidade urbana, políticas de incentivo à contratação de trabalhadores com deficiência, campanhas de conscientização e mudanças nas práticas institucionais são algumas das estratégias que precisam ser ampliadas para consolidar um modelo social baseado na equidade e na justiça social.

Além disso, a inclusão não deve ser vista como uma concessão ou uma medida compensatória, mas sim como um direito inalienável e uma condição essencial para o

HORIZONTE INCLUSIVO

CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Conflu. (Niterói, Online)

Volume 28 | Número 1 | janeiro-abril de 2026

www.periodicos.uff.br/confluencias

fortalecimento da democracia. A participação ativa das pessoas com deficiência em espaços de decisão política, por exemplo, é um fator determinante para a formulação de políticas públicas que realmente atendam às suas necessidades e expectativas. Da mesma forma, o fortalecimento dos movimentos sociais e das redes de apoio é fundamental para garantir que suas demandas sejam ouvidas e incorporadas nas agendas governamentais e institucionais.

A construção de uma sociedade inclusiva também passa pela transformação das representações sociais sobre a deficiência. A desconstrução do capacitismo exige a valorização da diversidade como um elemento enriquecedor da coletividade e a promoção de uma cultura de respeito e reconhecimento das diferenças. Isso implica não apenas eliminar barreiras físicas e institucionais, mas também modificar mentalidades, promovendo a educação para a inclusão desde a infância e incentivando práticas que combatam a discriminação em todos os âmbitos da vida social.

Portanto, o futuro da inclusão não pode estar restrito a medidas paliativas ou a adaptações pontuais, mas deve ser concebido como um processo contínuo de transformação estrutural. Somente ao superar barreiras físicas, institucionais e simbólicas, será possível garantir que a deficiência deixe de ser um fator de exclusão e passe a ser reconhecida como parte da diversidade humana. O desafio, portanto, não é apenas criar espaços acessíveis, mas garantir que esses espaços sejam verdadeiramente acolhedores, promovendo a participação plena, digna e equitativa de todas as pessoas, independentemente de suas condições funcionais. Assim, a inclusão se torna não apenas um compromisso legal, mas um princípio ético e social essencial para a construção de um mundo mais justo e democrático.

Referências

ABBERLEY, P. El concepto de opresion y el desarrollo de uma teoria social de la discapacidad. In: BARTON, L. (Org.). **Discapacidad y Sociedad**. Madrid: Morata, 2008. p.34-50.

ABBERLEY, P. Trabalho, Utopía e insuficiência. In: BARTON, L. (Org.). **Discapacidad y Sociedad**. Madrid: Morata, 1998. p.81-97.

ANJOS, Hildete Pereira dos. Inclusão da pessoa com deficiência no Ensino Superior. In: MIRANDA, Theresinha Guimarães, GALVÃO FILHO, Teófilo Alves (Orgs.). **O professor e a educação inclusiva formação, práticas e lugares**. Salvador: EDUFBA, 2012.

HORIZONTE INCLUSIVO

CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Conflu. (Niterói, Online)

Volume 28 | Número 1 | janeiro-abril de 2026

www.periodicos.uff.br/confluencias

ARISTOTELES. **A política**. São Paulo: Martins fontes, 2006.

BARNES, C. **Disabled People in Britain and Discrimination: A Case for AntiDiscrimination Legislation**. Canada: Organizations of Disabled People, 1991

BARNES, C. Las teorías de la discapacidad y los orígenes de la opresión de las personas discapacitadas en la sociedad occidental. In: BARTON, L. (Org.). **Discapacidad y Sociedad**. Madrid: Morata, 1998. p.60-80.

BRASIL, MEC/SEESP **Educação Inclusiva Atendimento Educacional Especializado para a Deficiência Mental**. Brasília, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 191-A p. 1-32, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 3, 26 ago. 2009.

BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (estatuto da pessoa com deficiência). Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, n. 127, p. 2, 7 jul. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (pleno). **Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.357/DF**, medida cautelar. Lei 13.146/2015. Estatuto da pessoa com deficiência. Ensino inclusivo. Convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência. Constitucionalidade da Lei 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). Julgado por maioria nos termos do voto do ministro relator Edson Fachin, vencido o ministro Marco Aurélio que a julgava parcialmente procedente. Sessão Plenária de 09/06/2016. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4818214>. Acesso em: 16 maio 2021.

CORREIA, Maria Ângela Monteiro. **Educação especial** v.1. Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ. Rio de Janeiro. 2010.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **História do Direito: de Roma à história do povo hebreu muçulmano: a evolução do direito antigo à compreensão do pensamento jurídico contemporânea**. Belém: Unama, 2007.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia. Deficiência, direitos humanos e justiça. Sur, **Rev. int. direitos humanos**. São Paulo, v. 6, n. 11, p. 65-77, 2009.

HORIZONTE INCLUSIVO

FOUCAULT, M. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalheite. 35.ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

GOFFMAN, E. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

GOFFMAN, E. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

HARLOS, F. E.; DENARI, F. E. Sociologia da deficiência: vozes por significados e práticas (mais) inclusivas. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 10, n. 1, p. 180–196, 2015. DOI: 10.21723/riaee.v10i1.6560. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/6560>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MENEZES Herika Janaynna Bezerra de; MENEZES, Abraao Bezerra. A abordagem da deficiência em face da expansão dos direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 17, n. 2, p. 551-572, Vitória, 2016.

NEDER, Erika. A importância de se pensar em uma educação inclusiva: a necessidade de se eliminar as barreiras que impedem o acesso à educação. **Revista Casa D'italia**, ano 3, n. 27, 2022.

OLIVER, Mike. **The politics of disablement**. Basingstoke: Macmillan, 1990.

PALACIOS, A.; ROMANACH, J. **El modelo de la diversidad**: la Bioética y los Derechos Humanos como herramientas para alcanzar la plena dignidad en la diversidad funcional. Vedra, Espanha: Ediciones Diversitas, 2006.

PALACIOS, A.; ROMANACH, J. El modelo de la diversidad. Interstícios: **Revista Sociológica de Pensamiento Crítico**, Madrid, v.2, n.2, p.37-47, 2008.

PARSONS, T. Social Structure and Dynamic Process: the Case of Modern Medical Practice. In: PARSONS, T. **The Social Sistem**. 3.ed. Londres: Taylor, 2005. p.31-44.

PICCOLO, Gustavo Martins; MENDES, Enicéia Gonçalves. **Contribuições a um pensar sociológico sobre a deficiência**. Disponível em <https://www.scielo.br/j/es/a/qGCqpQ4xNn3fkNQ48DZrxZj/?lang=pt> acesso em 10.03.2023.

PLATÃO. **República**. Rio de Janeiro: Editora Best Seller, 2002.

SANTOS, Wederson Rufino dos. **Pessoas com deficiência**: nossa maior minoria. Disponível em <https://www.scielo.br/j/physis/a/SDWpCmFGWGn69qtRhdqqGSy/?lang=pt> acesso 10.03.2023.

HORIZONTE INCLUSIVO

CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Conflu. (Niterói, Online)

Volume 28 | Número 1 | janeiro-abril de 2026

www.periodicos.uff.br/confluencias

SILVA, O.M. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história de ontem e de hoje. Editora Cedas, São Paulo. 1987.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONSTITUTIONALISM, THE CIVILIZING TAX PROCESS AND THE APPROVAL OF TAX AVOIDANCE MORALITY BY THE BRAZILIAN FEDERAL SUPREME COURT

Pablo PEDROSA¹
Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Deborah DETTMAM²
Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Resumo: O artigo revisa o elo entre constitucionalismo e a gênese do monopólio da tributação a partir da teoria do processo civilizador de Norbert Elias. Construindo o conceito de processo civilizador tributário, analisa o julgamento da ADI 2446 no Supremo Tribunal Federal (STF) como um marco nesse processo. O objetivo é compreender, a partir da crítica de Ingeborg Maus, como o STF funcionou naquele julgamento como espécie censor moral da diversificação dos princípios do direito tributário, delimitando seu campo constitucional exclusivamente pelo princípio da legalidade. Questiona, para além do paradigma analítico-positivista, se os fundamentos da decisão que reconheceu a constitucionalidade da norma geral antielisão, objeto do julgamento, significou, paradoxalmente, o bloqueio de uma cidadania fiscal e a expressão da mentalidade elisiva de uma parte da sociedade.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Processo civilizador tributário. Elisão fiscal.

Abstract: The article reviews the link between constitutionalism and the genesis of the taxation monopoly based on Norbert Elias' theory of the civilizing process. Building the concept of a civilizing tax process, it analyzes the judgment of ADI 2446 at Brazilian Supreme Court (STF)

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), Mestre em Literatura pela Universidade de Brasília (UnB), Especialista em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). É Procurador da Fazenda Nacional – E-mail: pablogalas@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-0194-4357>.

² Professora Associada de Direito da Universidade Federal do Piauí e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Graduação em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) – E-mail: deborahdettmam@ufpi.edu.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8478-5495>.

as a key point in this process. The objective is to understand, based on Ingeborg Maus' criticism, how the STF functioned in that judgment as a kind of moral censor of the diversification of the principles of tax law, delimiting its constitutional field exclusively by the principle of legality. It questions, beyond the analytical-positivist paradigm, whether the foundations of the decision that recognized the constitutionality of the general anti-avoidance rule, object of the trial, meant, paradoxically, the blocking of fiscal citizenship and the approval of the tax avoidance mentality of a part of society.

Keywords: Constitutionalism. Civilizing tax process. Anti-avoidance.

Introdução

O sistema de consulta do Supremo Tribunal Federal (STF) vincula os julgamentos da Corte aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2.446, julgada em maio de 2022, está rotulada com o ODS n.º 10 – Redução das desigualdades. A ação foi movida pela Confederação Nacional do Comércio para que fosse declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar n.º 104/2001 na parte em que acrescentou o parágrafo único ao art. 116, do Código Tributário Nacional. O dispositivo ficou conhecido como norma geral antielisão, por autorizar que a administração tributária possa desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

O STF reconheceu a constitucionalidade do dispositivo, afirmando sua eficácia limitada condicionada à regulamentação legal, ancorando o direito tributário exclusivamente ao princípio da legalidade, da legalidade estrita e da tipicidade fechada. O entendimento parece ter alcançado razoável satisfação das partes. De um lado, a União sagrou-se vencedora formal com a improcedência da ação; de outro, a parte autora expressava satisfação, não obstante a improcedência da ação. Mais que isso, os fundamentos da decisão delimitam o monopólio do sistema tributário constitucional brasileiro pelo princípio da legalidade, expondo uma identidade maior da autora com os valores expressos no julgamento.

Importantes questões que atravessavam aquele julgamento não foram colocadas em discussão. E esse silêncio acaba por dizer muito sobre questões atuais.

A entronização constitucional do princípio da legalidade tributária pode ser compreendida a partir do elo umbilical entre o constitucionalismo moderno e a *sociogênese do*

CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

monopólio da tributação, parte indissociável do *processo civilizador* estudado por Norbert Elias. A tributação é, a um só tempo, motor e objeto do constitucionalismo do século XVIII. Afinal, se as insatisfações sobre as formas de tributação pré-modernas impulsionaram as revoluções subjacentes às constituições modernas, estas expressam a necessidade de separação e limitação dos poderes de tributação.

Mas se a tributação está inserida em um *processo civilizador*, o que explica a resistência do STF em alargar a interpretação da lei fundamental para outros valores como pilares e vetores da tributação no contexto atual de um estado fiscal sustentável, séculos depois do *ancien régime*, do absolutismo monárquico determinantes do constitucionalismo setecentista?

A partir dos conceitos do sociólogo Norbert Elias, compreende-se o julgamento da ADI 2.446 (Brasil, 2022) como um marco no *processo civilizador* tributário nacional. O artigo, portanto, está menos preocupado com a análise do julgamento sob o ponto de vista estrutural do direito e sim, como através das categorias de Elias é possível compreendê-lo como espécie de tradução (ou censura) da mentalidade, ou mesmo de um sentimento de um grupo e de uma época expresso na constituição pelo Tribunal. É nesse ponto que a análise funcional proposta encontra o pensamento de Ingeborg Maus: como o STF teria atuado como espécie censor moral, reprimindo, ainda que pela economia positivista do julgado, o ego de uma sociedade mais solidária e liberando o id elisivo de uma pequena parte da sociedade? Afinal, a pesquisadora alemã, valendo-se das categorias freudianas, comuns também à psicologia social de Elias, vai analisar o processo pela qual os tribunais constitucionais convertem-se em superego da sociedade.

1. Constitucionalismo e a gênese do monopólio da tributação

Em seu Dicionário de política, Norberto Bobbio (1995) inicia a definição de constitucionalismo distinguindo-o dos termos constituição e constitucional pela introdução da ideia de uma *função* do Constitucionalismo: “traçar os princípios ideológicos que são a base de toda Constituição e de sua organização interna” (Bobbio, 1995, p. 247). Bobbio (1995, p. 246) constata se tratar de “termo bastante recente no vocabulário político italiano”, cujo uso “não está ainda totalmente consolidado”. Na construção do significado que o termo

CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

constitucionalismo possa adquirir na ciência jurídica e política, o autor vai vinculá-lo a outros significados como liberdade, divisão de poderes, governo das leis, defesa dos direitos, mas condicionando-os, sempre, a um elemento histórico que materializa a experiência constitucional no tempo e no espaço.

A dificuldade reconhecida por Bobbio (1995, p. 248) na estabilização de um sentido em torno de constitucionalismo — “trata por isso de saber se o Constitucionalismo hoje, sem negar experiências do passado, tem um significado particular e específico” — revela, na verdade, um elemento fundamental para sua compreensão: a dimensão histórica. É isso que lhe retira a neutralidade para entender as mentalidades que atravessam uma determinada Constituição sem perder a cientificidade necessária para compreender “os problemas da técnica constitucional” de cada experiência, antecipando sua abertura para o pensamento sociológico de Norbert Elias.

O Constitucionalismo pode ser compreendido como um movimento jurídico, cujas raízes reportam-se às experiências inglesa, americana e francesa que, no século XVIII, lançaram as bases desse movimento a partir de suas condições sociais, políticas e históricas específicas, definindo modelos constitucionais que seriam total ou parcialmente seguidos em diversos países.

Essa dimensão histórica imanente ao termo impede que seu sufixo etimológico seja sequestrado pelo significado pejorativo corrente, mantendo sua ideia de movimento incessante, que se atualiza para compreender, cientificamente, a complexidade em torno dos modelos constitucionais.

A visibilidade dessa perspectiva histórica em torno do constitucionalismo estabelece uma estreita relação com a sociogênese do monopólio da tributação e, nesse sentido, com a compreensão da tributação inserida em um processo civilizador. A formação dos monopólios de tributação, segundo Elias (1993, p. 216), “certamente não foi mais do que um de vários processos interdependentes, dos quais o processo civilizador constitui uma parte”.

Para o sociólogo, o processo civilizador é um processo de longa duração formado por múltiplos processos interdependentes determinantes de alterações não só no comportamento social, mas também nos sentimentos, nas transformações das mentalidades, na personalidade social. De uma forma geral, é um processo não linear, com “arrancos e recuos”, através do qual

CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

o controle social é interiorizado, “psicologizado”, resultando em um aumento da capacidade de autocontrole individual.

Para Elias, um dos processos interdependentes fundamentais para a compreensão do processo civilizador é o monopólio da tributação.

O monopólio da tributação, juntamente com o monopólio da força física, forma a espinha dorsal da organização. Não podemos entender a gênese nem a existência de “Estados” se não soubermos - ainda que baseados no exemplo de um único país - como uma dessas instituições fundamentais do “Estado” desenvolveu-se passo a passo, segundo a dinâmica das relações, em resultado de uma regularidade muito específica, que por sua vez decorria da estrutura de interesses e ações interligados. (Elias, 1993, p. 187).

No rastro desse pensamento, pode-se afirmar que existe uma relação intrínseca entre o germe do constitucionalismo moderno e a sociogênese da tributação. Não há dúvida de que parte considerável das discussões que impulsionaram o movimento constitucionalismo na França, nos Estados Unidos e na Inglaterra foram motivadas pela questão da tributação. Por trás das revoluções constitucionais havia sempre uma revolta fiscal.

O imposto não é uma questão apenas técnica, mas eminentemente política e filosófica, e sem dúvida a mais importante de todas. Sem impostos, a sociedade não pode ter um destino comum e a ação coletiva é impossível. Sempre foi assim. No cerne de cada transformação política importante, encontramos uma revolução fiscal (Piketty, 2014, p. 480).

É da experiência constitucional inglesa que decorre o primeiro importante marco do constitucionalismo e da gênese da tributação – a Carta Magna.

O marco histórico da primeira declaração de direitos contra a tributação arbitrária exigida pelo monarca foi a Magna Charta, em 1215, ocasião em que os barões feudais ingleses impuseram ao rei João Sem Terra, a exigência de aprovação pelo *Commune Consilium Regis* para haver a cobrança de tributos (Ribeiro, 2024, p. 23).

O próprio nome do documento medieval foi identificado como sinônimo de constituição e é, ainda hoje, utilizado nesse sentido em livros jurídicos e pelos tribunais. A compreensão histórica das forças sociais e políticas que prevaleceram na redação da referida carta, assim como aquelas que cederam poder, indica além do marco histórico institucional do princípio da legalidade tributária, a expressão de privilégios e interesses de um grupo

CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

específico. A necessidade de nobres e parte da burguesia de financiar militarmente um poder central em face de ameaças externas e de campanhas expansionistas (consentimento) precisava ser conciliada com alguma previsibilidade em face do recolhimento dos impostos (legalidade).

Não só o aumento do valor da tributação, mas também da regularidade de sua exigência, que antes ainda oscilava conforme a necessidade do monarca, foram determinantes para a institucionalização de um documento que traduzisse algum limite a essas transformações do fenômeno da tributação. “A tributação, como aliás todas as demais instituições, constitui produto do entrelaçamento social. Surgiu [...] dos conflitos de vários grupos e interesses sociais” (Elias, 1993, p. 175). E esses interesses e grupos não podem ser eclipsados na *função* constitucionalismo e sim revelar-se pela análise do processo civilizador.

Sob ameaça das exigências fiscais dos representantes do rei, e a grande irritação que elas provocavam em todos os lados, uma aliança entre burguesia e a nobreza ainda era possível. [...] sobretudo na Inglaterra e tendo por base uma estrutura social diferente, uma aproximação e uma ação concertada entre certas classes urbanas e rurais ocorreram gradualmente - a despeito de todas as tensões e hostilidades entre elas -, o que finalmente contribuiu de forma notável para limitar o poder real (Elias, 1993, p. 175).

Nesse sentido é que se desvelam disputas e valores presentes naquele documento histórico medieval, considerado o embrião das constituições e do princípio da legalidade. Para Ribeiro (2024, p. 23), “a *Magna Charta*, a despeito de constituir um marco na evolução do constitucionalismo, representa uma manifestação do corporativismo medieval, inserida num ambiente histórico de reação ao fortalecimento do monarca em decorrência da decadência do feudalismo”.

Em estudo ainda mais aprofundado sobre o processo de mitificação da Carta Magna no âmbito do constitucionalismo, Gustavo Siqueira (2022, p. 2302) refaz o percurso de como esse documento, marco do constitucionalismo britânico, “do séc. XIII renasce no séc. XVII, mas renasce como um mito, não com suas características medievais, mas, agora, com características ‘modernas’ que pouco têm a ver com seu sentido original”. Com efeito, em estudo seminal no Brasil sobre o documento inglês, o historiador do constitucionalismo afirma que “o mito foi criado para deixar o controle nas mãos de alguns intérpretes, um grupo político determinado” (Siqueira, 2022, p. 2302) com o propósito de controlar atos do parlamento através da interpretação sobre o *common law* pelo judiciário.

CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Carta Magna foi um documento medieval, que garantia privilégios a uma pequena parte da população. Era um documento excludente. Não é possível que o direito contemporâneo, que tem por base a igualdade e a universalidade dos direitos, resgate os princípios de um documento que deve ser entendido historicamente (Siqueira, 2022, p. 2305).

Em Paris, a desigualdade na tributação, cuja carga estava concentrada exclusivamente na burguesia propriamente dita, era o motor do movimento revolucionário no sentido de impor limites, via constituição, a esse desequilíbrio tributário. Para Piketty (2014, p. 480), “o Antigo regime desapareceu quando as assembleias revolucionárias votaram pela abolição dos privilégios fiscais da nobreza e do clero, instituindo um regime fiscal universal e moderno”. Esse aspecto é utilizado de forma clara por um dos representantes da assembleia constituinte e um de seus principais ideólogos e constitucionalistas. Emmanuel Joseph Sieyès vai dedicar uma parte específica de sua *Qu'est-ce que le Tiers État?*, fundamental no desenho do modelo das constituições modernas, para abordar a desigualdade na tributação na França pré-revolucionária, trata-se do item IV do Capítulo IV – *A promessa de igualdade de impostos*.

Quem são os cidadãos mais expostos às humilhações pessoais dos agentes do fisco e dos subalternos em todas as partes da administração? Os membros do Terceiro Estado, aquele que não goza de nenhuma isenção. As leis, que, pelos menos, deveriam estar livres de parcialidade, também se mostram cúmplices dos privilegiados. Para quem parecem ter sido feitas? Para 189 os privilegiados. Contra quem? Contra o povo etc. (Sieyès, 2009, p. 1207).

A desigualdade manifestava-se, pela tributação, tanto pela incidência da norma tributária, concentrada exclusivamente sobre a burguesia, como pela destinação dos recursos recolhidos, monopolizados para financiar os gastos reais e da nobreza. Pela perspectiva burguesa, ela financiava uma classe inútil. “A abolição dos privilégios dos nobres significava, por um lado, o fim da isenção de impostos de que gozava a nobreza e, portanto, a redistribuição do ônus fiscal; e, por outro, a eliminação ou redução de numerosos cargos na corte” (Elias, 1993, p. 189), — “Já é hora, sem dúvida, que vocês carreguem também o peso de um tributo que é mais útil a vocês que a nós”, dirá Sieyès (2009, p. 1189).

Quando, não muito antes da Revolução, depois de terem fracassado todas as tentativas de reforma, a exigência de abolição dos privilégios dos nobres subiu para o primeiro plano entre os lemas dos grupos burgueses de oposição, isso implica a exigência de

CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

uma administração diferente do monopólio fiscal e da receita tributária (Elias, 1993, p. 1899).

Com efeito, a lei passa a ser a referência impositiva no tratamento da tributação. Nasce aqui a ideia de “coisa pública”, “pátria” e até mesmo “Estado”, expressa inclusive na famosa frase “o Estado sou eu”, que deve ser entendido como uma reação, naquele momento histórico de disputa de forças entre monarquia e burguesia, na qual a impessoalidade e a igualdade na forma da lei passariam a constituir princípios da administração pública. Com a ampliação do domínio burguês sobre a administração tributária, “a economia da sociedade como um todo foi rigorosamente separada da economia de pessoas isoladas que administravam o monopólio estatal”, destaca Elias (1993, p. 185).

Assim, o processo civilizador tributário, quando resgata a origem do princípio da legalidade, como marco do constitucionalismo, não deve desprezar que, ao mesmo tempo, implicou avanços, de igual recepção constitucional, nos princípios que vinculam a administração pública tributária. A invocação da legalidade, como anteparo ao abuso do Estado, não pode desdenhar que a administração pública atua por mecanismos que vão tornar-se cada vez mais rigorosos no sentido da impessoalidade e do devido processo legal, mitigando a ideia de favor fiscal, de natureza pessoal, ainda presente no contexto do constitucionalismo insipiente.

Sim, vocês vão pagar, não por generosidade, mas por justiça; não porque vocês queiram, mas porque devem. Esperamos de vocês um ato de obediência à lei comum, em lugar do testemunho de uma insultante piedade por uma ordem que, durante tanto tempo, vocês trataram sem piedade (Sieyès, 2009, p. 1189-1190).

A ideia da lei como limite à tributação adquire no germe do constitucionalismo francês seu ápice, entronizada, na forma preconizada pelo seu principal ideólogo, como expressão da vontade geral da nação representada pelo parlamento. É sobre esse fundamento que Sieyès constrói sua rígida separação de poderes mecanicista, da supremacia do parlamento sobre o executivo. Em discurso seminal para o constitucionalismo moderno, proferido na Assembleia Francesa em 1789, Sieyès identificará lei e o Direito:

A definição razoável que podemos dar da lei, é chamá-la de expressão da vontade dos Governados. Governantes não podem aproveitá-la, no caminho ou em parte, sem se aproximar mais ou menos do despotismo. [...] Não deve, repito, entrar na formação

CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

do Direito, como parte integrante; numa palavra, se o poder executivo pode promulgar a Lei, não deve contribuir para a sua elaboração (Sieyès, 1789, p. 9).

O Abade, representante do Terceiro Estado, insere um alicerce fundamental para sua teoria constitucional: o conceito de representatividade. Sieyès representava o Terceiro Estado, formado por parte da burguesia e que, apesar de possuir a maioria de deputados, tinha suas propostas bloqueadas pelo voto contabilizado por Ordem. Com o alinhamento entre nobreza e clero, o placar era sempre desfavorável aos burgueses. Por outro lado, àquela época, mesmo considerando uma clara estratificação interna entre os integrantes da burguesia, esta representava maioria da população. “Devemos, portanto, reconhecer e manter que todo indivíduo é reduzido à sua unidade numérica” – defende Sieyès (1789, p. 7), inserindo a ideia do voto igualitário, *per capita*, entre os representantes das Ordens e de parte da população de forma a garantir a igualdade política entre os integrantes da Assembleia e a ideia de representatividade. Nesse sentido, argumenta que “o Deputado de uma região é imediatamente escolhido pelos votos de sua região, mas é igualmente eleito pela totalidade das regiões. É por isso que todos os deputados são representantes de toda a Nação” (Sieyès, 1789, p. 7-8).

Mas qual a relação entre representatividade e tributação? Uma leitura atenta da representatividade no discurso de Sieyès, constatará que ela, enquanto conceito político, tem restrições. Embora o Abade tenha intuído a necessidade de igualdade jurídico-político das pessoas mais pobres, trabalhadores e despossuídos, sua teoria limita a participação política a um número reduzido de cidadãos “ativos”. Trata-se da cidadania ativa.

Os sistemas políticos de hoje são baseados exclusivamente no trabalho; as faculdades produtivas do homem fazem tudo; dificilmente fazemos uso das faculdades morais, que poderiam, no entanto, tornar-se a fonte mais fértil dos mais verdadeiros prazeres. Somos, portanto, forçados a ver, na maioria dos homens, apenas máquinas trabalhando. No entanto, você não pode recusar a qualidade de Cidadão, e os direitos do dever cívico, a essa multidão inculta, que é inteiramente absorvida pelo trabalho forçado. Assim como eles devem obedecer à Lei, assim como vocês, eles também devem, assim como vocês, contribuir para mantê-la. Essa competição deve ser igualitária (Sieyès, 1789, p. 15).

Para o Abade, apenas aqueles mais esclarecidos e cultos devem participar ativamente elegendo os deputados, pois “a grande maioria dos nossos concidadãos não tem educação nem cultura suficientes para querer se preocupar diretamente com as leis que devem governar a França” (Sieyès, 1789, p. 16). São os burgueses com alguma propriedade e riqueza, pagadores

CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

de impostos que possuem cidadania ativa, podendo eleger e ser eleito. A participação política está vinculada à capacidade tributária na ideia de representatividade do pensamento sieyèsiano: “é para o bem comum que eles nomeiam Representantes muito mais capazes do que eles de conhecer o interesse geral e de interpretar sua própria vontade a esse respeito” (Sieyès, 1789, p. 15). Para o Abade, o fato daqueles que não participavam ativamente do processo de escolha dos representantes também serem representados, formava a base da noção totalizadora de nação. “É evidente que cinco a seis milhões de cidadãos ativos, espalhados por mais de vinte e cinco mil léguas quadradas, não podem se reunir; é certo que eles só podem aspirar a uma Legislatura por representação” (Sieyès, 1789, p. 17).

A França tinha cerca de 25 milhões de pessoas naquela época, como o próprio Sieyès menciona no discurso em 1789, mas destes, apenas 5 a 6 milhões eram cidadãos ativos, na concepção do Abade. Sieyès vai propor uma espécie de tributo voluntário, um pagamento adicional aos impostos já cobrados, para habilitá-los como cidadãos ativos, seja como eleitores ou elegíveis. A proposta alia um elemento puramente subjetivo, pois é voluntário, a outro de natureza econômica, constituindo um modelo excludente da grande maioria da população, incluindo boa parte da própria burguesia. “Considerem as classes disponíveis do terceiro Estado: chamo, como todo o mundo, de classes disponíveis, aqueles que, pelos seus modos e bem-estar, permitem que seus homens recebam uma educação liberal, cultivem sua razão e, enfim, podem interessar-se pelos assuntos políticos” (Sieyès, 2009, p. 969).

Identificar os cidadãos mais adequados para governar era uma tarefa particularmente importante para Sieyès. Estamos diante de uma tentativa completa e sistemática de identificar os métodos que podem orientar a formação e a seleção da classe dominante (Goldoni, 2009, p. 80).

A proposta de Sieyès não prevaleceu na forma original que ele propunha, isto é, como um imposto adicional voluntário. A Assembleia Constituinte rejeitou a ideia e estabeleceu como critério de participação no sistema eleitoral e de definição da cidadania a capacidade contributiva pelos tributos já pagos.

A história do conceito de cidadão se confunde inevitavelmente com a história filosófica do sujeito, a história econômica ligada à afirmação do princípio da divisão do trabalho e a história cultural, pertinente à configuração do indivíduo “capaz” como resultado de processos que se dão em uma mentalidade específica. Sieyès, como

CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

outros pensadores franceses da época, não é estranho a esse tipo de raciocínio (Goldoni, 2009, p. 80).

A vinculação entre cidadania ativa e capacidade tributária, subjacente ao processo de constitucionalização do princípio da legalidade parece resistir, séculos depois do fim do voto censitário, na mentalidade política nacional através da expressão da tradicional figura do “pagador de impostos” ou do “cidadão de bem”. Essa mentalidade, comumente invocada como fundamento para exigência de direitos, na maioria das vezes classificados como negativos, estabelece uma relação intrínseca entre pagamento de impostos e cidadania, exaurida, nesse caso, pelo exercício de direitos de espectro negativo, de não intervenção do Estado. Mais que isso, ela remonta a uma antiga divisão de setores sociais que, identificando capacidade contributiva e participação política, exige a reserva de espaços de privilégios e favores de natureza fiscal. Essa mentalidade, como será visto, será determinante no julgamento da ADI 2446 (Brasil, 2022).

Não só na consagração do princípio da legalidade, mas outros mecanismos constitucionais modernos eram fortemente motivados por questões tributárias. Nos Estados Unidos, diferente da experiência inglesa e francesa, a racionalidade em torno da definição dos limites da tributação era conciliada com uma dimensão positiva da tributação, como vetor centrípeto de concentração do poder da União e de financiar seu funcionamento, esvaziando essa competência dos estados confederados, como defendiam fortemente os Federalistas. Hamilton vai defender essa ideia em seu artigo 31 dos Federalistas

Como a teoria e a prática conspiram para provar que o poder de obter receita é inútil quando exercido sobre os estados em suas capacidades coletivas, o governo federal deve necessariamente ser investido de um poder ilimitado de tributação nos modos ordinários. Se a experiência não demonstrasse o contrário, seria natural concluir que a propriedade de um poder geral de tributação no governo nacional poderia seguramente repousar na evidência dessas proposições, sem o auxílio de quaisquer argumentos ou ilustrações adicionais (Hamilton; Jay; Madison, 2001, p. 152).

“A revolução americana nasceu da vontade dos súditos nas colônias britânicas de fixar seus próprios tributos e tomar o destino nas próprias mãos (*‘No taxation without representation’*)”, afirma Piketty (2014, p. 481). A ideia de centralização do poder de tributar na União em detrimento aos Estados era motivo de forte debate com os Antifederalistas. E é justamente essa tensão de forças que insere na experiência constitucional estadunidense de

CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

forma mais explícita o reconhecimento do elemento de fragilidade inerente ao processo legislativo. Sem deixar de filiar-se ao princípio da reserva legal tributária, ganha relevo no debate americano a função do veto e do equilíbrio funcional entre os poderes através de mecanismos de controle.

É nesse aspecto que Hamilton apegar-se para afastar a ideia de poder ilimitado de tributação objeto de questionamento dos Antifederalistas:

Tudo além disso deve ser deixado à prudência e firmeza do povo; que, como terão a balança em suas próprias mãos, espera-se que sempre cuidem de preservar o equilíbrio constitucional entre os governos geral e estaduais. Sobre este fundamento, que é evidentemente o verdadeiro, não será difícil refutar as objeções que foram feitas a um poder indefinido de tributação nos Estados Unidos (Hamilton; Jay; Madison, 2001, p. 153-154).

Na Filadélfia, as preocupações sobre questões tributárias eram um dos principais fundamentos para estabelecer mecanismos de controle do legislativo, especialmente através do veto executivo. Jonh Elster (2009, p. 177) menciona a preocupação de Gouverneur Morris, um dos pais fundadores e redator do preâmbulo da constituição americana, com as “emissões de papel-moeda, dádivas ao povo - anistia a dívidas e medidas semelhantes - como motivos para um forte controle do poder executivo”. As questões fiscais e tributárias nesse caso eram vistas como espécies de usurpações legislativas.

O sistema de *checks and balances* americano foi impulsionado pela preocupação com interesse particulares, sejam aqueles de curto prazo, sejam aqueles na forma de benefício para um indivíduo ou para grupos específicos em detrimento ao interesse coletivo. “Quando Madison e outros se referiram aos perigos das disputas faccionais, tinham em mente sobretudo o segundo aspecto do interesse particular (Elster, 2009 p. 172). As questões fiscais e tributárias concentravam parte desses interesses. “Os exemplos incluem os interesses de devedores contra credores, os interesses das grandes fortunas contra os interesses agrários ou de produção, e assim por diante” (Elster, 2009, p. 172).

A *função* constitucionalismo articula-se com a ideia de processo civilizador tributário através do estudo da gênese do monopólio da tributação moderna. Para Norbert Elias (1993, p. 235-236):

CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A civilização e, por conseguinte, a racionalização, por exemplo, não constituem um processo numa esfera isolada de “ideias” ou “pensamento”. Ela não envolve apenas mudanças no “conhecimento”, transformações de “ideologias”, e em suma, alterações no conteúdo da consciência, mas mudanças em toda a constituição humana, nas qual as ideias e os hábitos de pensamento são apenas um setor. Estamos interessados aqui em mudanças em toda a personalidade, através de todas as zonas, da orientação do indivíduo por si mesmo no nível mais flexível da consciência e da reflexão até o nível mais automático e rígido das paixões e sentimentos. Para compreender mudanças desse tipo, o modelo de pensamento trazido à mente por conceitos de “superestrutura” ou “ideologia” não é suficiente.

É nesse sentido, que as escavações constitucionais em torno do princípio da legalidade tributária são fundamentais para compreender as razões de uma resistência à abertura constitucional para valores solidários do direito tributário. Fica evidente, mais uma vez, a *função* do Constitucionalismo mencionada por Norberto Bobbio de desvendar as mentalidades subjacentes aos movimentos constitucionais. É através desse processo que se desmistifica a ideia de momentos fundacionais para compreendê-los de forma menos apoteótica e mais como partes de um processo civilizador de longa duração, não linear, que contempla não só “arrancos e recuos” como defende Elias, mas também estagnações.

2. Processo civilizador tributário e a liberação do *id* elisivo da sociedade

Na ADI 2.446, o STF entendeu pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 116 do CTN. O dispositivo ficou conhecido como norma geral antielisão e sua inclusão no CTN pela Lei Complementar n.º 104 de 2001 gerou forte debate na doutrina do direito tributário. Se fosse possível isolar os fundamentos técnicos-jurídicos, pode-se dizer que o debate girou em torno de alguns pontos principais: a constitucionalidade, a diferença entre elisão e evasão fiscal, se a lei possui ou não aplicabilidade e se ela permite a analogia para fins de lançamento.

Mas, como todo debate jurídico, as discussões técnicas são informadas por mentalidades, por concepções morais, pelos valores de seus debatedores. Uma síntese de parte do pensamento jurídico nacional sobre o tema encontra-se no livro *Direitos Fundamentais do Contribuinte*, reunindo artigo dos convidados, publicados em 2000, pela Editora Revista dos Tribunais em parceria com o Centro de Extensão Universitária. Entre as questões abordadas pela publicação, consta expresso nas primeiras páginas:

CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fere o princípio da estrita legalidade (art. 150, I da CF) norma antielisão que permite ao agente fiscal desconsiderar forma legal adotada, sob mera alegação de abuso de forma? Os princípios da estrita legalidade, tipicidade fechada e reserva absoluta da lei formal são cláusulas pétreas da Constituição Federal? (Martins, 2000, p. 7).

Assim foi pautado o debate sobre a norma antielisão, isto é, como possibilidade de “desconsiderar forma legal”, “sob mera alegação de abuso de forma” e pressupondo princípios “estrita legalidade”, “tipicidade fechada e “reserva absoluta da lei formal”, como possíveis cláusulas pétreas. A obra foi coordenada pelo jurista Ives Gandra da Silva Martins, também autor do artigo inaugural da coletânea, onde conclui:

Se o Brasil tivesse o mesmo nível de desenvolvimento, de respeito aos direitos do cidadão, de seriedade na gestão da coisa pública e de qualidade de serviços públicos que outros países possuem, parece-me que se poderia, em tese, admitir uma norma antielisão. Se não fosse cláusula pétrea o princípio da estrita legalidade, a hipótese poderia ser apresentada, em tese. Como está, nem em tese pode ser admitida (Martins, 2000, p. 80).

Há, portanto, uma mentalidade subjacente ao debate sobre a norma antielisão de natureza essencialmente moral, que expressa valores sociais, visões de mundo, disposta a definir seu alcance e sua efetividade no direito e, mais ainda, capturar o valor que ela representa.

A análise das razões de decidir do julgamento da ADI 2446, submetidas a essa metodologia do processo civilizador tributário, expõe mentalidades incrustada ao constitucionalismo embrionário do século XVIII que indicam a filiação da Corte, pelo menos naquele julgamento, ao pensamento positivista normativista do direito tributário.

Há uma tendência arraigada a um positivismo normativista, que influencia sobremaneira a doutrina sobre evasão e a elisão fiscal no Brasil, no sentido de se tolerar um sistema baseado em práticas elisivas abusivas, onde a obrigação de pagar tributo pode ser afastada pela astúcia do contribuinte, sob os aplausos da parcela majoritária de nossos juristas (Ribeiro, 2024, p. 118).

A decisão desconsidera valores como igualdade e solidariedade, consagrados na constituição, além de princípios igualmente previstos na lei fundamental como capacidade contributiva e da isonomia, ignorando no julgamento a ideia de justiça fiscal ou quando muito, reduzindo-a exclusivamente ao princípio da legalidade. Na verdade, estava em julgamento a naturalização de uma moral e de uma mentalidade elisiva que se manifesta em operações abusivas de redução ou supressão do valor do tributo devido.

CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Não se pode desdenhar que a referida prática, no contexto de extrema desigualdade social e tributária, é privilégio de poucos contribuintes, aqueles com maior capacidade contributiva, grandes grupos econômicos, empresas e mais ricos, cuja renda decorre essencialmente do capital e não do trabalho, e que, sob a orientação de experts jurídicos e contábeis, podem utilizar-se de manobras e planejamentos tributários abusivos para dissimular a prática do fato gerador tributário.

Os fundamentos da decisão são sintomáticos dessa filiação: o desdobramento do princípio da legalidade no princípio da tipicidade fechada, a diferenciação objetiva entre elisão e evasão fiscal, a ausência de outros valores e princípios de matriz constitucional que dão sustentação, no século XXI, a um estado fiscal justo e sustentável. A decisão afirma a identidade exauriente entre princípio da estrita legalidade com a de justiça fiscal: “Sobre o princípio da legalidade no direito tributário, tem-se lição, por exemplo, de Antonio Roque Carraza, para quem a estrita legalidade é o principal instrumento de revelação e garantia da justiça fiscal” (Brasil, 2022).

A “lição” sobre a qual se apoia o entendimento da Corte, portanto, é aquela segundo a qual o princípio da legalidade estrita e da tipicidade são decorrências da legalidade e ao, mesmo tempo, “instrumento de revelação e garantia da justiça fiscal”. A mentalidade de que o princípio da legalidade e seus “desdobramentos” mais restritos *revelam* a justiça fiscal, como algo mágico, entra em frontal confronto com a concepção de que a realização da justiça fiscal é um processo civilizador de longa duração que passa pela concretização do princípio da capacidade contributiva e da igualdade. Por outro lado, a decisão reproduz pensamento corrente que opõe, em lados opostos, em um ringue constante, administração tributária e contribuinte, cuja proteção reside no princípio da tipicidade fechada. Segundo o STF (ADIN 2446, 2022). “o princípio da tipicidade surgiu como técnica de proteção dos cidadãos contra os poderes decisórios do juiz, ele revelou-se no Direito Tributário como instrumento de defesa dos particulares em face do arbítrio da Administração”.

A consagração da teoria da tipicidade fechada na doutrina brasileira representou o triunfo de uma peculiar opção, fora do contexto histórico mundial e sem paralelo em outros ramos do direito pátrio, da segurança jurídica como valor absoluto e insuscetível de ponderação com qualquer outro (Ribeiro, 2024, p. 31).

CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A mentalidade resgata e filia-se a uma concepção constitucional embrionária do princípio da legalidade, onde, efetivamente, a carga tributária era concentrada exclusivamente em uma parte da população e os recursos arrecadados utilizados para custear privilégios de outros, como no cenário da França Revolucionária do Século XVIII. Ainda, em um período em que a cidadania se confundia com a capacidade tributária. Mas esse discurso, cujas condições objetivas desapareceram, é constantemente renovado, às vezes de forma sutil, às vezes de forma explícita, como no caso da decisão da ADI 2446. Segundo Dardot e Laval (2016, p. 207), “o sucesso ideológico do neoliberalismo foi possível, em primeiro lugar, graças ao novo crédito que se deu a críticas antiquíssimas contra o Estado”. Para os autores:

Nos últimos trinta anos, o custo do Estado e o peso excessivo dos impostos foram constantemente alegados para legitimar uma primeira virada no plano fiscal. Outras críticas se juntaram a essa, ampliando a ideia de desperdício burocrático: o caráter inflacionário dos gastos do Estado, o tamanho insuportável da dívida acumulada, o efeito dissuasivo dos impostos muito pesados e a fuga de empresas e capitalistas do espaço nacional, que se tornou tão competitivo por causa do peso dos encargos sobre os rendimentos do capital (Dardot; Laval, 2016, p. 207).

Nesse sentido, o acórdão delimita o campo de debate do julgamento pelo princípio da legalidade tributária, excluindo outros princípios e valores afetos ao caso concreto. Para Dardot e Laval (2016, p. 2010), “a questão do custo do Estado social está longe de se circunscrever à dimensão contábil. Na realidade, é no campo moral que a ação pública pode ter os efeitos mais negativos”.

É justamente esse aspecto moral que sobressai no julgamento. A despeito do indeferimento da ação e do reconhecimento da constitucionalidade da norma, os fundamentos da decisão indicam que o vencedor moral da ação é a parte autora. Ao final, a decisão libera jurídica e moralmente as medidas de elisão fiscal.

Em sentido diametralmente oposto ao pensamento desvelada pelo STF no julgamento, Stephen Holmes e R. Sunstein (2019, p. 58) defendem que:

Os benefícios das leis antifraude não podem ser confiscados por uns poucos privilegiados; pelo contrário, se difundem amplamente pela sociedade. Essas leis, são um serviço público fornecido para a coletividade e servem para reduzir os custos de transação e promover uma atmosfera de liberdade nas compras e vendas, atmosfera essa que dificilmente se formaria caso a única regra fosse o “caveat emptor”.

CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Se a norma geral antielisão objeto do julgamento é inegavelmente direcionada para setores privilegiados da sociedade, com capacidade de estruturar planejamentos tributários complexos, sofisticados, mas também abusivos, delimitar seu campo de conformação constitucional ao princípio da legalidade, excluindo outros princípios e valores do julgamento como igualdade e capacidade contributiva é revelador de uma concepção constitucional hermeticamente fechada à história e a interpretação pluralista.

Outro sintoma exposto pelo julgamento dessa linha de pensamento é a distinção, muito objetiva, entre elisão e evasão fiscal. Essa distinção opera-se da seguinte forma, conforme entendeu o STF (ADI 2446, 2022):

De se anotar que elisão fiscal difere da evasão fiscal. Enquanto na primeira há diminuição lícita dos valores tributários devidos pois o contribuinte evita relação jurídica que faria nascer obrigação tributária, na segunda, o contribuinte atua de forma a ocultar fato gerador materializado para omitir-se ao pagamento da obrigação tributária devida.

Essa concepção restringe, na prática, a possibilidade da administração tributária de desconstituir negócios jurídicos para fins de tributação apenas se constatada a hipótese de evasão, isto é, quando constatada uma operação ilícita, desconsiderando uma zona cinzenta do abuso do direito em que a manobra abusiva, embora formalmente lícita, leva ao mesmo efeito, isto é, dissimular a ocorrência de um fato gerador previsto em lei. Essa distinção alinha-se com a doutrina mais positivista do direito tributário.

A concepção sobre elisão, extremamente individualista, adotada pela doutrina brasileira constitui uma negação à ideia de justiça. De fato. Ela se traduz em um instrumento eficaz para eliminação dos tributos das grandes empresas; não pode, entretanto, servir como elemento central da ideia de segurança jurídica (Ribeiro, 2024, p. 119).

Essa perspectiva individual manifestada na ADI, a qual a jurisdição constitucional não está adstrita, rompe com um dos aspectos fundamentais do processo civilizador que é a ideia de interdependência. Segundo Elias (1993, p. 176):

Nenhum homem isolado criou impostos ou o monopólio da tributação. Nenhum indivíduo, ou série de indivíduos, durante todo o século em que essa instituição lentamente se formou trabalhou para alcançar esse objetivo, seguindo um plano deliberado. A tributação, como aliás todas as demais instituições, constitui produto do entrelaçamento social.

CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sob a perspectiva de um marco dentro do processo civilizador, o julgamento fragiliza a ideia de interdependência social. A decisão responde, no âmbito da jurisdição constitucional, exclusivamente ao grupo social autor da ação, desconsiderando a parte da sociedade – tributada essencialmente sobre a renda decorrente do trabalho e não do capital – distante de manobras e estruturas elisivas. “Neste ponto, também os impostos, formavam o ponto focal em que a interdependência e as antíteses surgiam com grande clareza” (Elias, 1993, p. 180). O conceito de Elias torna visível na decisão o esgarçamento do tecido social ou teia, na linguagem de Elias, algo similar ao que Nabais chamou de *apartheid fiscal*.

Uma situação que acaba por onerar drasticamente outros contribuintes, porque lhes impõe, para além do pagamento dos impostos que lhes cabem, uma carga fiscal maior resultante do montante dos impostos que os favorecidos fiscais não suportam e dos impostos que os fugitivos fiscais, em virtude da capacidade de planeamento fiscal ou mesmo evasão fiscal eficaz, não satisfazem (Nabais, 2011, p. 37).

A disposição da decisão em estreitar o campo constitucional da fundamentação do julgamento aos fundamentos do autor da ação e em reforçar uma fronteira de ilicitude entre elisão e evasão funciona como uma espécie de liberação das práticas de elisão para esse grupo social, notadamente aqueles cuja tributação incide essencialmente sobre a renda do capital, ampliando a distância entre estes e aqueles que Nabais (2011, p. 38) chamou de “‘cativos’ do Fisco”.

Insustentável pela receita perdida que origina e, consequentemente, pelo *apartheid fiscal* que a mesma provoca, desonerando os favorecidos e fugitivos fiscais e sobrecarregando os demais contribuintes que, não podendo obter leis fiscais de favor ou “fugir” aos impostos, se tornam verdadeiros “reféns” ou “cativos” do Fisco por impostos alheios.

Cria-se, portanto, a partir dessa liberalidade institucional de natureza moral, aquilo que Thomas Piketty (2014, p. 483) chama de “regressividade fiscal no topo da hierarquia social”. O autor, ao analisar a concentração de renda de vários países, constata que aquela decorrente da propriedade do capital é sempre mais desigual que aquela decorrente do trabalho.

Se a regressividade fiscal no topo da hierarquia social se confirmar e se amplificar no futuro, é provável que haja consequências importantes para a dinâmica da

CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

desigualdade patrimonial e para o possível retorno de uma enorme concentração do capital. Além disso, é bastante óbvio que essa separação fiscal dos mais ricos talvez seja muito prejudicial para o consentimento fiscal em geral. O relativo consenso em trono do Estado fiscal e social, já frágil pelo baixo crescimento, encontra-se enfraquecido, sobretudo nas classes médias, que naturalmente têm dificuldades em aceitar pagar mais do que as classes mais elevadas. Essa evolução favorece o aumento do individualismo e do egoísmo: uma vez que o sistema em seu conjunto é injusto, por que continuar a pagar pelos outros? Por isso é vital para o estado social moderno que o sistema fiscal que o mantém conserve um mínimo de progressividade ou, pelo menos, não se torne nitidamente regressivo no topo (Piketty, 2014, p. 483).

O contexto brasileiro, apesar de não ter sido incluído na pesquisa de Piketty (2014), não é diferente e confirma as conclusões do economista francês relativas à desigualdade de renda e de sua concentração naquelas decorrente do capital. Nesse sentido, Medeiros (2023, p. 92), conclui que “os rendimentos associados ao capital têm, em geral, uma concentração cerca de duas vezes maior que a observada nos rendimentos associados ao trabalho”.

A despeito do indeferimento da ação e do reconhecimento da constitucionalidade da norma antielisão, ela se traduziu, do ponto de vista do processo civilizador, em um recuo, desconstruindo moralmente sua potência dissuasiva das fraudes tributárias. O julgamento se apropria das razões legislativas para sobrepor as do tribunal, em sentido contrário à compreensão contemporânea de que a própria liberdade econômica, de auto-organização das empresas, requer leis antifraudes que combatam a deslealdade tributária e concorrencial.

O que não se pode negar é que as leis antifraude e sua imposição constituem um bem comum que incorpora em si princípios morais de uma simplicidade bíblica (as promessas devem ser cumpridas, deve-se falar a verdade, não se deve trapacear) (Holmes; Sunstein, 2019, p. 58).

A mentalidade esboçada no voto vencedor reproduz a distinção desgastada entre direitos negativos, como barreiras protetivas do indivíduo em face do arbítrio do Estado, e os direitos positivos, cujo financiamento onera uma classe produtiva através dos tributos, que requer ampla liberdade negocial, em detrimento de uma classe improdutiva, beneficiária dos valores arrecadados. Esse pensamento não é diferente daquele expresso no artigo que inaugura a coletânea Direitos Fundamentais do Contribuinte (Martins, 2020).

Assim, é que além da ideia de interdependência, outro elemento fundamental do processo civilizador é alcançado pelo julgamento: a vergonha, ou, no caso, a ausência dela. “Não menos característico de um processo civilizador que a ‘racionalização’, é a peculiar

CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

modelação da economia das pulsões que conhecemos pelos nomes de ‘vergonha’ e ‘repugnância’ ou ‘embaraço’” (Elias, 1993, p. 242). Para o STF, são sentimentos, portanto, que não devem ser vinculados ao comportamento elisivo do contribuinte. O entendimento do STF, compreendido como marco inserido no processo civilizador tributário, é uma liberalidade externa e não uma restrição ao comportamento elisivo, impedindo que ele seja convertido em autorrestrição, como mecanismo de contenção das pulsões.

O medo de transgredir as proibições sociais assume mais claramente o caráter de vergonha quanto mais perfeitamente as restrições externas foram transformadas, pela estrutura da sociedade, em auto-restrições, e quanto mais abrangente e diferenciado se tornou o círculo de auto-restrições onde se manifesta a conduta da pessoa (Elias, 1993, p. 242-243).

Mas o tribunal manifesta tamanha convicção em relação à presente distinção que chega mesmo a substituir-se ao legislador ordinário e às razões subjacentes à introdução do parágrafo único do art. 116 no CTN: “A despeito dos alegados motivos que resultaram na inclusão do parágrafo único ao art. 116 do CTN, a denominação ‘norma antielisão’ é de ser tida como inapropriada, cuidando o dispositivo de questão de norma de combate à evasão fiscal” (Brasil).

Assim, a mentalidade social expressa no julgamento reforça essa segregação e pode ser considerado o ponto de estagnação ou recuo dentro do processo civilizador. Fica exposto na *ratio decidendi* a fratura da interdependência ao tempo em que desautoriza a lei como estrutura externa apta a ser internalizada como autorrestrição pela vergonha do comportamento elisivo, fragilizando a adesão ao dever fundamental de pagar impostos de toda a sociedade, ou, como mencionou Piketty (2014), o consenso em torno do Estado fiscal.

Para Norbert Elias (1999, p. 237)

Decisivos para a pessoa, como ela se nos apresenta, não são nem o “id” sozinho nem o “ego” ou o “superego” apenas, mas sempre a relação entre esses vários conjuntos de funções psicológicas, parcialmente conflitantes e em parte cooperativos, na maneira como o indivíduo dirige sua conduta.

Assim, a decomposição social dessas categorias freudianas dentro do processo civilizador em que o julgamento da ADI 2446 é inserido encontra o pensamento de Ingeborg Maus. Para a autora, a mitologização do ato constitucional fundacional esvazia a dimensão democrática política, deslocando-a para a jurisdição constitucional, cuja abertura moral

CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

transforma o Judiciário em espécie de superego da sociedade. A correção do Judiciário dos motivos e estudos subjacentes a atividade legislativa ordinária no âmbito da jurisdição constitucional como consta nos fundamentos do Voto vencedor da ADI 2446 demonstra que a “usurpação política da consciência torna pouco provável que as normas morais manejadas conservem seu caráter original” (Maus, 2010, p. 40). Para a professora alemã,

a desapropriação dos espaços imunes ao direito por parte de um Judiciário que faz das normas “livres” e das convenções morais os pontos de referência de suas atividades, torna-se identificável a parte da coação estatal existente na delegação do superego social à administração contenciosa da moral (Maus, 2010, p. 40).

A proposta de análise do julgamento como um marco dentro do processo civilizador o submete a uma investigação para além de dispositivos de análises como ideologia ou superestrutura, como defende Elias. Para o sociólogo, não “faz sentido explicar o processo civilizador como uma superestrutura ou ideologia, isto é, exclusivamente a partir de sua função como arma na luta entre grupos e interesses específicos” (Elias, 1993, p. 235). “O que importa, o que determina a conduta, são os equilíbrios e conflitos entre as pulsões maleáveis e os controles construídos sobre as pulsões” (Elias, 1993, p. 237). Assim, é que o pensamento de Elias encontra o de Maus, para questionar como o STF teria funcionado como censor moral de uma cidadania fiscal. O termo, na concepção de Nabais (2005, p. 57) “significa que o estado fiscal implica uma cidadania de liberdade cujo preço reside em sermos todos destinatários do dever fundamental de pagar impostos”.

O processo civilizador tributário construído a partir do método elisiano apresenta-se como uma forma de identificar o processo de transformação da relação da mentalidade social com a tributação. O nível de interdependência, reflexo de sua dimensão solidária, o grau de interiorização do dever fundamental de pagar impostos e do controle da pulsão elisiva, são critérios que podem servir de parâmetro para análise desse processo que pode aproximar-se ou distanciar-se de uma cidadania fiscal.

O julgamento se revelou ancorado, no curso do processo civilizador, em uma concepção de cidadania que distingue cidadania ativa e passiva. Entre valores e concepções em disputa na sociedade, restou censurado a ideia de dever fundamental de pagar impostos, a base solidária do direito tributário, a ideia de igualdade, entronizando, a concepção de legalidade estrita, tipicidade fechada e liberdade negativa de atos negociais. Chamado a dizer qual a função

CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

da norma antielisão no ordenamento brasileiro, na forma dicotômica exposta por Bobbio (2007, p. 120-121), isto é, se é “tornar possível a convivência coordenada de indivíduos (ou grupos), que perseguem, cada qual, fins individuais... com o máximo de independência dos indivíduos que convivem entre si”, ou se “tornar possível a cooperação dos indivíduos ou grupos que perseguem um fim comum” com “o mínimo de dependência necessária a indivíduos que cooperam entre si”. Inclinou-se pela primeira opção. O Tribunal, mesmo reconhecendo a constitucionalidade da lei, parece ter liberado a pulsão elisiva de parte da sociedade, reforçando a ideia de *apartheid fiscal*.

Se o encontro teórico entre Elias e Maus, mediado pela gramática freudiana, fornece elementos fundamentais para a crítica ao processo de hipertrofia moral da jurisdição constitucional, ele aponta limites também. Maus não percebe o que a análise da ADI 2446 como marco no processo civilizador tributário revela: mesmo julgamentos que referendam a constitucionalidade da lei se valem de valores morais, capazes, ainda que preservando o texto legal na estrutura do direito, sequestrar-lhe o sentido para neutralizar sua força normativo e sua dimensão moral.

Se o campo jurisdicional tomou o caminho sem volta da jurisprudência dos valores, o antídoto talvez não seja um retorno ao positivismo legalista, como às vezes, em nome de um legítimo resgate da soberania popular, parece propor Maus. O método *processo civilizador* funciona como um mecanismo para compreender as mudanças de mentalidade social ao longo do tempo e permitir que a moral prevalecente não se confunda com a do julgador, mas da sociedade de seu tempo.

Considerações finais

O pensamento sociológico de Norbert Elias oferece uma série de dispositivos conceituais, cuja interdisciplinaridade com a pesquisa jurídica tem um potencial ainda pouco explorado. “A sociologia do direito bate à porta” — disse Bobbio (2007, p. 13), no prefácio a *Da estrutura à função*. Não uma sociologia pura, mas uma disposta a dialogar com o direito, com o constitucionalismo, sem sobreposições epistêmicas. O artigo, portanto, localiza-se nesse esforço de transição da teoria estruturalista para a “teoria funcionalista do direito”, defendida por Norberto Bobbio (2007, p. 13).

CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Naturalmente, a orientação da teoria do direito em direção à análise funcional, a qual eu denominei uma "teoria funcionalista do direito", como um acréscimo, e não em oposição, à teoria estruturalista dominante, não pôde ocorrer sem uma contribuição direta da sociologia. A passagem da teoria estrutural para a teoria funcional é também a passagem de uma teoria formal (ou pura!) para uma teoria sociológica (impura?).

Ao abrir a porta, percebe-se que Elias não está só e trouxe para análise a crítica de Ingeborg Maus sobre os sintomas da apropriação pelos tribunais da moral social através da censura e liberação de valores no exercício da jurisdição constitucional. O que Maus talvez tenha desdenhado na sua crítica à guinada dos valores na interpretação do direito pelos tribunais constitucionais, e que o processo civilizador acaba por escancarar, é que mesmo em um julgamento econômico do ponto de vista dos valores, há um excedente moral que transborda o julgamento e adquire força normativa.

A utilização dessa metodologia interdisciplinar que aproxima a teoria histórica e psicossocial do processo civilizador de Norbert Elias com o constitucionalismo talvez tenha esse mérito: identificar como é possível reconhecer a constitucionalidade opaca de uma lei, neutralizando-a moralmente.

Assim fez o STF na ADI 2446, exonerando-se de ampliar o julgamento para além das razões expostas pela parte autora da ação, acabou por censurar o ego de uma cidadania fiscal democrática, solidária e consciente do seu dever fundamental de pagar impostos, fragilizando o consenso em torno da tributação, para liberar o *id* elisivo de uma pequena parte da sociedade, reforçando a existência de um apartheid fiscal.

O Tribunal parece ter rompido com a lógica que vinculou a ação à ODS n.º 10 — redução das desigualdades — expressão, assim como solidariedade e igualdade, sequer mencionada na decisão.

Referências

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito; trad. Daniela Beccaccia Versiani, Barueri, SP: Manole, 2007.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Vol. 1. Coord. Trad. João Ferreira. 7.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2446**, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2022, dje-079, publicação 27-04-2022. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760366746>. Acessado em 24/06/2025.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Trad. Mariana Echalar. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**, Volume 2. Formação do Estado e Civilização. Trad. Ruy Jungmann; revisão, apresentação e notas Renato Janine Ribeiro, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.

ELSTER, Jon. **Ulisses liberto**. Estudos sobre racionalidade, pré-compromisso e restrições. Trad. Cláudia Sant'Ana Martin. São Paulo: UNESP, 2009.

GOLDONI, Marco. **La dottrina costituzionale de Sieyès**. Firenze: Firenze University Press, 2009.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **The Federalist** (The Gideon Edition), Edited with an Introduction, Reader's Guide, Constitutional Cross-reference, Index, and Glossary by George W. Carey and James McClellan (Indianapolis: Liberty Fund, 2001). Disponível em: http://files.libertyfund.org/files/788/0084_LFeBk.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins fontes, 2019.

MAUS, Ingeborg. **O Judiciário como superego da sociedade**. Trad. Geraldo de Carvalho e Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2010.

MEDEIROS, Marcelo. **Os ricos e os pobres**. O Brasil e a desigualdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Direitos fundamentais do contribuinte**. Pesquisas tributárias. Nova série – 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais e Centro de Extensão Universitária, 2000.

NABAIS, José Casalta. **Por um Estado Fiscal Suportável**. Estudos de Direito Fiscal. Almedina: Coimbra, 2005.

NABAIS, José Casalta. Da Sustentabilidade do Estado Fiscal. In: NABAIS, José Casalta; SILVA, Suzana Tavares da. (Coords.) **Sustentabilidade fiscal em tempos de crise**. Coimbra: Almedina, 2011, p. 11-59.

CONSTITUCIONALISMO, PROCESSO CIVILIZADOR TRIBUTÁRIO E A LIBERAÇÃO DA MORAL ELISIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PIKETTY, Thomas. **O Capital no século XXI**. Trad Monica Baumgarten de Bolle. I ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Justiça, Interpretação e Elisão Tributária**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Dire de l'abbé Sieyès, sur la question du Veto royal**, à la séance du 7 septembre 1789. Disponível em: https://books.google.fr/books?id=7ilCAAAAcAAJ&printsec=frontcover&hl=fr&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 21 abril 2025.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa**. Qu'est-ce que le Tiers État? 5. Ed. Org. e introd. Aurélio Wander Bastos, Lumen Juris, 2009, versão kindle, <https://amz.onl/gGclBIW>.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Carta Magna não é sinônimo de Constituição: uma análise do conceito no Brasil e uma breve história do documento medieval. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 13, n. 4, p. 2292–2309, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/59938>. Acesso em: 4 jun. 2025.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.